AUTÓGRAFO Nº 20

DE 08 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 20
DE 27 DE ABRIL DE 2009.

Autoria: Vereador **Claudinei Forati Silva-PR**

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CLIENTES E USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 04 de maio de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Ficam as agências bancárias e demais instituições de crédito instaladas no Município de Iguape, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera nas filas estabelecido nesta Lei, independentemente do procedimento interno de atendimento adotado pelas mesmas.

§1º – O tempo máximo de espera a que se refere o art. 1º desta Lei, e que não poderá ser ultrapassado em hipótese alguma, será de:

I. até 15(quinze) minutos em dias normais;

II. até 20(vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais, e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais.

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º - Ficam os bancos obrigados a divulgar para os órgãos públicos de fiscalização, a cada três meses, para os meses subsequentes, as datas em que operarão com os períodos de atendimento estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 2º - Para efeito do fiel cumprimento do tempo de espera estabelecido nesta lei nas filas das agências bancárias até o atendimento nos caixas, as agências bancárias e demais instituições de crédito estão obrigadas a instalar terminais eletrônicos de aquisição de senhas para os clientes e usuários.

§ 1°- Os estabelecimentos bancários ou instituições de crédito não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2 ° - Os terminais de aquisição de senhas a que se refere o art. 2° desta lei deverão obedecer o seguinte critério de quantidade, instalação e funcionamento:

I - O primeiro terminal eletrônico de senhas deverá ser instalado e disponibilizado próximo ao início das filas em local visível e de fácil percepção, para a retirada do bilhete no momento em que o cliente ou usuário ingressa na fila de atendimento nos caixas;

a) Cada senha retirada do terminal a que se refere o inciso I do § 1° do art. 2° desta lei, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário de início da retirada do referido bilhete e o número de ordem do atendimento.

II - Os demais terminais eletrônicos de senhas deverão ser instalados e disponibilizados em cada caixa de atendimento, para a retirada do bilhete por parte do cliente ou usuário no momento que se inicia o atendimento.

a) - Cada bilhete eletrônico retirado nos caixas pelo cliente ou usuário atendido, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário e o número de ordem do atendimento.

b) - A retirada do bilhete eletrônico nos caixas deverá ser feita obrigatoriamente pelo cliente ou usuário no momento que este é atendido, ficando vedada a retirada do mesmo por parte do atendente, ou de qualquer

funcionário da agência ou instituição de crédito sob pena dos infratores incorrerem em sanção administrativa.

Art. 3º - As denúncias de não atendimento do disposto nesta Lei dos usuários ou clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos públicos competentes que aplicarão as sanções administrativas cabíveis.

§ 1° - Para a comprovação da denúncia por parte do cliente ou usuário, necessário se fará a apresentação dos bilhetes de senhas com os respectivos registros dos horários de recebimento e atendimento, respectivamente.

§ 2° - As sanções administrativas a que se refere o art. 3° desta Lei, serão as seguintes, a cada autuação:

I - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais;

II - multa aplicada no dobro da anterior imposta no caso de reincidência;

III - multa aplicada no triplo da primeira imposta no caso da segunda reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento bancário ou instituição de crédito pelo prazo de 1 (um) ano, na terceira reincidência.

V - Cassação do alvará de funcionamento ocorrendo a quarta reincidência

§ 3° - O lapso temporal mínimo entre as autuações será de (um) dia útil.

Art. 4º - A fiscalização, aplicação das sanções administrativas e o recebimento das denúncias dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade dos órgãos públicos competentes a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - As agências bancárias e demais instituições financeiras estão obrigadas a afixar número significativo de cartazes em locais visíveis dentro de suas dependências, em especial no local de aquisição das senhas, que contenham os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei,

tempo máximo de permanência nas filas, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 6º - Os bancos e demais instituições financeiras ou de crédito terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Nenhum novo alvará de funcionamento de agência bancária ou estabelecimento de crédito será expedido no Município de Iguape, se as novas instituições e estabelecimentos não estiverem contemplando os requisitos de atendimento exigidos nos parágrafos, incisos e alíneas dos arts. 1°, 2° e 5° desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal de Iguape regulamentará as disposições da presente Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.543 de 21 junho de 1999.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 28 de abril de 2009.

Ofício nº 0249/09 – GP-zcsp
Ref.: **Rejeição de Projeto de Emenda à Lei Orgânica.**

Exma. Sra. Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 13 de abril p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **APROVOU** em 1ª discussão com 08(oito) votos favoráveis e **REJEITOU** com 05(cinco) votos favoráveis e 03(três) votos contrários em 2ª discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2009.

Projeto de Emenda nº 01 à Lei Orgânica, de 09 de abril de 2009.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de abril de 2009.

OFÍCIO Nº 0243/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 18 (Projeto de Lei nº 18, de 18 de abril de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 19 (Projeto de Lei nº 17, de 13 de abril de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão Ordinária do dia 22/04/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.984,
DE 20 DE MAIO DE 2009
Autoria: Vereador Claudinei Forati Silva-PR

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO A FAZER CONSTAR EM TODAS AS LEIS, DECRETOS, PORTARIAS E ORDENS DE SERVIÇOS, O NOME DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO DE LEI QUE LHES DEU ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Os documentos e textos oficiais da Prefeitura de Iguape, ao promulgar ou fazer referência a leis promulgadas, de autoria de Vereadores, deve indicar o nome dos mesmos e o respectivo número do Projeto de Lei que lhes deu origem.

Parágrafo único – Em se tratando de vários autores, o nome de todos eles deverão constar da publicidade, sem abreviações.

Artigo 2º - Dentre os documentos oficiais devem ser considerados, além da própria lei, os decretos que regulamentam, portarias, resoluções e ordens de serviço.

Artigo 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE MAIO DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 19,

DE 24 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 17
DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Autoria: Vereador **Claudinei Forati Silva-PR**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO A FAZER CONSTAR EM TODAS AS LEIS, DECRETOS, PORTARIAS E ORDENS DE SERVIÇOS, O NOME DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO DE LEI QUE LHES DEU ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 22 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Os documentos e textos oficiais da Prefeitura de Iguape, ao promulgar ou fazer referência a leis promulgadas, de autoria de Vereadores, deve indicar o nome dos mesmos e o respectivo número do Projeto de Lei que lhes deu origem.

Parágrafo Único – Em se tratando de vários autores, o nome de todos eles deverão constar da publicidade, sem abreviações.

Artigo 2º – Dentre os documentos oficiais devem ser considerados, além da própria lei, os decretos que regulamentam, portarias, resoluções e ordens de serviço.

Artigo 3º- O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.983,
DE 20 DE MAIO DE 2009
Autoria: Vereador Roberto Morais da Silva-PHS

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FAZER PARCERIA COM PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE REALIZAM VIAGENS INTERMUNICIPAIS PARA ADESIVAREM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE DE IGUAPE E MENSAGENS CONVIDANDO OS TURISTAS PARA CONHECEREM A NOSSA REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer parceria com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipais, para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

Artigo 2º - Os adesivos e mensagens objeto desta Lei ficarão a expensas do poder Executivo, por conta das suas dotações orçamentárias, especialmente pela unidade responsável pelo programa de promoção do turismo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE MAIO DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 18,

DE 24 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 18
DE 18 DE ABRIL DE 2009.

Autoria: Vereador **Roberto Morais da Silva-PHS**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FAZER PARCERIA COM PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE REALIZAM VIAGENS INTERMUNICIPAIS PARA ADESIVAREM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE DE IGUAPE E MENSAGENS CONVIDANDO OS TURISTAS PARA CONHECEREM A NOSSA REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 22 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a fazer parceria com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipais, para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

Artigo 2º – Os adesivos e mensagens objeto desta Lei ficarão a expensas do poder Executivo, por conta das suas dotações orçamentárias, especialmente pela unidade responsável pelo programa de promoção do turismo.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 18,

DE 24 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 18
DE 18 DE ABRIL DE 2009.

Autoria: Vereador **Roberto Morais da Silva-PHS**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FAZER PARCERIA COM PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE REALIZAM VIAGENS INTERMUNICIPAIS PARA ADESIVAREM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE DE IGUAPE E MENSAGENS CONVIDANDO OS TURISTAS PARA CONHECEREM A NOSSA REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 22 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a fazer parceria com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipais, para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

Artigo 2º – Os adesivos e mensagens objeto desta Lei ficarão a expensas do poder Executivo, por conta das suas dotações orçamentárias, especialmente pela unidade responsável pelo programa de promoção do turismo.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

APROVADO EM 22/04/09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 08, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

De autoria do vereador Joaquim Coutinho Ribeiro, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a proibição de interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados no Município de Iguape, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de lei aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2009, sendo expedido o Autógrafo de n. 09, de 10 de março de 2009.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 *"caput"*, do regimento Interno da Câmara, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o Veto ao projeto não merece subsistir, pelas seguintes razões:

Concordamos com as preocupações do Executivo. No entanto, existem algumas considerações a serem feitas quanto à proposição em relato, a despeito de nosso dever funcional de orientar tecnicamente as solicitações de trabalho que nos são atribuídas.

Inicialmente, temos que analisar a questão da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, é sabido que a Constituição Federal de 1988 adotou o Estado Federal como forma de Estado para a nossa República, que é composto pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

O Estado Federal pressupõe a autonomia das entidades federativas que, para ser levada a efeito, necessita de uma divisão de competência para possibilitar uma definição dos direitos e deveres de cada uma destas entidades.

O princípio básico que rege a repartição de competências entre entes federados é a predominância do interesse. Assim, à União compete assuntos de interesse local. As competências supracitadas são tanto materiais como legislativas ou normativas.

Quanto ao projeto de lei ora em comento, devemos analisar o que nos informa, principalmente, os inciso I e V do artigo 30 de nossa carta Magna, vejamos o dispositivo.

> " Artigo 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assunto de interesse local;
>
> .....
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local,** incluído o de transporte coletivo, que tem interesse essencial;
>
> ....."

Assim, os serviços públicos de interesse local, que é o caso dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, energia elétrica e de telefonia, assunto que estamos a discutir, é questão de competência do Município, tanto em seu aspecto material quanto em seu aspecto normativo, não havendo, portanto, vício de constitucionalidade.

De seu turno, consoante o artigo 30, I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre "assunto de interesse local" - entendidos os de interesse predominante local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os "serviços públicos de interesse local".

Deste modo, tendo em vista que os serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia são da competência dos Municípios, haja vista o interesse local de que se revestem, sendo certo que cabe a esses Entes da Federação decidir, normativamente, sobre sua prestação direta ou indireta, conforme previsto no artigo 175, da Constituição Federal.

Somente para argumentar, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, quando deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contar a Lei n. 11.372, de 18 de abril de 2000, do Estado de Santa catarina, que, entre outras medidas, previu a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto (ADI 2337-MC/SC). De igual modo, apreciou-se a ADI 2.615-MS/SC, promovida contra a Lei n. 11.908, de 25 de setembro de 2001, do mesmo Estado, que fixou condições para cobrança de assinatura básica de serviços de telefonia fixa. Conforme se depreende da respectiva ementa a seguir reproduzidas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E **DOS MUNICÍPIOS** – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS -INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Destarte, o Projeto não implica em invasão ou interferência de competências, portanto, é legal e constitucional e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Finalmente, cumpre salientar, que, dentre outros, Municípios vizinhos de Registro e Ilha Comprida mantêm a Lei em vigor beneficiando seus munícipes.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos contrários ao veto total imposto, e, por conseqüência favoráveis à aprovação do projeto de Lei n. 08, de 26 de fevereiro de 2009.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 22 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 01 de abril de 2009.

Ofício nº 121/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 08, de 26 de fevereiro de 2009, que "dispõe sobre a proibição de interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia às sextas-feiras, sábado, domingos, vésperas e dias de feriados no município de Iguape, e dá outras providências." - Autógrafo nº 09, de 10 de março de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 09 de março de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 04 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 121 / 09
Data 02 / 04 / 09
Hora 16:50
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

02/4/09

Sr. Presidente,

para vosso conhecimento e deliberação!

02/4/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário com cópias para as comissões.

Em 06/04/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 02/04/09

PRESIDENTE

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 08 de 26 de fevereiro de 2009, constante do Autógrafo nº 09, de 10 de março de 2009, que "dispõe sobre a proibição de interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados no Município de Iguape, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de março de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim proibir a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados no município de Iguape.

A proposta normativa em epígrafe, em que pese os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 22, inciso IV, reservou para a União a competência legiferante privativa quanto às matérias relacionadas a águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;"

Além disso, o art. 175 da CF estatui:

"Art. 175. Incumbe ao Pode Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado."

Outrossim, quanto à competência administrativo ressalte-se o art. 21, XI e XII, "b":

"Art. 21. Compete à União:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal. O constituinte de 1.988 partilhou as competências legislativas dos entes federativos, vedando que um invada a de outro.

A competência privativa da União está expressa no art. 22 da CF. Logo, salvo as exceções constitucionalmente previstas, não é permitido aos Estados e Municípios legislar sobre matéria lá enumerada. Assim, o projeto de lei 08/09 não respeitou a reserva de lei estabelecida no art.22, IV.

Além disso, o projeto de lei 08/09 não respeitou a reserva de lei estabelecida no art. 175, *caput* e parágrafo único, da Constituição. Ou seja, quanto aos serviços discriminados no art. 22, IV,

somente a União pode editar lei sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias que prestam serviços públicos e sobre o direito dos usuários.

Assim, quanto aos serviços de água, energia, informática, telecomunicações e radiofusão, o governo federal produziu normas (por exemplo: Organização dos Serviços de Telecomunicações- Lei nº 9.472/97, Lei 9427/96- Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica), bem como as agências reguladoras produziram disciplina minudente sobre a prestação do serviços, sem deixar espaço para a questionável competência suplementar municipal. Ainda como exemplo, a Resolução 456, de 29/11/200, da Agência Nacional de Energia Elétrica. (ANEEL), arts. 90 a 94, trata da suspensão do fornecimento.

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de competência privativa da União, concluímos a ocorrência de afronta aos artigos 21, XI e XII, "b" e 22, IV, e por via de conseqüência ao princípio federativo (art. 1º CF), donde decorre sua inconstitucionalidade.

Na realidade, as normas dos arts. 18 a 36 da CF constituem todas desdobramentos do princípio federativo.

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto em análise há de ser **vetado integralmente**, posto que inconstitucional, na medida em que contraria os arts. 21, XI e XII, "b", 22, IV e 175 da Constituição Federal, violando o princípio federativo.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 08, de 26 de fevereiro de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 01 de abril de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 08 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 0271/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 20 (Projeto de Lei 20, de 27 de abril de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 04/05/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 12 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 0276/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 21 (Projeto de Lei 05, de 27 de abril de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 22 (Projeto de Lei 07, de 11 de maio de 2009, de autoria do Poder Executivo); aprovados na Sessão Ordinária realizada em 11/05/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.982,
DE 13 DE MAIO DE 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de viabilizar a instalação de um posto de atendimento da referida autarquia, consistente numa área desdobrada do lote 0465 (quatrocentos e sessenta e cinco) da quadra 3.211 (três mil, duzentos e onze) do setor 02 (dois), inserido no imóvel matriculado sob o nº 156.349 no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, e que assim se descreve: LOTE 465 "B": mede 23,30 metros de frente para a Avenida Janio Quadros; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas 44,00 metros, confronta-se com a Travessa Prudente de Morais I; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas 44,00 metros, confronta-se com o lote 509; e aos fundos medindo 28,75 metros confronta-se com o Lote 465 A, encerrando área total de 1.077,81 metros quadrados.

Art. 2º - Fica determinada a desafetação do imóvel descrito, que passa a integrar a categoria de bem dominical.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguridade Social deverá implementar a instalação do Posto de atendimento no prazo de 4 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.

Art. 4º - Passam a fazer parte integrante desta lei o memorial descritivo e croquis em anexo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Iguape

Estância Balneária
Divisão de Engenharia

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: **Desdobro de Lotes Urbanos**
LOCAL: **Avenida Janio Quadros, s/nº - lote 465 - quadra 3211**
Cadastro Municipal nº 02.3211.0465

PROPRIETÁRIO: **Prefeitura Municipal de Iguape**

SITUAÇÃO EXISTENTE

LOTE 465: Mede **23,30** metros de frente para a ***Avenida Janio Quadros***; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas **99,60** metros, confronta-se com *a Travessa Prudente de Morais I e com o lote 369*; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas **103,75** metros, confronta-se com o *lote 509, 579 e 607*; e aos fundos medindo **33,52** metros confronta-se com Terras Devolutas Remanescentes do Primeiro Perímetro de Iguape, encerrando área total de **2.887,15** metros quadrados.

DESDOBRO – SITUAÇÃO FINAL

LOTE 465 "A": Mede **30,60** metros de frente para a Travessa Prudente de Morais I e 25,00 confrontando com o lote 369; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede **33,52** metros, confronta-se com as Terras Devolutas Remanescentes do Primeiro Perímetro de Iguape; do lado esquerdo no mesmo sentido mede **28,75** metros, confronta-se com o *lote 465 B*; e aos fundos medindo **59,75** metros confronta-se com os lotes 607 e 579, encerrando área total de **1.809,34** metros quadrados.

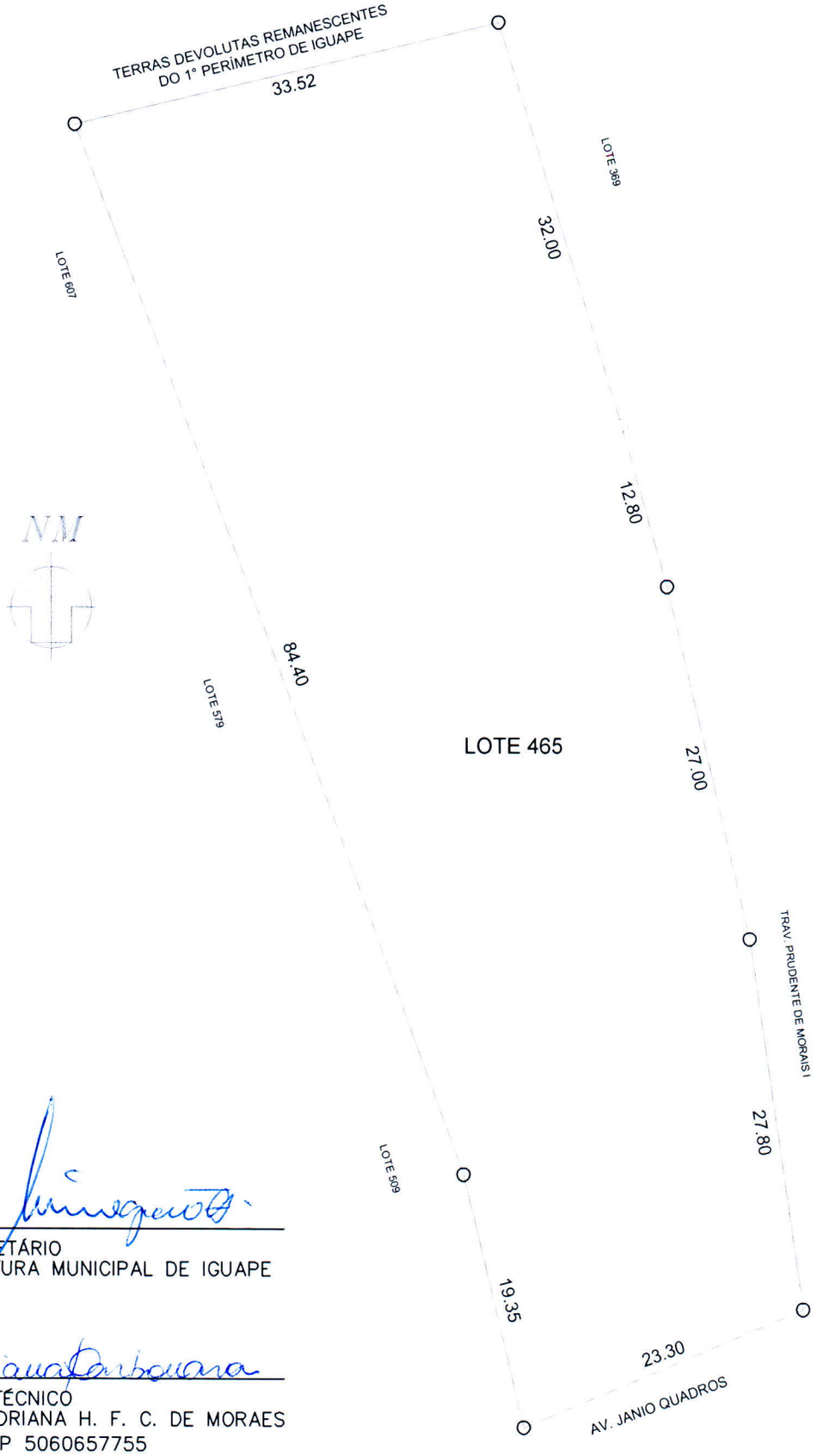
LOTE 465 "B": Mede **23,30** metros de frente para a ***Avenida Janio Quadros***; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas **44,00** metros, confronta-se com *a Travessa Prudente de Morais I*; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas **44,00** metros, confronta-se com o *lote 509*; e aos fundos medindo **28,75** metros confronta-se com o Lote 465 A, encerrando área total de **1.077,81** metros quadrados.

Iguape/SP, 15 de Abril de 2009.

Proprietário
Prefeitura Municipal de Iguape

Responsável Técnico
Arq. Adriana H. F. Carbonara de Moraes
CREA/SP 5060657755

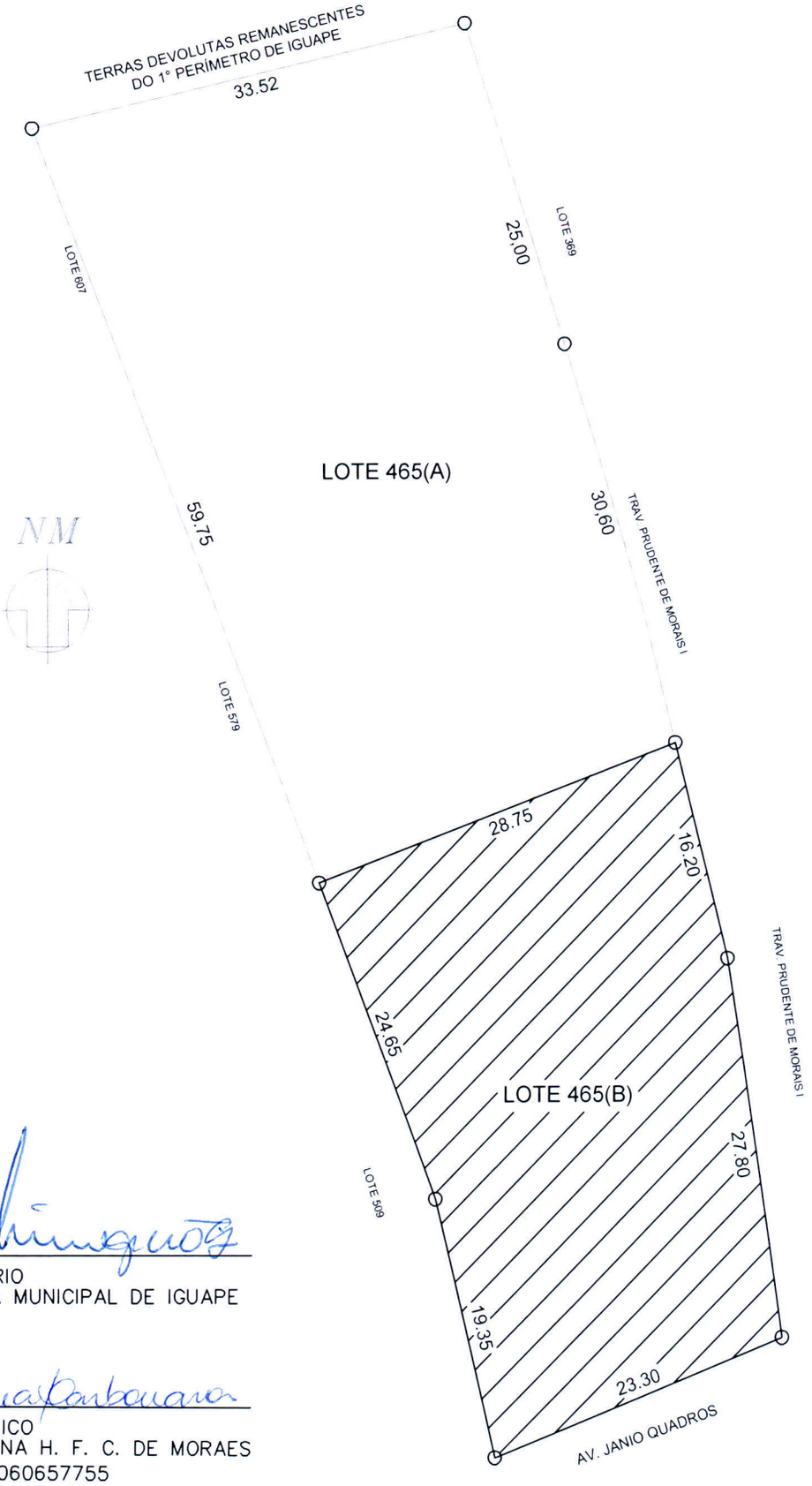
Rua XV de Novembro, 272 – Centro Histórico - CEP 11920-000 – Tel.: (13) 3848-6800 - Fax: (13) 3841.1620 - Iguape/SP
e-mail: obraspmei@hotmail.com



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE			
DIVISÃO DE ENGENHARIA			
ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO			
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO EXISTENTE			
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA: 2.887,15m2	FOLHA 01/02



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

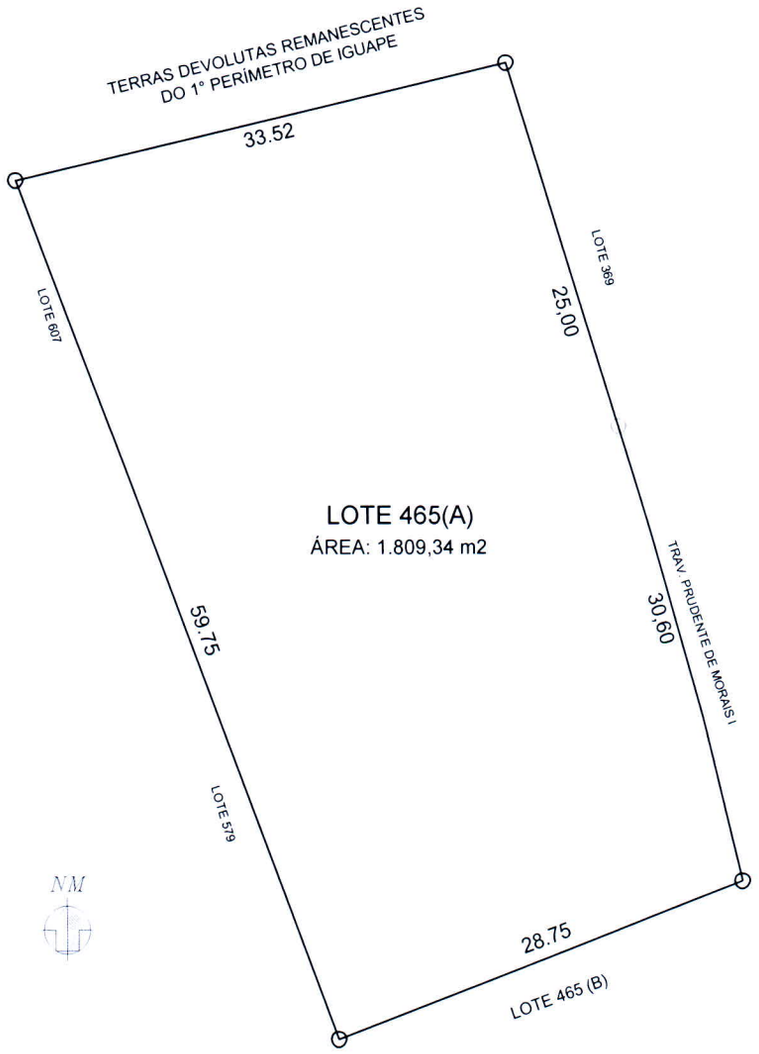
DIVISÃO DE ENGENHARIA

ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO

TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA

ESCALA	DATA	ÁREA 465(A)	ÁREA 465(B)
1:500	ABRIL - 2009	1.809,34 m2	1.077,81m2

FOLHA
02/02



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

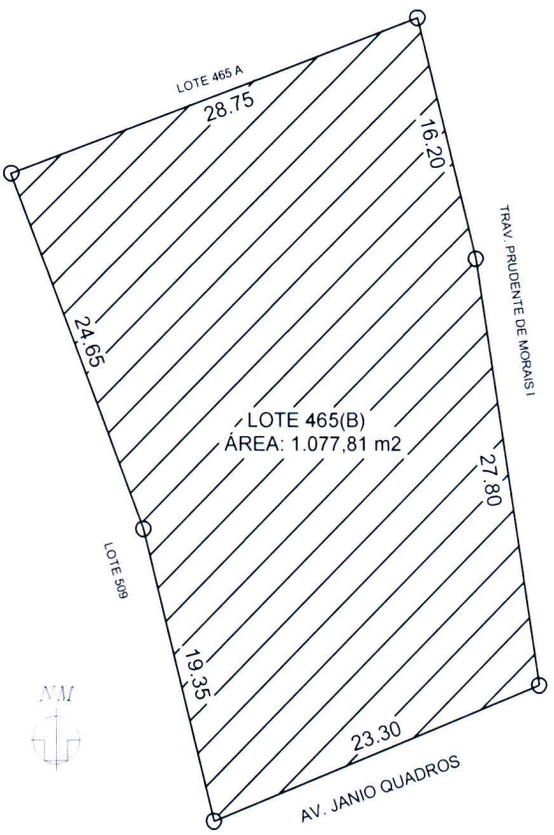
RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

DIVISÃO DE ENGENHARIA

ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO			
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA			
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA 465(A): 1.809,34 m2	ÁREA 465(B): 1.077,81m2

FOLHA
ÚNICA



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE			
DIVISÃO DE ENGENHARIA			
ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO			
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA			
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA 465(A): 1.809,34 m2	ÁREA 465(B): 1.077,81m2

FOLHA
ÚNICA

AUTÓGRAFO Nº 22,
DE 12 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 11 DE MAIO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 11 de maio de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno ao Instituto nacional de Seguridade Social – INSS, a fim de viabilizar a instalação de um posto de atendimento da referida autarquia, consistente numa área desdobrada do lote 0465(quatrocentos e sessenta e cinco) da quadra 3.211(três mil, duzentos e onze) do setor 02 (dois), inserido no imóvel matriculado sob o nº 156.349 no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, e que assim se descreve: LOTE 465 "B": mede 23,30 metros de frente para a Avenida Janio Quadros; do lado direito de quem da referida via olha para imóvel, mede por linhas quebradas 44,00 metros, confronta-se com o lote 509; e aos fundos medindo 28,75 metros confronta-se com o Lote 465 A, encerrando área total de 1.077,81 metros quadrados.

Artigo 2º – Fica determinada a desafetação do imóvel descrito, que passa a integrar a categoria de bem dominical.

Artigo 3º- O Instituto Nacional de Seguridade Social deverá implementar a instalação do Posto de atendimento no prazo de 4(quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.

Artigo 4º- Passam a fazer parte integrante, desta lei o memorial descritivo e croquis em anexo.

Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

RETIRADO A PEDIDO DO LIDER EDIL JOÃO CARLOS SPINULA
04 / 05 / 09

Iguape, 29 de abril de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/04/09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 162/09
Data 29/04/09
Hora 16:50
Assinatura do Funcionário

Ofício nº 162/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 14, de 16 de março de 2009, que "dispõe sobre a instituição da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer e isenção de taxa na inscrição em concursos públicos municipal para doadores regulares de sangue e dá outras providências." - Autógrafo nº 14, de 01 de abril de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 30 de março de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,
Para dar a apreciação e deliberação;

27/4/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 30/04/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

JE: A. J

Nada a opor à retirada do Veto, nos termos do art. 118, V. do Regimento Interno.

Edson Luiz N. Machado
Assessor Jurídico
Matrícula Nº 000087

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 14 de 16 de março de 2009, constante do Autógrafo nº 14, de 01 de abril de 2009, que " dispõe sobre a instituição da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer e isenção de taxa na inscrição em concursos públicos municipal para doadores regulares de sangue e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência a Senhora Vereadora Lucinete de Souza Silva, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RETIRADO a pedido dos líderes do Prefeito em 04 05 09 Carlos Spinola

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim dispor sobre isenção de taxa de inscrição para concurso público municipal e meia-entrada aos doadores de sangue.

A proposta normativa em epígrafe, em que pese os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

É importante analisar a questão sob a ótica dos valores que nortearam o constituinte de 1.988. Desta forma, iniciemos a análise pelo art. 199, § 4 da Carta Magna.

"Art. 199. .....

.....

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

Destarte, deflui do texto constitucional que a intenção do legislador foi afastar qualquer tipo de incentivo à doação de sangue ou de órgãos. Ora, em havendo qualquer vantagem ao doador, o ato deixaria de ter caráter voluntário e humanitário, passando a assumir natureza onerosa.

Apenas para argumentar, a concessão de um dia de folga do trabalho aos doadores de sangue não tem a finalidade de servir de estímuo à doação, mas justamente proporcionar repouso ao doador, visando resguardar sua saúde.

Neste sentido aponta a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta a supracitada norma constitucional. O art. 14, I, da referida lei, estatui como um dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social"

Também no art. 15, I, do mesmo dispositivo legal, há expressa menção ao estímulo à doação regular de sangue por meio de campanhas educativas.

Daí porque a concessão da isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos e da meia-entrada ao doador vem a caracterizar, inegavelmente, uma vantagem pecuniária que se opõe flagrantemente ao espírito da norma constitucional citada e da Lei Federal10.205.

Portanto, a presente propositura colide com o art. 199, parágrafo 4º da Constituição Federal, e com a lei 10.205, de 21 de março de 2001.

Por derradeiro, a presente propositura também configura renúncia de receita, sem compensação respectiva, infringindo assim o art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em face do exposto, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei nº 14, de 16 de março de 2009, em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto em análise há de ser **vetado integralmente**, posto que inconstitucional, na medida em que contraria os arts. 199, § 4º da Constituição Federal e 14, I, da Lei 10.205, de 21 de março de 2001.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 14, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1° da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 27 de abril de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 21,
DE 12 DE MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 27 DE ABRIL DE 2009.

ALTERA O ART. 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA "NOVA ESPERANÇA

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 11 de maio de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA, destinado ao pagamento de remuneração de funcionários, encargos trabalhistas e demais despesas decorrentes de seu funcionalismo."

Parágrafo único – A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até o cumprimento da exigência.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.981,
DE 13 DE MAIO DE 2009

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA "NOVA ESPERANÇA".

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA, destinado ao pagamento de remuneração de funcionários, encargos trabalhistas e demais despesas decorrentes de seu funcionamento."

Parágrafo único. A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até cumprimento da exigência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 01 de abril de 2009.

OFÍCIO Nº 0182/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** osincluso Autógrafo:

Autógrafo nº 14 (Projeto de Lei nº 14, de 16 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovado na Sessão Ordinária do dia 30/03/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

LEI Nº 1.980,
DE 05 DE MAIO DE 2009
Autoria: Ver. Lucinete de Souza Silva-PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA MEIA-ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E ISENÇÃO DE TAXA NA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAL PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica instituída a meia-entrada para doadores de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer e isenção de taxas em concursos públicos municipal, que sejam promovidos ou possuam o incentivo do Poder Público Municipal.

Artigo 2º - A meia-entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles que, a partir de segunda doação de sangue, forem registrados nos bancos de sangue Regional vinculado ao município de Iguape, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4º - O órgão responsável emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações, as quais terão validade de 06 (seis) meses a contar da última doação de sangue.

Parágrafo único – só terá direito o doador que comprovar a doação de sangue de no mínimo 02 (duas) vezes no ano retroativo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 14,
DE 01 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 14
DE 16 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: Ver. Lucinete de Souza Silva– PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA MEIA-ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E ISENÇÃO DE TAXA NA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAL PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 30 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica instituída a meia-entrada para doadores de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer e isenção de taxas em concursos públicos municipal, que sejam promovidos ou possuam o incentivo do Poder Público Municipal.

Artigo 2º – A meia-entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Artigo 3º - Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles que, a partir de segunda doação de sangue, forem registrados nos bancos de sangue Regional vinculado ao município de Iguape, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 4º - O órgão responsável emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações, as quais terão validade de 06(seis) meses a contar da última doação de sangue.

Parágrafo Único - Só terá direito o doador que comprovar a doação de sangue de no mínimo 02 (duas) vezes no ano retroativo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 08 de abril de 2009.

OFÍCIO Nº 0213/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 15 (Projeto de Lei nº 15, de 20 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 16 (Projeto de Lei nº 16, de 23 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 17 (Projeto de Lei Complementar nº 02, de 09 de março de 2009, de autoria do Poder Executivo); aprovados na Sessão Ordinária do dia 06/04/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1979,
DE 05 DE MAIO DE 2009
Autoria: Ver. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS PERIÓDICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do município de Iguape, a realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças matriculadas na rede municipal de ensino, como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, definir a forma de implantação dos programas de preservação auditiva e oftalmológica.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1979,
DE 05 DE MAIO DE 2009
Autoria: Ver. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS PERIÓDICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do município de Iguape, a realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças matriculadas na rede municipal de ensino, como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, definir a forma de implantação dos programas de preservação auditiva e oftalmológica.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 16,
DE 07 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 16
DE 23 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: Ver. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro- PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS PERIÓDICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do município de Iguape, a realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças matriculadas na rede municipal de ensino, como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Artigo 2º – Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, definir a forma de implantação dos programas de preservação auditiva e oftalmológica.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 27,
DE 16 DE ABRIL DE 2009

TORNA OBRIGATÓRIA, NAS CONSTRUÇÕES, A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA COM CERTIFICADO DE PROCEDÊNCIA, INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE CONCESSÃO DE "HABITE-SE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Considerando que o Município de Iguape encontra-se inserido em uma APA (Área de Preservação Ambiental) de relevante importância);

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) proíbe o corte e extração de madeiras em terras públicas, reservas nacionais ou territórios indígenas e o desmatamento irregular;

Considerando a necessidade de preservação das coberturas vegetais nativas e de incentivar o comércio de madeira de manejo sustentável e de origem legal;

Considerando o claro benefício na utilização de novas formas de energia (eólica, hidráulica ou solar),

Art. 1º - Fica a concessão de habite-se condicionada à prova de utilização, na construção, de madeira com certificado de procedência.

Art. 2º - Ficam concedidos descontos na taxa de expedição de "habite-se" de que trata o item "E" da Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991 ao proprietário de construção civil que comprovar a utilização dos seguintes materiais ou técnicas construtivas na estrutura da obra:

a - captação e reutilização de água pluvial – desconto de 10%;

b - utilização de energia solar no aquecimento de água – desconto de 10%;

c - utilização de energia solar e/ou eólica na geração de energia elétrica – desconto de 10%.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, suspensa a eficácia da norma do art. 1º até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 17,

DE 07 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 09 DE MARÇO DE 2009.

TORNA OBRIGATÓRIA, NAS CONSTRUÇÕES, A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA COM CERTIFICADO DE PROCEDÊNCIA, INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE CONCESSÃO DE "HABITE-SE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Considerando que o Município de Iguape encontra-se inserido em uma APA (Área de Preservação Ambiental) de relevante importância.

Considerando que a Lei de Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) proíbe o corte e extração de madeiras em terras públicas, reservas nacionais ou territórios indígenas e desmatamento irregular;

Considerando a necessidade de preservação das coberturas vegetais nativas e de incentivar o comércio de madeira de manejo sustentável e de origem legal;

Considerando o claro benefício na utilização de novas formas de energia (eólica, hidráulica ou solar),

Artigo 1º – Fica a concessão de habite-se

condicionada à prova de utilização, na construção, de madeira com certificado de procedência.

Artigo 2º – Ficam concedidos descontos na taxa de expedição de "habite-se" de que trata o item "E" da Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991 ao proprietário de construção civil que comprovar a utilização dos seguintes materiais ou técnicas construtivas na estrutura da obra:

a) Captação e reutilização de água pluvial – desconto de 10%

b) Utilização de energia solar no aquecimento de água – desconto de 10%;

c) Utilização de energia solar e/ou eólica na geração de energia elétrica – desconto de 10%.

Artigo 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, suspensa a eficácia da norma do art. 1º até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 01 de abril de 2009.

Ofício nº 181/09 – GP - zcsp
Ref.: **Rejeição de Veto.**

Exma. Sra. Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 30 de março p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **rejeitou o veto total imposto** (08 votos favoráveis), em discussão única, e por consequência favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº **03,** de 09 de fevereiro de 2009.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

APROV 30/03/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICS
PRESIDENTE

PARECER Nº 25, DE MARÇO DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

De autoria do Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, o Projeto em epígrafe, veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas do Município de Iguape, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 16 (dezesseis) de fevereiro de 2009, sendo expedido o Autógrafo de nº 03, de 17 (dezessete) de fevereiro de 2009.

Através do Ofício nº 62/2009 – GP/acm, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetou totalmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 "*caput*", do Regimento Interno da Câmara, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o veto ao Projeto não merece subsistir, pelas seguintes razões:

No que tange à competência legislativa, a Câmara Municipal está exercendo regularmente a sua competência, legislando em assunto de relavante interesse do Município, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, artigos 13 "*caput*" e 30 "*caput*", da Lei Orgânica do Município de Iguape, combinados com os artigos 124, inciso II e 206, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem, contudo, usurpar a competência do Poder Executivo, haja vista tratar-se de matéria de iniciativa geral.

Dispõe o inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal:

" I – legislar sobre assuntos de interesse local;".

Dispõe o artigo 13 "*caput*" da Lei Orgânica do Município de Iguape:

"Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle.".

Dispõe o artigo 30 "caput", da Lei Orgânica do Município de Iguape:

"*Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*".

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, assegura ao Vereador o direito de exercer a sua função legislativa, da seguinte forma:

"Art. 124 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

II – projeto de lei;

.....

Art. 206 São atribuições e deveres dos Vereadores, dentre outros, os seguintes:

.....

XIII - propor a Câmara todas as medidas, de sua alçada, convenientes ao interesse do Município e ao bem-estar da comunidade...".

Amparado por princípios constitucionais intransponíveis, visa o Projeto, resguardar o indivíduo, atuando com regras que buscam inviabilizar condutas agressoras que venham a incidir sobre o patrimônio moral e material do servidor público, buscando coibir o caráter infundado de situação geradora de constrangimento ou humilhação no ambiente de trabalho.

A matéria representa nada mais, que a atribuição típica e predominante da Câmara, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a sua conduta, no que tange aos interesses locais, portanto, o Projeto de Lei não pretende usurpar competência do Poder Executivo, edita somente preceitos que visam melhorar a sua organização.

Eis a distinção entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, o Legislativo delibera e atua com o caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo transforma os mandamentos em atos específicos e concretos de administração.

Como preceitua o grandioso Hely Lopes Meirélles, "*atuando através das leis que elaborar e atos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa*". (Hely Lopes Meirélles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 585).

Para que se respeite a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada nas Constituições Federal e Estadual, é necessário que cada ente atue dentro dos seus limites, das suas funções, ou seja, às Câmaras a função legislativa e ao Prefeito a executiva.

A função típica das Câmaras Municipais é a elaboração da lei, isto é, normas gerais e abstratas, sendo o Prefeito incumbido da prática exclusiva de executá-las, exercendo a sua função típica que é a administração pública.

O Projeto não implica em invasão ou interferência de competências, portanto, é legal e constitucional e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Face o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos contrários ao veto total imposto, e, por consequência favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 03, de 09 de fevereiro de 2009**.

É o nosso Parecer.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", EM 25 DE MARÇO DE 2.009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 16 de março de 2009.

Ofício nº 62/2009 - GP/acm

Assunto: COMUNICAÇÃO DE VETO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 03 / 09
Nat. do Doc. Ofício - GP/acm
Número de Entrada 62 /09
Data 16 / 03 09
Hora 16:50.
Assinatura do Funcionário

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, consoante o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar comunicação de VETO ao Projeto de Lei nº 03/2009, ("Veda o Assédio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Iguape, e dá Outras Providências) constante do autógrafo nº 03, de 17 de fevereiro de 2009, com fulcro nas razões expostas no parecer que segue em anexo.

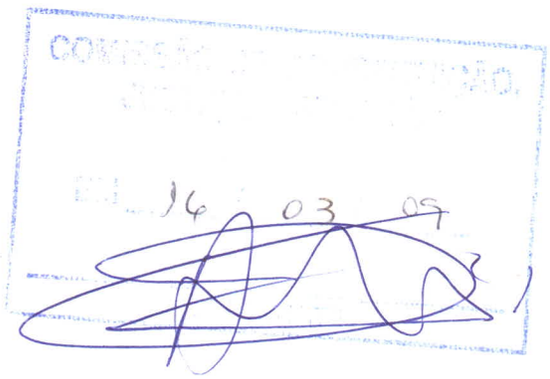
Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE



A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 03 de 09 de fevereiro de 2009, constante do Autógrafo nº 03, de 17 de fevereiro de 2009, que "veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas do município de Iguape, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim combater o assédio moral na administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, definindo o seu conteúdo e estabelecendo procedimentos para a punição dos servidores que a praticarem.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 84, inciso VI, reservou para o Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Além disso, o art. 61, § 1°, II, alínea "c" estatui:

Art. 61. .....

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

De acordo com o princípio da simetria, os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo disciplina da Constituição Federal, hão de ser tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal; portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a federal.

O STF já se manifestou no sentido de que o **modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos estados e municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**

E ensina o próprio Pontes de Miranda que "as regras de iniciativa são ... regras----- de relações entre os órgãos que tomam parte na feitura e promulgação da lei; porém com a mesma relevância constitucional das outras" (Do Processo Legislativo – Editora Saraiva, p. 220, 2 edição, 1.984, São Paulo)

Portanto, na medida em o Poder Legislativo propôs projeto cuja matéria era de iniciativa reservada do Poder Executivo, segundos os moldes constitucionais de obrigatória obediência *ex-vi* do princípio da simetria, caracterizou-se vício de iniciativa do processo legislativo, acarretando, por via de conseqüência, violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o vício de iniciativa não admite convalidação. A partir da Representação n. 890-GB (RTJ, 69:626), o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da não convalidação, a qual encontra respaldo em MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e inúmeros constitucionalistas de nomeada.

Pro fim, cabe que o art. 30 da Lei Orgânica do Município expressamente assegura ao Prefeito a iniciativa reservada das leis que disciplinem o regime jurídico dos cargos ou empregos do Poder Executivo:

Art. 30 – A iniciativa de lei cabe à qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

.....

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III – organização administrativa do Poder executivo;

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de iniciativa reservada do Executivo, podemos dizer que não só se violou norma da Lei Orgânica, como também o princípio da separação dos poderes, donde se vislumbra sua inconstitucionalidade.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 03, de 09 de fevereiro de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 13 de março de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de março de 2009.

OFÍCIO Nº 0174/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 11 (Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 12 (Projeto de Lei nº 12, de 16 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 13 (Projeto de Lei nº 13, de 16 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão Ordinária do dia 23/03/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 12,
DE 24 DE MARÇO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 16 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO – PSDB.

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 23 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Iguape, cópias integrais de todos os Editais de Licitações em andamento e futuras, a partir da vigência da presente Lei, permitindo a mais ampla publicidade da abertura do certame, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Artigo 2º – As cópias de Editais de Licitações, deverão ser encaminhadas em tempo hábil, à Câmara Municipal, para conhecimento dos Senhores Vereadores e afixação em local próprio, para vasto conhecimento público, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 11,
DE 24 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 11/09.
DE 13 DE MARÇO DE 2.009.
Autoria: Vereador Agnaldo Xavier-PR

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 23 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica vedada a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º - Considera-se parente até terceiro grau:

a) Consanguíneo: pai, mãe, avô, avó, bisavó, filho (a), neto (a), bisneto(a), irmão, irmã, sobrinho(a), tio(a);

b) Conjugal: marido, esposa, os que mantenham relação conjugal ou os de qualquer outra sociedade conjugal reconhecida por lei;

c) Afim: sogro (a), padrasto, madrasta, genro, nora, enteado (a), cunhado (a).

Art.2º - Os servidores atuais que se enquadram nas situações previstas nesta lei deverão ser exonerados em prazo não superior a 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único- O Departamento de Recursos Humanos do órgão contratante, exigirá, para fins de nomeação ou de designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas

não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parental até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 10 de março de 2009.

OFÍCIO Nº 0142/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 09 (Projeto de Lei nº 08, de 26 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão Ordinária do dia 09/03/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

LEI Nº 1978,
DE 27 DE ABRIL DE 2009
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONIA, ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADO, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Iguape, a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados.

Art. 2º - As Empresas ou Concessionárias de tais serviços que descumprirem esta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa a ser fixada e cobrada pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação de multas deverão ser aplicados, preferencialmente, em obras e benfeitorias relacionadas aos serviços que as originaram.

Art. 3º - As interrupções dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, somente serão permitidas com a presença do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Art. 4º - O poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 09,
DE 10 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 08/09.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONIA, ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADO, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 09 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Iguape, a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados.

Art.2º - As Empresas ou Concessionárias de tais serviços que descumprirem esta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa a ser fixada e cobrada pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único: Os recursos provenientes da aplicação de multas deverão ser aplicados, preferencialmente, em obras e benfeitorias relacionadas aos serviços que as originaram.

Art. 3º - As interrupções dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, somente serão permitidas com a presença do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1977,
DE 22 DE ABRIL DE 2009
AUTORIA: Vereador Claudinei Forati Silva-PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Executivo Municipal instituir incentivo municipal ao estudante esportista de Iguape.

Artigo 2º - O incentivo que versa esta lei tem como objetivo criar condições aos estudantes da rede pública de ensino municipal para tornarem-se futuros atletas.

§ 1º - O Executivo Municipal fará a seleção de possíveis talentos do esporte nas escolas públicas municipais, que serão encaminhados aos núcleos de treinamento disponíveis da Prefeitura de Iguape, para treinamento com profissionais da modalidade em que forem selecionados.

§ 2º - O critério de seleção, bem como a triagem dos estudantes interessados, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Os estudantes selecionados serão treinados por técnicos e profissionais selecionados pelo Executivo Municipal, com intuito de torná-lo futuros profissionais.

§ 4º - Serão critérios determinantes para a participação do estudante a matrícula em escola pública da rede municipal, a presença regular às aulas escolares bem como a aprovação nas matérias em que esteja matriculado.

§ 5º - O Executivo Municipal, dentro de suas capacidades financeiras, garantirá ao estudante que participa do programa bolsa auxílio ou outra forma de benefício prevista em lei.

§ 6º - O programa será gratuito aos estudantes participantes.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução com o incentivo que versa este projeto, correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 22 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 13,
DE 24 DE MARÇO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 16 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA:Vereador Claudinei Forati Silva – PR

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 23 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica autorizado ao Executivo Municipal instituir incentivo municipal ao estudante esportista de Iguape.

Artigo 2º – O incentivo que versa esta lei tem como objetivo criar condições aos estudantes da rede pública de ensino municipal para tornarem-se futuros atletas.

§ 1º - O Executivo Municipal fará a seleção de possíveis talentos do esporte nas escolas públicas municipais, que serão encaminhados aos núcleos de treinamento disponíveis da Prefeitura de Iguape, para treinamento com profissionais da modalidade em que forem selecionados.

§ 2º - O critério de seleção, bem como a triagem dos estudantes interessados, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 3º - Os estudantes selecionados serão treinados por técnicos e profissionais selecionados pelo Executivo Municipal, com intuito de torná-lo futuros profissionais.

§ 4º - Serão critérios determinantes para a participação do estudante a matrícula em escola pública da rede municipal, a presença

regular às aulas escolares bem como a aprovação nas matérias em que esteja matriculado.

§ 5º - O Executivo Municipal, dentro de suas capacidades financeiras, garantirá ao estudante que participa do programa bolsa auxílio ou outra forma de benefício prevista em lei.

§ 6º - O programa será gratuito aos estudantes participantes.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução com o incentivo que versa este projeto, correrão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.976,
DE 22 DE ABRIL DE 2009
Autoria: Ver. Claudinei Forati Silva - PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM DO ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a campanha permanente de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no Município de Iguape, com a realização de campanhas publicitárias e distribuição de material informativo.

Art. 2º - O objetivo da presente lei é conscientizar e estimular o munícipe da importância da reciclagem do óleo vegetal comestível, evitando o seu despejo diretamente na rede de esgoto.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 90 (noventa), a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 22 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 15,
DE 07 DE ABRIL DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 15
DE 20 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: Ver. Claudinei Forati Silva– PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM DO ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de abril de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica instituída a campanha permanente de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no Município de Iguape, com a realização de campanhas publicitárias e distribuição de material informativo.

Artigo 2º – O objetivo da presente lei é conscientizar e estimular o munícipe da importância da reciclagem do óleo vegetal comestível, evitando o seu despejo diretamente na rede de esgoto.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 90(noventa), a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na

08/4/09

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE ABRIL DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 04 de março de 2009.

OFÍCIO Nº 082/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 06 (Projeto de Lei nº 04, de 09 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 07 (Projeto de Lei nº 06, de 19 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 08 (Projeto de Lei nº 07, de 26 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão ordinária do dia 02/03/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.975,
DE 03 DE ABRIL DE 2009
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR DE ENSINO E CRECHES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório por parte dos estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino e creches, no âmbito do Município de Iguape, a manutenção de funcionário portador de curso de primeiros socorros, em todos os seus períodos de funcionamento, para atendimento emergencial de primeiros socorros, em caso de acidentes ou ocorrências de qualquer natureza que exijam tal intervenção.

Art. 2º - As instituições de ensino referidas nesta Lei deverão indicar o nome do funcionário habilitado para tal fim, ao setor competente da Municipalidade, para que conste no alvará e funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Para que a presente Lei não venha a onerar os cofres públicos, não poderá haver contratação de servidores, a função deverá ser exercida por servidores habilitados existentes nos quadros municipais, inexistindo servidores nessas condições, deverão ser capacitados quantos forem necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas ou privadas para a capacitação de servidores, nos termos desta lei.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 08,
DE 04 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 07/09.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR DE ENSINO E CRECHES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 02 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica obrigatório por parte dos estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino e creches, no âmbito do Município de Iguape, a manutenção de funcionário portador de curso de primeiros socorros, em todos os seus períodos de funcionamento, para atendimento emergencial de primeiros socorros, em casos de acidentes ou ocorrências de qualquer natureza que exijam tal intervenção.

Art.2º - As Instituições de ensino referidas nesta Lei deverão indicar o nome do funcionário habilitado para tal fim, ao setor competente da Municipalidade, para que conste no alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - Para que a presente Lei não venha a onerar os cofres públicos, não poderá haver contratação de servidores, a função deverá ser exercida por servidores habilitados existentes nos quadros municipais, inexistindo servidores nessas condições, deverão ser capacitados quantos forem necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas ou privadas para a capacitação de servidores, nos termos desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 02 de março de 2009.

OFÍCIO Nº 078/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 04(Projeto de Lei Complementar nº 01, de 04 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Executivo);

Autógrafo nº 05(Projeto de Lei nº 05, de 12 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão ordinária do dia 26/02/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 04,
DE 02 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.009.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, COM REFERÊNCIA AOS EMPREGOS DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Agente Fiscal de Trânsito, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente Fiscal de Trânsito	08	12	Ensino Médio	II

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Obras, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Obras	07	12	Ensino Médio	II

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Posturas, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Posturas	07	12	Ensino Médio	**11**

Art. 4º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Tributos, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Tributos	10	12	Ensino Médio	**11**

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 26,
DE 04 DE MARÇO DE 2009.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, COM REFERÊNCIA AOS EMPREGOS DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Agente Fiscal de Trânsito, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente Fiscal de Trânsito	08	12	Ensino Médio	II

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Obras, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Obras	07	12	Ensino Médio	II

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Posturas, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Posturas	07	12	Ensino Médio	II

Art. 4º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Tributos, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Tributos	10	12	Ensino Médio	II

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 04 DE MARÇO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.974,
DE 03 DE ABRIL DE 2009
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - PSDB

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª ZELY ALVES FORTES", a Escola Municipal localizada na Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, nº 205, no Bairro do Rocio, antes denominada Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental do Bairro do Rocio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 06,
DE 04 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 04/09.
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 02 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª ZELY ALVES FORTES", a Escola Municipal localizada na Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, nº 205, no Bairro do Rocio, antes denominada Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental do Bairro do Rocio.

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 17 de fevereiro de 2008.

OFÍCIO Nº 065/09 – GP-zcs.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 02(Projeto de Lei nº 02, de 02 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 03(Projeto de Lei nº 03, de 09 de fevereiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão ordinária do dia 16/02/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 03,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº 003/2009
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

AUTORIA: VER.JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas do Município de Iguape, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante, degradante ou constrangedor.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fim desta Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere a função pública, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º. Considera-se assédio moral, para efeito do *caput* desta Lei:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexeqüíveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

§ 2º. Considera-se também assédio moral, ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Artigo 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator, além das sanções civis e criminais previstas, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstancias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º – A demissão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com suspensão.

Artigo 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de oficio pela autoridade que tomar conhecimento da prática de assédio moral, será promovida a denúncia e imediata apuração dos fatos, mediante adequado procedimento administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por testemunhar acerca de fatos e atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Artigo 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, os termos da Constituição Federal e normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias à prevenção contra o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins que trata este artigo deverão ser adotadas, dentre outras necessárias, as seguintes medidas:

I – o planejamento e organização do trabalho:

- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua atividade funcional e responsabilidade profissional;

- dará ao servidor a possibilidade de variação atividades ou tarefas funcionais, dentro de suas atribuições;

- assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos

e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.

- garantirá a dignidade do servidor.

II - as condições de trabalho deverão garantir ao servidor oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.973,
DE 03 DE ABRIL DE 2009
Autoria: VER. JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊ NCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas do Município de Iguape, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante, degradante ou constrangedor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fim desta lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere a função pública, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º - Considera-se assédio moral, para efeito do *caput* desta Lei:

I – determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II – designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III – apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

§ 2º - Considera-se também assédio moral, ações, gestos e palavras que impliquem:
I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
II – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;
III – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional:
IV – em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Art. 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator, além das sanções civis e criminais previstas, às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstancias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tomar conhecimento da prática de assédio moral, será promovida a denúncia e imediata apuração dos fatos, mediante adequado procedimento administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por testemunhar acerca de fatos e atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, os termos da Constituição Federal e normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias à prevenção contra o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único. Para os fins que trata este artigo deverão ser adotadas, dentre outras necessárias, as seguintes medidas:

I – o planejamento e organização do trabalho;
- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua atividade funcional e responsabilidade profissional;
- dará ao servidor a possibilidade de variação atividades ou tarefas funcionais, dentro de suas atribuições;
- assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.
- garantirá a dignidade do servidor.

II – as condições de trabalho deverão garantir ao servidor oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE ABRIL DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

AUTÓGRAFO Nº 05,
DE 02 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 05/09.
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Claudinei Forati Silva - PR

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 26 de fevereiro de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Todo equipamento municipal que se destine à prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física – CREAF4/SP.

Art. 2º - Caberá à Divisão Municipal de Esportes de Iguape, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.972,
DE 25 DE MARÇO DE 2009
Autoria: Claudinei Forati Silva - PR

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo equipamento municipal que se destine à prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física – CREAF4/SP.

Art. 2º - Caberá à Divisão Municipal de Esportes de Iguape, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 25 DE MARÇO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 17 de março de 2009.

OFÍCIO Nº 0156/09 – GP-zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 10 (Projeto de Lei nº 10, de 09 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária do dia 16/03/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 10,
DE 17 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 10/09.
DE 09 DE MARÇO DE 2.009.
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB
Marcelino José de Andrade Pereira- PHS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE O "DIA MUNICIPAL DO ROTARIANO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica criado e incluído no calendário Municipal de Eventos da cidade de Iguape, o "Dia Municipal do Rotariano", a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

Art.2º - Fica autorizada a realização de eventos culturais, educacionais, de solidariedade e afins por parte dos poderes Executivo e Legislativo em comemoração a data.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.971,
DE 25 DE MARÇO DE 2009
Autoria: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB
Marcelino José de Andrade Pereira – PHS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE O "DIA MUNICIPAL DO ROTARIANO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e incluído no calendário Municipal de Eventos da cidade de Iguape, o "Dia Municipal do Rotariano", a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

Art. 2º - Fica autorizada a realização de eventos culturais, educacionais, de solidariedade e afins por parte dos poderes Executivo e Legislativo em comemoração a data.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 25 DE MARÇO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 07,
DE 04 DE MARÇO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 06/09.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Marcelino José de Andrade Pereira-PHS

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 02 de março de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público denominado Praça do Rosário, localizado atrás da Igreja do Rosário no Centro do Município, passa a denominar-se **PRAÇA ANTONIO JOSÉ ALVES.**

Art.2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 02,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº 02/09.
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.009.
Autoria: Lucinete de Souza Silva – PR
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de fevereiro de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Oarde Correa, no Loteamento Caminho do Trilho, Bairro do Porto do Ribeira, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA JOÃO PIO DE LIMA.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.969,
DE 11 DE MARÇO DE 2009
Autoria: Lucinete de Souza Silva – PR
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - PSDB

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido com Rua Oarde Correa, no Loteamento Caminho do Trilho, Bairro do Porto do Ribeira, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA JOÃO PIO DE LIMA.**

Art. 2º - As Despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 11 DE MARÇO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 04 de fevereiro de 2008.

OFÍCIO Nº 021/09 – GP-zcs.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 01(Projeto de Lei nº 01, de 21 de janeiro de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão ordinária do dia 02/02/2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 01,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 21 DE JANEIRO DE 2009.
Autoria: Mesa da Câmara

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 645,25
02	R$ 717,39
03	R$ 789,52
04	R$ 932,47
05	R$ 1.003,30
06	R$ 1.147,56
07	R$ 1.291,84
08	R$ 1.649,87
09	R$ 1.794,12
10	R$ 1.937,10
11	R$ 2.152,17
12	R$ 2.869,59
13	R$ 3.586,99

Art. 2º - É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.968,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
Autoria: Mesa da Câmara

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 645,25
02	R$ 717,39
03	R$ 789,52
04	R$ 932,47
05	R$ 1.003,30
06	R$ 1.147,56
07	R$ 1.291,84
08	R$ 1.649,87
09	R$ 1.794,12
10	R$ 1.937,10
11	R$ 2.152,17
12	R$ 2.869,59
13	R$ 3.586,99

Art. 2º - É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 11 DE JANEIRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 19, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE SENHORA MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 01 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por até 01 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei n. 1.877, de 16 de agosto de 2006. .

Justifica-se o projeto de lei, vez que visa legitimar a manutenção das famílias afetadas nos imóveis alugados, por mais um ano, até que se lhes providencie habitação permanente, o que constitui medida de evidente cunho social

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 08 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 19
DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

O presente projeto visa legitimar a manutenção das famílias afetadas nos imóveis alugados, por mais um ano, até que se lhes providencie habitação permanente, o que constitui medida de evidente cunho social.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em caráter de urgência.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 09 / 09
Nat. do Doc. Mensagem
Número de Entrada ____ / ____
Data 08 / 09 / 09
Hora 15:53
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para os
conhecimento e devidos;

08/9/17

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Taubaté 08/09/17

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 08/09/09 VOTOS FAVORÁVEIS 08 VOTOS CONTRÁRIOS 01 EM UNICO

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08/09/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 19/09
Data 08/09/09
Hora 15:52
Assinatura do Funcionário

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 08 / 09 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 08 / 09 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 08 / 09 / 09

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.877 ,

DE 16 DE AGOSTO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à locação de imóveis aos munícipes cujas casas foram destruídas ou inutilizadas por desastre caracterizado como situação de emergência, em razão de erosão fluvial – desbarrancamento de rios e fenômeno de terras caídas, conforme reconhecido pelo Decreto 2.119, de 28 de julho de 2006, e que atingiu área urbana ribeirinha, às margens do canal do Valo Grande.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar locação pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período.

Art. 2º - São beneficiados os seguintes munícipes: Silvana Aparecido Florido, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 23.115.481-1 SSP/SP, Tatiana Aparecida Pereira de Oliveira, Adinei Lourenço de Souza, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 39.318.619-2, Ariovaldo Simplício, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 25.544.299-3, e Benedito Costa, portador da Cédula de Identidade R.G. Nº 2.712.918.

Art. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE AGOSTO DE 2006.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.962,
DE 21 DE AGOSTO DE 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 21 DE AGOSTO DE 2008

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05
DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que redenomina os empregos públicos de provimento efetivo de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Tributos, alterando as respectivas atribuições.

Face à oscilação da demanda de tarefas nos diversos setores da fiscalização, a presente propositura objetiva conferir maior agilidade aos trabalhos de fiscalização, permitindo que os servidores possam atuar indiscriminadamente em quaisquer procedimentos.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08/09/09
Nat. do Doc. mensagem
Número de Entrada
Data 08/09/09
Hora 15:52
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Ex. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho;

08/9/09 16:25

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 08/09/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08/09/09
Nat. do Doc. Proj. Lei Compl.
Número de Entrada 05/09
Data 08/09/09
Hora 15:52
Assinatura do Funcionário

REDENOMINA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE TRIBUTOS, ALTERANDO AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RETIRADO Em 08/09/09 PREFEITA
A PEDIDO DO EDIL JOÃO CARLOS SPINOLA LIDER DA BANCADA DA PREF.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto aos empregos públicos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Tributos, que passam a denominar-se Fiscal, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal	24	12	Ensino Médio	II

Art. 2º - Ficam suprimidos do Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, os itens referentes aos empregos públicos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Tributos.

Art. 3º - Fica inserido no Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 23 de abril de 2008, um tópico referente às atribuições do emprego de Fiscal, conforme segue:

FISCAL

1. Exercer ação fiscalizadora do conjunto das construções da cidade, nos seus aspectos estruturais e urbanísticos, para cumprimento dos planos urbanísticos, leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, Código de Obras e legislação

complementar conexa, executando as respectivas medidas de coerção visando ao cumprimento das normas referidas, tais como multas, embargos, interdições do prédio ou dependência, demolições, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:
a - lavrar autos de infração, termos de embargo, interdição e demolições e proceder às notificações, intimações e autuações;
b - apresentar relatórios de suas atividades e manter a chefia informada sobre as irregularidades encontradas;
c - exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município;
d - fiscalizar as vias públicas, utilizando blocos de notificação, intimação e auto de infração;
e - solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
f - acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;
g - verificar a existência de "habite-se" nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;
h - verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do "habite-se";
i - colaborar na elaboração e atualização do cadastro fiscal imobiliário do Município;
j - acompanhar a tramitação de processos de obras;

2. Exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código de Posturas e demais regras disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público e das condições gerais de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, aplicando as medidas de coerção visando ao cumprimento da legislação, tais como advertência, suspensão, exclusão do registro de profissionais, multas, embargos, desmonte parcial de instalações, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:
a - fiscalizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, feiras livres e as escalas de plantão das farmácias e drogarias;
b - fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias, infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais em locais não permitidos pelo Código de Posturas;
c - fiscalizar a produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público;
d - orientar o público quanto à retirada de materiais de construção e entulhos das calçadas.

3. Exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código Tributário e demais regras disciplinadoras de natureza tributária, aplicando as medidas de coerção com vistas ao cumprimento da legislação, tais como multas, regime especial de

fiscalização, cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, interdição, lacração de estabelecimentos, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:

a - lavrar autos de infração e imposição de multa, apreensão, e demais documentos legais, e proceder às notificações e intimações nas situações previstas na legislação tributária;

b - exercer ação fiscalizadora geral, observando as normas contidas em leis ou em regulamentos específicos;

c - fiscalizar o licenciamento das casas de diversões, hotéis, praças desportivas e de lazer e as atividades comerciais exercidas em seu interior;

d - auxiliar no controle de produtores nas feiras e mercados municipais;

e - fiscalizar o recolhimento dos tributos municipais junto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, comércios eventuais e ambulantes, e demais entidades;

f - verificar a regularidade das escritas em livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;

g - verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

h - fiscalizar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais;

i - verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, e à observância de aspectos estéticos;

j - inspecionar o funcionamento de feiras livres e mercados públicos, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário, organização e outros aspectos regulamentados por leis, normas ou outros atos próprios da Administração Municipal;

l - articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

m - redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de sua área de atuação;

n - intimar contribuintes a apresentarem em prazo determinado, os livros e documentos não exibidos à fiscalização;

o – divulgar a política tributária do município, orientando e incentivando seu cumprimento e coibindo a sonegação;

p - investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos;

q - fazer plantões fiscais e apresentar relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;

r - fornecer, quando solicitado, por seus superiores hierárquicos, dados estatísticos e relatórios;

s - colaborar no aperfeiçoamento do sistema arrecadador municipal, com apreciação de sugestões;

t - verificar o cumprimento das normas tributárias na área de sua competência.

4. executar outras tarefas designadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

Art. 4º - Ficam suprimidos do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 23 de abril de 2008 os tópicos concernentes aos empregos públicos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Tributos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

01	19	Farmacêutico	Farmacêutico	01	21	Ensino Superior CRF	II
06	10	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	02	12	Ensino Medio	II
06	10	Fiscal de Posturas	Fiscal de Posturas	02	12	Ensino Médio	II
06	10	Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos	01	12	Ensino Medio	II
03	19	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	02	21	Ensino Superior – Fisioterapia	II
-	-	-	Fonoaudiologo	01	21	Ensino Superior – Fonoaudiólogo	II
02	07	Funileiro	Funileiro	01	08	Ensino Fundamental Incompleto	II
50	02	Gari	Gari	25	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	04	Lavador de Veiculos	Lavador de Veiculos	02	04	Ensino Fundamental Incompleto	II
-	-	-	Mantenedor Geral	03	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
04	09	Mecânico	Mecânico	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
32	21	Médico	Médico	32	21	Ensino Superior - CRM	II
02	20	Medico Veterinario	Medico Veterinario	01	21	Ensino Superior – CRMV	II
50	03	Merendeiro	Merendeiro	50	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	09	Mestre de Obras	Mestre de Obras	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
08	06	Monitor de Alunos	Monitor de Alunos	16	06	Ensino Fundamental	II
04	06	Monitor de	Monitor de	04	10	Ensino	II

LEI COMPLEMENTAR Nº 21
DE 23 DE ABRIL DE 2008

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam definidas, conforme a Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, as atribuições dos empregos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal, consoante o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 23 DE ABRIL DE 2008

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ENFERMEIRO OBSTETRA

1. assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
2. acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
3. execução e assistência obstétrica em situação de emergência;
4. assistência à parturiente e ao parto normal;
5. identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
6. realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber.
7. emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar;
8. acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta;
9. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

ENGENHEIRO

1 - Planejar, elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, estudando características e especificações, preparando o material necessário para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos dentro dos padrões técnicos exigidos;
2 – realizar perícias, avaliações, laudos e arbitramentos;
3 – atuar nos procedimentos administrativos que lhe forem confiados;
4 - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FARMACÊUTICO

1. controlar os medicamentos desde sua aquisição até a sua chegada ao consumidor final;
2. aconselhar sobre o uso de medicamentos esclarecendo sua ação, a melhor forma de usar, efeitos indesejados, de acordo com a realidade de cada paciente;
3. responsabilizar-se por medicamentos que exijam, pela legislação, controle mais rigoroso, em função de seus efeitos adversos;
4. manter o controle de qualidade dos medicamentos constantes no órgão de saúde da Administração Municipal;
5 .executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISCAL DE OBRAS

1. exercer ação fiscalizadora do conjunto das construções da cidade, nos seus aspectos estruturais e urbanísticos, para cumprimento dos planos urbanísticos, leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, Código de Obras e legislação complementar conexa, executando as respectivas medidas de coerção visando ao cumprimento das normas referidas, tais como multas, embargos, interdições do prédio ou dependência, demolições, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:
a - lavrar autos de infração, termos de embargo, interdição e demolições e proceder às notificações, intimações e autuações;
b - apresentar relatórios de suas atividades e manter a chefia informada sobre as irregularidades encontradas;

c - exercer atividades relacionadas com a fiscalização de obras públicas e particulares no âmbito do município;
d - fiscalizar as vias públicas, utilizando blocos de notificação, intimação e auto de infração;
e - solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;
f - acompanhar os engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição;
g - verificar a existência de "habite-se" nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;
h - verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando funcionamento e instalações, a fim de opinar na concessão do "habite-se";
i - colaborar na elaboração e atualização do cadastro fiscal imobiliário do Município;
j - acompanhar a tramitação de processos de obras;
l - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISCAL DE POSTURAS

1. exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código e Posturas e demais regras disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público e das condições gerais de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, aplicando as medidas de coerção visando ao cumprimento da legislação, tais como advertência, suspensão, exclusão do registro de profissionais, multas, embargos, desmonte parcial de instalações, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:
a - fiscalizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, feiras livres e as escalas de plantão das farmácias e drogarias;
b - fiscalizar residências quanto às instalações sanitárias, infiltrações de detritos de fossas nos depósitos de água potável, comunicação direta entre gabinetes sanitários e cozinhas, existência de lixo, águas paradas, mato ou criação de animais em locais não permitidos pelo Código de Posturas;
c - fiscalizar a produção de ruídos capazes de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público;
d - orientar o público quanto à retirada de materiais de construção e entulhos das calçadas.
e - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISCAL DE TRIBUTOS

1. exercer ação fiscalizadora quanto às normas do Código Tributário e demais regras disciplinadoras de natureza tributária, aplicando as medidas de coerção com vistas ao cumprimento da legislação, tais como multas, regime especial de fiscalização, cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, interdição, lacração de estabelecimentos, apreensão de mercadorias, e quaisquer outras previstas em lei, e especialmente:
a - lavrar autos de infração e imposição de multa, apreensão, e demais documentos legais, e proceder às notificações, intimações, nas situações previstas na legislação tributária;

c - exercer ação fiscalizadora geral, observando as normas contidas em leis ou em regulamentos específicos;
d - fiscalizar o licenciamento das casas de diversões, hotéis, praças desportivas e de lazer e as atividades comerciais exercidas em seu interior;
e - auxiliar no controle de produtores nas feiras e mercados municipais;
f - fiscalizar o recolhimento dos tributos municipais junto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, comércios eventuais e ambulantes, e demais entidades;
g - verificar a regularidade das escritas em livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica;
h - verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;
i - fiscalizar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais;
j - verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, e à observância de aspectos estéticos;
l - inspecionar o funcionamento de feiras livres e mercados públicos, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário, organização e outros aspectos regulamentados por leis, normas ou outros atos próprios da Administração Municipal;
m - articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;
n - redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de sua área de atuação;
o - intimar contribuintes a apresentarem em prazo determinado, os livros e documentos não exibidos à fiscalização;
p – divulgar a política tributária do município, orientando e incentivando seu cumprimento e coibindo a sonegação;
q - investigar a evasão ou fraude no pagamento de impostos;
r - fazer plantões fiscais e apresentar relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
s - fornecer, quando solicitado, por seus superiores hierárquicos, dados estatísticos e relatórios;
t - colaborar no aperfeiçoamento do sistema arrecadador municipal, com apreciação de sugestões;
u - verificar o cumprimento das normas tributárias na área de sua competência;
v - executar as tarefas designadas pela chefia imediata, compatíveis com a função.

FISIOTERAPEUTA

1. elaborar diagnóstico fisioterápico: avaliar e reavaliar o estado de saúde de doentes e acidentados, com base nos testes musculares, funcionais, de verificação da cinética e da movimentação, de pesquisas de reflexos, de provas de esforços entre outros, de modo a identificar o nível de capacidade funcional do órgão afetado;
2. elaborar com base no diagnóstico fisioterápico efetuado e em recomendações médicas, programa de tratamento adequado às condições peculiares do paciente;
3. orientar o uso, no tratamento de incapacitados físicos, de aparelhagem elétrica, massagem, exercícios respiratórios, cardio-respiratórios, cardio-vasculares, de educação ou reeducação neuro-muscular, de regeneração e ou relaxamento muscular, de

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape(SP), 22 de setembro de 2009.

OFÍCIO Nº 494/09– GP- zcsp

Assunto: Devolução do PPA e LDO.

Ilustríssimo Senhor

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos às mãos de Vossa Senhoria, cópias dos PARECERES onde as Comissões responsáveis pela matéria, opinaram pela devolução dos presentes expedientes à origem, tendo em vista que os mesmos não se revestem das formalidades legais.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

Ilmo. Sr.
Flavio Aparecido Ribeiro
DD. Presidente da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

22 09 09

PARECER 08

Vistos,

Cuida-se de pedido de apreciação e posterior aprovação da Casa Legislativa de Iguape,o Plano Plurianual de Invetsimento – PPA, para o quadriênio de 2010 à 2013, da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de orçamento e Contabilidade reunidas, opinam pela devolução do presente expediente à origem, tendo em vista que o mesmo não se reveste das formalidades legais.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Iguape / SP, 31 de Agosto de 2009.

Ofício nº 047/2009

Excelentíssimo Senhor.

Encaminhamos a Vossa Excelência para devida apreciação e posterior aprovação desta Ilustre Casa Legislativa, o PPA (Plano Plurianual de Investimento) para o quadriênio de 2010 à 2013, da **E. P. BIMUNICIPAL Iguape / Ilha Comprida**.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V Sª. o nosso protesto de consideração.

Atenciosamente.

Flavio Aparecido Ribeiro
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Iguape
Iguape/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 31 / 08 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 043 / 2009
Data 31 / 08 / 09
Hora
Assinatura do Funcionário

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

31/8/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Iguape 03/09/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 08/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08/09/09

PRESIDENTE

E.P.BIMUNICIPAL IGUAPE / ILHA COMPRIDA

Data: 31/08/2009
Sistema

Resumo do PPA - Exercício 2010
CECAM

ANEXO I - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
FONTES DE FINANCIAMENTO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

MUNICÍPIO DE IGUAPE

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Especificação	Receitas Previstas							
	2010		2011		2012		2013	
Total	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta	Direta	Indireta
1.13.0.0.00.00 Receita Patrimonial	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
80.000,00								
1.16.0.0.00.00 Receita De Serviços	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00
5.768.000,00								
1.19.0.0.00.00 Outras Receitas Correntes	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00
12.000,00								
TOTAL RECEITAS CORRENTES	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**
5.860.000,00								
TOTAL DAS RECEITAS	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**	**0,00**	**1.465.000,00**
5.860.000,00								

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )
MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.01.00

OBJETIVO:
GARANTIR O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO, CONTABIL E DE RECURSOS HUMANOS.

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR SUSTENTABILIDADE ADEQUADA NO AMBITO DIRECIONAL.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES	ANO	0,00	4,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	ANO	0,00	4,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES	1,00	1,00	1,00	1,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	12,00	12,00	12,00	12,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	1,00	1,00	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 704.000,00

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )
MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO DA PONTE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.02.00

OBJETIVO:
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PONTE PREFEITO LAERCIO RIBEIRO, GARANTINDO PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E VIABILIDADE DE EXTENSSÃO.

JUSTIFICATIVA:
NESTE SISTEMA OS VALORES COBRADOS NA PRAÇA DE PEDÁGIO SÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, PONTE E CUSTEIO DE RECURSOS HUMANOS. REALIZANDO SERVIÇOS DE TAP, BURACO, RESTAURAÇÃO, ROÇADAS E OBRAS QUE GARANTAM CONDIÇÕES DE TRAFEGO AOS USUARIOS.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	UNIDADE	0,00	8,00
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	ANO	0,00	12,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	UNIDADE	0,00	4,00
MANUTENÇÃO VEICULO	UNIDADE	0,00	4,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	MESES	0,00	48,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	2,00	2,00	2,00	2,00
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	3,00	3,00	3,00	3,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	12,00	12,00	12,00	12,00
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	1,00	1,00	1,00	1,00
MANUTENÇÃO VEICULO	1,00	1,00	1,00	1,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	12,00	12,00	12,00	12,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 3.956.000,00

ANEXO II - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )
MUNICÍPIO DE IGUAPE

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA ADM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.03.00

OBJETIVO:
CONSOLIDAR DESPEJO DE RESIDUOS SOLIDOS.

JUSTIFICATIVA:
GARANTIR PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COMO TAMBÉM DO MEIO AMBIENTE.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO	ANO	0,00	4,00

PREVISÃO DA EVOLUÇÃO DOS INDICADORES POR EXERCÍCIO

INDICADORES	2010	2011	2012	2013
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO	1,00	1,00	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA:R$ 1.200.000,00

16:51 Resumo do PPA - Exercício 2010 Data: 31/08/2009
CECAM Sistema

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.001

META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
QUANTIDADE TOTAL: 12,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
3,00	3,00	3,00	3,00	12,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$80.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	13
20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DE VEICULO
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.002

META FÍSICA - MANUTENÇÃO VEICULO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	013
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E SOFTWARE
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.003

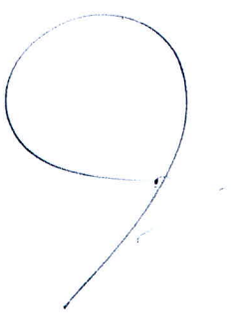
META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA
QUANTIDADE TOTAL: 8,00 **UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PP
2,00	2,00	2,00	2,00	8,0

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$100.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	.01
25.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,0



ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.008

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PP
1,00	1,00	1,00	1,00	4,0

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$3.200.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	.01
800.000,00	800.000,00	800.000,00	800.000,0

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.010

META FÍSICA - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PP
12,00	12,00	12,00	12,00	48,0

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	01
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,0

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
OBRAS E INSTALAÇÕES
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.011

META FÍSICA - OBRAS E INSTALAÇÕES
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
12,00	12,00	12,00	12,00	48,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$480.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	013
120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.001

META FÍSICA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PP
1,00	1,00	1,00	1,00	4,0

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$96.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	01
24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,0

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.009

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$560.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	013
140.000,00	140.000,00	140.000,00	140.000,00

ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.010

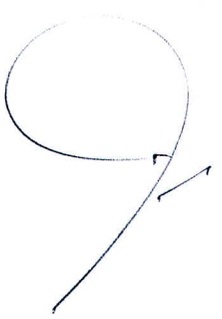
META FÍSICA - CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
QUANTIDADE TOTAL: 48,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PP
12,00	12,00	12,00	12,00	48,0

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$48.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	.01
12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,0



ANEXO III - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - PPA
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00
FUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA:
GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

AÇÕES

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO.
CÓDIGO DA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0.012

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO
QUANTIDADE TOTAL: 4,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

META POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013	META PPA
1,00	1,00	1,00	1,00	4,00

CUSTO FINANCEIRO TOTAL: R$1.200.000,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO

2010	2011	2012	2013
300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 22/09/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 CONTRÁRIOS
UNICO

PARECER

Vistos,

Cuida-se de pedido de apreciação e posterior aprovação da Casa Legislativa de Iguape, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2010, da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de orçamento e Contabilidade reunidas, opinam pela devolução do presente expediente à origem, tendo em vista que o mesmo não se reveste das formalidades legais.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula
Presidente

Claudinei Forati Silva
Relator

Agnaldo Xavier
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Iguape / SP, 31 de Agosto de 2009.

Ofício nº 046/2009

Excelentíssimo Senhor.

Encaminhamos a Vossa Excelência para devida apreciação e posterior aprovação desta Ilustre Casa Legislativa, a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para o exercício de 2010, da **E. P. BIMUNICIPAL Iguape / Ilha Comprida**.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V Sª. o nosso protesto de consideração.

Atenciosamente.

Flavio Aparecido Ribeiro
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Iguape
Iguape/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 31 / 08 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 046 / 2009
Data 31 / 08 / 09
Hora 17:00h
Assinatura do Funcionário

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho.

31/8/09 17:30h

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao PLENÁRIO

IGUAPE 03/09/08

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 08/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08/09/09

PRESIDENTE

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADMINISTRAÇÃO DA PONTE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.02.00

OBJETIVO:
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PONTE PREFEITO LAERCIO RIBEIRO, GARANTINDO PERFEITAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO E VIABILIDADE DE EXTENSSÃO.

JUSTIFICATIVA:
NESTE SISTEMA OS VALORES COBRADOS NA PRAÇA DE PEDÁGIO SÃO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO, PONTE E CUSTEIO DE RECURSOS HUMANOS. REALIZANDO SERVIÇOS DE TAPA BURACO, RESTAURAÇÃO, ROÇADAS E OBRAS QUE GARANTAM CONDIÇÕES DE TRAFEGO AOS USUARIOS.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA	UNIDADE	0,00	8,0
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS	ANO	0,00	12,0
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,0
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTE	UNIDADE	0,00	4,0
MANUTENÇÃO VEICULO	UNIDADE	0,00	4,0
OBRAS E INSTALAÇÕES	MESES	0,00	48,0

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 989.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.01.00

OBJETIVO:
GARANTIR O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO, CONTABIL E DE RECURSOS HUMANOS.

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR SUSTENTABILIDADE ADEQUADA NO AMBITO DIRECIONAL.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENT	ANO	0,00	4,00
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS	MESES	0,00	48,00
MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINIS	ANO	0,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 176.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
ADM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.03.00

OBJETIVO:
CONSOLIDAR DESPEJO DE RESIDUOS SOLIDOS.

JUSTIFICATIVA:
GARANTIR PREVENÇÃO E QUALIDADE DE VIDA COMO TAMBÉM DO MEIO AMBIENTE.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO	ANO	0,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 300.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0001

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
3,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 20.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DE VEICULO
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0002

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	UNIDADE

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 12.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E SOFTWARE
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0003

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
2,00	UNIDADE

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 25.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PONTE
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0008

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 800.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0010

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 12.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES PONTE PEDAGIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
OBRAS E INSTALAÇÕES
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0011

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 120.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0001

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 24.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04 .

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0009

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 140.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
CAPACITAÇÃO DE FUNCIONARIOS
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0010

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
12,00	MESES

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 12.000,00**

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE EXECUTORA: ADMINISTRAÇÃO DA PONTE
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: GERENCIAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE ATERRO SANITARIO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

OPERAÇÃO ESPECIAL:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATERRO SANITARIO.
CÓDIGODA OPERAÇÃO ESPECIAL: 0012

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO	UNIDADE DE MEDIDA
1,00	ANO

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R$ 300.000,00

PARECER

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04, DE 07 DE JULHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA DE PERMANÊNCIA BREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual altera os artigos 3º e 4º da Lei Complemetar nº 15, de 27 de Novembro de 2007, que cria o emprego público de provimento em Comissão de Coordenador da Casa de Permanência Breve.

A iniciativa se justifica, eis que visa adequar nossa legislação às Diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com vistas à melhoria na qualidade de atendimento no serviço social, na medida em que amplia as exigências de qualificação de profissional que atua nessa área.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 38, § 1º da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE JULHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 08 de julho de 2009.

Ofício nº 262/2009 – GP- a.c.m.

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência a fim de, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica, solicitar a realização de Sessão Extraordinária, para a votação do Projeto de Lei Complementar nº 04, de 07 de julho de 2009 (altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007, que cria o emprego público de provimento em comissão de Coordenador da Casa de Permanência Breve e dá outras providências), tendo em vista a urgência na adequação de nossa legislação às diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

Aproveitamos e ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 07 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 262 / 09
Data 08 / 07 / 09
Hora 16:15
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 07 DE JULHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que altera os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007, que cria o emprego público de provimento em comissão de Coordenador da Casa de Permanência Breve e dá outras providências.

A presente propositura objetiva adequar nossa legislação às diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, com vistas à melhoria na qualidade do atendimento no serviço social, na medida em que amplia as exigências de qualificação de profissional que atua nesse área.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 07 / 09
Nat. do Doc. Proj. Lei Comp.
Número de Entrada 04 / 09
Data 08 / 07 / 09
Hora 16:15
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE JULHO DE 2009

ALTERA OS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA DE PERMANÊNCIA BREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 16 / 07 / 09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007, a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o exercício do emprego público de Coordenador da Casa de Permanência Breve, o profissional deverá contar com formação superior em Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia e experiência em função congênere."

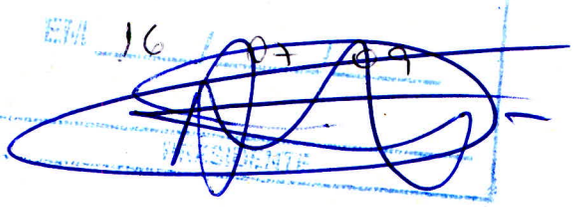
Art. 2º - Passa o art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007 a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O profissional Coordenador da Casa de Permanência Breve receberá seus vencimentos mensalmente, conforme referência 6 (seis) constante do Anexo IV, Tabela de Vencimento I, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

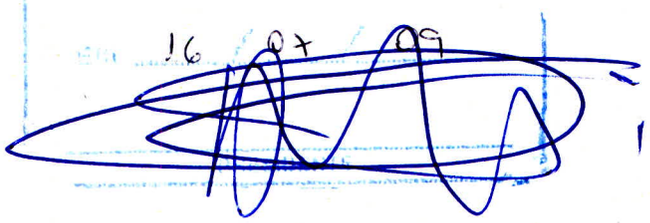
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 16 / 07 / 09



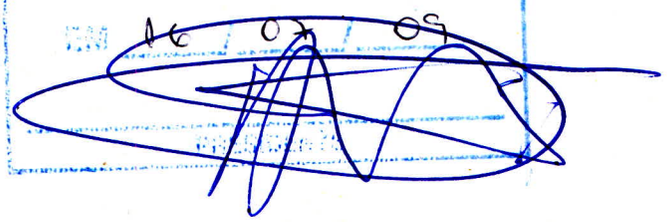
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

EM 16 / 07 / 09



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 16 / 07 / 09



Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE JULHO DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 15,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA DE PERMANÊNCIA BREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o emprego público de provimento em comissão de Coordenador da Casa de Permanência Breve.

Art. 2º - Incumbe ao Coordenador da Casa de Permanência Breve a gestão do órgão, nos termos das competências que lhe são deferidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 2.071, de 23 de novembro de 2005.

Art. 3º - Para o exercício do emprego público de Coordenador da Casa de Permanência Breve, o profissional deverá ter concluído a 4ª série do ensino fundamental.

Art. 4º - O profissional Coordenador da Casa de Permanência Breve receberá seus vencimentos mensalmente, conforme referência 3 (três) constante do Anexo IV, Tabela de Vencimento I, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2007

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO I

Número de referências	Valor das referências – R$
01	250,00
02	500,00
03	750,00
04	1.000,00
05	1.250,00
06	1.500,00
07	1.750,00
08	2.000,00
09	2.250,00
10	2.400,00
11	4.000,00

PARECER

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03, DE 03 DE JULHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISCIPLINA O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual disciplina o afastamento dos servidores da administração municipal, e dá outras providências.

A iniciativa se justifica, eis que visa atender às eventuais necessidades pessoais dos funcionários, que muitas vezes precisam ausentar-se do trabalho por tempo considerável, garantindo-se, contudo, o vínculo com a Administração e o direito de retorno em prazo determinado, além de que o projeto não deixa de resguardar os interesses da Administração, condicionando o deferimento do pedido de afastamento às reais possibilidades da máquina administrativa.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 30, inciso III do Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 06 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 03 DE JULHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que disciplina o afastamento dos servidores públicos municipais.

A presente propositura objetiva atender às eventuais necessidades pessoais dos funcionários, que muitas vezes precisam ausentar-se do trabalho por tempo considerável, garantindo-se, contudo, o vínculo com a Administração e o direito de retorno em prazo determinado.

Outrossim, o projeto não deixa de resguardar os interesses da públicos, condicionando o deferimento do pedido de afastamento às reais possibilidades da máquina administrativa.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, e justificada a iniciativa, solicito que a propositura seja discutida e aprovada **sob o regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAP
PROTOCOLO
Recebido em 03/07/09
Nat. de [illegible] mensagem
Nº [illegible] 03/09
Data 03/07/09
Hora 15:59
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr Presidente, para
vossa apreciação e despacho,

06/7/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Em 06/07/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 03 / 07 / 09
Nat. do Proj. Lei Compl.
Número do Projeto 03 / 09
Data 03 / 07 / 09
Hora 15:53
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 03 DE JULHO DE 2009

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, afastamento para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo improrrogável de até 2 (dois) anos.

§ 1º O pedido, dirigido ao Prefeito, não será deferido se constatada, na situação em concreto, a imprescindibilidade dos serviços do requerente, ou seja, se o afastamento vier a acarretar grave prejuízo à prestação do serviço público.

§ 2º - Não se aplica esta Lei aos servidores sujeitos à legislação específica do magistério público de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 03 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO EM 06/07/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 13, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A INSPEÇÃO DAS EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO DA FROTA MUNICIPAL E TERCEIRIZADA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual torna obrigatória a inspeção das emissões de material particulado da frota municipal e terceirizada.

A iniciativa se justifica, eis que visa constituir mais uma iniciativa inserida no Projeto Município Verde, centrado na integração Estado/Município para a consecução de políticas ambientais.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 5 e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 06 DE JULHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 13
DE 29 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que torna obrigatória a inspeção das emissões de material particulado da frota municipal e terceirizada.

A presente propositura constitui mais uma iniciativa inserida no bojo do Projeto Município Verde, centrado na integração Estado/ Município para a consecução de políticas ambientais.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho;

29/6/01 16:48

Faltam
3 cópias

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Favor 29/06/01

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/06/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 13/09
Data 29/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 29 DE JUNHO DE 2009

TORNA OBRIGATÓRIA A INSPEÇÃO DAS EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO DA FROTA MUNICIPAL E TERCEIRIZADA.

08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a inspeção das emissões de material particulado da frota municipal e terceirizada.

Parágrafo único. Será regulamentada por decreto a periodicidade das inspeções.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, [illegible]

EM 29 / 06 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 29 / 06 / 09

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 012 / 2009, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELÊNTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 1.497, DE 31 DE DEZEMBNRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, que pretende conferir caráter deliberativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela **Conveniência** e **Oportunidade** as despesas decorrentes da implementação da Lei correrá por conta da dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

3. A **Comissão de Políticas Públicas** também entende **Conveniente e Oportuno** o Projeto de Lei, eis que irá deliberar educação ambiental.

As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 06 de julho de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 12
DE 29 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vôssa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A presente propositura visa conferir literalmente caráter deliberativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O Projeto Município Verde propõe o alcance de dez metas, ou diretivas, dentre as quais uma é pertinente à atuação do Conselho do Meio Ambiente. Como já existe lei municipal, suficiente a simples adequação da entidade ao espírito do Projeto, que vem a exigir não só a existência jurídica, mas efetiva participação desse órgão.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento
e despacho,

29/06 16:09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 29/06/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 12/09
Data 29/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

29/6 16:10

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 29 DE JUNHO DE 2009

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.497, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 06/07/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o art. 1º da Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1.997 a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 29 / 06 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 29 / 06 / 09

PRESIDENTE

LEI N.º 1.497/97,
DE 31 DE DEZEMBRO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que se lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente.

Art. 2º - O COMDEMA tem por finalidade:

I. colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;

II. estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;

III. promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do Município;

IV. promover e colaborar na execução de programas de educação ambiental;

V. manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio ambiente e às questões sócio-ambientais;

VI. identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art. 3º - O COMDEMA será composto por conselheiros titulares, representando: Organizações Governamentais e Não-Governamentais, Universidades, Escolas Públicas e Privadas, Sindicatos e Associações, sendo os mesmos escolhidos através de lista tríplice encaminhada ao Prefeito Municipal e nomeados através de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Coordenador de Divulgação, eleitos por seus pares.

Art. 5º - O COMDEMA será constituído por 11 (onze) conselheiros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- 1 (um) representante de Órgãos Ambientais;
- 1 (um) representante de Organizações Não-Governamentais;
- 1 (um) representante da Associação Comercial;
- 1 (um) representante do Colégio Agrícola;
- 1 (um) representante das Escolas Públicas e Privadas;
- 1 (um) representante de dos Agricultores;
- 1 (um) representante dos Pescadores;
- 1 (um) representante das Associações de Bairros e/ou Moradores;

Parágrafo único – O mandato dos conselheiro COMDEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art. 6º - O COMDEMA, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando e relatando ao responsável a ocorrência, alertando das possíveis conseqüências, bem como das formas possíveis de reparação face à Legislação Ambiental vigente.

Art. 7º - O COMDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município.

Art. 8º - O COMDEMA poderá pleitear recursos no orçamento municipal, em conformidade com plano de ação próprio e uma vez aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O COMDEMA, mediante Projetos, aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às Agências de Financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do Conselho, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art. 10 – O COMDEMA poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art. 11 – O Poder Executivo, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art. 12 – O Poder Executivo proporcionará ao COMDEMA todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 13 – A organização e o funcionamento do COMDEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 –As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.149/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

JAIR YOUNG FORTES
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 14, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a alteração do quadro de pessoal da organização da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

A iniciativa se justifica, eis que visa majorar de 3 (três) para 5 (cinco) o número de empregos de vigia, a fim de atender satisfatoriamente à demanda de serviço, suprimindo o excesso de jornada que atinge os vigias, e consequentemente o reiterado pagamento de horas extraordinárias, com evidentes ônus para a empresa.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 29 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 14
DE 29 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do quadro de pessoal da organização administrativa da empresa pública municipal Iguape/Ilha Comprida, e dá outras providências.

A presente propositura visa majorar de 3 (três) para 5 (cinco) o número de empregos de vigia, a fim de atender satisfatoriamente à demanda de serviço, suprimindo o excesso de jornada que atinge os vigias, e consequentemente o reiterado pagamento de horas extraordinárias, com evidentes ônus para e empresa.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para ciência e despacho,

faltam 3 cópias

29/6/09

Gerson Ribeiro de Abreu 16457
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 29-06-09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 14/09
Data 29/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 14,
DE 29 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 29/06/09
VOTOS FAVORÁVEIS 06
VOTOS CONTRÁRIOS 02

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

Nº ordem	Quantidade	Nome do Cargo	Provimento	Carga Horária Semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04	01	Contador	E	40h	1.440,00
05	05	Supervisor	E	40h	720,00
06	05	Vigia	E	40h	465,00
07	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.990,
DE 10 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I. da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a Janeiro/2003 e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

Nº ordem	Quantidade	Nome do Cargo	Provimento	Carga Horária Semanal	Valor
01.	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02.	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03.	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04.	01	Contador	E	40h	1.440,00
05.	05	Supervisor	E	40h	720,00
06.	03	Vigia	E	40h	465,00
07.	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08.	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09.	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 010, de 16 de junho de 2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape.

I – Relatório

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, propõe Projeto de Lei n. 010 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização urbana em novos empreendimentos imobiliários, e dá outras providências.

II – Análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Iguape, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto local, portanto, não há óbice ao ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em sua mensagem.

Logo, a presente proposição do Executivo é legal e constitucional.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 29 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 10
DE 16 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização urbana em novos loteamentos.

A arborização, além do benefício estético, atenua o calor, proporciona alimentação e abrigo às aves, melhorando a qualidade de vida na cidade.

Portanto, por todo o exposto, fica evidenciado o interesse público e a conveniência da presente propositura.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,
Matéria recebida
as 16:30 de 22/6/09
para vossa apreciação
e despacho.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário FAUBPE
22/06/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 10/09
Data 22/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário
Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 16 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ARBORIZAÇÃO URBANA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, nos projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal, de plano arborização, cuja execução ficará a cargo do loteador.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

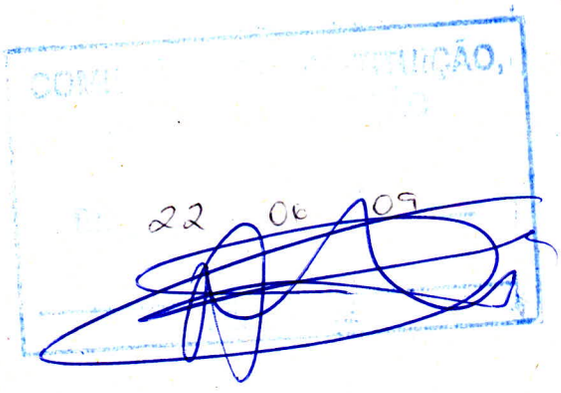
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

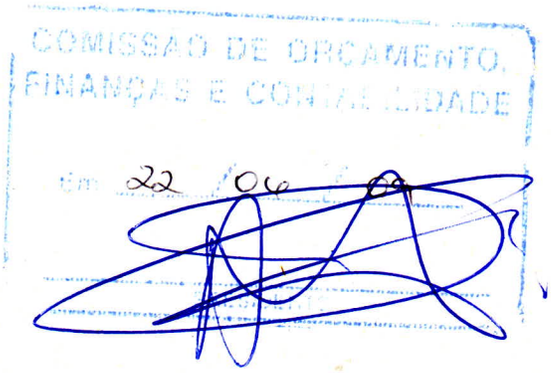
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA UNICIPAL

APROVADO EM 29/06/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.


22 06 09


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
22 06 09

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 15, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.855, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a alteração do artigo 2º da Lei nº 1.855, de 22 de fevereiro de 2006, que autoriza o Poder Executivo Municipal, a qual autoriza a celebração de Convênio com a Associação de Judô Yoshida, objetivando fomentar a prática do judô no Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, bem como à ampliação do número de alunos.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 29 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 15
DE 29 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei nº 1.855, de 22 de fevereiro de 2006, a qual autoriza a celebração de convênio com a associação de Judô Yoshida, objetivando fomentar a prática do judô no Município de Iguape e dá outras providências.

A presente propositura objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, bem como à ampliação do número de alunos.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **sob o regime de urgência,** face às dificuldades financeiras pelas quais passa a entidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIAPL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para
vosso conhecimento e
despacho;

27/6/09 16:45

Faltam 9 cópias

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Tocantópolis 29/06/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/06/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 15/09
Data 29/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

29/6/09 16:15

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 29 DE JUNHO DE 2009

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.855, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.855, de 22 de fevereiro de 2006 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO EM 29/06/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICO DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

LEI N.º 1.855,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação de Judô Yoshida, visando fomentar a prática do judô no município de Iguape, proporcionando à comunidade cursos gratuitos desse esporte.

Art. 2º – A transferência das verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º – A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei será supervisionada e analisada pela administração municipal.

Art. 4º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2006.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 011, de 16 de junho de 2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape.

I – Relatório

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, propõe Projeto de Lei n. 011 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a instituição de política Municipal de educação ambiental, e dá outras providências.

II – Análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Iguape, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto local, portanto, não há óbice ao ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em sua mensagem.

Logo, a presente proposição do Executivo é legal e constitucional.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 29 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 11
DE 16 DE JUNHO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Ambiental.

A presente propositura constitui mais uma iniciativa inserida no contexto das políticas públicas de Educação Ambiental que buscam a conscientização quanto à importância da qualidade de vida e a promoção de uma relação sustentável da sociedade com o ambiente que a integra.

Neste sentido, já observou o filósofo DIÓGENES : "a base de todo Estado é a educação da juventude.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Vereador,
Material recebido às
16:35 h de 22/6/09,
para vossa apreciação e
despacho;

22/6/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Em 22/06/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/06/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 11/09
Data 22/06/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

Retirado as 16:35 h de 22/6/09.
Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 16 DE JUNHO DE 2009

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 29/06/09
03 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO
PRESIDENTE

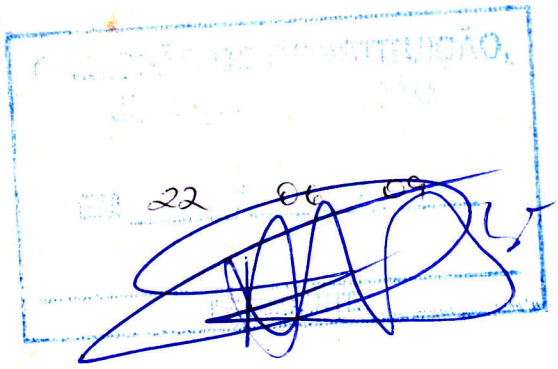
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

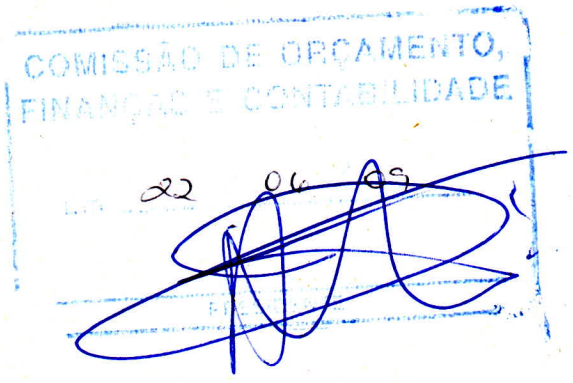
Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Iguape, segundo os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e em consonância com a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 2º - Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a Educação Ambiental, definida nos termos da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Educação, com a participação da Divisão de Meio Ambiente, estruturará programa de capacitação dos professores na forma de oficinas pedagógicas, tendo em vista o planejamento e a implantação do Programa de Educação Ambiental, com enfoque nas questões ambientais locais e regionais.

Art. 4º - Todas as unidades escolares da rede municipal estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, a inserção da educação ambiental no âmbito curricular e número suficiente de horas para discussão e programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escolas sob a supervisão dos professores de cada disciplina.


22 06 09


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
22 06 09

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.780, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 749/2007, da Deputada Rita Passos - PV)

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo 2º - A Política Estadual de Educação Ambiental, criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e a Política Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo 4º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito estadual e municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.

Artigo 5º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.

Artigo 6º - Como parte do processo educativo mais amplo no Estado de São Paulo, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, e dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado;

4 - vetado;

5 - vetado;

6 - vetado.

§ 2º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado.

Artigo 7º - No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promo-ver a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - às organizações não-governamentais e movimen-tos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais em relação à questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;

VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Artigo 8º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - a promoção da eqüidade social e econômica;

X - a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 9º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Estado de São Paulo:

I - a construção de uma sociedade ecologicamente res-ponsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III - a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - o incentivo à participação comunitária ativa, per-manente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado e do País, em níveis micro e macrorregionais;

VII - a promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

XI - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XII - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

a) redes de Educação Ambiental;

b) núcleos de Educação Ambiental;

c) coletivos jovens de meio ambiente;

d) coletivos educadores e outros coletivos organizados;

e) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida - Comvidas;

f) fóruns;

g) colegiados;

h) câmaras técnicas;

i) comissões.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 10 - A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Artigo 11 - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser

desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação de recursos humanos:

a) no sistema formal de ensino;

b) no sistema não formal de ensino;

II - comunicação;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - gestão participativa e compartilhada;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único - Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.

Artigo 12 - Entende-se por Programa Estadual de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta lei, sendo objeto de regulamentação.

Artigo 13 - A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;

IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º - As atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º - As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

1 - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

2 - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;

3 - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;

4 - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

5 - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;

6 - o estímulo e apoio à montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens de 1 a 5.

Seção II
Da Educação Ambiental Formal

Artigo 14 - Entende-se por Educação Ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando:

I - educação básica;

II - educação superior.

Artigo 15 - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo

preconceitos e desigualdades.

Artigo 16 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Artigo 17 - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo único - As instituições de ensino técnico de todos os níveis deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

Artigo 18 - A dimensão socioambiental deve permear os currículos dos cursos de formação superior, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - vetado:

1 - vetado;

2 - vetado;

3 - vetado.

§ 2º - vetado.

§ 3º - Os professores em atividade, tanto da rede pública quanto da rede privada, devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Estadual de Educação Ambiental de São Paulo.

Artigo 19 - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:

I - ao meio ambiente local:

a) ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

b) ouvidas as Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - à realização de ações de sensibilização e conscientização.

§ 1º - As Instituições de Ensino inseridas:

1 - em áreas de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão implementar atividades de proteção, defesa e recuperação dos corpos d'água em parceria com os Comitês de Bacias;

2 - em Unidades de Conservação ou em seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.

§ 2º - Estimular vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.

Artigo 20 - vetado:

I - vetado;

II - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Seção III
Educação Ambiental Não Formal

Artigo 21 - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

Artigo 22 - O Poder Público em nível estadual e municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não-governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, coletivos e redes;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;

VII - a valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, agricultores familiares nas práticas de Educação Ambiental;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável;

X - o apoio à formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Estado bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

XII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, conselhos de unidades de conservação, comitês de bacias e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação.

Seção IV
Do Sistema de Referências para Educação Ambiental

Artigo 23 - vetado.

Artigo 24 - vetado.

Artigo 25 - vetado.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Seção I
Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

Artigo 26 - vetado.
Artigo 27 - vetado.
Artigo 28 - vetado:
I - vetado;
II - vetado:
a) vetado;
b) vetado;
c) vetado;
d) vetado;
e) vetado;
f) vetado;
g) vetado;
h) vetado;
i) vetado.
Artigo 29 - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado;
IV - vetado;
V - vetado;
VI - vetado.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Artigo 30 - vetado.
Artigo 31 - vetado:
I - vetado;
II - vetado;
III - vetado.
Parágrafo único - vetado.
Artigo 32 - vetado.
Artigo 33 - vetado.
Artigo 34 - vetado.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - vetado.
Artigo 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de novembro de 2007.
José Serra
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia

Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 2007.

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 008, de 18 de maio de 2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que institui a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Iguape, e dá outras providências.

I – Relatório

Cuida-se Projeto de lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que instituí a coleta seletiva de lixo no Município, sob a justificativa de que o Município deve seguir as diretrizes nacionais e estaduais do Meio Ambiente, em específico nas questões referentes à temática de redução, reutilização de seus resíduos sólidos, além de que a reciclagem de materiais também pode ser encarada como um projeto de viabilização econômica, haja vista que os materiais devidamente selecionados e tratados tem valor econômico.

II – Análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Iguape, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto local, portanto, não há óbice ao ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em suas razões motivadoras.

Logo, a presente proposição do Executivo é legal e constitucional.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 01 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 08
DE 18 DE MAIO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que institui a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Iguape.

Seguindo as diretrizes nacionais e estaduais do Meio Ambiente, em específico nas questões referentes à temática do lixo, os municípios devem adotar políticas públicas de redução, reutilização e reciclagem de seus resíduos sólidos.

A reciclagem e reutilização de materiais provenientes dos descartes urbanos e industriais tem se mostrado muito eficiente do ponto de vista ambiental, haja visto que tais ações reduzem o volume de material disposto em aterros sanitários, a extração e o uso de matérias primas virgens, aumentando assim o tempo de vida útil das reservas de matérias primas, elevando cada vez mais o grau de sustentabilidade.

Por outro lado, a reciclagem de materiais também pode ser encarada como um projeto de viabilização econômica, haja vista que os materiais devidamente selecionados e tratados tem valor econômico relevante.

Portanto, por todo o exposto, fica evidenciada o interesse público e a conveniência da presente propositura.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente, para dar o
despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000080

Ao Plenário

Itaipu 25/05/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 25/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 08/09
Data 25/05/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 18 DE MAIO DE 2009

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 01/06/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Iguape, que tem como objetivo o reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Art. 2º - Os procedimentos da coleta serão definidos pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução do programa de Coleta Seletiva de Lixo poderá contemplar a coleta "porta a porta" e a colocação de pontos de entrega voluntária com recipientes capazes de receber o material reciclável

Art. 3º - Fica autorizada a Prefeitura do Município a buscar parcerias junto às empresas que tenham interesse em patrocinar o programa de coleta seletiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM 25/05/09
EM
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 25/05/09
PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 25/05/09
PRESIDENTE

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 18 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 01, DE 27 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a recomposição salarial e alteração do quadro de pessoal da organização administrativa da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva a reorganização administrativa da Empresa Bimunicipal, ajustando sua estrutura legal às necessidades atuais.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica, ao Município compete, na forma da Constituição Federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a atribuição de organizar os serviços públicos. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da exma. Sra. Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 18 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 01
DE 27 DE ABRIL DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição salarial e alteração do quadro de pessoal da organização administrativa da empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e dá outras providências.

O presente projeto visa a reorganização administrativa da Empresa Bimunicipal, ajustando sua estrutura legal às necessidades atuais.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,
Para vosso conhecimento,
e parecer;

27/4/9

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário
Iguape 27/04/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

Sr. Tania;

PEDIDO DE VISTAS EFETUADO PELO EDIL MARCELINO J.A PEREIRA, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25.05.09. CONCEDIDO PELO SENHOR PRESIDENTE APÓS APROVAÇÃO UNANIME DA CASA CONFORME ART. 156 DO RI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 27 / 04 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 01 / 09
Data 27 / 04 / 09
Hora 16:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 27 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

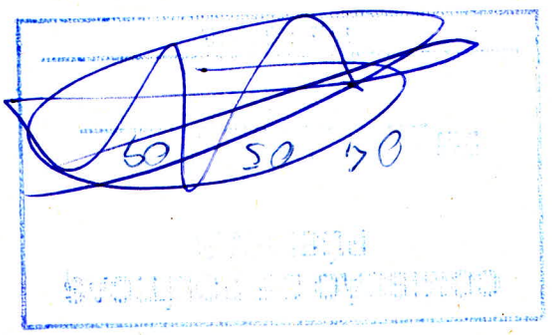
Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a Janeiro/2003 e revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 01 / 06 / 09
07 VOTOS FAVORAVEIS
01 VOTOS CONTRARIOS
UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

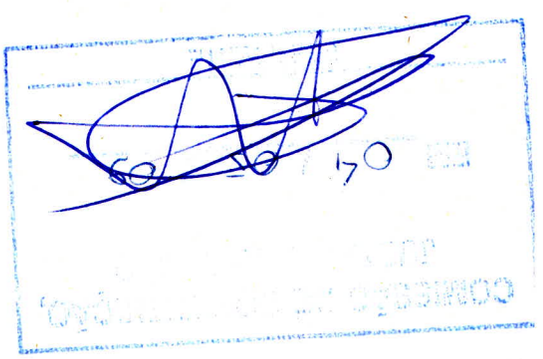
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.







PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

N° ordem	Quanti-dade	Nome do Cargo	Provi-mento	Carga Horária Semanal	Valor
01.	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02.	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03.	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04.	01	Contador	E	40h	1.440,00
05.	05	Supervisor	E	40h	720,00
06.	03	Vigia	E	40h	465,00
07.	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08.	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09.	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 004, de 27 de janeiro de 2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, que institui a campanha promocional "IPTU premiado", e dá outras providências.

I – Relatório

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município, protocolizou em 30 de abril de 2009, Projeto de Lei n. 04 de 27 de janeiro de 2009, que institui a campanha promocional "IPTU premiado", sob a justificativa de incentivar a pontualidade no cumprimento do IPTU.

Em 11 de maio de 2009, referido Projeto de Lei, recebeu Emenda visando dissipar equívoco de redação do artigo 2º, de modo a restabelecer com clareza, a real intenção do legislador, assegurando a gradação valorativa dos prêmios.

O Projeto de Emenda foi discutida e aprovada pelo Plenário em 25 de maio de 2009, tendo sido encaminhado ao presente projeto original.

II – Análise

Pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Iguape, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto local, portanto, não há óbice ao ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à justificativa, há respaldo legal da Senhora Prefeita, como expõe em suas razões motivadoras.

Logo, a presente proposição do Executivo é legal e constitucional.

III – Voto

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 01 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PARECER

REF: PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N. 04 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de Emenda ao Projeto de Lei n. 04 de autoria do Poder Executivo, oferecida pelo vereador e lider da bancada da Prefeita João Carlos Spínula, o qual objetiva a modificação do artigo 2º do Projeto de Lei n. 04, de 27 de janeiro de 2009.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva modificar artigo, sem alteração da sua substância.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 135 do Regimento Interno, ao Vereador compete oferecer projeto de Emenda. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Venho perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, apresentar **EMENDA** ao Projeto de Lei n. 04, de autoria do Poder Executivo, nos termos que seguem:

Art. 1° - O *caput* do art. 2° do Projeto de Lei n. 04, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 2º** – Os prêmios objeto da presente campanha são os especificados a seguir, que serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta lei, conforme a seguinte ordem:

1° Prêmio – um computador;

2° ao 11° Prêmios – uma bicicleta;

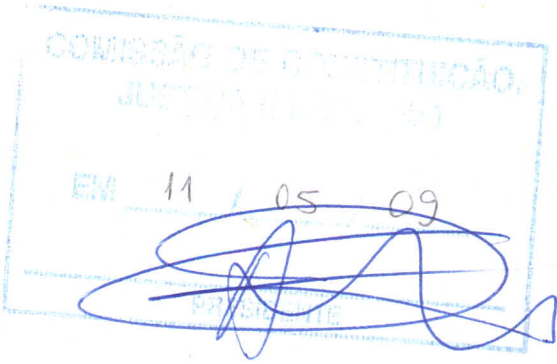
12° ao 31° Prêmios – uma cesta básica."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa dissipar equívoco de redação, de modo a restabelecer com clareza, a real intenção do legislador, assegurando a gradação valorativa dos prêmios.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Líder da Bancada da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 11/05/09
Nat. do Doc. Emenda
Número de Entrada ____/____
Data 11/05/09
Hora 15:20
Assinatura do Funcionário


EM 11 / 05 / 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 04
DE 27 DE MARÇO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que institui a campanha promocional "IPTU PREMIADO" e dá outras providências.

A presente propositura visa incentivar a pontualidade no cumprimento do IPTU.

Posto isto, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, **em regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente
Recebo seu encaminhamento
reflexo e despacho!

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089 09/15

Ao Plenário

Iguape 04/05/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30/04/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 04/09
Data 30/04/09
Hora 9:00
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 01/06/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

INSTITUI A CAMPANHA PROMOCIONAL "IPTU PREMIADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Iguape a Campanha promocional IPTU PREMIADO, que tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de sua situação junto à Fazenda Municipal, em relação a esses tributos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se:

I – tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana: o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e taxas agregadas.

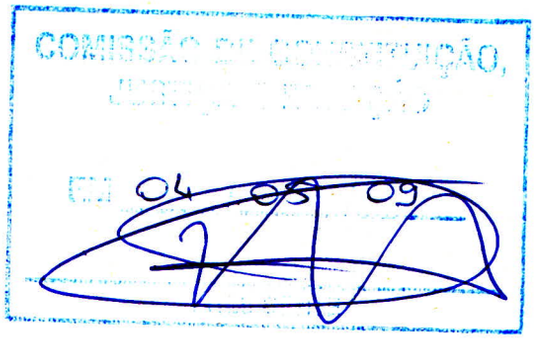
II – situação regular, quando se comprove:

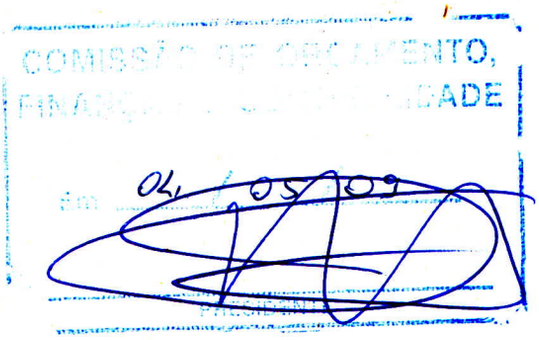
a) a inexistência de débitos referentes aos tributos mencionados no inciso I, em nome do proprietário ou posseiro legítimo, em relação a todos os imóveis inscritos em seu nome no cadastro imobiliário do Município, decorrentes de lançamentos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

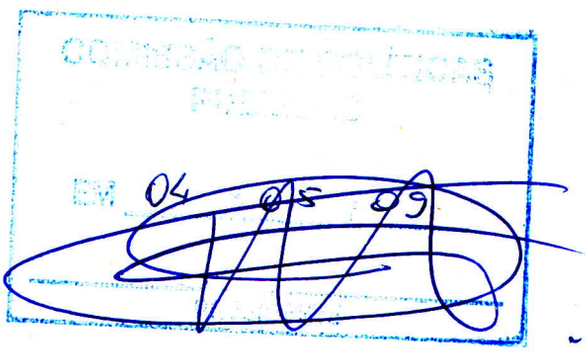
b) a existência de débitos parcelados, em curso de pagamento, em dia até a data da solicitação da senha para participação no certame;

c) a existência de reclamação ou recurso em processo administrativo em trâmite perante a Prefeitura Municipal na hipótese de débitos eventualmente pendentes.

Art. 2º - Os prêmios objeto da presente campanha são os especificados a seguir, que serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta Lei, conforme a seguinte ordem:


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 04/05/09


COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
FINANÇAS E CONTROLABILIDADE
Em 04/05/09


COMISSÃO DE FINANÇAS
E CONTROLE
Em 04/05/09

1° prêmio - um computador;
2° prêmio – dez bicicletas;
3° prêmio – vinte cestas básicas.

Parágrafo único. Os prêmios descritos neste artigo serão expostos no hall de entrada do edifício sede da Prefeitura Municipal de Iguape, localizada na R. XV de novembro, 282.

Art. 3° - Para participar o contribuinte deverá comparecer na Prefeitura e solicitar uma senha que corresponderá a um número a ser sorteado.

Parágrafo único. A senha será fornecida após a comprovação da regularidade no prazo máximo de 2 (dois) dias, e poderá ser solicitada até 25 de setembro de 2009.

Art. 4° - O sorteio realizar-se- á no dia 27 de setembro de 2009, na Pça da Basílica.

Art. 5° A entrega dos prêmios far-se-á imediatamente após o sorteio.

Parágrafo único. Quando o prêmio sorteado não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular, na forma do disposto na Lei Federal n° 5.768, de 20.12.71, regulamentada pelo Decreto n° 70.951, de 09.08.72.

Art. 6° - O prêmio sorteado, não reclamado no prazo fixado no parágrafo único do artigo 5°, será doado a uma instituição de caráter filantrópico.

Art. 7° - Os sorteios serão organizados e realizados por comissão específica instituída para esta finalidade.

§ 1°- A Comissão de Organização da Campanha e sorteio será composta por 5 (cinco) membros, dos quais:

I – 2 (dois) representantes do Executivo;
II – 1 representante do Legislativo; e
III – 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão indicados 1 (um) pela Associação Comercial de Iguape e 1 (um) pela Sociedade Amigos do Bairro do Rocio – SABRO.

Art. 8º - O sorteio será realizado da seguinte forma:

I – será utilizado um globo contendo 10 (dez) bolas numeradas de "0" a "9".

II – a primeira bola retirada do globo, após identificada, divulgada e registrada, será devolvida ao globo para o sorteio da segunda bola, e assim sucessivamente, até a retirada da última bola .

Art. 9º Participarão do sorteio os proprietários ou possuidores legítimos de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 10 – O prêmio sorteado caberá ao proprietário ou possuidor legítimo do imóvel cujo número de senha seja sorteado no evento.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 09, DE 18 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2° DA LEI N° 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a alteração do artigo 2° da Lei n° 1.926, de 20 de junho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Judô iguapense, bem como a proceder a abertura de crédito adicional para atender à referida despesa.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, bem como à ampliação do número de alunos (de 100 para 122).

A solicitação para a matéria seja discutida e aprovada sob o regime de urgência, face à notória dificuldades financeiras pelas quais passa a entidade.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Excelentíssima Senhor Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 25 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 09
DE 18 DE MAIO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Judô Iguapense, bem como a proceder a abertura de crédito adicional especial para atender à referida despesa.

A presente propositura objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, bem como à ampliação do número de alunos (de 100 para 122).

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada, **sob o regime de urgência**, face às dificuldades financeiras pelas quais passa a entidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente
Ao conhecimento
e despacho

25/5/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

Ioiape 25
05
09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 25/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 09/09
Data 25/05/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 18 DE MAIO DE 2009

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

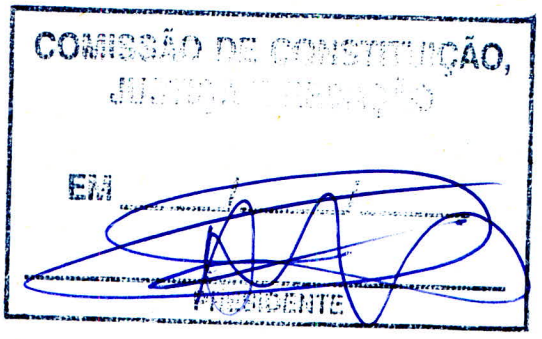
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 18 DE MAIO DE 2009

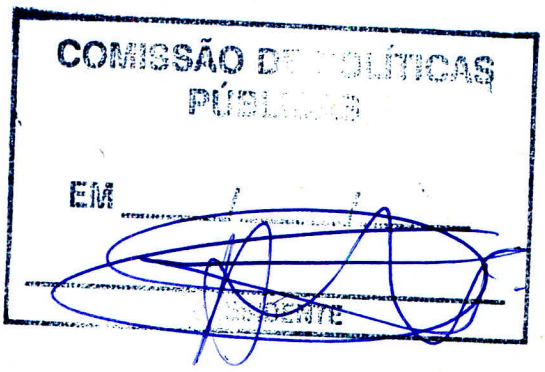
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Em 12/05/2009
De Assessoria Legislativa
Para: Contabilidade

Solicito informar quanto à possibilidade de majorar o repasse mensal da Associação de Judô Iguapense de R$ 1.000,00 (mil reais) para 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

André Calestini Montemor
Assessor Legislativo

Ref: Contabilidade
Para: Jurídico - Assessoria Legislativa
Nada a opor na majoração do repasse.
Atento para a necessidade futura, de, dispor, suplementação da dotação específica.
12/05/09

OSNI SANTANA PIRES
Rua XV de Novembro, 272 - Centro
Iguape - SP Tel: (13) 3841-6800
CTLCRC1SP169090/O-7 - CPF Nº 973.176.088-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI Nº XX,
DE XX DE XXXXX DE 2009

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM XX DE XXXXX DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº XX
DE XX DE XXXXXX DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação de Judô Iguapense, bem como a proceder a abertura de crédito adicional especial para atender à referida despesa.

A presente propositura objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, bem como à ampliação do número de alunos.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

REF: PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N. 04 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de Emenda ao Projeto de Lei n. 04 de autoria do Poder Executivo, oferecida pelo vereador e lider da bancada da Prefeita João Carlos Spínula, o qual objetiva a modificação do artigo 2º do Projeto de Lei n. 04, de 27 de janeiro de 2009.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva modificar artigo, sem alteração da sua substância.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 135 do Regimento Interno, ao Vereador compete oferecer projeto de Emenda. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 18 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICO DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Venho perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, apresentar **EMENDA** ao Projeto de Lei n. 04, de autoria do Poder Executivo, nos termos que seguem:

Art. 1º - O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n. 04, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 2º** – Os prêmios objeto da presente campanha são os especificados a seguir, que serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta lei, conforme a seguinte ordem:

1º Prêmio – um computador;

2º ao 11º Prêmios – uma bicicleta;

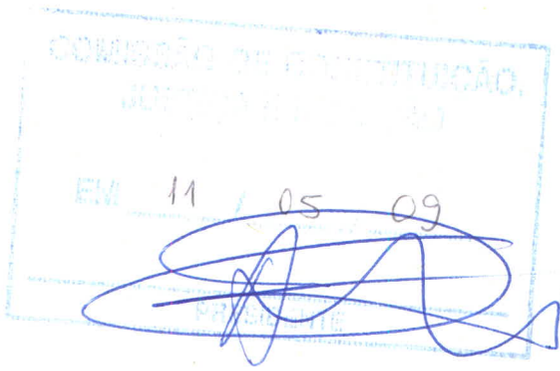
12º ao 31º Prêmios – uma cesta básica."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa dissipar equívoco de redação, de modo a restabelecer com clareza, a real intenção do legislador, assegurando a gradação valorativa dos prêmios.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Líder da Bancada da Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 11/05/09
Nat. do Doc. Emenda
Número de Entrada /
Data 11/05/09
Hora 15:20
Assinatura do Funcionário


EM 11 / 05 / 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.926,
DE 20 DE JUNHO DE 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social à Associação de Judô Iguapense, inscrita no CNPJ sob o nº 07.851.073/0001-36, com sede na Av. Júlio Franco, nº 1.000, visando fomentar a prática de judô no município de Iguape, proporcionando à comunidade cursos gratuitos desse esporte.

Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 3º - A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei será supervisionada e analisada pela administração municipal, devendo a entidade beneficiada prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até efetiva regularização.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e dotação própria no orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária	02.05.00	Departamento de Educação e Esportes
Funcional Programática	27.812	Desporto Comunitário
Programa	0013	Esporte e Lazer
Projeto/Atividade	2107	Subvenção à Associação de Judô Iguapense
Categoria Econômica	3.3.50.43 -193	Subvenção Social
Valor	R$	7.000,00

Art. 5º - Os recursos necessários para atender à execução da presente lei correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

Unidade Orçamentária	02.05.00	Departamento de Educação e Esportes
Funcional Programática	27.812	Desporto Comunitário
Programa	0013	Esporte e Lazer
Projeto/Atividade	2044	Apoio ao Esporte Amador
Categoria Econômica	3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita
Valor	R$	7.000,00

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE JUNHO DE 2007

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Em 14/05/2009
De Assessoria Legislativa
Para: Gabinete

Tendo em vista a manifestação do Depto. de Finanças, no sentido da legalidade da majoração de R$ 500,00 no repasse mensal à entidade Associação de Judô Iguapense, envio minuta de projeto de lei que segue em anexo.

André Calestini Montemor
Assessor Legislativo

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 03, DE 27 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a concessão de benefícios fiscais inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva, através dos incentivos oferecidos ao contribuinte, combater a inadimplência, estimulando o pronto pagamento de impostos, de forma a reforçar a arrecadação.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Exma. Sra. Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 18 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPINULA
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 03
DE 27 DE ABRIL DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva, através dos incentivos oferecidos ao contribuinte, combater a inadimplência, estimulando o pronto pagamento de impostos, de forma a reforçar a arrecadação e evitando, na medida do possível, a via judicial, notoriamente lenta.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,

Para vossa apreciação
referido despacho

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089
04/5/09

Ao Plenário Hoje 04/05/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30/04/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 03/09
Data 30/04/09
Hora 9:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 27 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data da publicação desta Lei e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos em parcela única com as reduções e nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

Prazo para pagamento	Redução da multa	Redução dos juros
Do dia 06 a 31 de julho de 2009	100%	80%
Do dia 01 a 31 de agosto de 2009	90%	60%
Do dia 01 a 23 de setembro de 2009	80%	40%

Art. 2º - Os contribuintes poderão efetuar o pagamento à vista das dívidas a que se refere o artigo anterior após o cálculo e consolidação do débito nos mesmos prazos e condições da tabela supra.

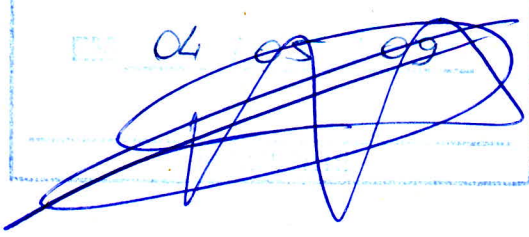
Art. 3º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, em ação ordinária ou sob qualquer outra medida judicial, desde que os contribuintes efetuem os pagamentos das eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º - Os débitos relativos a multas não tributárias de qualquer outra origem não são passíveis dos benefícios desta Lei.

Art. 5º - Os débitos somente poderão ser quitados mediante cálculo prévio do setor competente da administração municipal, devendo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

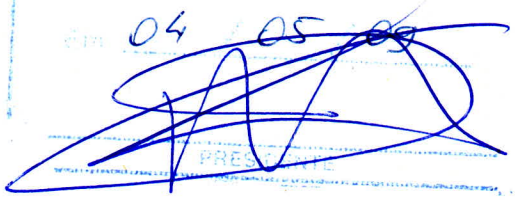
EM 04 05 09



COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTROLADORIA

EM 04 05 09

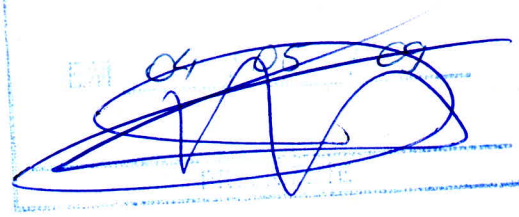
PRESIDENTE



COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

EM 04 05 09

PRESIDENTE



o respectivo pagamento ser realizado exclusivamente na seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Não poderão ser restituídas, seja no todo ou em parte, quaisquer importâncias já pagas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000

Período de verificação: Exercícios de 2009 a 2011

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos artigos. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Móveis - ITBI, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS, as Taxas pelo exercício do poder de polícia ou de serviços públicos, e as Contribuições de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre Receita Publica:

> *Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> *Parágrafo Único – E vedada a realização de transferências voluntárias para os entes que não observe o disposto no "caput", no que se refere aos impostos.*

Para atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias entendemos ser essencial pois o que veremos logo abaixo caracterizará um aumento substancial na arrecadação.

O relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro para este exercício e nos dois seguintes na qual embasaremos para demonstrar que não haverá perdas de arrecadação, mais sim procurar mostrar que esta havendo

uma clara evidencia e uma evolução quantitativa da inscrição de Divida Ativa, sem que com isso seja ampliada a arrecadação.

Numa analise mais profunda do montante da Divida Ativa do município no período de 1992 a 2008, demonstramos os seguintes valores:

- Principal + Correção – R$ 79.658.560,74 (setenta e nove milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos);
- Multa – R$ 1.557.948,36 (um milhão, quinhentos e cinqüenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos);
- Juros – R$ 34.365.899,10 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Nos valores acima apontados monta a importância total de R$ 115.582.408,20 (cento e quinze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos).

Como se pode verificar é uma importância de grande monta em se tratando de que o nosso município ter um orçamento estimado para o exercício de 2009 em R$ 44.150.250,00 (quarenta e quatro milhões, cento e cinqüenta mil e duzentos e cinqüenta reais).

Abaixo demonstraremos a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa nos três últimos exercícios:

- Inscrição:

- 2006 - R$ 7.521.418,09
- 2007 - R$ 7.464.692,41
- 2008 - R$ 8.535.785,55

- **Cobrança:**

- 2006 - R$ 580.769,05
- 2007 - R$ 830.095,87
- 2008 - R$ 854.748,77

Como se pode verificar, a porcentagem da cobrança em relação às inscrições da Divida Ativa nos exercícios de 2006 é de 07,72% (sete vírgula setenta e dois por cento), 2007 de 11,12% (onze vírgula doze por cento) e 2008 de 10,01%,(dez vírgula um por cento), correspondendo a uma média percentual anual de 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento).

Pelo exposto nota-se que a arrecadação da Dívida Ativa é quase ínfima em se verificando que a cada ano a inscrição da mesma é relevante em termos financeiro orçamentário.

A previsão orçamentária para o exercício de 2009 para cobrança da Dívida Ativa é de R$ 1.176.888,00 (um milhão, cento e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito reais)

Com esta percepção financeira orçamentária, chegamos à conclusão de que haveria de ter uma concessão de incentivo para com a arrecadação da Dívida Ativa Tributária, sem que com isso denotar renuncia de receita, mais sim uma recuperação financeira pelo qual julgamos estar inserido num patrimônio orçamentário financeiro praticamente estático, e para que com isso conseguíssemos a sua reabilitação.

O benefício fiscal não esta considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, e com isso não haverá risco de déficit, pois a despesa terá sido fixada já levando em conta a previsão da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proibiu a concessão de incentivos, na medida em que inseriu uma série de condições as implantações de medidas dessa natureza, exigem que os efeitos das alterações da legislação tributária sejam quantificados e medidos os seus impactos nas finanças municipais, para permitir a avaliação da sua relação custo/benefício.

Abaixo demonstraremos através de números reais a concessão de benefícios aos contribuintes sem que com isso afrontar o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

- Em relação a Divida Ativa Tributária, reduziríamos a Multa e os Juros num percentual de 20% (vinte por cento), atingindo a margem de 80% (oitenta por cento) para pagamentos efetuados no período designado por lei;
- Para o período designado por lei, reduziríamos a Multa e os Juros num percentual de 40% (quarenta por cento), atingindo a margem de 60% (sessenta por cento).
- Para o período designado por lei, reduziríamos a Multa e os Juros num percentual de 60% (sessenta por cento), atingindo a margem de 40% (quarenta por cento).

Em termos gerais através dos números percentuais acima demonstrados, se arrecadássemos um percentual médio de 05% (cinco por cento) anual sobre o montante de R$ 115.582.408,20 (cento e quinze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos) correspondente ao total da Dívida Ativa Tributária, atingiríamos cifra financeira

anual estimada de mais ou menos R$ 5.779.120,41 (cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos).

Sendo assim, para os exercícios de 2009, 2010 e 2011, um total estimado de arrecadação de R$ 17.337.361,23 (dezessete milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

Concluímos então que apesar da proposta acima apresentada não ter um significado abrangente mais sim de pequena monta em se comparando com o total da divida apresentada, em nada afetara a arrecadação em termos de renuncia dos encargos, mais sim uma chance da municipalidade de tentar reverter o quadro estático em que se encontra a Divida Ativa do município.

Iguape-SP., 17 de março de 2009.

Osni Santana Pires
CT.CRC1SP169090/O-7
Dir.Div.Orçamento e Contabilidade

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 002, DE 27 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI N. 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva alteração do artigo 4º da Lei n. 1.818, de 03 junho de 2005, que institui aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na Zona Urbana do Município, obrigações concernentes à limpeza, conservação e fechamento dos terrenos e pavimentação dos respectivos passeios.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva, através da majoração das multas, reforçar o poder dissuasório da Lei 1.818/2005, inibindo ainda mais comportamentos nocivos à convivência social, que violam a citada norma, qual sejam, a manutenção dos terrenos com mato ou sujeira, bem como a omissão em dotar o imóvel de passeio pavimentado.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica, ao Município compete, na forma da Constituição Federal, prover a tudo quanto respeite ao seu interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras a atribuição de organizar os serviços públicos. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da exma. Sra. Prefeita Municipal na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 18 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 02
DE 27 DE ABRIL DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 4º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005, a qual institui aos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do município, obrigações concernentes à limpeza, conservação, fechamento dos terrenos e pavimentação dos respectivos passeios, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva, através da majoração das multas, reforçar o poder dissuasório da Lei 1.818/2005, inibindo ainda mais comportamentos nocivos à convivência social, que violam a citada norma, qual sejam, a manutenção dos terrenos com mato ou sujeira, bem como a omissão em dotar o imóvel de passeio pavimentado. (na hipótese de terreno edificado localizado em logradouro público dotado de calçamento)

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente
para vosso conhecimento
reflexão e despachos.

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

04/5/07

Ao Plenário

Ibiúna 04/05/07

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 04 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 02 / 09
Data 30 / 04 / 09
Hora 9:00
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
Ø VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 27 DE ABRIL DE 2009

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

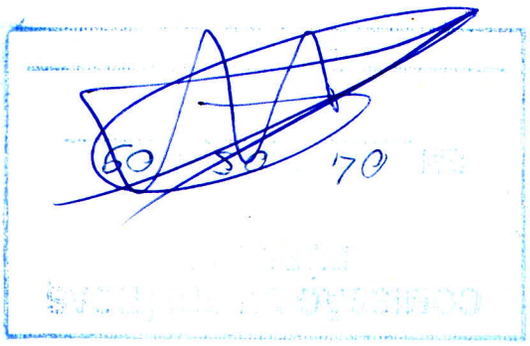
Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

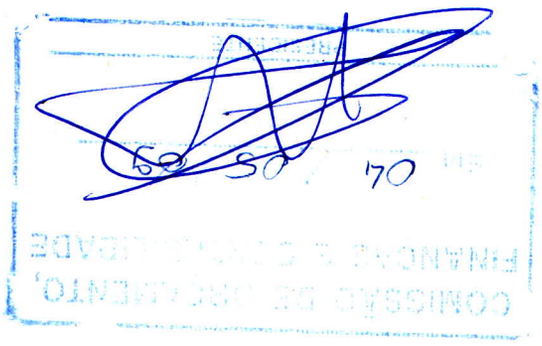
"Art. 4º - Transcorrido o prazo se o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

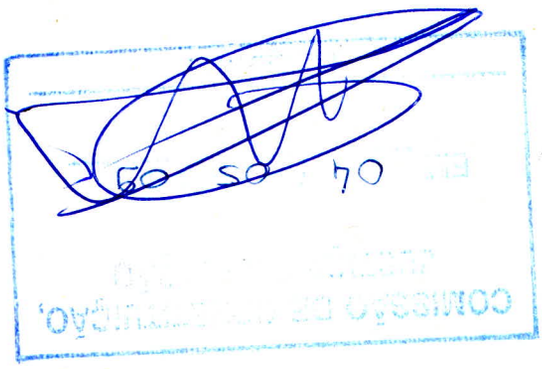
I – multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei;

II – multa no valor de 3 (três) VRM, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.







Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI N.º 1.818,

DE 03 DE JUNHO DE 2005

INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O proprietário e o possuidor a qualquer título de terreno edificado ou não, localizado na zona urbana do Município ficam, de acordo com esta Lei, obrigados a:

I – manter o terreno de sua propriedade, ou sob sua responsabilidade, em perfeito estado de higiene, capinado e livre de lixo ou quaisquer materiais nocivos à saúde, bem como fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

II – quando se tratar de terreno edificado localizado em logradouro público dotado de calçamento, o proprietário ou possuidor, além do cumprimento do inciso I, deverá mantê-lo beneficiado por passeio pavimentado.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

a) tenham sido construídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização.

§ 2º – Na limpeza do terreno é vedado o uso do fogo, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais)

Art. 2º – São responsáveis pela conservação e restauração dos muros e passeios:

I – o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do terreno que em razão da concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou mesmo que sem estas, causar dano ao passeio;

II – o Município em face de modificação no alinhamento dos logradouros públicos e de alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Art. 3º – Para fins desta lei, os responsáveis pelas obrigações estatuídas no art. 1º serão notificados pessoalmente por servidor público ou por aviso de recebimento (AR), de acordo com os dados existentes no cadastro imobiliário do Município para atenderem, no prazo de 60 (sessenta) dias as determinações a que por esta Lei estão sujeitos.

§ 1º Quando o notificado negar-se a colocar o seu ciente, o servidor público certificará expressamente, considerando-se como aperfeiçoada a notificação.

§ 2º Quando a notificação pessoal ou por aviso de recebimento não for possível, a notificação será feita por edital, através de duas publicações distintas em jornal de circulação regional, constando os dados do imóvel e do proprietário cadastrado.

§ 3º – O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério do Município, mediante pedido devidamente fundamentado, protocolado pelo responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação ou da publicação do edital.

Art. 4º – Transcorrido o prazo sem o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

I - multa no valor de R$ 70,00 (setanta reais) por descumprimento do disposto no inciso I do artigo 1º desta Lei;

II – multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.

Art. 5º – O Município poderá executar as obras ou serviços previstos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, quando o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, não as tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas o custo correspondente a taxa de administração a base de 20% (vinte por cento) sobre o custo da obra ou serviço.

§ 1º O valor de cobrança para limpeza de terrenos, quando efetuada pela Municipalidade, será de R$ 0,70 (setenta centavos) por metro quadrado.

§ 2º Tratando-se de edificação de muro e passeio, com serviço executado pelo Município, far-se-á a cobrança por metro linear, tendo como parâmetro o custo apurado pelo Sindicato da Construção Civil, publicado na revista "Construção".

§ 3º O custo da obra ou serviços mencionados nesta Lei, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, mediante pedido protocolado do responsável.

Art. 6º – Caberá à Fiscalização de Obras e Posturas Municipais e à Vigilância Sanitária fiscalizar as obrigações e aplicar as penalidades instituídas por esta Lei.

Art. 7º – Contra as medidas tomadas em razão desta Lei, caberá recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, sendo o julgamento da decisão da alçada do Chefe do Executivo.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º – O valor das multas será corrigido anualmente, por decreto, com base na variação do IPCA.

Art. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 800, de 5 de setembro de 1984.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE

EM 03 DE JUNHO DE 2005.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 07, DE 11 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. SRA.PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a autorização ao Poder Executivo Muncipal a proceder à doação de imóvel ao Instituto nacional de Seguridade Social – INSS.

A iniciativa se justifica, eis que a lei pretende viabilizar o projeto e a implementação de posto de atendimento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na cidade de Iguape.

Como salientado na exposição de motivos, é inegável a conveniência da propositura, principalmente àquela parcela que já conta com idade avançada, e que é a principal destinatária dos benefícios da seguridade social.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Prefeita na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 11 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 07
DE 11 DE MAIO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à doação de imóvel ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, e dá outras providências.

A presente propositura objetiva viabilizar o projeto e a implementação de posto de atendimento do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS na cidade de Iguape.

É inegável a conveniência da propositura, que tem em mira facilitar o acesso da população aos serviços da autarquia, principalmente àquela parcela que já conta com idade avançada, e que é a principal destinatária dos benefícios da seguridade social.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que o presente projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa, na forma da lei, e **em caráter de urgência,** em razão da necessidade de apresentação em tempo exíguo da lei aprovada ao INSS.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,

Para vosso conhecimento, e pela urgencia, deverá seguir a Sessão Ordinária de 19/5/09!

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

11/5/09
16 horas

Ao Plenário

Itaguaçu 11/05/09.

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 11/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 07/09
Data 11/05/09
Hora 15:30
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 11 DE MAIO DE 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

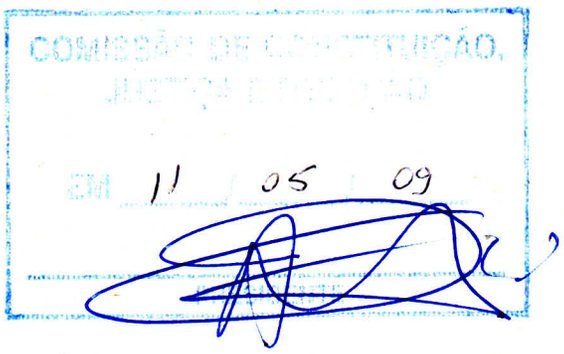
ASSINATURA EM 11/05/09
08
Ø
UNICS

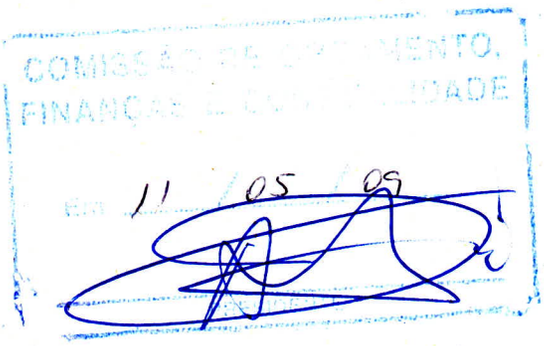
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de terreno ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de viabilizar a instalação de um posto de atendimento da referida autarquia, consistente numa área desdobrada do lote 0465 (quatrocentos e sessenta e cinco) da quadra 3.211 (três mil, duzentos e onze) do setor 02 (dois), inserido no imóvel matriculado sob o nº 156.349 no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, e que assim se descreve: LOTE 465 "B": mede 23,30 metros de frente para a Avenida Janio Quadros; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas 44,00 metros, confronta-se com a Travessa Prudente de Morais I; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas 44,00 metros, confronta-se com o lote 509; e aos fundos medindo 28,75 metros confronta-se com o Lote 465 A, encerrando área total de 1.077,81 metros quadrados.

Art. 2º - Fica determinada a desafetação do imóvel descrito, que passa a integrar a categoria de bem dominical.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguridade Social deverá implementar a instalação do Posto de atendimento no prazo de 4 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.


EM 11 / 05 / 09


EM 11 / 05 / 09

Art. 4º - Passam a fazer parte integrante desta lei o memorial descritivo e croquis em anexo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 11 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Iguape

Estância Balneária
Divisão de Engenharia

MEMORIAL DESCRITIVO

ASSUNTO: **Desdobro de Lotes Urbanos**
LOCAL: **Avenida Janio Quadros, s/nº - lote 465 - quadra 3211**
Cadastro Municipal nº 02.3211.0465

PREFEITURA ... DE IGUAPE
Protocolo | Data | Rubrica
1366/09 | 06/05

PROPRIETÁRIO: **Prefeitura Municipal de Iguape**

SITUAÇÃO EXISTENTE

LOTE 465: Mede **23,30** metros de frente para a ***Avenida Janio Quadros***; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas **99,60** metros, confronta-se com *a Travessa Prudente de Morais I e com o lote 369*; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas **103,75** metros, confronta-se com o *lote 509, 579 e 607*; e aos fundos medindo **33,52** metros confronta-se com Terras Devolutas Remanescentes do Primeiro Perímetro de Iguape, encerrando área total de **2.887,15** metros quadrados.

DESDOBRO – SITUAÇÃO FINAL

LOTE 465 "A": Mede **30,60** metros de frente para a Travessa Prudente de Morais I e 25,00 confrontando com o lote 369; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede **33,52** metros, confronta-se com as Terras Devolutas Remanescentes do Primeiro Perímetro de Iguape; do lado esquerdo no mesmo sentido mede **28,75** metros, confronta-se com o *lote 465 B*; e aos fundos medindo **59,75** metros confronta-se com os lotes 607 e 579, encerrando área total de **1.809,34** metros quadrados.

LOTE 465 "B": Mede **23,30** metros de frente para a ***Avenida Janio Quadros***; do lado direito de quem da referida via olha para o imóvel, mede por linhas quebradas **44,00** metros, confronta-se com *a Travessa Prudente de Morais I*; do lado esquerdo no mesmo sentido mede por linhas quebradas **44,00** metros, confronta-se com o *lote 509*; e aos fundos medindo **28,75** metros confronta-se com o Lote 465 A, encerrando área total de **1.077,81** metros quadrados.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
APROVADO
06/05/09 Proc. 1366/09

Iguape/SP, 15 de Abril de 2009.

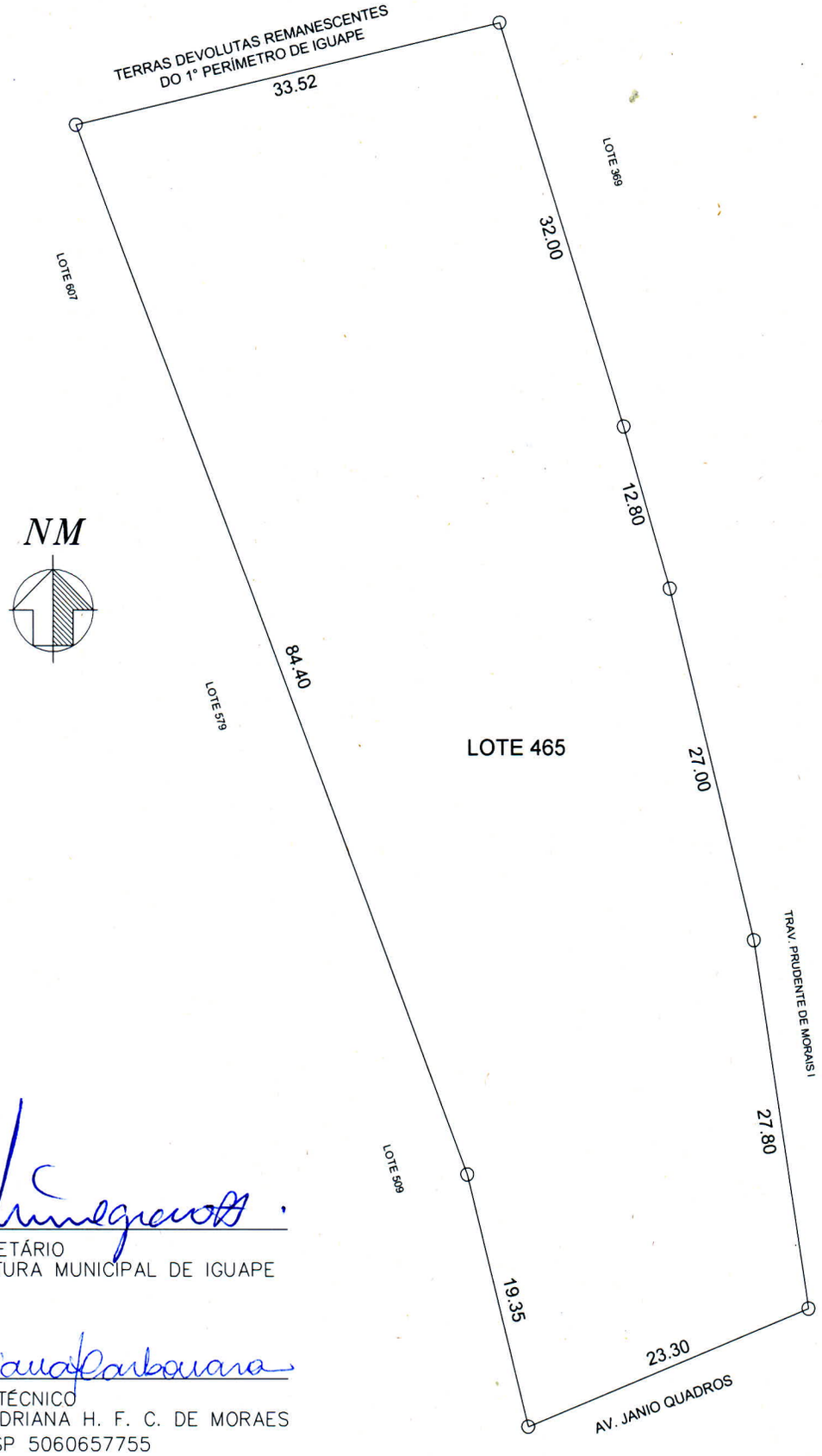
Proprietário
Prefeitura Municipal de Iguape

Rafael de Barros Leite
Engenheiro Civil
Crea 5061573684/D
Divisão de Engenharia

Responsável Técnico
Arq. Adriana H. F. Carbonara de Moraes
CREA/SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
Div. Engenharia

Rua XV de Novembro, 272 – Centro Histórico - CEP 11920-000 – Tel.: (13) 3848-6800 - Fax: (13) 3841.1620 - Iguape/SP
e-mail: obraspmei@hotmail.com



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

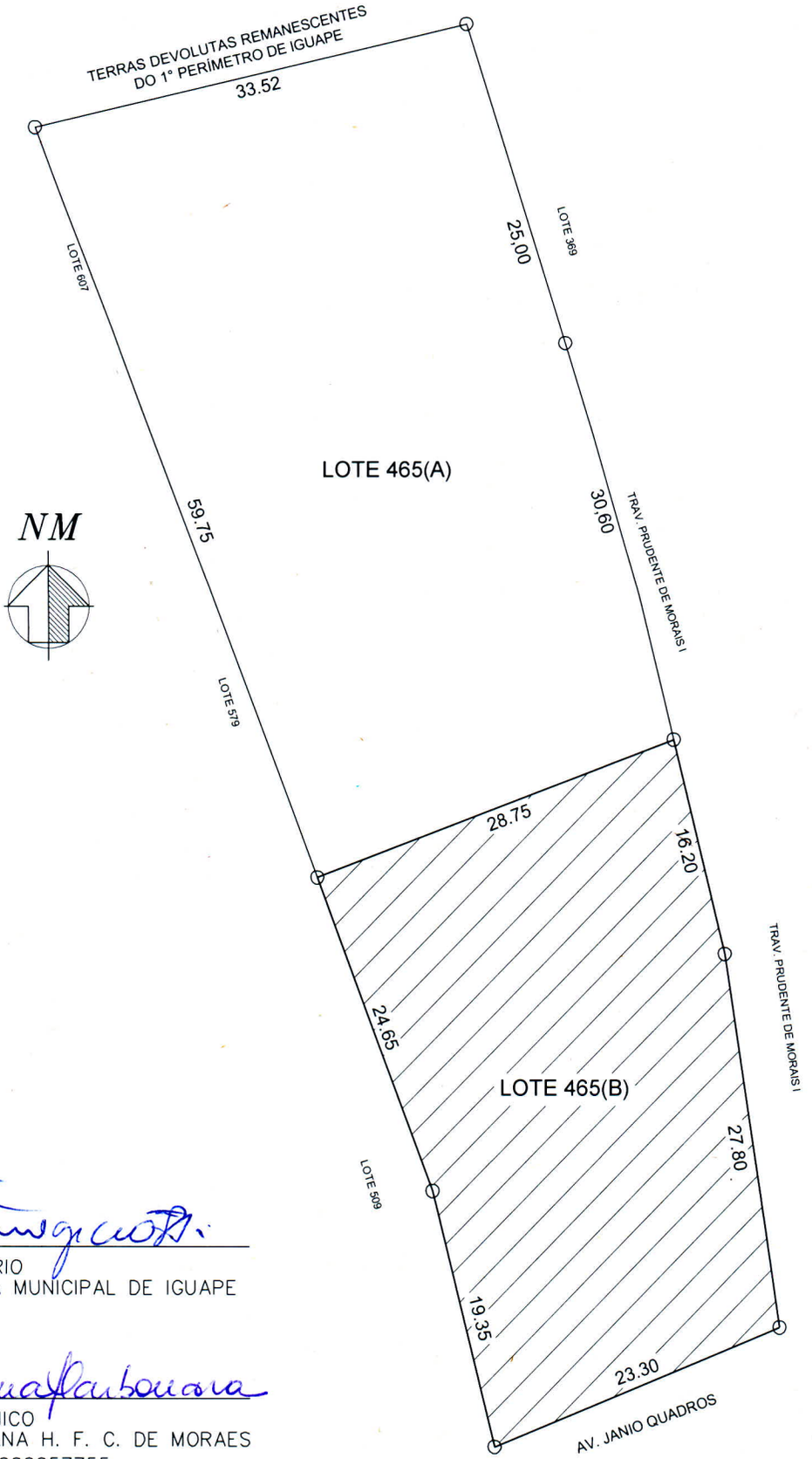
DIVISÃO DE ENGENHARIA

ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO

TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO EXISTENTE

ESCALA	DATA	ÁREA
1:500	ABRIL - 2009	2.887,15m2

FOLHA
01/02



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

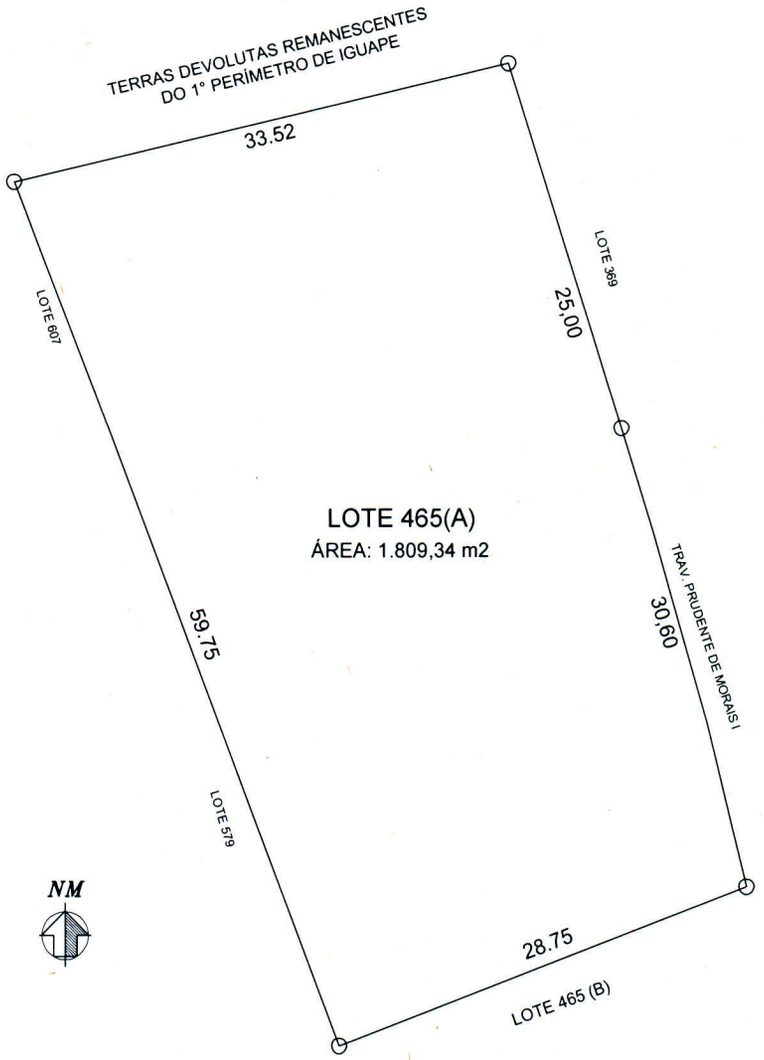
RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

DIVISÃO DE ENGENHARIA

ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO			
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA			
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA 465(A): 1.809,34 m2	ÁREA 465(B): 1.077,81m2

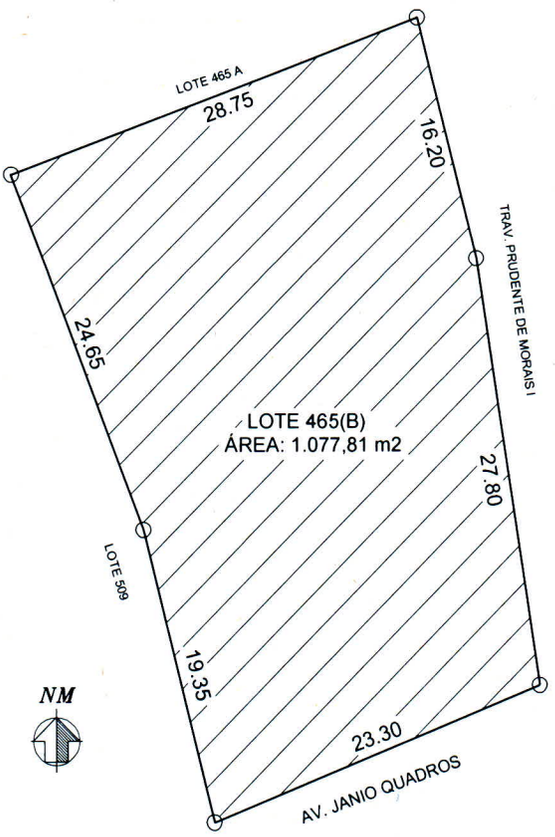
FOLHA
02/02



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE				FOLHA ÚNICA
DIVISÃO DE ENGENHARIA				
ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO				
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA				
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA 465(A): 1.809,34 m2	ÁREA 465(B): 1.077,81m2	



PROPRIETÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

RESP. TÉCNICO
ARQ. ADRIANA H. F. C. DE MORAES
CREA SP 5060657755

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE			
DIVISÃO DE ENGENHARIA			
ASSUNTO: DESDOBRO DE ÁREA PARA DOAÇÃO			
TÍTULO: CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO PARA USO DO INSS - SITUAÇÃO PROPOSTA			
ESCALA: 1:500	DATA: ABRIL - 2009	ÁREA 465(A): 1.809,34 m2	ÁREA 465(B): 1.077,81m2

FOLHA
ÚNICA

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 05, DE 11 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. SRA.PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA "NOVA ESPERANÇA".

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a autorização ao Poder Executivo Municipal a alterar o artigo 1º da Lei n. 1.775, de 25 de junho de 2004, que autoriza o chefe do Poder Executivo a efetuar concessão de auxílio financeiro mensal à casa da Criança "Nova Esperança".

A iniciativa se justifica, eis que pretende majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, decorrente em especial do reajuste salarial dos funcionários.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Orgânica do Município, a Prefeita tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal da Prefeita na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 11 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 05
DE 27 DE ABRIL DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004, a qual autoriza o chefe do Poder Executivo a efetuar concessão de auxílio financeiro mensal à "Casa da Criança Nova Esperança".

A presente propositura objetiva majorar o montante da contribuição mensal, a fim de possibilitar que a entidade possa fazer frente à elevação dos custos de manutenção, decorrente em especial do reajuste salarial dos funcionários.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,
Para vossa apreciação e
deliberação.

ET: Até o momento
não foi enviado as
copias pertinentes
dos Edis.

16/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Copias enviadas
em 07/5/09 as 9:17

07/5/09

Ao Plenário com urgência

Iguape 11/05/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

11/05/09

08

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 06/05/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 05/09
Data 06/05/09
Hora 16:20
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 27 DE ABRIL DE 2009

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA "NOVA ESPERANÇA".

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA, destinado ao pagamento de remuneração de funcionários, encargos trabalhistas e demais despesas decorrentes de seu funcionamento."

Parágrafo único. A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até cumprimento da exigência.

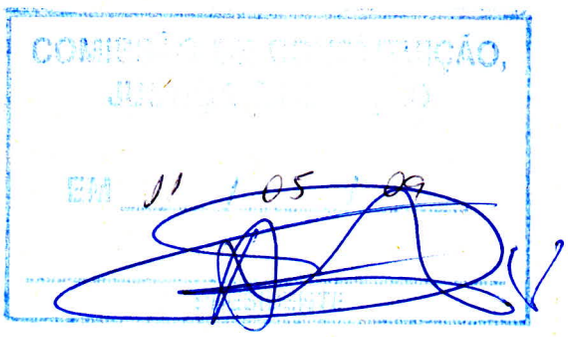
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

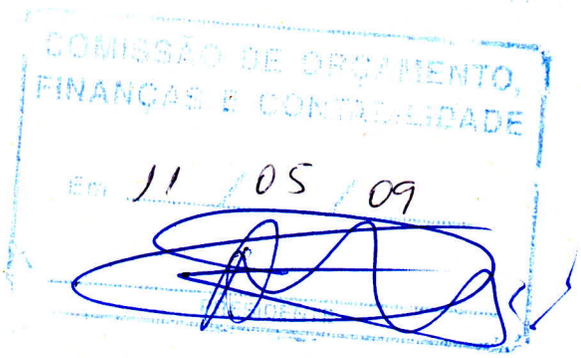
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 27 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.


EM 11 / 05 / 09


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTROLADORIA
Em 11 / 05 / 09

LEI Nº 1.939,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2007.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.775, DE 25 DE JUNHO DE 2004, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A EFETUAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL À CASA DA CRIANÇA "NOVA ESPERANÇA"

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.775, de 25 de junho de 2004 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA, destinado ao pagamento de remuneração de funcionários, encargos trabalhistas e demais despesas decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo único. A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de sustação dos auxílios, até cumprimento da exigência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 31 DE OUTUBRO DE 2007

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

REJEITADO EM 04 / 05 / 09
04 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
PRESIDENTE

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 12, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

De autoria do vereador Joaquim Coutinho Ribeiro, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de lei aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2009, sendo expedido o Autógrafo de n. 12, de 24 de março de 2009.

Através do ofício n. 154/2009-GP/a.c.m, foi encaminhada comunicação de veto ao projeto de lei em comento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 *"caput"*, do regimento Interno da Câmara, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o Veto ao projeto não merece subsistir, pelas seguintes razões:

Concordamos com as preocupações do Executivo. No entanto, há de fazer algumas considerações a serem feitas quanto à proposição em relato.

No que concerne a licitação e contrato administrativo, a Constituição Federal estabelece a competência da União para editar "normas gerais" aplicáveis em relação a todos os entes, ou seja, União, Estados e Municípios. Em que pese a competência para editar "normas gerais" seja da União, todos os entes políticos da federação brasileira possuem competência para legislar sobre licitação e contratos dentro da esfera própria dos seus interesses locais, por ser matéria afeta ao Direito Administrativo, enquanto instrumento de autonomia

Assim, passamos a analisar a questão da competência legislativa desta Casa.

Quanto ao projeto de lei ora em comento, devemos analisar o que nos informa, principalmente, os inciso I do artigo 30 e artigo 84 da nossa Lei Orgânica, vejamos os dispositivos.

> " Artigo 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assunto de interesse local;
>
> "Artigo 84. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, serviços, alienações e concursos, assim como para outorga de concessão e a celebração dos instrumentos de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, serão procedidas com estrita observância da legislação federal de normas gerais, e a legislação local suplementar."

Deste modo, tendo em vista que a lei Orgânica do Município, prevê expressamente a possibilidade de Lei local disciplinar licitações realizadas, o Projeto não implica em modificação da Lei Federal, invasão ou interferência de competências, portanto, é legal e constitucional e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos contrários ao veto total imposto, e, por conseqüência favoráveis à aprovação do projeto de Lei n. 12, de 24 de março de 2009.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 28 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 22 de abril de 2009.

Ofício nº 154/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 12, de 16 de março de 2009, que "obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências." - Autógrafo nº 12, de 24 de março de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 23 de março de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22 / 04 / 09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 154 / 09
Data 22 / 04 / 09
Hora 19:35
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,

Para vosso conhecimento, parecer e despacho;

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

22/04/09
16

Ao Plenário

Em 22/04
09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 22 / 04 / 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 12, de 16 de março de 2009, constante do Autógrafo nº 12, de 24 de março de 2009, que " obriga o Poder Executivo municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim tornar obrigatório para o Poder Executivo proceder à remessa, ao Legislativo, de cópias dos editais das licitações por aquele deflagradas.

A proposta normativa em epígrafe, em que pese os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 22, inciso XXVII, reservou para a União a competência legiferante privativa quanto às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Para melhor elucidar a questão, socorremo-nos das lições do consagrado administrativista, **J. CRETELLA JÚNIOR:**

"A Lei 8.666, que estamos comentando, estabelece *normas gerais* das licitações e contratos da Administração.

A expressão normas gerais, que se contrapões a *normas especiais* (ver nossos comentários à Constituição de 1.988, vol. III, p. 1.579), merece explicação mais aprofundada. As *normas gerais* dão os parâmetros, fixam as metas; as *normas especiais* descem a minúcias pertinentes ao direito local, estadual, municipal ou distrital. Que pessoa política legisla sobre *normas gerais*? A União.

.....

A Constituição de 1.988, art. 22, XXVII, incluiu, pela primeira vez, a licitação entre os assuntos sobre os quais a União tem competência para legislar. A lei federal é, assim, atualmente, o veículo da licitação, a qual entra no mundo jurídico mediante esse diploma legislativo. O legislador ordinário, editando a Lei nº 8.666/93, é correto e preciso ao escrever: "Esta lei estabelece normas gerais" (o grifo é nosso)

.....

Normas gerais são as leis federais que o legislador entender como tais, discricionariamente, desde que assim rotuladas taxativamente pela Constituição e, em especial, sobre as matérias do art. 22, incisos XXI a XXVII.

Qualquer lei federal sobre "licitação e contratação" é, em princípio, formalmente, "pela origem" e "pela matéria", norma geral, nem que desça a todas as minúcias possíveis e imagináveis, do modo mais exaustivo possível. Os dois pressupostos, a "origem" e o "conteúdo explícito constitucional" permitem a classificação da norma, antes mesmo de ser promulgada, em projeto ou em discussão."

(DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS – Comentários á Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, 17ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 46)

O cerne questão consiste no fato de que o presente projeto de lei cria uma causa de nulidade que não existe na lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, que é norma geral sobre licitação, conforme acima exposto.

Por esta razão, a presente propositura inova em matéria reservada à União, alterando conteúdo já disciplinado por norma de sua competência privativa.

A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da Constituição Federal. O constituinte de 1.988 partilhou as competências legislativas dos entes federativos, vedando que um invada a de outro.

A competência privativa da União está expressa no art. 22 da CF. Logo, não é permitido aos Estados e Municípios legislar sobre matéria lá enumerada. Assim, o projeto de lei 12/09 não respeitou a reserva de lei estabelecida no art.22, XXVII da Constituição Federal

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de competência privativa da União, concluímos a ocorrência de afronta ao artigo 22, XXVII da Constituição Federal, e por via de conseqüência ao princípio federativo (art. 1º CF), donde decorre sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, acrescente-se que o escopo de garantir a transparência dos procedimentos licitatórios já é assegurado pela legislação federal – lei 8.666/93, primeiro porque todos os editais são afixados no átrio do paço municipal, e conforme disciplina o art. 21 da aludido diploma legislativo, as concorrências, tomadas de preço, concursos, leilões e pregões são publicados em jornal de circulação no município, em jornal de grande circulação no Estado, no Diário Oficial do Estado, e no Diário Oficial da União, neste último caso se envolver recursos federais ou garantia de obrigações por instituições federais, sempre atendendo aos prazos de antecedência previstos neste artigo. Quanto aos convites, o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93, determina somente a sua afixação "em local apropriado".

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1º, da Lei Orgânica do Município, o projeto em análise há de ser **vetado integralmente**, posto que inconstitucional, na medida em que contraria o art. 22, XXVII da Constituição Federal, violando o princípio federativo.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 12, de 16 de março de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 17 de abril de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

REJEITADO EM 04/05/09
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
PRESIDENTE

PARECER DE 28 MARÇO DE 2009

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2009, VETADO TOTALMENTE.

De autoria do Vereador Agnaldo Xavier, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a proibição do nepotismo na administração pública direta ou indireta nos poderes executivo e legislativo do Município de Iguape, e dá outras providências.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei aprovado por unanimidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 23 (vinte e tres) de março de 2009, sendo expedido o Autógrafo de nº 11, de 24 (vinte e quatro) de março de 2009.

Através do Ofício nº 155/2009 – GP/a.c.m., a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Iguape, vetou totalmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o supra citado dispositivo legal.

Por força de determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em cumprimento ao que dispõe o artigo 173 "*caput*", do Regimento Interno da Câmara Muunicipal, foi o Projeto de Lei encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Em análise detalhada da matéria, verifica-se que o **veto ao Projeto não merece subsistir**, pelas seguintes razões:

No que tange à competência legislativa, a Câmara Municipal está exercendo regularmente a sua competência, legislando em assunto de relavante interesse do Município, em conformidade com o disposto na Constituição Federal e artigo 30 "*caput*", da Lei Orgânica do Município de Iguape, combinado com os artigos 124, inciso II e 206, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sem, contudo, usurpar a competência do Poder Executivo, haja vista tratar-se de matéria de iniciativa geral.

Dispõe o artigo 30 "caput", da Lei Orgânica do Município de Iguape:

"*Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.*".

E o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, assegura ao Vereador o direito de exercer a sua função legislativa, da seguinte forma:

"Art. 124 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

II – projeto de lei;

.....

Art. 206 São atribuições e deveres dos Vereadores, dentre outros, os seguintes:

.....

XIII - propor a Câmara todas as medidas, de sua alçada, convenientes ao interesse do Município e ao bem-estar da comunidade...".

Amparado por princípios constitucionais intransponíveis, o Projeto representa o respeito à moralidade como princípio básico da administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes dos municípios.

Outrora, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE-SP), parecer do ministro relator Gilmar Mendes que contrariava a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) proposta pelo ex-prefeito Davi Peres Aguiar (PT) contra a lei antinepotismo sancionada pela Câmara Municipal de Bebedouro, deste Estado.

De acordo com o parecer do ministro do STF, Gilmar Mendes, ao estabelecer a proibição de nepotismo nos poderes Executivo e Legislativo, a Câmara Municipal agiu nos limites de sua competência. Para ele, "Não há reserva de iniciativa sobre esta matéria em favor do Executivo", argumentando que, "A proibição legal da prática de nepotismo é medida de caráter moralizador e baseada em diretrizes impostas na Carta Magna, em contraste com o entendimento adotado pela Corte de origem, o qual, portanto, não reúne condições de prevalecer", observou, ainda, o ministro, que o Poder Público deve primar pela impessoalidade, moralidade, pela isonomia e pela obrigação da realização de concursos públicos, princípios fundamentais que devem ser seguidos pelos adominstradores.

A matéria representa nada mais, que a atribuição típica e predominante da Câmara, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a sua conduta, em respeito às Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, em defesa dos interesses locais, conforme preveêm os incisos VIII e XIII, do artigo 206, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria representa nada mais, que a atribuição típica e predominante da Câmara, a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a sua conduta, no que tange aos interesses locais, portanto, o Projeto de Lei não pretende usurpar competência do Poder Executivo, edita somente preceitos que visam melhorar a sua organização.

Eis a distinção e entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, o Legislativo delibera e atua com o caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo transforma os mandamentos em atos específicos e concretos de administração.

Como preceitua o grandioso Hely Lopes Meirélles, "*atuando através das leis que elaborar e atos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa*". (Hely Lopes Meirélles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 585).

Para que se respeite a harmonia e independência entre os Poderes, é necessário que cada ente atue dentro dos seus limites, das suas funções, porém, todos devem obedecer e seguir as diretrizes impostas pela Constituiçãpo Federal, do que busca se esquivar o Executivo, ao vetar o Projeto de Lei que visa, apenas, a moralização e o respeito, proibindo o nepotismo no ambito da administração pública direta ou indireta nos poderes executivo e legislativo do Município de Iguape.

A função típica das Câmaras Municipais é a elaboração da lei, isto é, normas gerais e abstratas, sendo o Prefeito incumbido da prática exclusiva de executá-las, exercendo a sua função típica que é a administração pública.

O Projeto não implica em invasão ou interferência de competências, portanto, é legal e constitucional e se reveste de boa técnica legislativa, estando apto a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Face o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2009, e, por consequência, contrários ao veto total imposto à propositura**.

É o nosso Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE MARÇO DE 2009

LUCINETE DE SOUZA SILVA
PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER
RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 22 de abril de 2009.

Ofício nº 155/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2009, que "dispõe sobre a proibição do nepotismo na administração pública direta ou indireta nos poderes executivo e legislativo no Município de Iguape, e dá outras providências." - Autógrafo nº 11, de 24 de março de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 23 de março de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 22/04/09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 155/09
Data 22/04/09
Hora 15:35
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sr. Presidente,
Para vosso conhecimento,
parecer e despacho.

22/4/09

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Ao Plenário

IGUAPE 22/04/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
22 04 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2009, constante do Autógrafo nº 11, de 24 de março de 2009, que " dispõe sobre a proibição do nepotismo na administração pública direta ou indireta nos poderes executivo e legislativo no município de Iguape, e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim vedar o nepotismo na administração pública, definindo os contornos jurídicos do instituto e fixando prazo para cumprimento do comando legal.

A proposta normativa em epígrafe, em que pesem os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 84, inciso VI, reservou para o Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de dispor sobre organização e funcionamento da administração federal:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Além disso, o art. 61, § 1º, II, alínea "c" estatui:

Art. 61. .....

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

De acordo com o princípio da simetria, os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo disciplina da Constituição Federal, hão de ser tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal; portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Constituição Federal.

O STF já se manifestou no sentido de que o **modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos estados e municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**

E ensina o próprio Pontes de Miranda que "as regras de iniciativa são regras de relações entre os órgãos que tomam parte na feitura e promulgação da lei; porém com a mesma relevância constitucional das outras" (Do Processo Legislativo – Editora Saraiva, p. 220, 2 edição, 1.984, São Paulo)

Portanto, na medida em o Poder Legislativo propôs projeto cuja matéria (regime jurídico dos servidores) é de iniciativa reservada do Poder Executivo, segundo os moldes constitucionais de obrigatória obediência, *ex-vi* do princípio da simetria, caracterizou-se vício de iniciativa do processo legislativo, acarretando, por via de conseqüência, violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o vício de iniciativa não admite convalidação. A partir da Representação n. 890-GB (RTJ, 69:626), o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da não convalidação, a qual encontra respaldo em MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e inúmeros constitucionalistas de nomeada.

Por fim, cabe dizer que o art. 30 da Lei Orgânica do Município expressamente assegura ao Prefeito a iniciativa reservada das leis que disciplinem o regime jurídico dos cargos ou empregos do Poder Executivo:

Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

.....

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III – organização administrativa do Poder executivo;

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de iniciativa reservada do Executivo, podemos dizer que não só se violou norma da Lei Orgânica, como também o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal), donde se vislumbra sua inconstitucionalidade.

Posto isto, com fulcro nestes fundamentos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei nº 11, de 13 de março de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1º da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 17 de abril de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

PARECER

REF: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001 / 09, DE 09 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DA EXMA. PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE SRA. MARIA ELISABETH NEGRÃO SILVA.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 94 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Iguape, o qual objetiva a emenda à Lei Orgânica, acrescentando o Parágrafo Único ao artigo 94, passando a seguinte redação:

Artigo 94 – A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Legislativo até 15 de abril de cada exercício, e devolvida para sanção pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único: No primeiro ano do mandato, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até 30 de julho, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

A iniciativa se justifica para compatibilizar a ordem das leis de Planejamento. Isto porque, conforme expõe em suas razões motivadoras, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias depende estruturalmente do Plano Plurianual, deve cronologicamente ser concomitante ou posterior a ele. Saliente ainda, é sabido que a nova sistemática do Tribunal de Contas do Estado, disciplinada no projeto AUDESP, também corrobora a necessidade desta adequação..

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5°, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado e na forma da legislação de direito financeiro e orçamento público. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais e orgânica, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal dos vereadores na forma do artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 09 DE ABRIL DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta parágrafo único ao art. 94 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

O projeto altera a data de entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro ano de mandato e fixa a data de entrega do Plano Plurianual.

A alteração da data torna-se necessária para compatibilizar a ordem das leis de Planejamento.

Isto porque como a Lei de Diretrizes Orçamentárias depende lógica e estruturalmente do Plano Plurianual, deve cronologicamente ser concomitante ou posterior a ele.

Não bastasse este fato, por si só relevante, a nova sistemática do Tribunal de Contas do Estado, disciplinada no projeto AUDESP (Auditoria Eletrônica dos Órgãos Públicos), também corrobora a necessidade de adequação.

Neste sentido, há de se adotar obrigatoriamente uma padronização nas leis de planejamento, codificando-se os programas, unidade responsável e executora de cada programa, além da codificação dos projetos ou atividades, que deve estar contida no PPA e seguida na LDO.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma da lei, **em regime de urgência**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
mensageiro
13 04 09
15:18

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 13 / 04 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Ordem 01 / 09
Data 09 / 04 / 09
Hora 15:18
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA, DE 09 DE ABRIL DE 2009

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 94 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que o Plenário em Sessão Legislativa Ordinária aprovou a seguinte.

EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 94 da Lei Orgânica do Município de Iguape:

"Art. 94 – .....

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Legislativo até 30 de julho, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Emenda correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 13/04/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

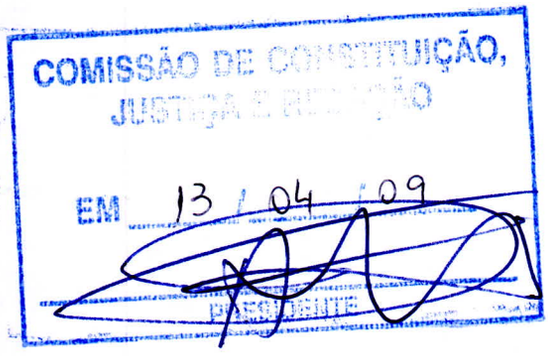
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 09 DE ABRIL DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

REJEITADO EM 27/04/09
05 VOTOS FAVORAVEIS
03 VOTOS CONTRARIOS
EM 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

APROVADO EM 27/04/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
VOTOS CONTRARIOS
EM DISCUSSÃO
SEM EFEITO
PRESIDENTE


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 13 / 04 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 13 / 04 / 09
PRESIDENTE

Capítulo III
Dos Orçamentos e das Finanças

Art. 91 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, observada a Constituição Federal, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 92 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivas e as metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 93 – A lei de diretrizes orçamentárias compreendera as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, se existirem.

Art. 94 – A lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Legislativo até 15 de abril de cada exercício, e devolvida para sanção pela Câmara Municipal até 30 de junho de cada ano.

Art. 95 – A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, obtenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, assim compreendido o regime próprio de previdência dos servidores municipais.

Art. 96 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para cobertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, a que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 97 – O Poder Executivo publicará, em até 30 – (trinta) dias do encerram de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, de modo a per o seu acompanhamento pelo Legislativo, pelas entidades legitimadas para ta pelos cidadãos.

Art. 98 – Será constituído pela Câmara Municipal um Conselho Orçamen que opinará e formulará sugestões e propostas para o estabelecimento das dire orçamentárias. O Conselho será constituído por Vereadores, obedecidas, se que possível, a proporcionalidade partidária.

Art. 99 – Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se re em Plenário para a aprovação do projeto de orçamento anual.

Art. 100 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual no Municípi mente poderão ser aprovadas nas estritas hipóteses constitucionais.

Seção I — Da votação do orçamento

Art. 101 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito mara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, e será devolvido para sa até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor m cações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver conclu votação da parte, cuja alteração é proposta.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do proj lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Pr até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser execu até o limite de um doze avos, por mês, do total de cada dotação.

§ 4º Aplicam-se a esta Seção, no que não a contrariar, as demais norma tivas à elaboração legislativa municipal.

PARECER

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 002 / 2009, DE 09 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DA SENHORA PREFFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA, NAS CONSTRUÇÕES, A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA COM CERTIFICADO DE PROCEDÊNCIA, INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE "HABITE-SE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Senhora Prefeita do Município de Iguape, o qual objetiva a obrigatoriedade nas construções, a utilização de madeira com certificado de procedência e institui descontos na taxa de concessão de "habite-se".

Considerando que o Município de Iguape encontra-se inserido em uma APA (Área de Preservação Ambiental) de relevante importância e que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.0605/98), proíbe o corte e extração de madeiras em terras públicas, reservas nacionais ou territórios indígenas e o desmatamento irregular, a iniciativa justifica-se haja vista a necessidade de preservação das coberturas vegetais, bem como para incentivar o comércio de madeira de manejo sustentável e de origem legal.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Executivo na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 30 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 09 DE MARÇO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o Projeto de Lei que torna obrigatória, nas construções, a utilização de madeira com certificado de procedência, institui descontos na taxa de concessão de "habite-se", e dá outras providências.

O presente projeto representa um avanço no campo das políticas públicas de meio ambiente, possibilitando, em consonância com as diretrizes nacionais, incentivar o uso de energias limpas de menor impacto no meio ambiente, bem como propiciar a educação ambiental da população.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada na forma legal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 03 / 09
Nat. do Doc. mensagem
Número de Emenda
Data 16 / 03 / 09
Hora 15:55
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

APROVADO EM 06/04/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09
Nat. do Doc. Proj. Lei Comp.
Número de Entrada 02/09
Data 16/03/09
Hora 15:55
Assinatura do Funcionário

TORNA OBRIGATÓRIA, NAS CONSTRUÇÕES, A UTILIZAÇÃO DE MADEIRA COM CERTIFICADO DE PROCEDÊNCIA, INSTITUI DESCONTOS NA TAXA DE CONCESSÃO DE "HABITE-SE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Considerando que o Município de Iguape encontra-se inserido em uma APA (Área de Preservação Ambiental) de relevante importância);

Considerando que a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) proíbe o corte e extração de madeiras em terras públicas, reservas nacionais ou territórios indígenas e o desmatamento irregular;

Considerando a necessidade de preservação das coberturas vegetais nativas e de incentivar o comércio de madeira de manejo sustentável e de origem legal;

Considerando o claro benefício na utilização de novas formas de energia (eólica, hidráulica ou solar),

Art. 1º - Fica a concessão de habite-se condicionada à prova de utilização, na construção, de madeira com certificado de procedência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 23 / 03 / 09

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 23 / 03 / 09

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 23 / 03 / 09

Art. 2º - Ficam concedidos descontos na taxa de expedição de "habite-se" de que trata o item "E" da Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991 ao proprietário de construção civil que comprovar a utilização dos seguintes materiais ou técnicas construtivas na estrutura da obra:

a - captação e reutilização de água pluvial – desconto de 10%;

b - utilização de energia solar no aquecimento de água – desconto de 10%;

c - utilização de energia solar e/ou eólica na geração de energia elétrica – desconto de 10%.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, suspensa a eficácia da norma do art. 1º até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE MARÇO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

TABELA III
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(NOVA REDAÇÃO LEI Nº 1.206/92)

NATUREZA	% DA VRM
I-LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	
-com planta fornecida pela prefeitura.....	grátis
-com área construída de até 100m2.....	0,5%
-com área construída de 101 a 150m2.....	0,5%
-com área construída de 151 a 250m2.....	0,5%
-com área construída de 251 a 350m2.....	0,7%
-área construída acima de 351m2.....	0,7%
B-REFORMAS : -se não houver aumento de área construída, aplica-se as alíquotas de construção, com redução de 50% . -pequenos concertos, bem como os serviços de reparações ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos.	10%
C-REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.	20%
D- ALINHAMENTOS :	
1-NA SEDE DO MUNICÍPIO	
-até 12 metros lineares de testada.....	50%
-a parte que exceder, por metro linear.....	1%
2-FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO:	
-até 12 metros lineares de testada.....	100%
-parte que exceder por metro linear.....	1%
E-CONCEÇÃO DE HABITE-SE.....	40%

PARECER

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2009 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, COM REFERÊNCIA AOS EMPREGOS DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se de majoração do número de empregos do quadro de pessoal – parte permanente da Prefeitura Municipal, direito assegurado no artigo 14, VIII da Lei Orgânica do Município de Iguape.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei, tendo em vista tratar-se de proposição em matéria que altera a despesa ou a receita do Município.

3. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 26 de fevereiro de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, com relação aos empregos de agente fiscal de trânsito, fiscal de obras, fiscal de posturas e fiscal de tributos.

A presente propositura visa adequar o quadro funcional da administração às necessidades impostas pela demanda da prestação de serviço público, majorando-se o número de empregos de agente fiscal de trânsito de 04 (quatro) para 8 (oito); fiscal de obras de 02 (dois) para 07 (sete); fiscal de posturas, de 02 (dois) para 7 (sete) e fiscal de tributos, de 01 (um) para 10 (dez).

Esclarecemos que a partir do presente exercício, o Município passará a atuar na fiscalização do ITR (Imposto Territorial Rural), recebendo em contrapartida a totalidade da arrecadação desse tributo, (até o ano anterior a transferência era de 50% da arrecadação) donde emerge necessidade de majoração do número de fiscais de tributos.

Desta forma, justificada a iniciativa, solicito que o presente projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa, na forma da lei.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, COM REFERÊNCIA AOS EMPREGOS DE AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO, FISCAL DE OBRAS, FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09/02/09
Nat. Proj. Proj. L.C. Nº 01/09
Número de ordem
Data 09/02/09
Hora 11:00
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 26/02/2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Únicas DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Agente Fiscal de Trânsito, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente Fiscal de Trânsito	08	12	Ensino Médio	II

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Obras, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Obras	07	12	Ensino Médio	II

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

Art. 3º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Posturas, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Posturas	07	12	Ensino Médio	II

Art. 4º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Fiscal de Tributos, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Fiscal de Tributos	10	12	Ensino Médio	II

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 04 DE FEVEREIRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI N° 1.766,
DE 08 DE ABRIL DE 2004.

ALTERA OS ANEXOS I E II DO QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL N. 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito do Município de Iguape, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam criados no ANEXO I do Quadro de Pessoal – Parte Permanente da tabela de Empregos de Provimento em Comissão, criados, mantidos ou redenominados regidos pela CLT, da lei municipal n. 1.733, de 29 de outubro de 2003, os seguintes empregos:

SITUAÇAO ATUAL			SITUAÇAO NOVA			
n. Empregos	**Ref**	**Denominação**	**n. Emprego**	**Ref**	**Denominação**	**Requisito**
-	-	-	**01**	**06**	**Dir. Divisão de Trânsito**	**Ens. Superior Engenharia Civil, Arquitetura ou Direito**
-	-	-	**01**	**04**	**Dir. Divisão de Turismo**	**Ensino Médio Técnico**

Art. 2° - Fica criado no ANEXO II do Quadro de Pessoal – Parte Permanente da tabela de Empregos Efetivos, criados, mantidos ou redenominados regidos pela CLT, da lei municipal n. 1.733, de 29 de outubro de 2003, os seguintes empregos:

SITUAÇAO ATUAL			SITUAÇAO NOVA			
n. Empregos	**Ref**	**Denominação**	**n. Emprego**	**Ref**	**Denominação**	**Requisito**
-	-	-	**04**	**12**	**Agente Fiscal de Trânsito**	**Ensino Médio**

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE IGUAPE, EM 08 DE ABRIL DE 2004.

JOÃO CABRAL MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

01	19	Farmacêutico	Farmacêutico	01	21	Ensino Superior – CRF	II
06	10	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras	02	12	Ensino Médio	II
06	10	Fiscal de Posturas	Fiscal de Posturas	02	12	Ensino Médio	II
06	10	Fiscal de Tributos	Fiscal de Tributos	01	12	Ensino Médio	II
03	19	Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	02	21	Ensino Superior – Fisioterapia	II
-	-	-	Fonoaudiólogo	01	21	Ensino Superior – Fonoaudiólogo	II
02	07	Funileiro	Funileiro	01	08	Ensino Fundamental Incompleto	II
50	02	Gari	Gari	25	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	04	Lavador de Veículos	Lavador de Veículos	02	04	Ensino Fundamental Incompleto	II
-	-	-	Mantenedor Geral	03	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
04	09	Mecânico	Mecânico	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
32	21	Médico	Médico	32	21	Ensino Superior – CRM	II
02	20	Médico Veterinário	Médico Veterinário	01	21	Ensino Superior – CRMV	II
50	03	Merendeiro	Merendeiro	50	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
02	09	Mestre de Obras	Mestre de Obras	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
08	06	Monitor de Alunos	Monitor de Alunos	16	06	Ensino Fundamental	II
04	06	Monitor de	Monitor de	04	10	Ensino	II

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 15 de dezembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0646/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Recebi em 18/12/09
GABINETE

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº60 (Projeto de Lei 17, de 31 de agosto de 2009, de autoria do Poder Executivo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 14/12/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 15 de dezembro de 2009

Ofício nº 0645/09 – GP-zcsp
Ref.: **Rejeição de Projeto de Lei nº 21**

Recebi em 15/12/09
GABINETE

Excelentíssima. Senhora Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 14 de dezembro p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **REJEITOU** com 05(cinco) votos contrários em única discussão, o Projeto de Lei nº 21, de 30 de setembro de 2009.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de novembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0599/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 58 (Projeto de Lei 43, de 16 de novembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº59(Projeto de Lei 26, de 03 de novembro de 2009, de autoria do Poder Executivo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 23/11/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

24/11/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.021,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI Nº 2.015, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.015, de 13 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 2º - [...]

Parágrafo único: Os interiores dos bens imóveis, deverão ser pintados em cores mais suaves, com preferência ao branco, azul claro, amarelo claro, palha, verde claro, cinza claro, sendo permitido realçar com detalhes em tonalidade mais fortes, utilizando as cores da bandeira do município.

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTOGRAFO Nº 58
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 43
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

"ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI Nº 2.015, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 23 de novembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.015, de 13 de novembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 2º - [...]

Parágrafo único: Os interiores dos bens imóveis, deverão ser pintados em cores mais suaves, com preferência ao branco, azul claro, amarelo claro, palha, verde claro, cinza claro, sendo permitido realçar com detalhes em tonalidade mais fortes, utilizando as cores da bandeira do município.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

24/11/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.020,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

RATIFICA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a Lei Federal 11.107/05 e Decreto 6.017/07 em seus artigos 2º e 41, que trata sobre os consórcios intermunicipais.

Parágrafo único. Passa a fazer parte integrante da presente o novo Estatuto do CONSAÚDE.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CONSAÚDE, nos valores resultantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da alteração junto à Receita Federal.

Art. 3º - A dotação orçamentária para a execução da presente Lei será funcional - 04.122.0002.2003; categoria econômica-3.3.70.41.05.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 2.020,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

RATIFICA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a Lei Federal 11.107/05 e Decreto 6.017/07 em seus artigos 2º e 41, que trata sobre os consórcios intermunicipais.

Parágrafo único. Passa a fazer parte integrante da presente o novo Estatuto do CONSAÚDE.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CONSAÚDE, nos valores resultantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da alteração junto à Receita Federal.

Art. 3º - A dotação orçamentária para a execução da presente Lei será funcional - 04.122.0002.2003; categoria econômica-3.3.70.41.05.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO VALE DO RIBEIRA
Rua dos Expedicionários, 140–CEP: 11930-000–Pariquera-Açu/SP
Fone: (13) 3856-9600–Fax: (13) 3856-9658–C.N.P.J.: 57.740.490/0001-80
Filial: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE ITANHAÉM
Av. Rui Barbosa, 541–CEP: 11740-000–Itanhaém/SP–Fone: (13) 3421-1900–C.N.P.J. 57.740.490/0002-60

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS FORMALIZADAS E APROVADAS NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE ABRIL DE 2009, NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ - SP.

O Conselho de Prefeitos delibera e o Presidente sanciona as alterações estatutarias abaixo aduzidas:

ARTIGO 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE, constituído pelos Municípios que aderiram ao Consórcio, representados pelos Prefeitos Municipais infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis Municipais, nos termos do Artigo 241 da Constituição Federal, se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor, passará a atuar somente na área da Saúde, conforme Artigo 30 da Constituição Federal, e denominando-se "**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA – CONSAÚDE"**, que manterá seu C.N.P.J. nº. 57.740.490/0001-80, bem como todas as obrigações assumidas e contabilizadas antes dessa alteração estatutária.

ARTIGO 2º - O **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE- passa a constituir – se como associação pública, com personalidade juridica de direito público e natureza autárquica,** com fulcro na Lei nº 11.107/2005, Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Federal n. 10.406/02 que instituiu o Novo Código Civil, em seu artigo 41, IV.

ARTIGO 3º - O CONSAÚDE terá como sede o Município de Pariquera-Açú, localizado à **Rua dos Expedicionários, 140,** podendo ser transferida para outra Cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, através de no mínimo 2/3 dos membros do Conselho.

ARTIGO 4º - O prazo de duração do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE,** é indeterminado.

ARTIGO 5º - É facultado o ingresso de novos membros no **CONSAÚDE** a qualquer momento e a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por Termo Aditivo firmado pelo seu Presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, e do qual constará a Lei Municipal autorizadora bem como atenderá no que couber o disposto no Decreto Lei 6.017/2007 em seu art. 6 §4º e § 7º e art. 7º § 2º.

ARTIGO 6º - A área de atuação do Conselho será pelos territórios que o integram, constituindo uma Unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Parágrafo Único: Compõem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA seguintes Municípios: APIAI, BARRA DO CHAPÉU, BARRA DO TURVO, CAJATI, CANANÉIA, ELDORADO, IGUAPÉ, ILHA COMPRIDA, IPORANGA, ITANHÁEM, ITAOCA, ITAPIRAPUÃ PAULISTA, ITARIRI, JACUPIRANGA, JUQUIÁ, JUQUITIBA, MIRACATU, MONGUAGUÁ, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, PERUÍBE, REGISTRO, RIBEIRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SETE BARRAS E TAPIRAÍ.

DAS FINALIDADES

ARTIGO 7º - É finalidade do **CONSAÚDE** o planejamento, a adoção e a execução de programas e medidas destinadas à promoção do Sistema de Saúde da região compreendida no território dos Municípios Consorciados.

ARTIGO 8º - É também finalidade do **CONSAÚDE** a representação efetiva dos Municípios que o integram, principalmente em assuntos de interesse comum na área da Saúde, perante quaisquer entidades, órgãos, das esferas governamentais federais, estaduais, municipais e inclusive internacionais.

ARTIGO 9º - Para o atendimento às suas finalidades, o **CONSAÚDE** é competente para:

1. Coordenar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos na área da Saúde que haja promovido, assim como dos municípios consorciados, quando por eles solicitados;
2. contratar com terceiros, inclusive firmas e entidades particulares a realização de estudo serviços de obras concernentes à sua finalidade, respeitadas as exigências e cautelas legais;
3. Promover e desenvolver as atividades relativas à Promoção Humana e Social na região;
4. Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do Ensino na área da Saúde, dos níveis Médio, Técnico e principalmente Superior, articulando-se sempre com os Municípios Consorciados e com as autoridades federais e estaduais;
5. contribuir para o esclarecimento da opinião pública regional sobre os problemas técnicos administrativos da área e suas soluções;
6. Promover o aperfeiçoamento e treinamento dos servidores municipais e fomentar os meios e recursos para permanente atualização na área da saúde dos municípios;
7. promover e implementar as medidas necessárias para o aprimoramento do sistema regional de Saúde, visando regulamentar convênios entre o **CONSAÚDE** e a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, o Ministério da Saúde e os Municipios, bem como as entidades sem fins lucrativos de atendimento a saúde e ainda as instituições de caráter educacional vinculados a saúde, com o objetivo do gerenciamento das unidades de saúde compreendendo atos nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional patrimonial e jurídica.
8. Aproveitar para uso as estruturas cedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou através de convênio específico.
9. Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
10. Firmar convênios, contratos, termos de parcerias, contratos de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções tanto de pessoas físicas como jurídicas de direito público e privado, com fulcro nas legislações específicas aplicadas à espécie, como a Lei 9.649/98 e a Lei 9790/99 e a Lei federal 8080/90.
11. Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

ARTIGO 10º - Constituirão recursos do **CONSAÚDE:**

1. O rateio dos Municípios Consorciados, fixado anualmente pelo Conselho de Prefeitos;
2. As rendas de seu patrimônio;
3. A remuneração dos próprios serviços;
4. Os saldos de exercício;
5. As doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
6. O produto da alienação de seus bens;
7. O produto das operações de crédito;
8. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capital.
9. Valores decorrentes de tarifas e de outros preços públicos,arrecadados de acordo com os critérios técnicos de cálculo e critérios gerais de reajuste ou revisão, fixados através de resolução do Conselho de Prefeitos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O rateio mensal dos Municípios será fixado pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de Junho de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, e será pago até o dia 20 de cada mês subseqüente, respeitando os critérios adotados e fixados no contrato de rateio pelo Conselho de Prefeitos. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices oficiais, com fulcro no art. 13 § 1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para pagamento do rateio faz-se necessário a elaboração de contrato de rateio com prazo de vigência para o exercício a ser pactuado, conforme o art. 16 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO TERCEIRO - fica vedado a utilização da verba de rateio para despesas genéricas, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o exercício das atividades constantes neste Estatuto, os municípios consorciados bem como seus membros deverão estar adimplentes com o rateio mensal.

ARTIGO 11º - O patrimônio do **CONSAÚDE** será constituído por:

1. Pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer titulo;
2. Pelos bens e direitos que lhe forem doados;
3. Pelo patrimônio que já possui.
4. Por bens oriundos de desapropriações;

DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

ARTIGO 12º - Terão acesso ao uso dos serviços de Saúde do **CONSAÚDE**, todos os consorciados e demais usuários conforme a Legislação vigente.

ARTIGO 13º - Revogado;

ARTIGO 14º - Respeitadas as respectivas Legislações Municipais, cada Município poderá colocar à disposição do **CONSAÚDE** os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, bem como funcionários de seu quadro de pessoal, de acordo com a regulamentação que for avançada com os usuários.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 15º – **O CONSAUDE terá a seguinte estrutura administrativa:**

I) Conselho de Prefeitos
   a) Presidente ;
   b) Vice- Presidente
   c) Comitê Executivo e de Planejamento
II) Conselho Fiscal
III) Órgãos Executivos, Consultivos e de Apoio Técnico
   a) Órgãos Consultivos
      1. Conselho Técnico Regional
      2. Ouvidoria
      3. Comissão de Ética do CONSAÚDE
   b. Órgãos Executivos
      1. Superintendência
      2. Procuradoria Jurídica
      3. Diretoria de planejamento e gestão estratégica para o desenvolvimento
      4. Diretoria Administrativa
      5. Diretoria de Recursos Humanos
      6. Diretoria Financeira
      7. Diretoria de Assistência Regional à Saúde

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os cargos eletivos ou indicativos, assim como os consultivos previstos nos incisos I, II e III, letra "a" não serão remunerados à qualquer título.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o exercício dos cargos eletivos, é necessário que o município consorciado não esteja inadimplente com o rateio mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Diretor Superintendente será indicado pelo Comitê Executivo e de Planejamento, e submetido à aprovação pela maioria do Conselho de Prefeitos, sendo nomeado pelo Presidente, integrando o quadro de pessoal do **CONSAÚDE**;

PARÁGRAFO QUARTO - O Diretor Superintendente deverá ter formação em nível superior, com experiência comprovada em Administração Pública e pós-graduação em administração hospitalar ou pós - graduado na área de saúde.

PARÁGRAFO QUINTO - O Diretor Superintendente deverá ter sua nomeação confirmada junto ao Conselho de Prefeitos, a cada 2 (dois) anos de trabalho consecutivo.

PARÁGRAFO SEXTO - A SUPERINTENDÊNCIA é o órgão responsável pelos atos administrativos e financeiros do **CONSAÚDE**, em específico nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

ARTIGO 16º- Compete ao **CONSELHO DE PREFEITOS ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA GERAL:**

1. Deliberar em última instância sobre os assuntos do **CONSAÚDE**, sendo a assembleia geral instância máxima do Consórcio para decisão do colegiado.

2. Aprovar e modificar o Regimento Interno do **CONSAÚDE**, bem como resolver os casos omissos;
3. Aprovar os planos anuais do **CONSAÚDE**, inclusive propostas orçamentárias, elaboradas pela Superintendência, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
4. Orientar a política patrimonial e financeira, bem como os investimentos;
5. Deliberar sobre o quadro de pessoal dos empregados públicos, seguindo a forma de instituída na CLT, e a remuneração de seus empregados e contratados, bem como, solidificada suas regras através de resolução do conselho de prefeitos.
6. Aprovar os relatórios anuais das atividades do **CONSAÚDE**, elaborado pela Superintendência;
7. Julgar, após relatórios do Conselho Fiscal, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência;
8. Apreciar no mês de abril de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pela Superintendência e analisadas pelo Conselho Fiscal;
9. Aprovar a contratação do Diretor Superintendente, indicado pelo Comitê Executivo e de Planejamento, bem como seu afastamento ou demissão;
10. Deliberar sobre o rateio dos Municípios consorciados;
11. Autorizar alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
12. Propor e deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
13. Autorizar a entrada de novos consorciados;
14. Deliberar sobre a mudança da sede;
15. Aprovar as contas anuais do Consórcio;
16. Analisar e julgar o Relatório do Tribunal de Contas;
17. Supervisionar os serviços do Diretor Superintendente;
18. Delegar a representação legal dos atos administrativos ao Diretor Superintendente, definido no art. 41 do presente Estatuto.
19. O Conselho de Prefeitos torna público seus atos através de resolução e publica seu extrato no jornal oficial do CONSAÚDE, assim como extrato de suas alterações estatutárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos do **CONSAÚDE** deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 17º - O Conselho de Prefeitos será constituído pelos Chefes do Executivo dos Municípios participantes do Consórcio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Conselho de Prefeitos será presidido por um Prefeito de Município Consorciado, eleito por votação secreta para o exercício do mandato por (01) um ano, permitida a reeleição por mais (01) um ano mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de empate na eleição para Presidente, será feita nova votação, e, se persistir o empate, a decisão será decidida por sorteio, e, nas mesmas circunstâncias será eleito (01) um Vice-Presidente para ter exercício em caso de eventual impedimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Prefeitos será realizada no último mês de cada exercício.

PARÁGRAFO QUARTO - As assembléias ordinárias do Conselho de Prefeitos serão mensais, e as extraordinárias sempre que necessário.

PARÁGRAFO QUINTO - As assembléias serão sempre convocadas pelo Presidente, que fará constar aos consorciados, o município escolhido, a data e o horário em que as mesmas serão realizadas.

PARÁGRAFO SEXTO - Em hipótese alguma, os senhores Prefeitos poderão designar outras pessoas para que participem das votações, exceto com Procuração especifica para este fim.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sempre que necessário, por motivo relevante, o Presidente ou um terço (1/3) dos membros, poderá convocar assembléias extraordinárias, ou ainda pelo conselho fiscal, na forma e para as finalidades previstas no presente estatuto.

ARTIGO 18º - Compete ao **PRESIDENTE** do Conselho de Prefeitos:

1- Convocar e presidir as assembléias do Conselho, cabendo-lhe o voto de qualidade;
2- Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
3- Baixar normas aprovadas pelo Conselho de Prefeitos;
4- Após indicação pelo Comitê Executivo e de Planejamento, indicar ao Conselho de Prefeitos o nome do Diretor Superintendente, para aprovação e nomeação;
5- Cumprir e fazer cumprir o Estatuto do **CONSAÚDE**;
6- Nomear o Diretor Superintendente através de portaria da Presidência.

ARTIGO 19º - O CONSELHO FISCAL será constituido de (03) três membros e seus respectivos suplentes, competindo-lhes:

1. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
2. Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
3. Exercer o controle de gestões e da finalidade do **CONSAÚDE**;
4. Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentaria, balanços e relatorios de contas em geral, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos pelo Superintendente;
5. Revogado;
6. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A escolha para composição dos membros do Conselho Fiscal obedecerá aos seguintes critérios:

1. A maioria absoluta será constituída de vereadores, devendo seus nomes merecerem a aprovação das respectivas Câmaras Municipais a que pertencem;
2. O cargo restante será preenchido por um Prefeito integrante do Consórcio, exceto o Presidente e o Vice-Presidente;
3. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser indicados ou referendados pelo Conselho de Prefeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A escolha dos membros do Conselho Fiscal, em se tratando de vereadores, obedecerá aos seguintes critérios:

1. Cada Câmara Municipal indicará um vereador à UVEVAR, que escolherá entre eles 2 titulares e 2 suplentes, não podendo participar do Conselho Fiscal mais de um vereador por Município Consorciado;
2. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestões financeiras, ou patrimonial, ou ainda inobservância de normas legais.

ARTIGO 20º – Revogado.

ARTIGO 21º - O COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO é o órgão executivo, constituído por 09 (nove) Prefeitos na condição de Membros Efetivos e 09 (nove) Prefeitos na condição de Suplentes, possuindo os Membros Efetivos as seguintes representatividades territoriais de atuação:

- Representante do EIXO BR – NORTE;
- Representante do EIXO BR – SUL;
- Representante do EIXO BAIXADA – JUREIA;
- Representante do EIXO ESTUÁRIO;
- Representante do EIXO DAS REGIONALIDADES;
- Representante do EIXO RIO RIBEIRA;
- Representante do EIXO RIO JUQUIÁ;
- Representante do EIXO ALTO VALE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Presidente do **CONSAÚDE**, como Membro Efetivo, será o Presidente do Comitê Executivo e de Planejamento, tendo como seu suplente o Vice-Presidente do **CONSAÚDE**, contando com o apoio técnico e administrativo da sede do Consórcio;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tanto os Membros Efetivos como os seus Suplentes, ambos do mesmo EIXO de representatividade, deverão obrigatoriamente estar no exercício de mandato de Prefeito, bem como estar em dia com as mensalidades do Consórcio.

ARTIGO 22º - Compete ao **COMITÊ EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO:**

1. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração em consonância com a Superintendência, tudo a ser submetido ao Conselho de Prefeitos;
2. Propor ao Conselho de Prefeitos, especialmente ao Presidente a requisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;
3. Indicar ao Presidente do Conselho de Prefeitos, o Diretor Superintendente;

ARTIGO 23º - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento com ou sem vencimentos e sem prejuízos das vantagens de seus cargos ou empregos, sempre autorizado por Lei.

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

ARTIGO 24º - Cada associado poderá se retirar a qualquer momento da associação pública, desde que denuncie sua intenção de retirada da participação formalmente junto a assembléia geral, com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais associados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou atividades de que participe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do encerramento ao afastamento de sócio de atividades especificas, os sócios remanescentes poderão assumir os direitos daquele que se retirou ou declinou mediante ressarcimento dos investimentos feitos pelo mesmo na atividade.

ARTIGO 25º - Serão excluídos do quadro associativo, os associados que tenham deixado de incluir no orçamento da despesa, a dotação devida ao conselho, ou que se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo das responsabilidades por perdas e danos de acordo com o artigo 57 do Código Civil Brasileiro e no Decreto Federal 6017/07 que trata da matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá recurso ao Conselho de Prefeitos, quanto à exclusão dos municípios consorciados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de exclusão, conforme condiz o art. 57, Parágrafo Único do Código Civil.

ARTIGO 26º - O **CONSAÚDE** poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em assembléia extraordinária convocada a pedido de um terço (1/3) dos municipios consorciados, com votação favorável de dois terços (2/3) de seus membros.

ARTIGO 27º - Em caso de extinção, os bens e recursos do **CONSAÚDE** reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às inversões feitas na associação pública, os bens doados ou transferidos por qualquer dos associados apenas poderão ser revertidos ou retrocedidos na forma do art. 25 §1º do Decreto Federal 6017/07.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem, entretanto, os associados que participem de um investimento que pretendam indiviso, optar pela reversão a apenas um deles, escolhidos mediante sorteio, ou conforme for decidido pelos partícipes.

ARTIGO 28º - Aplicam-se às hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do **CONSAÚDE**, cujos investimentos se tornem ociosos.

ARTIGO 29º - Os associados que se retirarem espontaneamente e os incluídos no quadro associativo somente poderão participar da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, nas condições previstas nos artigos 24 a 27 do presente Estatuto.

ARTIGO 30º - O Estatuto do **CONSAÚDE** somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) mais 01 (um) voto dos membros do Conselho de Prefeitos, em assembléia extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

ARTIGO 31º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais liberações serão pelo voto da maioria simples, isto é, mais da metade dos membros presentes.

ARTIGO 32º - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações do Conselho poderão ser efetivadas através de aclamação.

ARTIGO 33º – Revogado.

ARTIGO 34º - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo município que representam na sociedade.

ARTIGO 35º – Revogado.

ARTIGO 36º - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados os membros.

ARTIGO 37º - Os Municípios membros do **CONSAÚDE** respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação pública, nos termos da Lei Federal 11107/05.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros de qualquer dos órgãos diretivos do **CONSAÚDE** não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária a Lei ou as disposições concitadas no presente Estatuto.

ARTIGO 38º – Revogado.

ARTIGO 39º - Revogado.

ARTIGO 40º - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o Registro do presente instrumento no Cartório de Títulos e Documentos, no Município da Comarca de Jacupiranga, proporcionando a obtenção da personalidade jurídica de direito público e de natureza autarquica, bem como extensiva à autorização para a averbação das eventuais alterações estatutárias o novo registro do Estatuto eventualmente alterado, isto em outra Comarca, conforme a sede atual do Consórcio.

ARTIGO 41º – Compete ao **Diretor Superintendente:**

1. Promover a execução das atividades do CONSAÚDE;
2. Atender o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
3. Atender as normas gerais do Direito Financeiro Público, estabelecidas na Lei Federal no. 4.320/64, ou outra que venha substituí-la;
4. Atender as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000;
5. Atender as normas gerais de Licitação, Lei 8.666/93 e alterações e outras legislações aplicadas à espécie;
6. Ser o ordenador de despesas;
7. Elaborar o Plano Anual de Atividades, bem como a proposta orçamentária anual do CONSAÚDE, e submetê-los ao Conselho de Prefeitos;
8. Elaborar o Balanço e o Relatório de Atividades Anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
9. Elaborar bimestralmente os Balancetes para ciência do Conselho de Prefeitos;
10. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para serem apresentadas ao Conselho de Prefeitos, e após, ao órgão concessor;

11. Publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municipios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o Balanço Anual do Consórcio, ou ainda em jornal licitado para ser o órgão oficial de imprensa do consórcio.
12. Movimentar, em conjunto com o Diretor Financeiro, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
13. Contratar, conforme legislação vigente, através de concurso público, processo seletivo emergencial, demitir empregados públicos, através de processo administrativo disciplinar as demissões e promover;
14. Admitir e exonerar "ad nutum" os cargos em comissão e em função de confiança;
15. Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo Conselho;
16. Autenticar livros de atas e registro do Consórcio;
17. Representar o CONSAÚDE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo firmar contratos, bem como constituir procuradores, conferindo poderes contidos nas cláusulas "*ad Judicia*";
18. Fortalecer canais de comunicação com os usuários do sistema e os orgãos colegiados de apoio a gestão do sistema de saúde regional;
19. Propor e coordenar reuniões periódicas promovidas com os diferentes orgãos do CONSAÚDE, em especial, estabelecer reuniões de trabalho com a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica para o Desenvolvimento e Conselho Técnico Regional;
20. Acompanhar a elaboração do planejamento e organização das atividades do CONSAÚDE;
21. Fornecer informações à Imprensa, de acordo como os interesses do CONSAÚDE; trabalhando junto à opinião pública a imagem institucional do CONSAÚDE;
22. Divulgar os serviços prestados e os avanços do CONSAÚDE na prestação de serviços de saúde;
23. torna público seus atos através de portarias publicadas no átrio do CONSAÚDE.

ARTIGO 42º – Revogado.

ARTIGO 43º - O Consórcio desde que autorizado através da Assembléia Geral do Conselho de Prefeitos poderá ser contratado por ente consorciado, nos termos do art. 18 do Decreto Federal 6017/07.

Pariquera-Açu(SP), 24 de abril de 2.009.

DÉCIO JOSÉ VENTURA
Presidente do CONSAÚDE

1264AA0010046

Christianne Costa Arcinello
RG nº 21.940.354 SSP/SP
Diretora Adm/Financeira
CONSAÚDE

OFICIAL DE REGISTRO de IMÓVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIS DE PESSOA JURIDICA.

Rua Capitão Santana Ferreira, n 149, Centro, Jacupiranga – SP CEP 11940-000 - C. Postal nº.51 - Tel/Fax (013)3864-1134-e mail:cri_jacupiranga@terra.com.br.

JOÃO BATISTA SALLESSE-OFICIAL

Protocolo sob n.1.322 do Livro 1 de Protocolo e AVERBADO sob n.032, fls.173v/178, do Livro A-3 de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as margens do Registro n.334.
Jacupiranga, 08 de Maio de 2.009.

João Batista Sallesse – Oficial

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

REUNIÃO DO CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSAUDE

LISTA DE PRESENÇA

Data: 24/04/2.009 (Sexta-feira)

Local : Sede do CODIVAR - Município de JUQUIÁ/SP

	MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
1	Apiaí	EMILSON COURAS DA SILVA	
2	Barra do Chapéu	EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETAZ	
3	Barra do Turvo	ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA	
4	Cajati	LUIZ HENRIQUE KOGA	
5	Cananéia	ADRIANO CÉSAR DIAS	
6	Eldorado	DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA	
7	Iguape	MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA	
8	Ilha Comprida	DÉCIO JOSÉ VENTURA	
9	Iporanga	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA	
10	Itanhaém	JOÃO CARLOS FORSSELL NETO	
11	Itaóca	ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE	
12	Itapirapuã Paulista	LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO	
13	Itariri	DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI	
14	Jacupiranga	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	
15	Juquiá	MOHSEN HOJEIJE	
16	Juquitiba	MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES	
17	Miracatu	DÉA FÁTIMA VIANA L. M. DA SILVA	
18	Mongaguá	PAULO WIAZOWSKI FILHO	
19	Pariquera-Açu	ZILDO WACH	
20	Pedro de Toledo	SERGIO YASUSHI MIYASHIRO	
21	Peruíbe	MILENA BARGIERI	
22	Registro	SANDRA KENNEDY VIANA	
23	Ribeira	GIDIONI DE OLIVEIRA MACEDO	
24	S.Lourenço da Serra	LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO	
25	Sete Barras	NILCE AYAKO MIASHITA	
26	Tapiraí	ALVINO GUILHERME MARZEUSKI	

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

REUNIÃO DO CONSELHO DE PREFEITOS DO CONSAÚDE

LISTA DE PRESENÇA

Data: 24/04/2.009 (Sexta-feira)

Local : Sede do CODIVAR - Município de JUQUIÁ/SP

	MUNICÍPIO	PREFEITO	ASSINATURA
1	Apiaí	EMILSON COURAS DA SILVA	
2	Barra do Chapéu	EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETAZ	
3	Barra do Turvo	ROSÂNGELA ROSÁRIA DA SILVA	
4	Cajati	LUIZ HENRIQUE KOGA	
5	Cananéia	ADRIANO CÉSAR DIAS	
6	Eldorado	DONIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA	
7	Iguape	MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA	
8	Ilha Comprida	DÉCIO JOSÉ VENTURA	
9	Iporanga	ARIOVALDO DA SILVA PEREIRA	
10	Itanhaém	JOÃO CARLOS FORSSELL NETO	
11	Itaóca	ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE	
12	Itapirapuã Paulista	LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO	
13	Itariri	DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI	
14	Jacupiranga	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	
15	Juquiá	MOHSEN HOJEIJE	
16	Juquitiba	MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES	
17	Miracatu	DÉA FÁTIMA VIANA L. M. DA SILVA	
18	Mongaguá	PAULO WIAZOWSKI FILHO	
19	Pariquera-Açu	ZILDO WACH	
20	Pedro de Toledo	SERGIO YASUSHI MIYASHIRO	
21	Peruíbe	MILENA BARGIERI	
22	Registro	SANDRA KENNEDY VIANA	
23	Ribeira	GIDIONI DE OLIVEIRA MACEDO	
24	S.Lourenço da Serra	LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO	
25	Sete Barras	NILCE AYAKO MIASHITA	
26	Tapiraí	ALVINO GUILHERME MARZEUSKI	

AUTOGRAFO Nº 59
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 26
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

RATIFICA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO DE NATUREZA AUTÁRQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: Executivo

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 23 de novembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Pariquera-Açú, Estado de São Paulo, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a Lei Federal 11.107/07 e Decreto 6.017/07 em seus artigos 2º e 41, que trata sobre os consórcios intermunicipais.

Parágrafo único: Passa a fazer parte integrante da presente o novo Estatuto do CONSAÚDE.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA- CONSAÚDE, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CONSAÚDE, nos valores resultantes do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da alteração junto à Receita Federal.

Art. 3º - A dotação orçamentária para a execução da presente Lei será funcional – 04.122.0002.2003; categoria econômica- 3.3.70.41.05.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI 2.019,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2010 A 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Iguape para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2010/2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2010/2013 contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I – Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais /Metas/Custos;

III – Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e às Metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1.alteração de indicadores de programas;

2. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;

3.majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 21 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

lei nº 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTOGRAFO Nº 60
DE 15 DEZEMBRO DE 2009.

Recebi em 18/12/09
GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 17
DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2010 A 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 14 de dezembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Iguape para o período de 2010 a 2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º - Os objetos e metas da Administração para o quadriênio 2010/2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º- O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2010/2013 contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

I- Anexo I – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

IV - Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 5º - A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art.6º - Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos Objetivos, às Ações e às Metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

1. alteração de indicadores de programas;
2. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3. majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art.7º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.018,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Roberto Morais da Silva-PHS
Vereador Assael de Souza Ribeiro-PSC

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Iguape obrigado a incluir na merenda escolar, fornecida pela rede municipal de ensino, alimentos e produtos de origem da agricultura familiar, em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Orçamento municipal à compra de produtos da agricultura familiar.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, entende-se por merenda escolar toda alimentação oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º - São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e melhoria do rendimento escolar, observados a faixa etária e o estado de saúde, inclusive, daqueles que necessitam de atenção específica.

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional adequada no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar,

abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e,

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede pública de ensino e dever do Estado, e será provida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art. 5º - A aquisição de produtos que trata esta Lei, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios previstos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 11.947/09, bem como a Constituição Federal e, ainda, os preços sejam compatíveis com os valores praticados em mercado e os produtos atendam às exigências do quanto à qualidade estabelecidas pelas normas e critérios que regulamentam a matéria.

Parágrafo único: A observância pelo percentual previsto no nesta Lei, será disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios necessários;

III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Legislativo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação, observando as diretrizes estatuídas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTOGRAFO Nº 57
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 42
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Roberto Morais da Silva-PHS
Vereador Assael de Souza Ribeiro-PSC

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape obrigado a incluir na merenda escolar, fornecida pela rede municipal de ensino, alimentos e produtos de origem da agricultura familiar, em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do orçamento municipal à compra de produtos da agricultura familiar.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por merenda escolar toda alimentação oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e melhoria do rendimento escolar, observados a faixa etária e o estado de saúde, inclusive, daqueles que necessitam de atenção específica.

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional adequada no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede publica de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e,

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede pública de ensino e dever do Estado, e será provida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art. 5º – A aquisição de produtos que trata esta Lei, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios previstos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 11.947/09, bem como a Constituição Federal e, ainda, os preços sejam compatíveis com os valores praticados em mercado e os produtos atendam às exigências do quanto à qualidade estabelecidas pelas normas e critérios que regulamentam a matéria.

Parágrafo único: A observância pelo percentual previsto no nesta Lei, será disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios necessários;

III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação, observando as diretrizes estatuídas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI Nº 2.018,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Roberto Morais da Silva-PHS
Vereador Assael de Souza Ribeiro-PSC

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Iguape obrigado a incluir na merenda escolar, fornecida pela rede municipal de ensino, alimentos e produtos de origem da agricultura familiar, em percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Orçamento municipal à compra de produtos da agricultura familiar.

Art. 2º- Para efeito desta Lei, entende-se por merenda escolar toda alimentação oferecida no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º - São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e melhoria do rendimento escolar, observados a faixa etária e o estado de saúde, inclusive, daqueles que necessitam de atenção específica.

II – a inclusão de educação alimentar e nutricional adequada no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta de alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e,

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede pública de ensino e dever do Estado, e será provida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação federal em vigor.

Art. 5º - A aquisição de produtos que trata esta Lei, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios previstos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 11.947/09, bem como a Constituição Federal e, ainda, os preços sejam compatíveis com os valores praticados em mercado e os produtos atendam às exigências do quanto à qualidade estabelecidas pelas normas e critérios que regulamentam a matéria.

Parágrafo único: A observância pelo percentual previsto no nesta Lei, será disciplinada pelo Conselho Municipal de Educação e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios necessários;

III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Legislativo regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação, observando as diretrizes estatuídas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTOGRAFO Nº 56
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 41
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.

"INSTITUI A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira- PHS e Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – PSDB.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Iguape, a "Semana da Consciência Negra" a ser comemorada no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único: O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município e sua programação deverá anteceder o terceiro domingo do mês de novembro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra e de Ação Anti-Racista, instituindo o terceiro domingo como grande dia de veneração e respeito ao memorável líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 3º - A programação da Semana da Consciência Negra será coordenada pela Prefeitura Municipal de Iguape, principalmente por meio da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Esportes e demais entidades envolvidas e pela Câmara Municipal através de uma Comissão composta por vereadores e funcionários da Câmara, constituída no prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes do mês de novembro.

Art. 4º - A Prefeitura criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades regionalizadas e locais na Semana da Consciência Negra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.017,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira- PHS e Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - PSDB

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do município de Iguape, a "Semana da Consciência Negra" a ser comemorada no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único: O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município e sua programação deverá anteceder o terceiro domingo do mês de novembro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra e da Ação Anti-Racista, instituindo o terceiro domingo como grande dia de veneração e respeito ao memorável líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A programação da Semana da Consciência Negra será coordenada pela Prefeitura Municipal de Iguape, principalmente por meio da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Esportes e demais entidades envolvidas e pela Câmara Municipal através de uma Comissão composta por vereadores e funcionários da Câmara, constituída no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do mês de novembro.

Art. 4º - A Prefeitura criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades regionalizadas e locais na Semana da Consciência Negra.

Art. 5º - Para a coordenação das atividades e incorporação de eventos regionais ou locais, a Prefeitura organizará seminário ou encontro popular com diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

Parágrafo 1º - O seminário ou encontro popular referido no "caput" deste artigo deverá ocorrer na primeira quinzena de outubro de cada ano.

Parágrafo 2º - O seminário ou encontro de *que trata* o "caput" deste artigo será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades envolvidas no Movimento Negro e anti-racista.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 2.017,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI A SEMANA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira- PHS e Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - PSDB

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do município de Iguape, a "Semana da Consciência Negra" a ser comemorada no mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único: O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município e sua programação deverá anteceder o terceiro domingo do mês de novembro, em comemoração ao Dia Nacional da Consciência Negra e da Ação Anti-Racista, instituindo o terceiro domingo como grande dia de veneração e respeito ao memorável líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A programação da Semana da Consciência Negra será coordenada pela Prefeitura Municipal de Iguape, principalmente por meio da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Esportes e demais entidades envolvidas e pela Câmara Municipal através de uma Comissão composta por vereadores e funcionários da Câmara, constituída no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do mês de novembro.

Art. 4º - A Prefeitura criará mecanismos que possibilitem a realização de atividades regionalizadas e locais na Semana da Consciência Negra.

Art. 5º - Para a coordenação das atividades e incorporação de eventos regionais ou locais, a Prefeitura organizará seminário ou encontro popular com diversas entidades e grupos do Movimento Negro.

Parágrafo 1º - O seminário ou encontro popular referido no "caput" deste artigo deverá ocorrer na primeira quinzena de outubro de cada ano.

Parágrafo 2º - O seminário ou encontro de que trata o "caput" deste artigo será amplamente divulgado, além de obrigatoriamente convocado por correspondência específica a todas as entidades envolvidas no Movimento Negro e anti-racista.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento *vigente*, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 18 de novembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0594/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 55 (Projeto de Lei 25, de 09 de outubro de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº56(Projeto de Lei 41, de 03 de novembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 57 (Projeto de Lei 42, de 09 novembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 16/11/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 10 de novembro de 2009.

Ofício nº 0583/09 – GP-zcsp
Ref.: **Rejeição de Projeto.**

Excelentíssima Senhora Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 09 de novembro p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **REJEITOU** com 04(quatro) votos favoráveis e com 05(cinco) votos contrários, o seguinte projeto:

Projeto de Lei Complementar nº 06, de 09 de outubro de 2009;

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 14 de outubro de 2009.

OFÍCIO Nº 0542/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 54 (Projeto de Lei 39, de 28 de setembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 13/10/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 06 de outubro de 2009.

OFÍCIO Nº 0523/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 52 (Projeto de Lei 37, de 14 de setembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 53 (Projeto de Lei 38, de 28 de setembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 05/10/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.016,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 1º do art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTOGRAFO Nº 55
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 25
DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 16 de novembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 1º do art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.016,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 1º do art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.016,
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

CONDICIONA A APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO ATENDIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 32, § 1º DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1.966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A aprovação dos projetos de loteamento pela Administração municipal fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 1º do art. 32 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 37
DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador **Marcelino José de Andrade Pereira-PHS**

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de outubro de 2009, aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Pública Municipal a qualquer título, as obras de engenharia e arquitetura, deverão ser pintados nas **cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco),** mantendo-se, para tanto, a proporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e reformas dos bens definidos no artigo anterior, inclusive.

Art.3º - Os veículos e equipamentos da frota Municipal, bem como aqueles que prestam serviços ao Município, deverão ser identificados com as cores da bandeira, através de faixas padronizadas e com os dizeres "Iguape - Estância Balneária".

Art. 4º - Será Dispensada a utilização das cores de que trata esta lei, quando os bens, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da administração municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - As autarquias, fundações, empresa de economia mista e demais órgãos da administração pública indireta do município, que já

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 37
DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador **Marcelino José de Andrade Pereira-PHS**

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de outubro de 2009, aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Pública Municipal a qualquer título, as obras de engenharia e arquitetura, deverão ser pintados nas **cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco),** mantendo-se, para tanto, a proporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e reformas dos bens definidos no artigo anterior, inclusive.

Art.3º - Os veículos e equipamentos da frota Municipal, bem como aqueles que prestam serviços ao Município, deverão ser identificados com as cores da bandeira, através de faixas padronizadas e com os dizeres "Iguape - Estância Balneária".

Art. 4º - Será Dispensada a utilização das cores de que trata esta lei, quando os bens, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da administração municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - As autarquias, fundações, empresa de economia mista e demais órgãos da administração pública indireta do município, que já

possuam ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos do Município.

Art. 7º - Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município de Iguape, pelos Poderes Executivo e Legislativo em slogans, banners, faixas, cartazes, e outros, alusivos à Administração Pública Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 06 DE OUTUBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI Nº 2.015,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - **PHS**

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Pública Municipal a qualquer título, as obras de engenharia e arquitetura, deverão ser pintados nas **cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco),** mantendo-se, para tanto, a proporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

Art. 2º - a utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e reformas dos bens definidos no artigo anterior, inclusive.

Art. 3º - Os veículos e equipamentos da frota Municipal, bem como aqueles que prestam serviços ao Município, deverão ser identificados com as cores da bandeira, através de faixas padronizadas e com os dizeres "Iguape – Estância Balneária".

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores de que trata esta lei, quando os bens, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da administração municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º- As autarquias, fundações, empresa de economia mista e demais órgãos da administração pública indireta do município, que já possuam ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos do Município.

Art. 7º -Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município de Iguape, pelos Poderes Executivo e Legislativo em slogans, banners, faixas, cartazes, e outros, alusivos à Administração Pública Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.015,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - **PHS**

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Pública Municipal a qualquer título, as obras de engenharia e arquitetura, deverão ser pintados nas **cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco),** mantendo-se, para tanto, a proporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

Art. 2º - a utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e reformas dos bens definidos no artigo anterior, inclusive.

Art. 3º - Os veículos e equipamentos da frota Municipal, bem como aqueles que prestam serviços ao Município, deverão ser identificados com as cores da bandeira, através de faixas padronizadas e com os dizeres "Iguape – Estância Balneária".

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores de que trata esta lei, quando os bens, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da administração municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º- As autarquias, fundações, empresa de economia mista e demais órgãos da administração pública indireta do município, que já possuam ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos do Município.

Art. 7º -Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município de Iguape, pelos Poderes Executivo e Legislativo em slogans, banners, faixas, cartazes, e outros, alusivos à Administração Pública Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 54
DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA O ART. 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.466, DE 16 DE ABRIL DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: Vereador: MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA – PHS.
Vereador: ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO - PSC

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 13 de outubro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.466, de 16 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a promover a regularização dos parcelamentos, por desmembramento do solo urbano de áreas não inferiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) e que já possuam **edificação.***

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverá o interessado comprovar:

I – prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente, registrado ou outro legalmente constituído;

II – prova de regularização e registro de área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;

III – prova de cadastro e certidão negativa de débitos da área maior, junto à municipalidade;

IV – a área a ser desmembrada deverá possuir testada para a rua ou outro logradouro público;

V – apresentação do habite-se, para comprovação da área edificada.

§ 2° - Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendam o inciso IV do parágrafo anterior".

Art. 2°. O artigo 3° da Lei Municipal n° 1.466, de 16 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O prefeito encaminhará o expediente regularmente instruído, ao órgão ou departamento competente, que analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado pelo deferimento ou não do pedido, dentro de trinta dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão."

Art. 3° -As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários, em especial a Lei n° 1.466, de 16 de abril de 1997.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE OUTUBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI Nº 2.014,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

ALTERA O ART. 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.466, DE 16 DE ABRIL DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria: Vereador MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS
Vereador: ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO - PSC

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1° da Lei Municipal n° 1.466, de 16 de abril de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a regularização dos parcelamentos, por desmembramento do solo urbano de áreas não inferiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e que já possuam **edificação**.

§ 1° - Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverá o interessado comprovar:

I – prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente, registrado ou outro legalmente constituído;

II – prova de regularização e registro de área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;

III – prova de cadastro e certidão negativa de débitos da área maior, junto à municipalidade;

IV – a área a ser desmembrada deverá possuir testada para a rua ou outro logradouro público;

V – apresentação do habite-se, para comprovação da área edificada.

§2 – Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendam o inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º. O artigo 3° da Lei Municipal n° 1.466, de 16 de abril de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O prefeito encaminhará o expediente regularmente instruído, ao órgão ou departamento competente, que analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado pelo deferimento ou não do pedido, dentro de trinta dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão."

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.014,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

ALTERA O ART. 1º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.466, DE 16 DE ABRIL DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria: Vereador MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS
Vereador: ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO - PSC

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1° da Lei Municipal n° 1.466, de 16 de abril de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a regularização dos parcelamentos, por desmembramento do solo urbano de áreas não inferiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e que já possuam **edificação**.

§ 1° - Para fins do disposto no "caput" deste artigo deverá o interessado comprovar:

I – prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente, registrado ou outro legalmente constituído;

II – prova de regularização e registro de área maior, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Iguape;

III – prova de cadastro e certidão negativa de débitos da área maior, junto à municipalidade;

IV – a área a ser desmembrada deverá possuir testada para a rua ou outro logradouro público;

V – apresentação do habite-se, para comprovação da área edificada.

§2 – Não serão regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendam o inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 2º. O artigo 3° da Lei Municipal n° 1.466, de 16 de abril de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O prefeito encaminhará o expediente regularmente instruído, ao órgão ou departamento competente, que analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado pelo deferimento ou não do pedido, dentro de trinta dias improrrogáveis, juntando planta de localização da área maior, bem como da menor a ser desmembrada, com todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão."

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 09 DE NOVEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: vereador **João Carlos Spínula-PPS**

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de outubro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado "O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI" – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Iguape, sendo acompanhado pelo departamento Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e **programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;**

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Departamento Municipal de Assistência Social;

Departamento Municipal de Saúde;

Departamento Municipal de Educação;

Departamento Municipal de Administração e Finanças;

Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;

b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;

d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1°. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2°. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3°. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4°. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5°. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6°. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no

prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. O Departamento Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Diretos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Iguape.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1°. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2°. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3°. Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 06 DE OUTUBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI Nº 2.013,
DE 03 DE OUTUBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: vereador **João Carlos Spínula-PPS**

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado o "Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI"- órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Iguape, sendo acompanhado pelo departamento Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º /10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o Plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII- outras ações visando à proteção do Direito do Idoso;

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária ente o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Departamento Municipal de Assistência Social;

Departamento Municipal de Saúde;
Departamento Municipal de Educação;
Departamento Municipal de Administração e Finanças;
Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;
d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§ 1° Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.
§ 2° Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
§ 3° Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
§ 4° O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
§ 5° As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.
§ 6° Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º . O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º . Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 . O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. O Departamento Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Direitos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Iguape.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/02.

VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso" para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e da defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 03 DE OUTUBRO DE 2009**

**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 21de setembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0491/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 51 (Projeto de Lei 020, de 14 de setembro de 2009, de autoria do Poder Executivo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 14/09/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 020
DE 14 DE SETEMBRO DE 2.009.

CRIA A TABELA DE VENCIMENTO Nº III NO ANEXO V, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA REFERIDA LEI, QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ARQUITETO E ENGENHEIRO, ESTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, ALTERA OS REQUISITOS PARA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 14 de setembro de 2009, aprovou por 07 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimento III no Anexo V da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Iguape:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO III

Número de referências	Valor das referências – R$
01	3.952,50

Art. 2º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto aos empregos públicos de Arquiteto e Engenheiro, conforme a tabela abaixo:

Denominação	**Emprego**	**Ref.**	**Requisito**	**Tab.**
Arquiteto	02	01	Ensino Superior-Arquitetura	III
Engenheiro	03	01	Ensino Superior – CREA	III

Art. 3º - Fica suprimido do Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro, de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Art. 4º - Fica suprimido o tópico concernente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, inserido no Anexo VI da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 5º - Ficam alterados, no Anexo I da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os requisitos do emprego de Diretor de Divisão de Engenharia, conforme a tabela seguinte:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Engenharia	01	07	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura ou Tecnólogo em Construção Civil	I

Art. 6º - As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE SETEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

LEI Nº 2.012,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

CRIA A TABELA DE VENCIMENTO Nº III NO ANEXO V, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA REFERIDA LEI, QUANTO AOS EMPREGOS PÚBLICOS DE ARQUITETO E ENGENHEIRO, EXTINGUE O EMPREGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE, ALTERA OS REQUISITOS PARA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Rec. 30/09/09
Nº Lei
Nº 2.012/09
Data 30/09/09
Hora 15:18
Assinatura do Funcionário

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimento III no Anexo V da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Iguape:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO III

Número de referências	Valor das referências – R$
01	3.952,50

Art. 2º – - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto aos empregos públicos de Arquiteto e Engenheiro, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Emprego	Ref.	Requisito	Tab.

Arquiteto	02	01	Ensino Superior- Arquitetura	III
Engenheiro	03	01	Ensino Superior - CREA	III

Art. 3º - Fica suprimido do Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente.

Art. 4º - Fica suprimido o tópico concernente ao emprego público de Diretor de Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente, inserido no Anexo VI da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 5º - Ficam alterados, no Anexo I da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os requisitos do emprego de Diretor de Divisão de Engenharia, conforme a tabela seguinte:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Diretor de Divisão de Engenharia	01	07	Ensino Superior – Engenharia ou Arquitetura ou Tecnólogo em Construção Civil	I

Art. 6º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 21 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 10 de setembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0482/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 49 (Projeto de Lei 36, de 04 de setembro de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

Autógrafo nº 50 (Projeto de Lei 019, de 08 de setembro de 2009, de autoria do Poder Executivo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 08/09/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

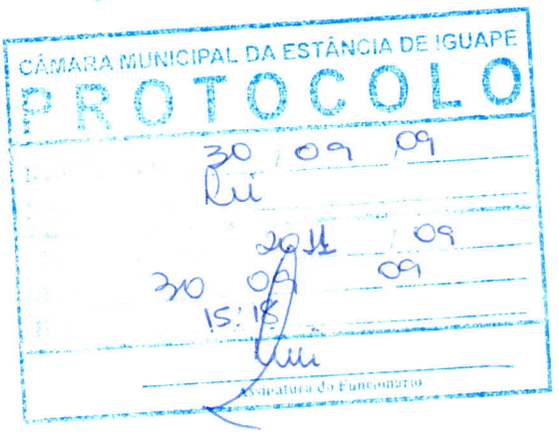
Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape-SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *



LEI Nº 2011,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Autoria: Vereadores Assael de Souza Ribeiro - PSC e Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Iguape, o **"DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"** a ser comemorado no dia 05 (cinco) de junho de cada ano.

Parágrafo único – O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta dias)

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 49
DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 036
DE 04 DE SETEMBRO DE 2.009.

Autoria:Vereadores Assael de Souza Ribeiro-PSC e Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 08 de setembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Iguape, o **"DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"** a ser comemorado no dia **05(cinco) de junho de cada ano.**

Parágrafo único – O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

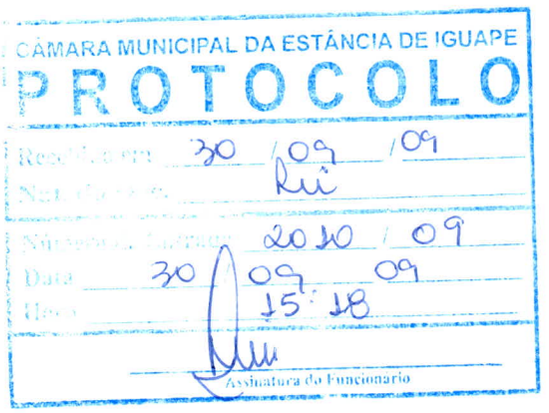
GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE SETEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2010,
DE 10 DE SETEMBRO DE 2009



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 50
DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 019
DE 08 DE SETEMBRO DE 2.009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 08 de setembro de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE SETEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 10 de agosto de 2009.

OFÍCIO Nº 0415/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 47 (Projeto de Lei 30, de 01 de junho de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 10/08/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 16 de julho de 2009.

OFÍCIO Nº 0406 / 09 – GP – cmcf.

Assunto : Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 46 (Projeto de Lei Complementar nº 4, de 07 de julho de 2009, de autoria do Poder Executivo) aprovado na Sessão Extraordinária realizada em 16 de julho de 2009.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

À
Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape / SP

AUTÓGRAFO Nº 46
DE 07 DE JULHO DE 2009.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 07 DE JULHO DE 2009.

Autoria : Poder Executivo

ALTERA OS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA DE PERMANÊNCIA BREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua Sessão Extraordinária realizada em 16 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

LEI

Art. 1º – Passa o art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007, a viger com a seguinte redação:

" Art. 3º -- Para o exercício do emprego público de Coordenador da Casa de Permanência Breve, o profissional deverá contar com formação superior em Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia e experiência em função congênere."

Art. 2º -- Passa o art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007 a viger com a seguinte redação:

" Art. 4º – O profissional Coordenador da Casa de Permanência Breve receberá seus vencimentos mensalmente, conforme referência 6 (seis) constante do Anexo IV, Tabela de Vencimento I, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003."

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE JULHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 29,
DE 16 DE JULHO DE 2009

ALTERA OS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE CRIA O EMPREGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA CASA DE PERMANÊNCIA BREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007, a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para o exercício do emprego público de Coordenador da Casa de Permanência Breve, o profissional deverá contar com formação superior em Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia e experiência em função congênere."

Art. 2º - Passa o art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 27 de novembro de 2007 a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O profissional Coordenador da Casa de Permanência Breve receberá seus vencimentos mensalmente, conforme referência 6 (seis) constante do Anexo IV, Tabela de Vencimento I, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 07 de julho de 2009.

Ofício nº 402/09 – GP - zcsp
Ref.: **Rejeição de Veto.**

Excelentíssima Senhora Prefeita

Cumprimentando-a cordialmente, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 06 de julho p.p., esta Casa Legislativa apreciou e **rejeitou o veto total imposto** 05(cinco) votos favoráveis e 04(quatro) votos contrários, em discussão única, e por conseqüência favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº **19,** de 22 de março de 2009.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 10 de junho de 2009.

Ofício nº 240/2009 - GP/a.c.m.

Assunto: Encaminha veto

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, com fulcro no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Iguape, encaminhar a **comunicação de veto** referente ao Projeto de Lei nº 19, de 22 de março de 2009, que "cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, institui o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e dá outras providências." - Autógrafo nº 23, de 12 de maio de 2009, aprovado em Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de maio de 2009.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 15/06/09

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 10/06/09
Nat. do Doc. Ofício
Número de Entrada 240/09
Data 10/06/09
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

Sra Tania;

Ao Plenario, conforme orientar do Presidente, Brasília: 15/6/19!

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

10/6/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

A PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE, no uso de suas atribuições legais (Lei Orgânica, art. 34), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 19 de 22 de março de 2009, constante do Autógrafo nº 23, de 12 de maio de 2009, que "cria o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, institui o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador Roberto Morais da Silva-PHS, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2009, conforme explicitado nas razões que seguem:

REJEITADO EM 06/07/09
04
05
EM UNICA

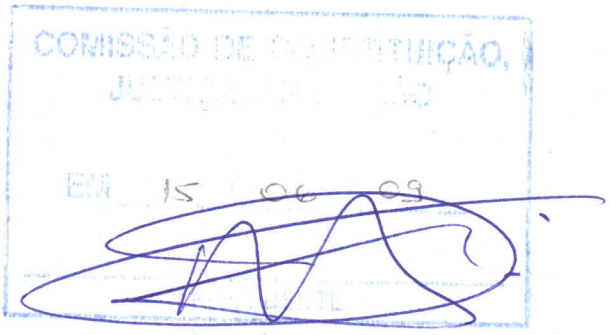
RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em apreço tem por fim incentivar o esporte, através da criação de um fundo específico, - ao qual será vinculada percentagem dos repasses do produto da arrecadação de impostos - para o custeio de atividades de patrocínio de atletas, concessão de bolsas para atletas e treinadores, viagens em competições e apoio de iniciativas que tenham como objetivo colocar o Município de Iguape no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

A proposta normativa em epígrafe, em que pese os seus elevados propósitos, não é conveniente na atual conjuntura econômica.

A execução da lei exige que se vincule uma percentagem dos repasses para utilização em fins específicos do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte. Estes recursos, no exercício de 2008, atingiram o montante de R$ 234.108,90 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e oito reais e noventa centavos), o que representa um desembolso mensal de R$ 19.509,07 (dezenove mil, quinhentos e nove reais e sete centavos). Acrescente-se ainda que não foram incluídas as projeções de outros custos de gestão como servidores e equipamentos.

É fato notório que a Prefeitura vem passando por dificuldades financeiras. Também é fato notório que a Prefeitura realizou no ano de 2008 concurso público para admissão de 104 (cento e quatro) servidores, face à evidente necessidade da administração. Já convocamos 90 (noventa), e aguardamos o melhor momento financeiro para convocar os remanescente 14 (catorze) em virtude das restrições impostas pelo limite de gastos com pessoal.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 15 / 06 / 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

As dificuldades financeiras a que aludimos são devidas, em parte, aos reflexos da crise internacional que estourou no ano passado, e cujos efeitos as prefeituras estão sentindo a partir deste ano, com a redução dos repasses de transferências de impostos.

Visando debelar a crise econômica, o Governo Federal, para impedir o desaquecimento do mercado nacional e incentivar a competitividade das indústrias, optou por reduzir as alíquotas do IPI, bem como efetuar correção da tabela do imposto de renda, reduzindo a arrecadação de dois impostos que formam a base de cálculo do FPM. Estas conjuntura recessiva gera efeito acumulado, pois concorrem três fatores: redução da arrecadação de impostos que são repassados, em parte, aos municípios (IR, IPVA, ICMS) redução das alíquotas do IPI (via legislativa), e redução por via reflexa do FPM (composto fundamentalmente pela arrecadação do IR e IPI)

Consequentemente, os municípios ficam obrigados a se reorganizarem financeiramente, inclusive revendo suas previsões de despesa.

Desta forma, o projeto é, na atual conjuntura, contrário ao interesse público, pois sua execução dificultará a gestão financeira do município.

Posto isto, com fulcro no art. 34 § 1° da Lei Orgânica do Município e demais fundamentos expostos, delibera-se no sentido do **VETO TOTAL** ao projeto de Lei n° 14, de 16 de março de 2009.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 34 § 1° da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 08 de junho de 2009.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

De: Divisão de Orçamento e Contabilidade

Para: Procuradoria e Assessoria e Jurídica

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, com relação ao Projeto de Lei n .º 19 de 22 de março de 2009, de autoria do Vereador Roberto Morais da Silva, informo o que segue:

- Em referencia ao Artigo 9. º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte -, estimando a arrecadação com base ao exercício de 2008, teremos:

F.P.M.	R$	10.564.915,41	1%	R$	105.649,15
I.C.M.S.	R$	11.147.351,35	1%	R$	111.473,51
I.S.S.Q.N.	R$	975.555,35	1%	R$	9.755,55
I.T.R.	R$	31.599,16	1%	R$	315,99
I.P.V.A.	R$	691.470,48	1%	R$	6.914,70
TOTAL				**R$**	**234.108,90**

- A importância de R$ 234.108,90 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e oito reais e noventa centavos), geraria um repasse mensal de R$ 19.509,07 (dezenove mil, quinhentos e nove reais e sete centavos).
- Os repasses seriam somente para custear as atividades do Fundo.
- Os custos com a Administração de Fundo seriam a parte.

Sem mais

Atenciosamente

Osni Santana Pires

CT.CRC1SP169090/O-7

Iguape-SP., 08 de junho de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 07 de julho de 2009.

OFÍCIO Nº 0401/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 42 (Projeto de Lei 12, de 29 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);

Autógrafo nº 43 (Projeto de Lei 13, de 29 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);

Autógrafo nº 44 (Projeto de Lei Complementar nº 03, de 03 de julho de 2009, de autoria do Poder Executivo);

Autógrafo nº 45 (Projeto de Lei 33, de 29 de junho de 2009, de autoria do Poder Legislativo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 06/07/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 01 de setembro de 2009.

OFÍCIO Nº 0453/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 48 (Projeto de Lei 34, de 17 de agosto de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 31/08/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 01 DE SETEMBRO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 34/09.
DE 17 DE AGOSTO DE 2.009.

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

INSTITUI O DIA DO PESCADOR NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 31 de agosto de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Iguape, o **Dia do Pescador**, a ser comemorado, anualmente, no dia **29 de junho**.

Art. 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 01 DE SETEMBRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.009,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade – PHS

INSTITUI O DIA DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Iguape, o **Dia do Pescador**, a ser comemorado, anualmente, no dia **29 de junho**.

Art. 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 30 / 09 / 09
Nat. da Mat. Lei
Número de Entrada 2009 / 09
Data 30 / 09 / 09
Hora 15:18 h
Assinatura do Funcionário

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2008,
DE 02 DE SETEMBRO DE 2009

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira -PHS

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, TERRA E SOBRA DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º – Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobra de material para construção.

§ 1º - No ato do cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto ao órgão cadastrador, bem como autorização da Secretaria do Meio Ambiente para a deposição do material.

§ 2º - Caso a empresa prestadora do serviço não seja cadastrada e licenciada, deverá obter a devida permissão junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.

Art. 2º - As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

§ 1° - As caçambas deverão estar pintadas na cor "amarelo-imperial/trânsito", tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebradas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§ 2° As caçambas com dimensão diferente da prevista no caput deste Art. terão tratamento de licença especial.

Art. 3° - As caçambas também deverão estar dotadas de 4 (quatro) dispositivos verticais ("olhos de gato") na parte superior da frente e outros 4 (quatro) na parte superior de trás.

Art. 4° - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

Art. 5° - As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas.

Art. 6° - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§ 1° - Nos casos não previstos no "caput" deste Art., deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para colocação de caçambas.

§ 2° - Requerido o "Alvará Especial" e decorrido o prazo de 7 (sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art. 7° - A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

Parágrafo único. – Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

Art. 8° - Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo.

Art. 9° - O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§ 1° - Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§ 2° - Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 10 – O prazo para permanência de caçambas em via pública é de 03 (três) dias, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

Art. 11 – Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

I – feiras livres – das 00 h às 14:00 hs;
II – nas áreas de lazer – das 06 hs. às 22 hs.

Art. 12 – Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo único – em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial" contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Art. 13 – O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 80 (oitenta) UFESP's.

§ 1° - Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2° - A empresa que acumular 3 (três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no Art. 1° da presente lei, e impedida de nova permissão por 2 (dois) anos.

§ 3° - Concorrentemente a aplicação de multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 4° - A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 14 – Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas a limpeza pública.

Art. 15 – Fica facultado a Prefeitura Municipal a remoção e/ou recolhimento do equipamento (caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

§ 1° - A adoção da medida administrativa referida no "caput" não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência da respectivas hipóteses.

§ 2° - Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

Art. 16 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 02 DE SETEMBRO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 47,
DE 10 DE AGOSTO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 30/09.
DE 01 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, TERRA E SOBRA DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 10 de agosto de 2009, aprovou por 07 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º – Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobra de material para construção.

§ 1º - No ato de cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto ao órgão cadastrador, bem como autorização da Secretaria do Meio Ambiente para a deposição do material.

§ 2º - Caso a empresa prestadora do serviço não seja cadastrada e licenciada, deverá obter a devida permissão junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.

Art. 2º – As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2(dois) eixos(toco).

§ 1º - As caçambas deverão estar pintadas na

cor "amarelo-imperial/trânsito", tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebradas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§ 2° - As caçambas com dimensão diferente da prevista no caput deste Art. terão tratamento de licença especial.

Art. 3° - As caçambas também deverão estar dotadas de 4(quatro) dispositivos verticais("olhos de gato") na parte superior da frente e outros 4(quatro) na parte superior de trás.

Art. 4° - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

Art. 5° - As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas .

Art. 6° - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§ 1° - Nos casos não previstos no "caput" deste Art., deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para colocação de caçambas.

§2° - Requerido o "Alvará Especial" e decorrido o prazo de 7(sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art. 7° - A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

Parágrafo único – Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

Art. 8° - Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo .

Art. 9° - O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§ 1° - Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§ 2° - Durante a carga e deslocamento de

caçambas, deverão ser dotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 10 - O prazo para permanência de caçambas em via pública é de 03(três) dias, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

Art. 11 - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

I – feiras livres – das 00h às 14:00hs;

II – nas áreas de lazer – das 06hs às 22hs.

Art. 12 - Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial" contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Art. 13 - O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 80 (oitenta) UFESP's.

§1° - Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2° - A empresa que acumular 3(três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no Art. 1° da presente lei, e impedida de nova permissão por 2(dois) anos.

§ 3° - Concorrentemente a aplicação da multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 4° - A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 14 - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas a limpeza pública.

Art. 15 - Fica facultado a Prefeitura Municipal a remoção e/ou recolhimento do equipamento(caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do

tráfego.

§ 1° - A adoção da medida administrativa referida no "caput" não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência das respectivas hipóteses.

§ 2° - Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2(dois) eixos(toco).

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE AGOSTO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 28,
DE 08 DE JULHO DE 2009

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, afastamento para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo improrrogável de até 2 (dois) anos.

§ 1º O pedido, dirigido ao Prefeito, não será deferido se constatada, na situação em concreto, a imprescindibilidade dos serviços do requerente, ou seja, se o afastamento vier a acarretar grave prejuízo à prestação do serviço público.

§ 2º - Não se aplica esta Lei aos servidores sujeitos à legislação específica do magistério público de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 44,
DE 07 DE JULHO DE 2009.

PROJETO DE LEI COMPLENTAR Nº 03/09.
DE 03 DE JULHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRATAÇÃO MUNICIPAL.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- A critério da Administração, poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, afastamento para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo improrrogável de até 2(dois)anos.

§ 1º - O pedido, dirigido ao Prefeito, não será deferido se constatada, na situação em concreto, a imprescindibilidade dos serviços do requerente, ou seja, se o afastamento vier a acarretar grave prejuízo à prestação do serviço público.

§ 2º - Não se aplica esta Lei aos servidores sujeitos à legislação específica do magistério público de Iguape.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 12 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 0277/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 23 (Projeto de Lei 19, de 22 de março de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovados na Sessão Ordinária realizada em 11/05/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

LEI Nº 2007,
DE 08 DE JULHO DE 2009

Autoria: Ver. Roberto Morais da Silva-PHS

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, o programa Municipal de Incentivo ao esporte, vinculado ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos.

Art. 2º - São objetivos do programa Municipal de Incentivo ao esporte promover e consolidar o esporte como direito social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional e do esporte de participação se darão por meio de:

I – criação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicionais bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com necessidades especiais;

II – financiamentos de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III – intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades , instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e

permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

IV – uso dos equipamentos públicos e/ou privados de nosso território (escolas, unidades de saúde, autarquias, empresas);

V - apoio à realização de Palestras, que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI – apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII – criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infra-estrutura esportiva pública existente no Município dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo.

Art. 4º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento se darão por meio de:

I - patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II – concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III – custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV – apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar o Município de Iguape no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 5º - Para obtenção de financiamento de projetos com recursos de Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão satisfazer as seguintes condições:

I -apresentar projeto ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

II – indicar, obrigatoriamente, um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado.

Art. 6º - Os projetos serão encaminhados pelo Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, ao Conselho Municipal

de Esportes, a ser criado, que definirá os projetos selecionados a serem financiados, a partir de critérios previamente estabelecidos.

Art. 7º - Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, a aplicação dos recursos repassados em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 1º - As prestações de contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, serão efetuadas através de formulário próprio.

§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo Município por um período de 03 (três) anos.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, com unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes constantes desta Lei.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

I – repasse oriundo do Fundo de Participação dos Municípios, equivalente a 1% (um por cento) do total do repassado;

II – repasse oriundo do recolhimento de Impostos Sobre Circulação de Mercadorias- ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não inferior a 1% (um por cento), do total anualmente arrecadado;

III – repasse oriundo do recolhimento de Impostos Territoriais Urbano e Rural, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

IV – repasse oriundo do recolhimento de Imposto Sobre Veículos Automotores – IPVA, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, própria da Divisão de Esportes, e, deverão ser destinadas exclusivamente a atividades esportivas.

Art. 10º – Caberá ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos em conjunto com a Divisão de Esportes, como gestor

do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, prestar contas das receitas e despesas, anualmente, à Câmara Municipal, até 03 (três) meses após o exercício financeiro.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa prestarão contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, através de formulário próprio.

Art. 11º – Os atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta lei deverão divulgar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 12º – A Câmara Municipal de Iguape terá acesso a toda documentação referente aos projetos alcançados por esta Lei.

Art. 13º – A presente lei deverá ser inserida no Plano Plurianual, bem como regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 14º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 23,
DE 12 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 19
DE 22 DE MARÇO DE 2009.
Autoria: Ver. Roberto Morais da Silva-PHS

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 11 de maio de 2009, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, o programa Municipal de Incentivo ao esporte vinculado ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos.

Art. 2º – São objetivos do programa Municipal de Incentivo ao esporte promover e consolidar o esporte como direito social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º- A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional e do esporte de participação se darão por meio de:

I – criação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicionais bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com necessidades especiais;

II – financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III- intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

IV- uso dos equipamentos públicos e/ou privados de nosso território (escolas, unidades de saúde, autarquias, empresas);

V- apoio à realização de Palestras, que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI- apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII- criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infra-estrutura esportiva pública existente no Município dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo;

Art.4º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento se darão por meio de:

I- patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II- concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III- custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV- apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V- apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar o Município de Iguape no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 5º - Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentar projeto ao Departamento Municipal Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;

II- indicar, obrigatoriamente, um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado.

Art. 6º - Os projetos serão encaminhados pelo Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, ao Conselho Municipal de Esportes, a ser criado, que definirá os projetos selecionados a serem financiados, a partir de critérios previamente estabelecidos.

Art. 7º - Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, a aplicação dos recursos repassados em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§1° As prestações de contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, serão efetuadas através de formulário próprio.

§2° Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo Município por um período de 03(três) anos.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, com unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes constantes desta Lei.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

I- repasse oriundo do Fundo de Participação dos Municípios, equivalente a 1% (um por cento), do total do repassado;

II- repasse oriundo do recolhimentos de Impostos Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSSQN, não inferior a 1% (um por cento), do total anualmente arrecadado;

III- repasse oriundo do recolhimento de Impostos Territoriais Urbano e Rural, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

IV- repasse oriundo do recolhimento de Imposto Sobre Veículos Automotores – IPVA, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, própria da Divisão de Esportes, e, deverão ser destinadas exclusivamente a atividades esportivas.

Art. 10º - Caberá ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos em conjunto com a Divisão de Esportes, como gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, prestar contas das receitas e despesas, anualmente, à Câmara Municipal, até 03 (três) meses após o exercício financeiro.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa prestarão contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, através de formulário próprio.

Art. 11º - Os atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta Lei deverão divulgar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 12º - A Câmara Municipal de Iguape terá acesso a toda documentação referente aos projetos alcançados por esta Lei.

Art. 13º - A presente Lei deverá ser inserida no Plano Plurianual, bem como regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.006,
DE 08 DE JULHO DE 2009

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade – PHS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O "CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL" NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica, pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implantar o curso de formação de profissionais para a área de construção civil no Município.

Parágrafo Único – O curso previsto neste artigo, aberto para pessoas com idade em condições de trabalho, destina-se à formação de profissionais para cargos de pedreiro, servente de pedreiro, revestidor/azulejista, carpinteiro, marceneiro, encanador, eletricista, ferreiro-montador, pintor e leitura e interpretação de desenho técnico de construção civil.

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá, para desenvolvimento do curso aqui previsto, valer-se do apoio de escolas profissionalizantes e patrocínio de empresas particulares que operam ou não no ramo da construção civil.

Art. 3º - A coordenação da implantação do curso referido nesta Lei ficará a cargo da Secretaria designada pela Prefeitura Municipal, que, poderá firmar convênio de apoio técnico junto às escolas técnicas profissionalizantes sediadas no Município, bem como entidades sindicais patronais e de trabalhadores da construção civil.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 45,
DE 07 DE JULHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 33/09.
DE 29 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O "CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL" NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- Fica, pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implantar o curso de formação de profissionais para a área de construção civil no Município.

Parágrafo Único – O curso previsto neste artigo, aberto para pessoas com idade em condições de trabalho, destina-se à formação de profissionais para cargos de pedreiro, servente de pedreiro, revestidor/azulejista, carpinteiro, marceneiro, encanador, eletricista, ferreiro-montador, pintor e leitura e interpretação de desenho técnico de construção civil.

Art. 2º -O Executivo Municipal poderá, para desenvolvimento do curso aqui previsto, valer-se do apoio de escolas profissionalizantes e patrocínio de empresas particulares que operam ou não no ramo da construção civil.

Art. 3º -A coordenação da implantação do curso referido nesta Lei ficará a cargo da Secretaria designada pela Prefeitura Municipal, que, poderá firmar convênio de apoio técnico junto às escolas técnicas profissionalizantes sediadas no Município, bem como entidades sindicais patronais e de trabalhadores da construção civil.

Art. 4º -O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º-As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.005,
DE 08 DE JULHO DE 2009

TORNA OBRIGATÓRIA A INSPEÇÃO DAS EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO DA FROTA MUNICIPAL E TERCEIRIZADA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a inspeção das emissões de material particulado da frota municipal e terceirizada.

Parágrafo único. Será regulamentada por decreto a periodicidade das inspeções.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 43,
DE 07 DE JULHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 13/09.
DE 29 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

TORNA OBRIGATÓRIA A INSPEÇÃO DAS EMISSÕES DE MATERIAL PARTICULADO DA FROTA MUNICIPAL E TERCEIRIZADA.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- É obrigatória a inspeção das emissões de material particulado da frota municipal e terceirizada.

Parágrafo único – Será regulamentada por decreto a periodicidade das inspeções.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

07/7/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.004,
DE 08 DE JULHO DE 2009

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.497, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa o art. 1º da Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1.997 a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 08 DE JULHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 42,
DE 07 DE JULHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 12/09.
DE 29 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.497, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 06 de julho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- Passa o art. 1º da Lei nº 1.497, de 31 de dezembro de 1.997 a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Iguape – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape em todas as questões referentes ao meio ambiente."

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 30 de junho de 2009.

OFÍCIO Nº 0377/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 38 (Projeto de Lei 10, de 16 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 39 (Projeto de Lei 11, de 16 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 40 (Projeto de Lei 14, de 29 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 41 (Projeto de Lei 15, de 29 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 29/06/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

30/6/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.003,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.855, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DO JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.855, de 22 de fevereiro de 2006 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 41,
DE 30 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 15/09.
DE 29 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.855, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006, QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ YOSHIDA, OBJETIVANDO FOMENTAR A PRÁTICA DE JUDÔ NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 29 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- O art. 2º da Lei nº 1.855, de 22 de fevereiro de 2006 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.002,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

N° ordem	Quanti-dade	Nome do Cargo	Provi-mento	Carga Horária Semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04	01	Contador	E	40h	1.440,00
05	05	Supervisor	E	40h	720,00
06	05	Vigia	E	40h	465,00
07	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 40,
DE 30 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 14/09.
DE 29 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHACOMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 29 de junho de 2009, aprovou por 06 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente Lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da empresa pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

Nº ordem	Quantidade	Nome do Cargo	Provimento	Carga Horária semanal	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02	01	Ajudante geral	E	40h	465,00
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04	01	Contador	E	40h	1.440,00
05	05	Supervisor	E	40h	720,00
06	05	Vigia	E	40h	465,00
07	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão

E – Admissão através de Concurso Público

C*- Cargo de Confiança exclusivo para funcionário concursado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.001,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Iguape, segundo os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e em consonância com a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 2º - Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a Educação Ambiental, definida nos termos da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Educação, com a participação da Divisão de Meio Ambiente, estruturará programa de capacitação dos professores na forma de oficinas pedagógicas, tendo em vista o planejamento e a implantação do Programa de Educação Ambiental, com enfoque nas questões ambientais locais e regionais.

Art. 4º - Todas as unidades escolares da rede municipal estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, a inserção da educação ambiental no âmbito curricular e número suficiente de horas para discussão e programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escolas sob a supervisão dos professores de cada disciplina.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 39,
DE 30 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 11/09.
DE 16 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Poder Executivo

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 29 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Iguape, segundo os princípios e objetivos da Política Nacional de educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (proNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e em consonância com a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 2º- Fica instituída na Rede Municipal de Ensino a Educação Ambiental, definida nos termos da Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007.

Art. 3º - O Departamento Municipal de Educação, com a participação da Divisão de Meio Ambiente, estruturará programa de capacitação dos professores na forma de oficinas pedagógicas, tendo em vista o planejamento e a implantação do programa de Educação Ambiental, com enfoque nas questões ambientais locais e regionais.

Art.4º - Todas as unidades escolares da rede municipal estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, a inserção da educação ambiental no âmbito curricular e número suficiente de horas para discussão e programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escolas sob a supervisão dos professores de cada disciplina.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data se sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 2.000,
DE 30 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ARBORIZAÇÃO URBANA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, nos projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal, de plano arborização, cuja execução ficará a cargo do loteador.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA UNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 38,
DE 30 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 10/09.
DE 16 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ARBORIZAÇÃO URBANA EM NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 29 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica obrigatória a inserção, nos projetos de loteamento submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal, de plano arborização, cuja execução ficará a cargo do loteador.

Art. 2 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 24 de junho de 2009.

OFÍCIO Nº 0373/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 36 (Projeto de Lei 31, de 15 de junho de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 37 (Projeto de Lei 32, de 15 de junho de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 22/06/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

24/6/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.999,
DE 29 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Agnaldo Xavier - PR

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Itimirim, no Bairro do Rocio-Areia Branca, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA VEREADOR VALTER XAVIER GOMES.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 37,
DE 24 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 032/09.
DE 15 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Agnaldo Xavier - PR

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 22 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Itimirim, no Bairro do Rocio-Areia Branca, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA VEREADOR VALTER XAVIER GOMES.**

Art. 2 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

24/6/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.998,
DE 29 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Agnaldo Xavier - PR

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Colônia Central, no Bairro do Rocio, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA MIGUEL DAMIÃO NUNES.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 36,
DE 24 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 031/09.
DE 15 DE JUNHO DE 2.009.

Autoria: Agnaldo Xavier - PR

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 22 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Colônia Central, no Bairro do Rocio, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA MIGUEL DAMIÃO NUNES.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.997,
DE 29 DE JUNHO DE 2009
Autor: Ver. Roberto Morais da Silva - PHS
Ver. Marcelino José de Andrade Pereira – PHS

INSTITUI O PROGRAMA "CIDADE SOLIDÁRIA" – CIDADE LIMPA" NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, Estado de São Paulo, o Programa "Cidade Solidária – Cidade Limpa".

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – estimular o auxílio dos cidadãos através de ações organizadas para manter a cidade limpa;

II – propiciar meios e recursos para que, através de ações organizadas se desenvolva a melhoria da limpeza dos bairros;

III – desenvolver o espírito solidário de toda a comunidade para cuidar e zelar dos bens de uso comum;

Art. 3º - O Programa consistirá em campanhas e mutirões de limpeza de ruas, praças, jardins e pontos turísticos, localizados no Município, através de ações organizadas desenvolvidas por entidades e associações.

Art. 4º - Para operacionalização do programa previsto nesta Lei, o Município de Iguape, através do seu Poder Executivo, poderá firmar parcerias

com os Conselhos Comunitários, regularmente constituídos ou mesmo com Entidades ou Associações sem fins econômicos, com sedes neste Município, observadas as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único – Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, para fins de conhecimento, cópia do instrumento firmado com base no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Município, observados os termos do Convênio firmado e as suas disponibilidades financeiras:

a) ceder máquinas, equipamentos e respectivos operadores, necessários para as atividades fixadas, conforme artigo 3º desta Lei;

b) ceder veículos e servidores necessários ao escoamento do lixo e detritos recolhidos nas campanhas, mutirões e similares;

c) realizar campanhas publicitárias estimulando a participação de toda a comunidade;

d) transferir recursos financeiros destinados às Entidades ou Associações parceiras do Programa, necessários à compra de cestas básicas que serão distribuídas, a título de incentivo para os participantes do programa;

e) firmar os Convênios e Parcerias necessários à implantação do Programa.

Art. 6º - Caberá aos Conselhos Comunitários e/ou Entidade ou Associações:

a) organizar as campanhas e/ou mutirões de limpeza, recrutando o pessoal que irá participar e acompanhar as ações desenvolvidas;

b) coordenar o Programa, informando o Município sobre todas as intercorrências anormais ou que possam prejudicar o Programa;

c) prestar contas ao Município sobre a destinação dos recursos que lhe foram transferidos, assim como apresentar, periodicamente ao Departamento competente da Municipalidade, relatório sobre a evolução do Programa;

Art. 7º - O programa será acompanhado por ações conjuntas desenvolvidas pelo Departamento competente da municipalidade e Entidades envolvidas.

Art. 8º - A participação no Programa não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre os participantes e o Município, sendo considerada apenas como atividade comunitária, vez que dar-se-á através de participação facultativa.

Parágrafo único. O participante do programa assinará termo de trabalho voluntário, na forma da Lei.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor não inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), para custear as despesas de execução desta Lei, observando previamente o que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10 Para efeito de realização das despesas nos exercícios seguintes, o Município deverá consignar dotação específica nos orçamentos subseqüentes.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário financeiro no corrente exercício, posto que são irrelevantes nos termos da Lei, nem mesmo nos seguintes, pois serão integralizadas nos respectivos orçamentos, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 A critério do Chefe do Executivo a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto para melhor aplicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 33,
DE 03 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 023/09
DE 12 DE MAIO DE 2009.

Autor: **Ver. Roberto Morais da Silva – PHS**
Ver. Marcelino José de Andrade Pereira- PHS

INSTITUI O PROGRAMA "CIDADE SOLIDÁRIA" – CIDADE LIMPA" NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 01 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, Estado de São Paulo, o Programa "Cidade Solidária – Cidade Limpa".

Art. 2º – São objetivos do Programa:

I – estimular o auxílio dos cidadãos através de ações organizadas para manter a cidade limpa;

II – propiciar meios e recursos para que, através de ações organizadas se desenvolva a melhoria da limpeza dos bairros;

III – desenvolver o espírito solidário de toda a comunidade para cuidar e zelar dos bens de uso comum;

Art. 3º- O Programa consistirá em campanhas e mutirões de limpeza de ruas, praças, jardins e pontos turísticos, localizados no Município, através de ações organizadas desenvolvidas por entidades e associações.

Art. 4º - Para operacionalização do programa previsto nesta Lei, o Município de Iguape, através do seu Poder Executivo, poderá firmar parcerias com os Conselhos Comunitários regularmente constituídos ou mesmo com Entidades ou Associações sem fins econômicos, com sedes neste Município, observadas as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único – Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, para fins de conhecimento, cópia do instrumento firmado com base no "*caput*" deste artigo.

Art. 5º - Caberá ao Município, observados os termos do Convênio firmado e as suas disponibilidades financeiras:

a) ceder máquinas, equipamentos e respectivos operadores, necessários para as atividades fixadas, conforme artigo 3º desta Lei;

b) ceder veículos e servidores necessários ao escoamento do lixo e detritos recolhidos nas campanhas, mutirões e similares;

c) realizar campanhas publicitárias estimulando a participação de toda a comunidade;

d) transferir recursos financeiros destinados às Entidades ou Associações parceiras do Programa, necessários à compra de cestas básicas que serão distribuídas, a título de incentivo para os participantes do programa;

e) fiscalizar a execução do programa, assim como denunciá-la, quando administrativamente conveniente;

f) firmar os Convênios e Parcerias necessários à implantação do Programa.

Art. 6º Caberá aos Conselhos Comunitários e/ou Entidade ou Associações:

a) organizar as campanhas e/ou mutirões de limpeza, recrutando o pessoal que irá participar e acompanhar as ações desenvolvidas;

b) coordenar o Programa, informando o Município sobre todas as intercorrências anormais ou que possam prejudicar o Programa;

c) prestar contas ao Município sobre a destinação dos recursos que lhe foram transferidos, assim como apresentar, periodicamente ao Departamento competente da Municipalidade, relatório sobre a evolução do Programa;

Art. 7º O programa será acompanhado por ações conjuntas desenvolvidas pelo Departamento competente da municipalidade e Entidades envolvidas.

Art. 8º A participação no Programa não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre os participantes e o

Município, sendo considerada apenas como atividade comunitária, vez que dar-se-á através de participação facultativa.

Parágrafo único. O participante do programa assinará termo de trabalho voluntário, na forma da Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor não inferior a R$ 6.000,00(seis mil reais), para custear as despesas de execução desta Lei, observando previamente o que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10 Para efeito de realização das despesas nos exercícios seguintes, o Município deverá consignar dotação específica nos orçamentos subseqüentes.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário financeiro no corrente exercício, posto que são irrelevantes nos termos da Lei, nem mesmo nos seguintes, pois serão integralizadas nos respectivos orçamentos, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 A critério do Chefe do Executivo a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto para melhor aplicação.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 09 de junho de 2009.

OFÍCIO Nº 0351/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº 35 (Projeto de Lei 29, de 25 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo); aprovado na Sessão Ordinária realizada em 08/06/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.996,
DE 29 DE JUNHO DE 2009
Autoria: João Carlos Spínula - PPS

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MAÇONS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Município de Iguape o "Dia Municipal dos Maçons", a ser comemorado, anualmente, na data de 20 de agosto.

Art. 2º - Esta data fica incluída no Calendário oficial do Município de Iguape.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 35,
DE 09 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 029/09.
DE 25 DE MAIO DE 2.009.

Autoria: João Carlos Spínula - PPS

INSTITUÍ O DIA MUNICIPAL DOS MAÇONS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 08 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - Fica instituído no Município de Iguape o "Dia Municipal dos Maçons", a ser comemorado, anualmente, na data de 20 de agosto.

Art. 2º - Esta data fica incluída no Calendário oficial do Município de Iguape.

Art. 3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 09 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.995,
DE 29 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Assael Souza Ribeiro

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Projetada, no Bairro do Icapara, Município de Iguape, travessa da Rua Pref. Laércio Ribeiro, próximo ao nº 410, passa a denominar-se **RUA ROBERTO BENEDITO RIBEIRO**.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, N º 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 34,
DE 02 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 025/09.
DE 18 DE MAIO DE 2.009.

Autoria: Assael Souza Ribeiro

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 01 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Projetada, no Bairro do Icapara, Município de Iguape, travessa da Rua Pref. Laércio Ribeiro, próximo ao nº 410, passa a denominar-se **RUA ROBERTO BENEDITO RIBEIRO.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.994,
DE 26 DE JUNHO DE 2009

INSTITUI A CAMPANHA PROMOCIONAL "IPTU PREMIADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Iguape a Campanha promocional IPTU PREMIADO, que tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de sua situação junto à Fazenda Municipal, em relação a esses tributos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se:
I – tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana: o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e taxas agregadas.
II – situação regular, quando se comprove:
a) a inexistência de débitos referentes aos tributos mencionados no inciso I, em nome do proprietário ou posseiro legítimo, em relação a todos os imóveis inscritos em seu nome no cadastro imobiliário do Município, decorrentes de lançamentos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
b) a existência de débitos parcelados, em curso de pagamento, em dia até a data da solicitação da senha para participação no certame;
c) a existência de reclamação ou recurso em processo administrativo em trâmite perante a Prefeitura Municipal na hipótese de débitos eventualmente pendentes.

Art. 2º - Os prêmios objeto da presente campanha são os especificados a seguir, que serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta Lei, conforme a seguinte ordem:

1° prêmio - um computador;
2° ao 11° Prêmios – uma bicicleta;
12° ao 31° Prêmios – uma cesta básica.

Parágrafo único. Os prêmios descritos neste artigo serão expostos no hall de entrada do edifício sede da Prefeitura Municipal de Iguape, localizada na R. XV de novembro, 282.

Art. 3° - Para participar o contribuinte deverá comparecer na Prefeitura e solicitar uma senha que corresponderá a um número a ser sorteado.

Parágrafo único. A senha será fornecida após a comprovação da regularidade no prazo máximo de 2 (dois) dias, e poderá ser solicitada até 25 de setembro de 2009.

Art. 4° - O sorteio realizar-se- á no dia 27 de setembro de 2009, na Pça da Basílica.

Art. 5° A entrega dos prêmios far-se-á imediatamente após o sorteio.

Parágrafo único. Quando o prêmio sorteado não for reclamado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular, na forma do disposto na Lei Federal n° 5.768, de 20.12.71, regulamentada pelo Decreto n° 70.951, de 09.08.72.

Art. 6° - O prêmio sorteado, não reclamado no prazo fixado no parágrafo único do artigo 5°, será doado a uma instituição de caráter filantrópico.

Art. 7° - Os sorteios serão organizados e realizados por comissão específica instituída para esta finalidade.

§ 1°- A Comissão de Organização da Campanha e sorteio será composta por 5 (cinco) membros, dos quais:

I – 2 (dois) representantes do Executivo;
II – 1 representante do Legislativo; e
III – 2 (dois) representantes dos contribuintes.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão indicados 1 (um) pela Associação Comercial de Iguape e 1 (um) pela Sociedade Amigos do Bairro do Rocio – SABRO.

Art. 8º - O sorteio será realizado da seguinte forma:

I – será utilizado um globo contendo 10 (dez) bolas numeradas de "0" a "9".

II – a primeira bola retirada do globo, após identificada, divulgada e registrada, será devolvida ao globo para o sorteio da segunda bola, e assim sucessivamente, até a retirada da última bola .

Art. 9º Participarão do sorteio os proprietários ou possuidores legítimos de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 10 – O prêmio sorteado caberá ao proprietário ou possuidor legítimo do imóvel cujo número de senha seja sorteado no evento.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 26 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 31,
DE 02 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

INSTITUI A CAMPANHA PROMOCIONAL "IPTU PREMIADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 01 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica instituída no Município de Iguape a Campanha promocional IPTU PREMIADO, que tem por objetivo estimular o pagamento dos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, através da distribuição gratuita de prêmios, por sorteio, aos proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município, que comprovem a regularidade de sua situação junto à Fazenda Municipal, em relação a esses tributos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo considera-se:
I – tributos sobre propriedade predial e territorial urbana: o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana(IPTU) e taxas agregadas.
II- situação regular, quando se comprove:

a) a inexistência de débitos referentes aos tributos mencionados no inciso I, em nome do proprietário ou posseiro legítimo, em relação a todos os imóveis inscritos em seu nome no cadastro imobiliário do Município, decorrentes de lançamentos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
b) a existência de débitos parcelados, em curso de pagamento, em dia até a data da solicitação da senha para participação no certame;
c) a existência de reclamação ou recurso em processo administrativo em trâmite perante a Prefeitura Municipal na hipótese de débitos eventualmente pendentes.

Artigo 2º – Os prêmios objeto da presente campanha são os especificados a seguir, que serão distribuídos aos contemplados nos sorteios segundo forma e critérios estabelecidos nesta Lei, conforme a seguinte ordem:

1º Prêmio – um computador;
2º Prêmio – dez bicicletas;
3º Prêmio – vinte cestas básicas.

Parágrafo único. Os prêmios descritos neste artigo serão expostos no hall de entrada do edifício sede da Prefeitura Municipal de Iguape, localizada na R. XV de novembro, 282.

Artigo 3º- Para participar o contribuinte deverá comparecer na Prefeitura e solicitar uma senha que corresponderá a um número a ser sorteado.

Parágrafo único. A senha será fornecida após a comprovação da regularidade no prazo máximo de 2(dois) dias, e poderá ser solicitada até 25 de setembro de 2009.

Art. 4º - O sorteio realizar-se-á no dia 27 de setembro de 2009, na Pça da Basílica.

Art. 5º - A entrega dos prêmios far-se-á imediatamente após o sorteio.

Parágrafo único. Quando o premio sorteado não for reclamado no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da data do sorteio, prescreverá o direito do respectivo titular, na forma do disposto na Lei Federal nº 5.768, de 20.12.71, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 09.08.72.

Art. 6º - O prêmio sorteado, não reclamado no prazo fixado no parágrafo único do artigo 5º, será doado a uma instituição de caráter filantrópico.

Art. 7º - Os sorteios serão organizados e realizados por comissão específica instituída para esta finalidade.

§ 1º - A Comissão de organização da Campanha e sorteio será composta por 5(cinco) membros, dos quais:

I – 2(dois) representantes do Executivo;

II- 1 representante do Legislativo; e

III-2(dois) representantes dos contribuintes.

§ 2º - os representantes dos contribuintes serão indicados 1(um) pela Associação Comercial de Iguape e 1 (um) pela Sociedade Amigos do Bairro do Rocio – SABRO.

Art. 8º - O sorteio será realizado da seguinte forma:

I – será utilizado um globo contendo 10(dez)

bolas numeradas de "0" a "9".

II – a primeira bola retirada do globo, após identificada, divulgada e registrada, será devolvida ao globo para sorteio da segunda bola, e assim sucessivamente, até a retirada da última bola.

Art. 9º - Participarão do sorteio os proprietários ou possuidores legítimos de imóveis inscritos no cadastro Imobiliário do Município até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art.10 – O prêmio sorteado caberá ao proprietário ou possuidor legítimo do imóvel cujo número de senha seja sorteado no evento.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.993,
DE 19 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Vereador Claudinei Forati Silva - PR

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o programa de prevenção à Gravidez Precoce no Município de Iguape, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I. ética – a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II. privacidade – adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III. confiabilidade e sigilo – adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem sua expressa concordância.

Artigo 2º - O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I. prevenir a gravidez na adolescência;

II. incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III. prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

IV. resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;

V. incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Artigo 3º - O programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I. campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II. educação sexual;

III. oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV. oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

Parágrafo único - Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os riscos.

Artigo 4º - O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

I. ter no mínimo 15 (quinze) anos de idade;
II. ter menstruado e iniciado vida sexual;
III. ter até 18 (dezoito) anos de idade;
IV. não estar grávida;
V. fazer exame HIV;
VI. não ser portadora de doença que contra-indique o implante ou usuária de medicamento que contra-indique o uso do implante progesterona.

Artigo 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 19 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 25,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 26
DE 18 DE MAIO DE 2009.

Autoria: Vereador **Claudinei Forati Silva-PR**

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica instituído o programa de prevenção à Gravidez Precoce no Município de Iguape, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I. ética – a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;
II. privacidade – adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;
III. confiabilidade e sigilo – adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem sua expressa concordância.

Artigo 2º – O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I. prevenir a gravidez na adolescência;
II. incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
III. prevenir doenças sexualmente transmissíveis;
IV. resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;
V. incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Artigo 3º- O programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I. campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde:

II. educação sexual;

III. oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV. oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

Parágrafo único – Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os risco.

Artigo 4º- O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

I. ter no mínimo 15 anos (quinze) anos de idade;

II. ter menstruado e iniciado vida sexual;

III. ter até 18 (dezoito) anos de idade;

IV. não estar grávida;

V. fazer exame HIV;

VI. não ser portadora de doença que contra-indique o implante ou usuária de medicamento que contra-indique o uso do implante progesterona.

Artigo 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.992,
DE 19 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Vereador Claudinei Forati Silva - PR

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica criado, no Município de Iguape, em todas as unidades da Rede Municipal de Educação, o programa de Orientação Sexual nas Escolas.

§ 1º - O Programa a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá de forma continuada e interdisciplinar com, no mínimo, uma hora/aula semanal, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para os alunos.

§ 2º - O Programa de Orientação Sexual nas Escolas deverá abordar 5 eixos temáticos: sexualidade/conhecimento e apropriação do corpo; sexualidade e relações do gênero; sexualidade/direitos sexuais e reprodutivos; sexualidade/prevenção e combate à violência sexual e doméstica; sexualidade/prevenção de DST/AIDS.

§ 3º - Os conteúdos e o tempo dedicado a cada eixo temático ficarão a critério de cada escola, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma de alunos.

§ 4º - O Programa deverá incluir atividades direcionadas aos pais e familiares dos alunos, onde deverão ser incluídas oficinas, debates e palestras, sendo de caráter obrigatório para a escola e optativo para os familiares, ficando a periodicidade, duração, bem como o conteúdo destas atividades, a critério de cada escola.

Artigo 2º - O Departamento de Educação ficará responsável pela formação permanente de profissionais e educadores de diferentes áreas de ensino que optarem por trabalhar com o programa, podendo fazer parcerias, convênios e contratações de instituições que tenham reconhecida especialidade na área, ouvindo, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - A critério do Executivo, esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 19 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 26,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 27
DE 18 DE MAIO DE 2009.

Autoria: Vereador **Claudinei Forati Silva - PR**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica criado, no Município de Iguape, em todas as unidades da Rede Municipal de Educação, o programa de Orientação Sexual nas Escolas.

§ 1º - O Programa a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá de forma continuada e interdisciplinar com, no mínimo, uma hora/aula semanal, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para os alunos.

§ 2º - O Programa de Orientação Sexual nas Escolas deverá abordar 5 eixos temáticos: sexualidade/conhecimento e apropriação do corpo; sexualidade e relações do gênero; sexualidade/direitos sexuais e reprodutivos; sexualidade/prevenção e combate à violência sexual e doméstica; sexualidade/prevenção de DST/AIDS.

§ 3º - Os conteúdos e o tempo dedicado a cada eixo temático ficarão a critério de cada escola, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma de alunos.

§ 4º - O Programa deverá incluir atividades direcionadas aos pais e familiares dos alunos, onde deverão ser incluídas oficinas, debates e palestras, sendo de caráter obrigatório para a escola e optativo para os familiares, ficando a periodicidade, duração, bem como o conteúdo destas atividades, a critério de cada escola.

Artigo 2º – O Departamento de Educação ficará responsável pela formação permanente de profissionais e educadores da diferentes áreas de ensino que optarem por trabalhar com o programa, podendo fazer parcerias, convênios e contratações de instituições que tenham reconhecida especialidade na área, ouvindo, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente.

Artigo 3º- A critério do Executivo, esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua publicação.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.991,
DE 19 DE JUNHO DE 2009
Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS, COLOCAREM UM GUARDA DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS E NOS BANCOS 24 HORAS DO MUNICÍPIO".

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os bancos no município ficam obrigados a colocarem nos caixas eletrônicos e também nos Bancos 24 horas, um guarda de segurança.

Artigo 2º - Esta segurança deverá ser feita durante todo o período de funcionamento, ininterruptamente, conforme o que especifica o art. 1º.

Artigo 3º - As despesas para execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 19 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 24,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 21
DE 04 DE MAIO DE 2009.

Autoria: Vereador **Marcelino José de Andrade Pereira-PHS**

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS, COLOCAREM UM GUARDA DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS E NOS BANCOS 24 HORAS DO MUNICÍPIO".,

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Todos os Bancos no município ficam obrigados a colocarem nos caixas eletrônicos e também nos Bancos 24 horas, um guarda de segurança.

Artigo 2º – Esta segurança deverá ser feita durante todo o período de funcionamento, ininterruptamente, conforme o que específica o art. 1º.

Artigo 3º- As despesas para execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 03 de junho de 2009.

OFÍCIO Nº 0335/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 30 (Projeto de Lei 01, de 27 de abril de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 31 (Projeto de Lei 04, de 27 de janeiro de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 32 (Projeto de Lei 08, de 18 de maio de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 33 (Projeto de Lei 023, de 12 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 34 (Projeto de Lei 25, de 18 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 01/06/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.990,
DE 10 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a Janeiro/2003 e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

N° ordem	Quanti-dade	Nome do Cargo	Provi-mento	Carga Horária Semanal	Valor
01.	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02.	01	Ajudante Geral	E	40h	465,00
03.	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04.	01	Contador	E	40h	1.440,00
05.	05	Supervisor	E	40h	720,00
06.	03	Vigia	E	40h	465,00
07.	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08.	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09.	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão
E – Admissão através de Concurso Público
C* – Cargo de confiança exclusivo para funcionário concursado

AUTÓGRAFO Nº 30,
DE 02 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 27 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 01 de junho de 2009, aprovou por 07 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente Lei, estabelecidos no seu quadro – ANEXO I.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 3º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a Janeiro/2003 e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.989,
DE 10 DE JUNHO DE 2009

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Iguape, que tem como objetivo o reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Art. 2º - Os procedimentos da coleta serão definidos pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução do programa de Coleta Seletiva de Lixo poderá contemplar a coleta "porta a porta" e a colocação de pontos de entrega voluntária com recipientes capazes de receber o material reciclável

Art. 3º - Fica autorizada a Prefeitura do Município a buscar parcerias junto às empresas que tenham interesse em patrocinar o programa de coleta seletiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 10 DE JUNHO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 32,
DE 02 DE JUNHO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 18 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI A COLETA SELETIVA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 01 de junho de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art. 1º – Fica instituída a coleta seletiva de lixo no âmbito do Município de Iguape, que tem como objetivo o reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Art. 2º – Os procedimentos da coleta serão definidos pelos setores competentes da municipalidade no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A execução do programa de Coleta Seletiva de Lixo poderá contemplar a coleta "porta a porta" e a colocação de pontos de entrega voluntária com recipientes capazes de receber o material reciclável.

Art. 3º- Fica autorizada a Prefeitura do Município a buscar parcerias junto às empresas que tenham interesse em patrocinar o programa de coleta seletiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 27 de maio de 2009.

OFÍCIO Nº 0314/09 – GP - zcsp.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhora Prefeita Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº 24 (Projeto de Lei 21, de 04 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 25 (Projeto de Lei 26, de 18 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 26 (Projeto de Lei 27, de 18 de maio de 2009, de autoria do Poder Legislativo);
Autógrafo nº 27 (Projeto de Lei 02, de 27 de abril de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 28 (Projeto de Lei 03, de 27 de abril de 2009, de autoria do Poder Executivo);
Autógrafo nº 29 (Projeto de Lei 09, de 18 de maio de 2009, de autoria do Poder Executivo);
aprovados na Sessão Ordinária realizada em 25/05/09.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

A Exma. Sra.
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal
Iguape SP.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.988,
DE 27 DE MAIO DE 2009

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Transcorrido o prazo se o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

I – multa no valor de 1 (um) VRM, por descumprimento do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei;

II – multa no valor de 3 (três) VRM, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 27,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 27 DE ABRIL DE 2009.

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – O art. 4º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Transcorrido o prazo se o atendimento da notificação, o responsável pelas obrigações estatuídas nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades pecuniárias:

I – multa do valor de 1 (um) VRM, por descumprimento do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei;

II–multa no valor de 3 (três) VRM, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias e até o cumprimento da obrigação.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.987,
DE 27 DE MAIO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data da publicação desta Lei e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos em parcela única com as reduções e nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

Prazo para pagamento	Redução da multa	Redução dos juros
Do dia 06 a 31 de julho de 2009	100%	80%
Do dia 01 a 31 de agosto de 2009	90%	60%
Do dia 01 a 23 de setembro de 2009	80%	40%

Art. 2º - Os contribuintes poderão efetuar o pagamento à vista das dívidas a que se refere o artigo anterior após o cálculo e consolidação do débito nos mesmos prazos e condições da tabela supra.

Art. 3º - Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, em ação ordinária ou sob qualquer outra medida judicial, desde que os contribuintes efetuem os pagamentos das eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º - Os débitos relativos a multas não tributárias de qualquer outra origem não são passíveis dos benefícios desta Lei.

Art. 5º - Os débitos somente poderão ser quitados mediante cálculo prévio do setor competente da administração municipal, devendo

publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 28,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 27 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até a data da publicação desta Lei e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos em parcela única com as reduções e nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

Prazo para pagamento	Redução da multa	Redução dos juros
Do dia 06 a 31 de julho de 2009	100%	80%
Do dia 01 a 31 de agosto de 2009	90%	60%
Do dia 01 a 23 de setembro de 2009	80%	40%

Artigo 2º – Os contribuintes poderão efetuar o pagamento à vista das dívidas a que se refere o artigo anterior após o cálculo e consolidação do débito nos mesmos prazos e condições da tabela supra.

Artigo 3º- Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos já parcelados, bem como aos débitos objeto de execução fiscal, em ação ordinária ou sob qualquer outra medida judicial, desde que os contribuintes efetuem os pagamentos das eventuais custas processuais e honorários advocatícios.

Artigo 4º- Os débitos relativos a multas não tributárias de qualquer outra origem não são passíveis dos benefícios desta Lei.

Artigo 5º- Os débitos somente poderão ser

quitados mediante cálculo prévio do setor competente da administração municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado exclusivamente na seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 6º- Não poderão ser restituídas, seja no todo ou em parte, quaisquer importância já pagas anteriormente à vigência desta Lei.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

o respectivo pagamento ser realizado exclusivamente na seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Não poderão ser restituídas, seja no todo ou em parte, quaisquer importâncias já pagas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.986,
DE 27 DE MAIO DE 2009

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Rua XV de Novembro, Nº 272 – Fone: (013)3848-6800 – Fax (013)3841-16-20 – CEP 11920-000 – IGUAPE – SP.

AUTÓGRAFO Nº 29,
DE 26 DE MAIO DE 2009.

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 18 DE MAIO DE 2009.

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 1.926, DE 20 DE JUNHO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ IGUAPENSE, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

O Cidadão **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 25 de maio de 2009, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Artigo 1º – O art. 2º da Lei nº 1.926, de 20 de junho de 2007 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

Artigo 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI Nº 1.985,
DE 29 DE MAIO DE 2009
Autoria: Vereador Claudinei Forati Silva-PR

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CLIENTES E USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias e demais instituições de crédito instaladas no Município de Iguape, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera nas filas estabelecido nesta Lei, independentemente do procedimento interno de atendimento adotado pelas mesmas.

§ 1º - O tempo máximo de espera a que se refere o art. 1º desta Lei, e que não poderá ser ultrapassado em hipótese alguma, será de:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais.

III – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ - 2º - Ficam os bancos obrigados a divulgar para os órgãos públicos de fiscalização, a cada três meses, para os meses subseqüentes, as

datas em que operarão com os períodos de atendimento estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 2º - Para efeito do fiel cumprimento do tempo de espera estabelecido nesta lei nas filas das agências bancárias até o atendimento nos caixas, as agências bancárias e demais instituições de crédito estão obrigadas a instalar terminais eletrônicos de aquisição de senhas para os clientes e usuários.

§ 1° - Os estabelecimentos bancários ou instituições de crédito não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2° - Os terminais de aquisição de senhas a que se refere o art. 2° desta lei deverão obedecer o seguinte critério de quantidade, instalação e funcionamento:

I – O primeiro terminal eletrônico de senhas deverá ser instalado e disponibilizado próximo ao início das filas em local visível e de fácil percepção, para a retirada do bilhete no momento em que o cliente ou usuário ingressa na fila de atendimento nos caixas;

a) Cada senha retirada do terminal a que se refere o inciso I do § 1° do art. 2° desta lei, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário de início da retirada do referido bilhete e o número de ordem do atendimento.

II – Os demais terminais eletrônicos de senhas deverão ser instalados e disponibilizados em cada caixa de atendimento, para a retirada do bilhete por parte do cliente ou usuário no momento que se inicia o atendimento.

a) Cada bilhete eletrônico retirado nos caixas pelo cliente ou usuário atendido, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário e o número de ordem do atendimento.

b) a retirada do bilhete eletrônico nos caixas deverá ser feita obrigatoriamente pelo cliente ou usuário no momento que este é atendido, ficando vedada a retirada do mesmo por parte do atendente, ou de qualquer funcionário da agência ou instituição de crédito sob pena dos infratores incorrerem em sanção administrativa.

Art. 3º - As denúncias de não atendimento do disposto nesta Lei dos usuários ou clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos públicos competentes que aplicarão as sanções administrativas cabíveis.

§ 1° Para a comprovação da denúncia por parte do cliente ou usuário, necessário se fará a apresentação dos bilhetes de senhas com os respectivos registros dos horários de recebimento e atendimento, respectivamente.

§ 2º - As sanções administrativas a que se refere o art. 3º desta Lei, serão as seguintes, a cada autuação:

I – multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais;

II – multa aplicada no dobro da anterior imposta no caso de reincidência;

III – multa aplicada no triplo da primeira imposta no caso da segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento bancário ou instituição de crédito pelo prazo de 1 (um) ano, na terceira reincidência.

V – cassação do alvará de funcionamento ocorrendo a quarta reincidência.

§ 3º - O lapso temporal mínimo entre as autuações será de (um) dia útil.

Art. 4º -A fiscalização, aplicação das sanções administrativas e o recebimento das denúncias dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade dos órgãos públicos competentes a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - As agências bancárias e demais instituições financeiras estão obrigadas a afixar número significativo de cartazes em locais visíveis dentro de suas dependências, em especial no local de aquisição das senhas, que contenham os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo máximo de permanência nas filas, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 6º - Os bancos e demais instituições financeiras ou de crédito terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Nenhum novo alvará de funcionamento de agência bancária ou estabelecimento de crédito será expedido no Município de Iguape, se as novas instituições e estabelecimentos não estiverem contemplando os requisitos de atendimento exigidos nos parágrafos, incisos e alíneas dos arts. 1º, 2º e 5º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal de Iguape regulamentará as disposições da presente Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.543 de 21 de junho de 1.999.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 29 DE MAIO DE 2009

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Projetos de Leis

de Autoria de

Vereadores

PARECER

REF: PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 38, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS.

ASSUNTO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador João Carlos Spínula, que cria o conselho municipal de direitos do idoso, do fundo municipal do idoso.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 05 DE OUTUBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 05/10/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
UNICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 28/09/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 38/09
Data 28/09/09
Hora 11:40hs
Assinatura do Funcionário

Projeto de Lei Municipal nº 38, de 28 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, do Fundo Municipal de Direitos do Idoso, e dá outras providências.

Autoria: vereador João Carlos Spínula-PPS

O vereador João Carlos Spínula, no uso das suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

Art. 1º. Fica criado "O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI" – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Iguape, sendo acompanhado pelo departamento Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos direitos dos idosos;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 28/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 28/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 28/09/09

PRESIDENTE

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Departamento Municipal de Assistência Social;

Departamento Municipal de Saúde;

Departamento Municipal de Educação;

Departamento Municipal de Administração e Finanças;

Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

II – por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;

b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;

c) 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;

d) 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua

representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. O Departamento Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Diretos do Idoso

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas,

projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Iguape.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

Art. 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTADO DE SÃO PAULO, 28 DE SETEMBRO DE 2009.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Vereador – PPS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 37, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA.

ASSUNTO: OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, que obriga o poder público municipal a utilizar as cores da bandeira do município de Iguape em bens públicos próprios ou de uso da municipalidade.

Justifica-se o projeto de lei vez que a utilização das cores oficiais, do Município na pintura, dos bens móveis, imóveis, próprios e/ou uso da municipalidade, são de extrema importância, pois atuará diretamente na divulgação e preservação de nosso município, além de engrandecer os símbolos municipais, valoriza o patrimônio institucional, identifica o poder publico do município perante a população, proporciona economia para os cofres públicos, evitando que a cada 04 anos, com a troca de comando da administração municipal, sejam realizadas despesas com a substituição de cores na pintura dos bens municipais e evita que o Município fique à mercê das picuinhas partidárias.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador na forma da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 28 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

JUSTIFICATIVA

"Preservar e valorizar a memória do município é tarefa de todos nós".

A utilização das cores oficiais, do Município na pintura, dos bens móveis, imóveis, próprios e/ou uso da municipalidade, são de extrema importância, pois atuará diretamente na divulgação e preservação de nosso município, além de engrandecer os símbolos municipais, valoriza o patrimônio institucional, identifica o poder publico do município perante a população, proporciona economia para os cofres públicos, evitando que a cada 04 anos, com a troca de comando da administração municipal, sejam realizadas despesas com a substituição de cores na pintura dos bens municipais e evita que o Município fique à mercê das picuinhas partidárias.

Portanto, na certeza de contarmos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

14/9/17

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 05 / 10 / 09
05 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14 / 09 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 37 / 09
Data 14 / 09 / 09
Hora 16:00 hs
Assinatura do Funcionário

OBRIGA O PODER PUBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA – Vereador – PHS

O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os bens imóveis próprios, os bens particulares utilizados pela Administração Pública Municipal a qualquer título, as obras de engenharia e arquitetura, deverão ser pintados nas **cores da bandeira do município de Iguape (vermelho, azul, amarelo e branco)**, mantendo-se, para tanto, a proporcionalidade que cada cor ocupa na bandeira.

Art. 2º - A utilização das cores do Município, de que trata esta Lei, será obrigatória quando da construção e reformas dos bens definidos no artigo anterior, inclusive.

Art. 3º - Os veículos e equipamentos da frota Municipal, bem como aqueles que prestam serviços ao Município, deverão ser identificados com as cores da bandeira, através de faixas padronizadas e com os dizeres "Iguape-Estância Balneária".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 14/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 14/09/09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 14/09/09

Art. 4º - Será Dispensada a utilização das cores de que trata esta lei, quando os bens, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficará a critério da administração municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - As autarquias, fundações, empresa de economia mista e demais órgãos da administração pública indireta do município, que já possuam ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos do Município.

Art. 7º - Fica determinado também o uso das cores da Bandeira do Município de Iguape, pelos Poderes Executivo e Legislativo em slogans, banners, faixas, cartazes, e outros, alusivos à Administração Pública Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTADO DE SÃO PAULO, 14 DE SETEMBRO DE 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador – PHS

14/9/09

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DO PESCADO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, o qual visa instituir o dia do pescador na cidade de Iguape.

Justifica-se o projeto de lei, vez que instituir o Dia do Pescador em Iguape, já consagrado em 29 de junho, dia de São Pedro, é uma forma de homenagear a todos os pescadores.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 24 DE AGOSTO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios, em sua luta pela sobrevivência, o homem retira seus alimentos da natureza. Daí sua proximidade com as águas, de onde, desde muito cedo na história da humanidade, extrai o sustento. São da época de Jesus Cristo os relatos das pescarias do apóstolo São Pedro, padroeiro dos pescadores. Relatos que ainda podem ser ouvidos hoje. O pescador é, sobretudo, um conhecedor da natureza. Em sua sabedoria, observa os mares e rios. Conhece as marés, as fases da lua, as épocas certas para boas pescarias. Sabe que, para garantir o sustento, precisa, antes de tudo, garantir uma relação de respeito com a natureza. Depois, com o passar do tempo e a chegada das facilidades modernas, a pescaria tornou-se, também, possibilidade de lazer, de encontro com os amigos e com a família. Tempo de tranqüilidade, em meio à labuta diária. Um tempo de estar mais perto da natureza e de si mesmo. Tempo de aprender as lições dos pescadores, hoje chamados de "profissionais" – pois vivem da pesca – de respeito e troca com o meio ambiente. A atividade também é desenvolvida em nosso município em escala comercial. Ocorre que, com a depredação do meio ambiente, os resultados vêm diminuindo a cada dia. A poluição, a pesca predatória, o assoreamento dos rios e o acúmulo de lixo nas águas são fatores que contribuem para a diminuição do número de peixes, prejudicando sobremaneira esta categoria. Instituir o Dia do Pescador em Iguape, já consagrado em 29 de junho, dia de São Pedro, é uma forma de homenagear a todos os pescadores. É uma forma de lembrar as lições de respeito para com a natureza e o meio ambiente, além de salientar a importância deste segmento profissional que merece destaque por garantir que um importante alimento chegue às nossas mesas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguape.

Em, 17 de agosto de 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 17/08/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 34/09
Data 17/08/09
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 31/08/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI N. 34, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA- PHS

INSTITUI O DIA DO PESCADOR NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

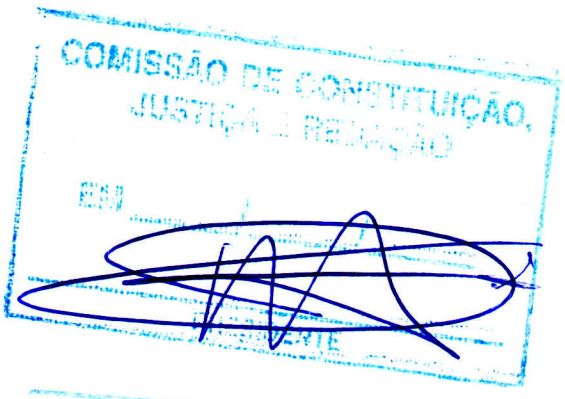
Art. 1º. Fica instituído, no Município de Iguape, o **Dia do Pescador**, a ser comemorado, anualmente, no dia **29 de junho**.

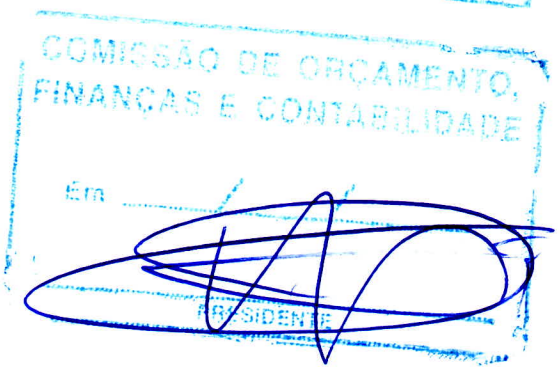
Art. 2º. As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, Estado de São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM
PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 35, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS.

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, o qual visa estabelecer normas para empreiteiras contratadas pela Prefeitura Municipal.

Justifica-se o projeto de lei, vez que nas obras e consertos para manutenção algumas empreiteiras camuflam as placas municipais que identificavam o serviço público, coisa que não é recomendável ao legítimo direito da comunidade fiscalizar onde está sendo gasto o dinheiro público.

Esta medida também evitará possíveis fraudes, inibindo e dificultando a ação de pessoas físicas ou jurídicas que queiram explorar serviços escusos, bem como o roubo de produtos, escondendo-se por trás do nome da Prefeitura.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Senhor Vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 04 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

JUSTIFICATIVA

Nas obras e consertos para manutenção algumas empreiteiras camuflam as placas municipais que identificavam o serviço público, coisa que não é recomendável ao legítimo direito da comunidade fiscalizar onde está sendo gasto o dinheiro público.

Esta medida também evitará possíveis fraudes, inibindo e dificultando a ação de pessoas físicas ou jurídicas que queiram explorar serviços escusos, bem como o roubo de produtos, escondendo-se por trás do nome da Prefeitura.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 04/09/09
Nat. do Doc. Projeto Lei
Número de Entrada 35/09
Data 04/09/09
Hora 12:39
Assinatura do Funcionário

14 09 09
04
03
Unis

PROJETO DE LEI Nº 35 /09.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA- PHS

"ESTABELECE NORMAS PARA EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL".

O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de tarjas ou placas em lugar bem destacado, exposto no veículo, máquina ou qualquer equipamento a serviço do Município, pago com o dinheiro público.

Art. 2º - Todo e qualquer serviço que esteja sendo executados ao Município, a firma contratada tem que se identificar, expondo sua origem, inclusive com número do telefone, e dizendo que está a serviço da Prefeitura Municipal, em letras bem visíveis na tarja.

Art. 3º - O não cumprimento implica multa de 20% do valor da obra, e isto serve também para firmas subcontratadas.

Art. 4º - Em caso de reincidência a contratada perde o direito de entrar na próxima concorrência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, Estado de São Paulo, 04 de setembro de 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

04/09/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Ao Plenário

Itaúna, 08/09/09

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 08/09/09

PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 36, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009, DE AUTORIA DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES ASSAEL SOUZA RIBEIRO – PSC E MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Assael Souza Ribeiro e Marcelino José de Andrade Pereira, o qual visa instituir o "Dia Municipal do Meio Ambiente".

Justifica-se o projeto de lei, vez que a instituição do "Dia Municipal do Meio Ambiente" no calendário oficial do nosso município proporcionará momento de reflexão, proposição de divulgação de ações direcionadas à sustentabilidade do meio ambiente, e a conseqüente garantia de vida saudável no futuro.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada Lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal dos Senhores Vereadores na forma do artigo 30 da Lei Orgânica do Município, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 04 DE SETEMBRO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

JUSTIFICATIVA

A utilização inadequada dos recursos naturais existentes é, atualmente, fonte de grande preocupação para a humanidade. Estes mesmos recursos, diluídos da qualidade de vida presente e futura.

Neste contexto, a adequada gestão do meio ambiente adquire fundamental importância já que, a má utilização destes recursos ou a inserção gradual de atividades poluidoras, induzem ao comprometimento da qualidade de vida desta e de gerações futuras.

A falsa idéia de que os recursos hoje disponíveis sejam inesgotáveis e de que sua saturação jamais ocorrerá produz, naqueles que deles se beneficiam, comportamento nocivo e devastador, capaz de provocar sua gradual extinção.

A instituição do "Dia Municipal do Meio Ambiente" no calendário oficial do nosso município proporcionará momento de reflexão, proposição de divulgação de ações direcionadas à sustentabilidade do meio ambiente, e a conseqüente garantia de vida saudável no futuro.

Portanto, na certeza de contarmos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura.

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 08 / 09 / 09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
UNICO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 08 / 09 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 036 / 09
Data 08 / 09 / 09
Hora 14:25
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2009.

Autoria: Vereador Assael Souza Ribeiro-PSC e Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS

"Institui o "DIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE", e dá outras providências.

Os vereadores Assael Souza Ribeiro-PSC e Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, no uso das suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Iguape o "DIA MUNCIPAL DO MEIO AMBIENTE" a ser comemorada no dia **05 (cinco) de junho de cada ano.**

Parágrafo único - O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 08 / 09 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 08 / 09 / 09

PRESIDENTE

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, Estado de São Paulo, 04 de Setembro de 2009.

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO
Vereador-PSC

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 030 / 2009, DE 01 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, TERRA, E SOBRA DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto, decidem exarar o seguinte:

PARECER

1 – A matéria dispõe sobre o uso de caçambas metálicas nas vias públicas para recolhimento de entulhos, terra e sobra de materiais.

2 - A proposição se justifica, haja vista que a utilização de caçambas metálicas no recolhimento de entulhos, terra e sobra de materiais é prática, e que muito auxilia, na desobstrução de locais em obras.

3 – As Comissões Permanentes reunidas, após apreciação do Projeto apresentado, se manifestam pela sua APROVAÇÃO, eis que o Projeto de Lei é legal e constitucional.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 10 de agosto de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de projeto de lei que *"Disciplina* a utilização de caçambas metálicas nas vias publicas para recolhimento de entulho, terra e sobra de materiais" no Município de Iguape e dá outras providências.

A utilização de caçambas metálicas no recolhimento de: entulhos, terra e sobra de materiais é prática, e que em muito auxilia, na desobstrução de locais em obras. Entretanto, a inexistência, em alguns casos, de sinalização que as identifique adequadamente e seu estacionamento irregular na via pública, favorece ao motorista em trânsito a ocorrência de acidentes.

A padronização dos veículos das empresas e dos transportes autônomos de entulho, com cor vistosa, além de visar segurança, inibe a ação daqueles que, irregularmente utilizam-se de quaisquer meios para se livrar do entulho, terra ou sobra de materiais, transportando-o em veículos inadequados e sem segurança.

Por outro lado, o adesivo refletivo, ajuda a identificação das caçambas durante a noite, muitas vezes de difícil visibilidade em locais escuros, evitando acidentes.

Assim, com devido respeito contamos, com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta digna Casa Legislativa.

Plenário Vereador MUNITOR CARDOSO

Iguape, 01de junho de 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 01/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 030/09
Data 01/06/09
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 10/08/09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
01 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 030, DE 01 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA- PHS

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS, TERRA E SOBRA DE MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

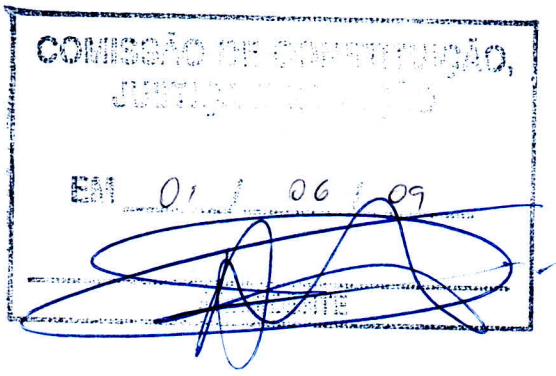
O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

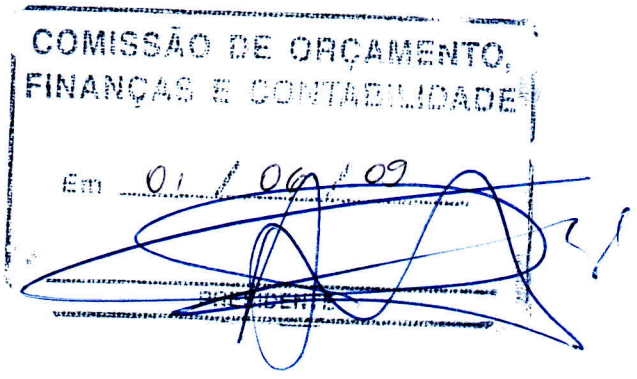
Art. 1º - Fica permitido o uso de via pública para colocação de caçambas metálicas por empresas cadastradas e licenciadas pela Prefeitura Municipal para o recolhimento de entulho, terra e sobra de material para construção.

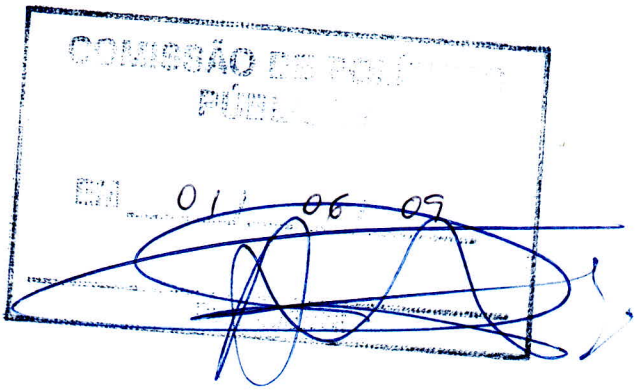
§ 1º - No ato de cadastramento, o interessado deverá indicar o local de destinação final dos resíduos recolhidos, mantendo o endereço atualizado junto ao órgão cadastrador, bem como autorização da Secretaria do Meio Ambiente para a deposição do material.

§ 2º - Caso a empresa prestadora do serviço não seja cadastrada e licenciada, deverá obter a devida permissão junto à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Não obedecido o disposto no parágrafo anterior, a caçamba será retirada e recolhida ao pátio municipal, somente podendo ser liberada após o pagamento das respectivas taxas.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA
EM 01 / 06 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 01 / 06 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE
PÚBLI
EM 01 / 06 / 09

Art. 2º - As caçambas metálicas terão dimensão padrão para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

§ 1º - As caçambas deverão estar pintadas na cor "amarelo-imperial/trânsito", tendo em suas partes superiores faixas diagonais zebradas refletivas na cor preta, nas dimensões de 0,30 m (trinta centímetros) de comprimento por 0,08 m (oito centímetros).

§ 2º - As caçambas com dimensão diferente da prevista no caput deste Art. terão tratamento de licença especial.

Art. 3º - As caçambas também deverão estar dotadas de 4 (quatro) dispositivos verticais ("olhos de gato") na parte superior da frente e outros 4 (quatro) na parte superior de trás.

Art. 4º - As caçambas ostentarão em suas laterais apenas o nome e o telefone da empresa proprietária.

Art. 5º - As caçambas deverão estar sempre limpas, sinalizadas e identificadas em suas partes externas.

Art. 6º - As caçambas poderão ser colocadas em vias públicas que tenham largura mínima de 7,00 m (sete metros) e onde seja permitido o estacionamento de veículos.

§ 1º - Nos casos não previstos no "caput" deste Art., deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação de caçambas.

§ 2º - Requerido o "Alvará Especial" e decorrido o prazo de 7 (sete) dias, sem apreciação do pedido pelo departamento técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art. 7º - A colocação de caçambas deverá ser feita de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

Parágrafo único - Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas deverá obedecer ao horário estabelecido.

Art. 8º - Fica vedado o uso de tais caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas nocivas à saúde, de produtos perecíveis e de lixo.

Art. 9º - O volume máximo de material permitido nas caçambas será limitado pelo nível superior das mesmas.

§ 1° - Por ocasião dos deslocamentos, as caçambas, quando carregadas, deverão ter suas cargas cobertas.

§ 2° - Durante a carga e deslocamento de caçambas, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 10 - O prazo para permanência de caçambas em via pública é de 03 (três) dias, incluindo-se os da colocação e da retirada do equipamento.

Art. 11 - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários dos seguintes eventos:

I - feiras livres - das 00h às 14:00hs;

II - nas áreas de lazer - das 06hs às 22hs.

Art. 12 - Fica vedada a colocação de caçambas sobre o passeio, praças e jardins públicos.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, parte do passeio público poderá ser utilizado mediante "Alvará Especial" contanto que não impeça a passagem de pedestres.

Art. 13 - O descumprimento da presente lei sujeitará os infratores à multa de 80 (oitenta) UFESP's.

§ 1° - Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2° - A empresa que acumular 3 (três) infrações no ano, terá cassada sua permissão de uso, expressa no Art. 1° da presente lei, e impedida de nova permissão por 2 (dois) anos.

§ 3° - Concorrentemente a aplicação da multa, poderá o equipamento ser apreendido junto ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 4° - A apreensão prevista no parágrafo anterior poderá o interessado requerer liberação dos equipamentos, desde que apurados e recolhidos os valores de custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 14 - Os infratores da presente lei ficarão sujeitos às sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, em especial as normas relativas a limpeza pública.

Art. 15 - Fica facultado a Prefeitura Municipal a remoção e/ou recolhimento do equipamento (caçamba) ao pátio municipal, nas situações em que tal medida seja indispensável para garantir o fluxo e segurança do tráfego.

§ 1º - A adoção da medida administrativa referida no "caput" não exime o interessado das sanções previstas nos dispositivos anteriores na ocorrência das respectivas hipóteses.

§ 2º - Para a liberação da caçamba, deverá a empresa pagar as despesas de guincho e as respectivas diárias, sendo estas idênticas às cobradas para caminhões de 2 (dois) eixos (toco).

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, Estado de São Paulo, 01 de junho de 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP.

REJEITADO EM 06/07/09
03 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Venho perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 135, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, apresentar **EMENDA** ao Projeto de Lei n. 030, de 01 de junho de 2009, de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, nos termos que seguem:

Art. 1º – Fica acrescentado o parágrafo 3º, no artigo 15 do Projeto de Lei n. 030/09, de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Deverá o Poder Executivo a seu critério, regulamentar a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação".

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa regulamentar por parte do Poder Executivo a presente lei.

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 17 / 06 / 09
Nat. do Doc. Emenda Proj. Lei 30/09
Número de Entrada ___ / ___
Data 17 / 06 / 09
Hora 13:50
Assinatura do Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 22 / 06 / 09
PRESIDENTE

22/6/09

PARECER

REF: PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 030, DE 01 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO MORAIS DA SILVA-PHS.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 15 DO PROJETO DE LEI N. 030/, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de Emenda ao Projeto de Lei n. 030 de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, o qual objetiva a regulamentação por parte do Executivo da referida Lei.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva a regulamentação da Lei por parte do Executivo.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 135 do Regimento Interno, ao Vereador compete oferecer projeto de Emenda. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela citada lei.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 29 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PARECER CONTRÁRIO

PARECER CONTRÁRIO

PARECER CONTRÁRIO

PARECER CONTRÁRIO

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador marcelino José de Andrade-PHS, dentro de sua atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, o qual autoriza o Poder Executivo a implantar o "Curso de formação profissional para a área da construção Civil"no Município.

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro dos limites que lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exara o parecer no tocante a legalidade do presente Projeto trazido pelo respeitável Vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do projeto aqui tratado, visto que objetiva proporcionar qualificação a profissionais que atuarão na área de construção civil, bem como promover e criar mais oportunidades profissional e emprego, como também o desenvolvimento da referida área de atuação no Município, dentro dos parâmetros orçamentários.

3. A **Comissão de Políticas Públicas** ratificamos na íntegra os pareceres das comissões acima, isto porque é de interesse público.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 06 de julho de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 033 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a implantar o curso de formação profissional para a área da construção civil no Município de Iguape.

O Projeto em tela tem por principal objetivo proporcionar qualificação a profissionais que atuarão na área da construção civil, bem como promover e criar mais oportunidades profissional e emprego, como também o desenvolvimento da referida área de atuação no Município.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

29/4/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 29/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 033/09
Data 29/06/09
Hora 15:30
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 06/07/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI N. 033, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA- PHS

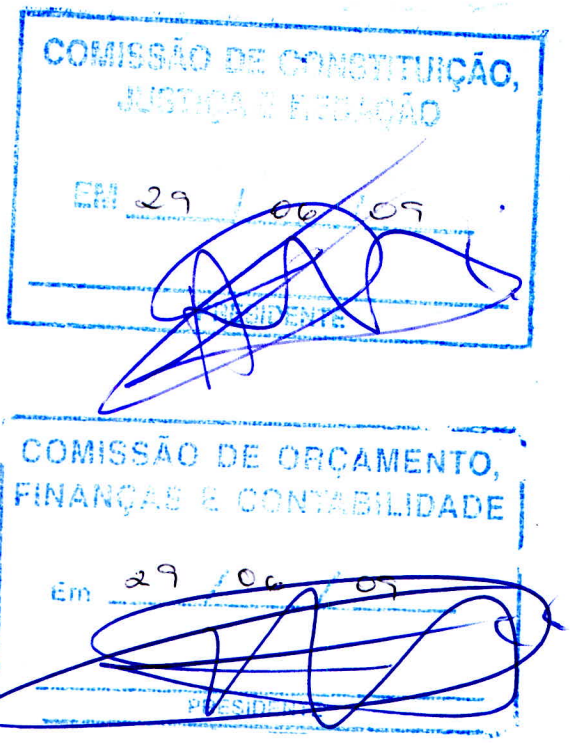
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O "CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA A ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL" NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1° – Fica, pela presente Lei, o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implantar o curso de formação de profissionais para a área de construção civil no Município.

Parágrafo Único – O curso previsto neste artigo, aberto para pessoas com idade em condições de trabalho, destina-se à formação de profissionais para cargos de pedreiro, servente de pedreiro, revestidor/azulejista, carpinteiro, marceneiro, encanador, eletricista, ferreiro-montador, pintor e leitura e interpretação de desenho técnico de construção civil.

Artigo 2° – O Executivo Municipal poderá, para desenvolvimento do curso aqui previsto, valer-se do apoio de escolas profissionalizantes e patrocínio de empresas particulares que operam ou não no ramo da construção civil.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 29 / 06 / 09
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 29 / 06 / 09
PRESIDENTE

Artigo 3° – A coordenação da implantação do curso referido nesta Lei ficará a cargo da Secretaria designada pela Prefeitura Municipal, que, poderá firmar convênio de apoio técnico junto às escolas técnicas profissionalizantes sediadas no Município, bem como entidades sindicais patronais e de trabalhadores da construção civil.

Artigo 4° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, Estado de São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador-PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 32, DE 15 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR AGNALDO XAVIER-PR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão Permanente de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", reunida ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decide exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Agnaldo Xavier, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica a qual objetiva a redenominação de logradouro público conhecido como ~~Rua~~ [illegible], no Bairro do Rocio, cuja denominação passará a ser **RUA VEREADOR VALTER XAVIER GOMES.**

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, corroborado com o artigo 14º, inciso IX da Lei Orgânica, assim como, no artigo 30, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 15 de junho de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 032/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência. o Projeto de Lei nº 032/09, de 15 de Junho de 2009, que denomina o Logradouro Público hoje conhecido como Rua Itimirim, passando para Rua Vereador Valter Xavier Gomes, como forma de homenagear o amigo dos iguapenses que, deixou seu nome marcado nos anais desta Casa de Leis, se destacando especialmente pela luta que travou em benefício dos pescadores; em inúmeras ações em busca de melhorias em diversos setores para a comunidade do Bairro do Rocio, e, não podíamos deixar de citar o contato que mantinha com órgãos estaduais e federais buscando uma educação e saúde digna para todos.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 15 de Junho de 2.009.

AGNALDO XAVIER
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 22 / 06 / 09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 15/06/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 32/09
Data 15/06/09
Hora 14:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 32/09.
DE 15 DE JUNHO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Agnaldo Xavier

O Vereador AGNALDO XAVIER, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Itimirim, no Bairro do Rocio – Areia Branca, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA VEREADOR VALTER XAVIER GOMES.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

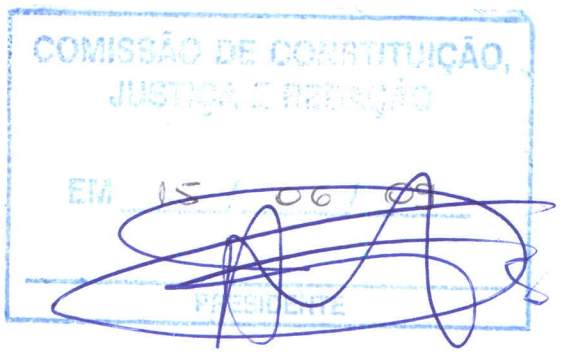
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 15 DE JUNHO DE 2.009.

AGNALDO XAVIER
Vereador

15/10/09


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 15 / 06 / 09
PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 31, DE 15 DE JUNHO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR AGNALDO XAVIER-PR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão Permanente de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", reunida ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Agnaldo Xavier, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica a qual objetiva a redenominação de logradouro público conhecido como Rua Colônia Central, no Bairro do Rocio, cuja denominação passará a ser **RUA MIGUEL DAMIÃO NUNES.**

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, corroborado com o artigo 14º, inciso IX da Lei Orgânica, assim como, no artigo 30, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 15 de junho de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 031/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência. o Projeto de Lei nº 031/09, de 15 de Junho de 2009, que denomina o Logradouro Público hoje conhecido como Rua Colônia Central, passando para Rua MIGUEL DAMIÃO NUNES como forma de homenagear o amigo dos iguapenses que, conhecido pela sua dedicação como Presidente da Comunidade Católica da Areia Branca, fez muito por esse povo que teve seu sofrimento diário amenizado pela dedicação desse amigo que sempre lutou em busca de melhorias, oferecendo melhores condições de vida aquela gente.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 15 de Junho de 2.009.

AGNALDO XAVIER
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 22/06/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 15/06/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 31/09
Data 15/06/09
Hora 14:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 31/09.
DE 15 DE JUNHO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Agnaldo Xavier

O Vereador AGNALDO XAVIER, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Colônia Central, no Bairro do Rocio, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA MIGUEL DAMIÃO NUNES.**

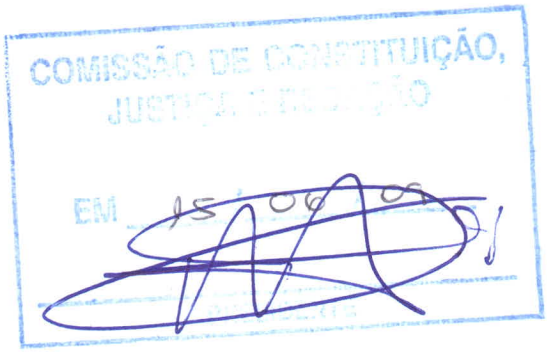
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 15 DE JUNHO DE 2.009.

AGNALDO XAVIER
Vereador


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

A PEDIDO DO AUTOR
EM SESSÃO ORDINARIA

RETIRADO
Em 08/06/09
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 028/09

As transformações econômicas decorrentes da dinâmica própria do sistema capitalista não excluem nenhum setor.

Cria novas profissões, extinguem outras, modificam a cidade. Duas modalidades na área de prestação de serviços surgidas no bojo da reorganização da produção e do espaço urbano são o moto-frete e o moto-taxi.

O primeiro transporta pequenos volumes e documentos, com grande rapidez.

O segundo transporta pessoas, geralmente entre pontos situados em áreas do município e localizações próximas.

Exatamente por já estar, criadas estas atividades, carecem de regulamentação que as coloque dentro da formalidade, dando a elas a proteção daí decorrente.

E isto que propõe este Projeto de Lei, para o qual solicito a aprovação dos nobres pares.

Iguape, Plenário Vereador Munitor Cardoso em 21 de Maio de 2009.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

ARQUIVA-SE
08/06/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

A PEDIDO DO AUTOR EM SESSÃO ORDINÁRIA
RETIRADO
Em 08/06/09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 21/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 028/09
Data 21/05/09
Hora 16:20
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 028/09
De 21 de Maio de 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E REGULAMENTAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE CARGAS POR MEIO DE MOTOCICLETAS E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DO TIPO MOTO-TÁXI, NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

O Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das comunidades do município, o Serviço de Transporte de Cargas por meio de motocicletas alternativo e Individual de Passageiros do tipo Moto-Táxi.

Art. 2º. - O Poder Executivo baixará os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

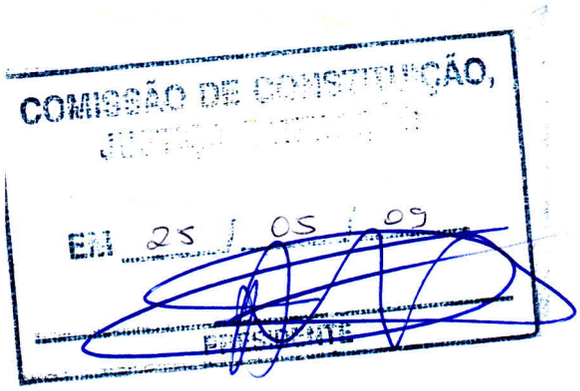
PLENÁRIO VEREADOR MONITOR CARDOSO,

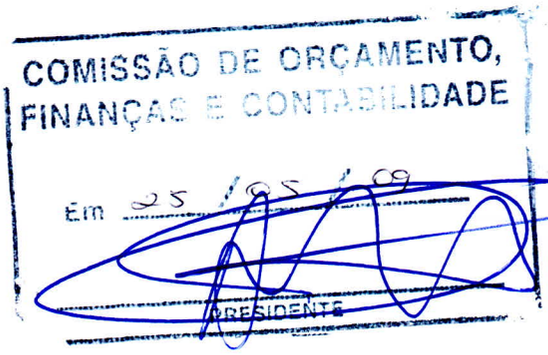
EM , 21 DE MAIO DE 2009.

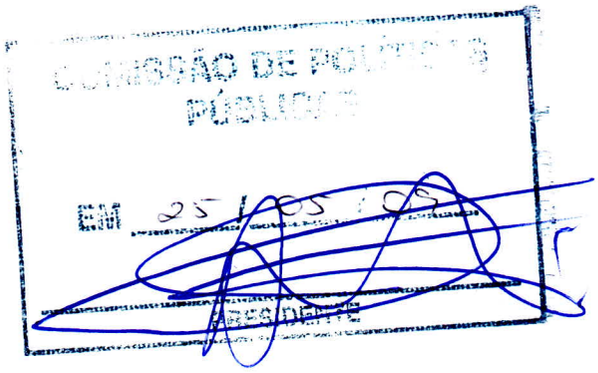
ARQUIVA-SE
DATA 08/06/09
ASSINATURA

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM 25 / 05 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 25 / 05 / 09
PRESIDENTE


EM 25 / 05 / 09
PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI N. 029, DE 25 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MAÇONS NA DATA DE 20 DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador João Carlos Spínula, o qual objetiva a instituição do dia Municipal dos Maçons no dia 20 de agosto.

A iniciativa se justifica, eis que pretende prestar uma homenagem a Instituição e aos Maçons iguapenses, que sempre primou pelo aprimoramento intelectual, moral e espiritual do indivíduo, objetivando combater vários preconceitos existentes em nossa sociedade, sempre buscando a verdade e a justiça, a sabedoria e o dever, o direito e o bem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, numa luta da felicidade do homem e seus desenvolvimento, a fim de que seus componentes sejam felizes ou menos sofredores, graças a maior compreensão entre eles, pela prática da fraternidade.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

09/06/09

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito também deve ser acolhido conforme as exposições de motivos

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

È o parecer.

Que se envie ao Douto e soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 04 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO".

LUCINETE DE SOUZA SILVA

PRESIDENTE

AGNALDO XAVIER

RELATOR

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

MEMBRO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa prestar uma homenagem a esta Instituição e a todos os maçons, que através de seus ideais e ações, inegavelmente, muito contribuem e contribuíram para o desenvolvimento de nosso País e nosso Município e a liberdade de nosso povo.

A Maçonaria, como Instituição, sempre primou pelo aprimoramento intelectual, moral e espiritual do indivíduo, objetivando combater vários preconceitos existentes em nossa sociedade, sempre buscando a verdade e a justiça, a sabedoria e o dever, o direito e o bem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, numa luta da felicidade do homem e seus desenvolvimento, a fim de que seus componentes sejam mais felizes ou menos sofredores, graças a maior compreensão entre eles, pela prática constante da fraternidade.

Possuindo dentro de seus princípios básicos a tolerância, possibilita a seus integrantes o amplo direito de pensar, de discutir livremente, se colocando acima e fora das rivalidades, não importando-lhes nenhum dogma, deixando-os pensar como entenderem. Isto, e mais, constituem a Maçonaria como forma de viver, como farol e guia a todas as ações, buscando a caridade para com todos.

Diversos conceitos ainda podem ser dados a maçonaria, tais como:

" - Uma instituição humanitária e sublime que exalta tudo o que une e aspira a fazer da humanidade uma grande família de irmãos, e que se põe sempre a serviço dos movimentos moralizadores.

- Uma Instituição de paz e amor, aberta às mais nobres aspirações, onde se realiza a união necessária e fecunda do coração, onde se adquire o equilíbrio interior, onde os caracteres de afirmam e se consolidam.

- Uma Instituição em que a fraternidade é uma influência ou guia espiritual para concepção mais nobre e mais elevada da vida, que não seja contra ninguém, porque é uma força indestrutível, nobre e generosa, porque é a luz da razão.

- Uma Instituição que prepara o terreno onde florescerão a justiça e a paz. Sua única arma é a espada da inteligência."

Importante salientar também, que ao contrário do que muitos acreditam e falam, esta Instituição não é uma sociedade secreta e não esconde sua existência, para exemplificar, suas Constituições e Estatutos são registrados em cartório de títulos e documentos. Ela é secreta sim, apenas, no que diz respeito à forma de seus membros reconhecerem-se e quanto

à sua metodologia de ensino que lhe é peculiar, bem como aqueles assuntos discutidos por seus membros, com a mesma justificativa que, uma empresa, escritório ou família, discutem seus assuntos internamente.

Já, no que tange a História do Brasil, mister ressaltar a efetiva participação desta Instituição, que esteve presente em todos os momentos decisivos e importantes de nossa pátria.

De acordo com alguns historiadores, não há como negar que o Fico, foi um grande empreendimento Maçonico, dirigido por José Joaquim da Rocha, que com um grupo de maçons patriotas, fundou o Clube da Resistência, *" o verdadeiro organizador dos episódios de que resultou a ficada"*.

Outra marca desta participação, encontramos no processo de libertação dos escravos no Brasil, uma iniciativa de maçons, que cumprindo sua elevada missão de lutar pelos direitos do homem, de trabalhar pela liberdade, empenharam-se pela emancipação dos escravos. Como exemplo, citamos a participação entre os líderes abolicionistas maçons, Viasconde de Rio Branco, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco, Eusébio de Queiróz, Quintino Bocaiúva, Rui Barbosa, Cristiano Otoni, Castro Alves, entre outros.

Fatos como a Proclamação da Independência e a Proclamação da República eventos maiores de nossa pátria, tiveram fatos organizados dentro de Lojas Maçonicas.

Finalizando,a escolha do dia 20 de agosto, como o "Dia da Maçonaria na cidade de Iguape", tem como escopo, representar a data do "Dia nacional da Maçonaria", eis que esta data nos faz voltar o pensamento ao aspecto histórico de nossa Pátria, que está estreitamente ligado ao de nossa Ordem, principalmente, nos movimentos que levaram à nossa emancipação política, numa época em que a Maçonaria era a única via de transformação, a única via em que podia florescer um movimento de libertação tanto no Brasil, como na América.

Assim, ao propor este Projeto de Lei, busca-se uma forma justa, em prestar uma homenagem, por esta Casa Legislativa, à esta Instituição, e mais ainda, aos maçons iguapenses que deixaram sua marca em nossa história.

SALA DAS SESSÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTADO DE SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2009.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 25/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 029/09
Data 25/05/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 029
DE 25 DE MAIO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR JOÃO CARLOS SPÍNULA-PPS

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MAÇONS, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA DATA DE 20 DE AGOSTO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador João Carlos Spínula, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art. 1° – Fica instituído no Município de Iguape o "Dia Municipal dos Maçons", a ser comemorado, anualmente, na data de 20 de agosto.

Art. 2° – Esta data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Iguape.

Art. 3° – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

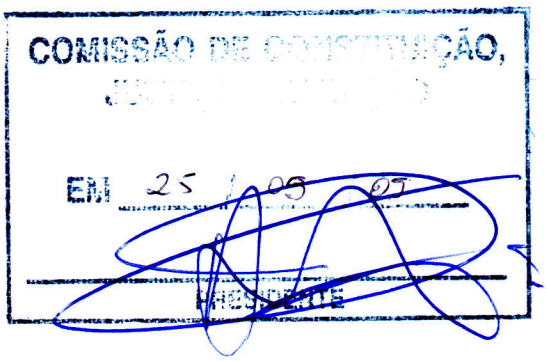
SALA DAS SESSÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTADO DE SÃO PAULO, 25 DE MAIO DE 2009.

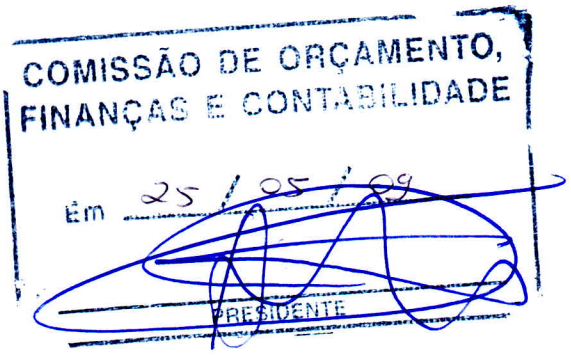
JOÃO CARLOSSPÍNULA
Vereador - PPS

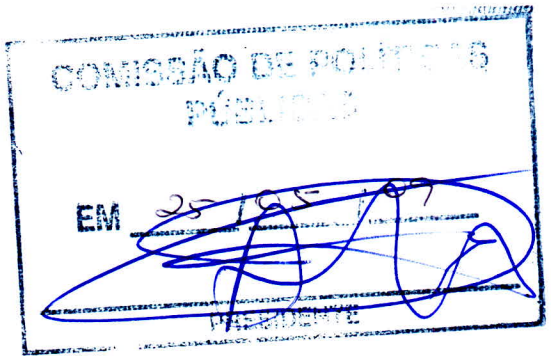
APROVADO EM 08/06/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM DISCUSSÃO
PRESIDENTE

21/5/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM 25 / 05 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 25 / 05 / 09
PRESIDENTE


EM 25 / 05 / 09
PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 025 / 2009, DE 18 DE MAIO DE 2009 DE AUTORIA DOVEREADOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO - PSC

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ICAPARA, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Assael Souza Ribeiro, que dentro de sua atribuição conferida no artigo 14, inciso IX e artigo 30 da Lei Orgânica do Município, objetiva a denominação de logradouro público conhecido como Rua Projetada, localizado no bairro Icapara, neste Município, cuja denominação passará a ser **RUA ROBERTO BENEDITO RIBEIRO.**

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade constitucional e regimental do presente Projeto trazido pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo nos citados dispositivos.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, a Comissão também manifesta-se favoravelmente.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 01 de junho de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 025/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025/09, de 11 de Maio de 2009, que denomina o Logradouro Público hoje conhecido como Rua Projetada, passando para Rua ROBERTO BENEDITO RIBEIRO como forma de homenagear o amigo dos iguapenses que, conhecido pela sua dedicação como dirigente da Comunidade do Icapara e capelão da Igreja Católica do Bairro.

Grande carnavalesco e organizador desses festejos e outros como Festas Juninas e folião de reiada.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 18 de Maio de 2.009

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Ao Plenário

Iguape 18/05/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 01/06/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 18/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 25/09
Data 18/05/09
Hora 14:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 25/09.
DE 18 DE MAIO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Assael Souza Ribeiro

O Vereador ASSAEL SOUZA RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Projetada, no Bairro do Icapara, Município de Iguape, travessa da Rua Pref. Laércio Ribeiro, próximo ao nº 410, passa a denominar-se **RUA ROBERTO BENEDITO RIBEIRO.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

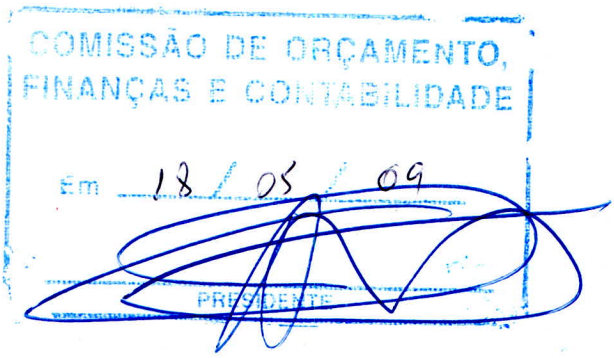
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

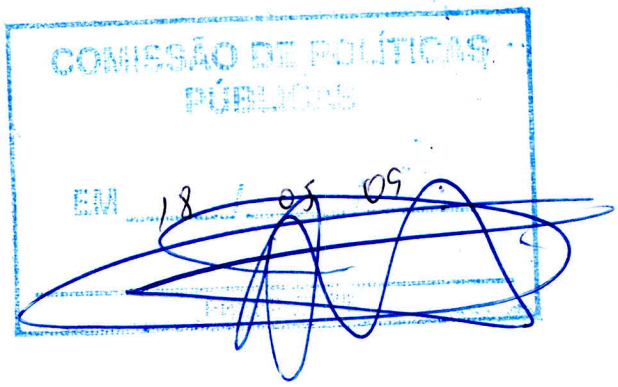
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 18 DE MAIO DE 2.009.

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 18 / 05 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 18 / 05 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 18 / 05 / 09

ELEKTRO
Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 - 13053-024
Campinas - SP - CNPJ 02 328 280/0001-97
Insc. Est. 244.868.522.118
Av. Rosário Congro, 285 - 79600-030
Três Lagoas - MS - CNPJ 02 328 280/0002-78
Insc. Est. 28.304.126-9
www.elektro.com.br

Seu Código
33200610

PRISCILA TOBIAS DE SOUZA SANTOS
R PROJETADA - ICAPARA,15-
IGUAPE - SP - CEP 11920000
CNPJ/CPF 31283359820

Data Emissão: 20/03/2009
Data da apresentação: 25/03/2009
Controle Nº: **01-20091151190548-70**

Atendimento ao Cliente	Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica	Conta do Mês	Vencimento	Valor da Fatura (R$)
0800 701 0102	000.571.208	MARCO/2009	**********	**********

Dados de Leitura e Consumo

Leitura atual em 19/03/2009	1
Leitura anterior em 18/02/2009	1
Consumo do mês (kWh)	0
Consumo Medio diario	,00
Consumo Medio últimos 12 meses	0
Dias no periodo	29
Próxima Leitura	20/04/2009
Proximo Vencimento	05/05/2009

Dados de Cadastro

Número dc Medidor	M15324262
Constante de Multiplicação	1
Tensão Nominal ou Contratada (V)	127
Limites adequados de Tensão (V)	116 a 132 / a
Classificação	RESIDENCIAL-MONOFASICO
Débito Automatico Banco/Agência	

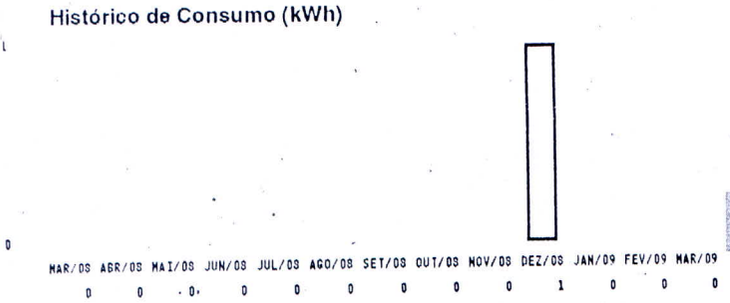
Dados de Faturamento

Energia / Tributos	Quantidade	Tarifa	Valor (R$)
CUSTO DE DISP. DO SISTEMA	30	0,11141	3,34
PIS / COFINS			0,19
VALOR DO ICMS			0,00
Subtotal 1			**3,53**

Lançamentos e Serviços

CONTR SERV ILUM PUBLICA	0,00

Histórico de Consumo (kWh)



Valor Total da Fatura **********

Bases de Cálculo de Tributos

Descrição	Alíquota	Base de Cálculo	Valor (R$)
ICMS	,00%	0,00	0,00

Demonstrativos

Energia / Tributos	Valor (R$)
DISTRIBUICAO	1,55
ENC. SETORIAIS	0,26
GERACAO ENERGIA	1,12
TRANSMISSAO	0,41
TRIBUTOS	0,19
Soma Demonstrativo	**3,53**

DEBITOS: VENC 04/03/2009 FATURA 20091139280954-10 VALOR R$ 10,59
BENEF. TAR. SOCIAL RES 246/02 R$ 6,38 E ISENTO REC TAR EXTRA RES 091/01
O VALOR DESTA CONTA R$ 3,53 NAO ATINGIU A QUANTIA DE R$ 19,00. ESTE VALOR SERA ACUMULADO, SEM ENCARGOS, PARA COBRANCA NA PROXIMA CONTA.
PARA PAGAMENTO MENSAL, CONTATE A EMPRESA.

O atraso no pagamento desta fatura implicará a multa de 2%, mais juros e correção monetária, conforme legislação vigente, a serem cobrados em conta futura.

18/5/09

ELEKTRO
Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 - 13053-024
Campinas - SP - CNPJ 02 328 280/0001-97
Insc. Est. 244.868.522.118
Av. Rosário Congro, 285 - 79600-030
Três Lagoas - MS - CNPJ 02 328 280/0002-78
Insc. Est. 28.304.126-9
www.elektro.com.br

Seu Código
31888828

DEOLINDA SOUZA RIBEIRA PEREIRA
R PREF LAERCIO RIBEIRO,410-CASA 01
IGUAPE - SP - CEP 11920000
CNPJ/CPF 09403793848

Data Emissão: 20/11/2008
Data da apresentação: 25/11/2008
Controle Nº: **01-20081098389714-87**

Atendimento ao Cliente	Nº da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica	Conta do Mês	Vencimento	Valor da Fatura (R$)
0800 701 0102	000.561.728	NOVEMBRO/2008	02/12/2008	R$ 71,02

Dados de Leitura e Consumo

Leitura atual em 18/11/2008	5535
Leitura anterior em 17/10/2008	5363
Consumo do mês (kWh)	172
Consumo Médio diário	5,38
Consumo Médio últimos 12 meses	47
Dias no período	32
Próxima Leitura	18/12/2008
Próximo Vencimento	02/01/2009

Dados de Cadastro

Número do Medidor	M0242100
Constante de Multiplicação	1
Tensão Nominal ou Contratada (V)	127
Limites adequados de Tensão (V)	116 a 132 / a
Classificação	RESIDENCIAL-MONOFASICO
Débito Automático Banco/Agência	

Dados de Faturamento

Energia / Tributos	Quantidade	Tarifa	Valor (R$)
CONSUMO	172	0,32393	55,72
PIS / COFINS			3,16
VALOR DO ICMS			8,03
Subtotal 1			**66,91**

Lançamentos e Serviços Autorizados

CONTR SERV ILUM PUBLICA	3,34
CORR MONET CONTR ILUM	0,01
CORRECAO MONETARIA POR ATRASO 09/2008	0,11
JUROS CONTA ANTERIOR 09/2008	0,62
JUROS ATRASO PAGTO CONTR ILUM PUBLICA	0,03
Subtotal 2	**4,11**

Histórico de Consumo (kWh)



Valor Total da Fatura **R$ 71,02**

Bases de Cálculo de Tributos

Descrição	Aliquota	Base de Cálculo	Valor (R$)
ICMS	12,00%	66,91	8,03

Demonstrativos

Energia / Tributos	Valor (R$)
DISTRIBUICAO	25,59
ENC. SETORIAIS	4,70
GERACAO ENERGIA	18,62
TRANSMISSAO	6,81
RIBUTOS	11,19
Soma Demonstrativo	**66,91**

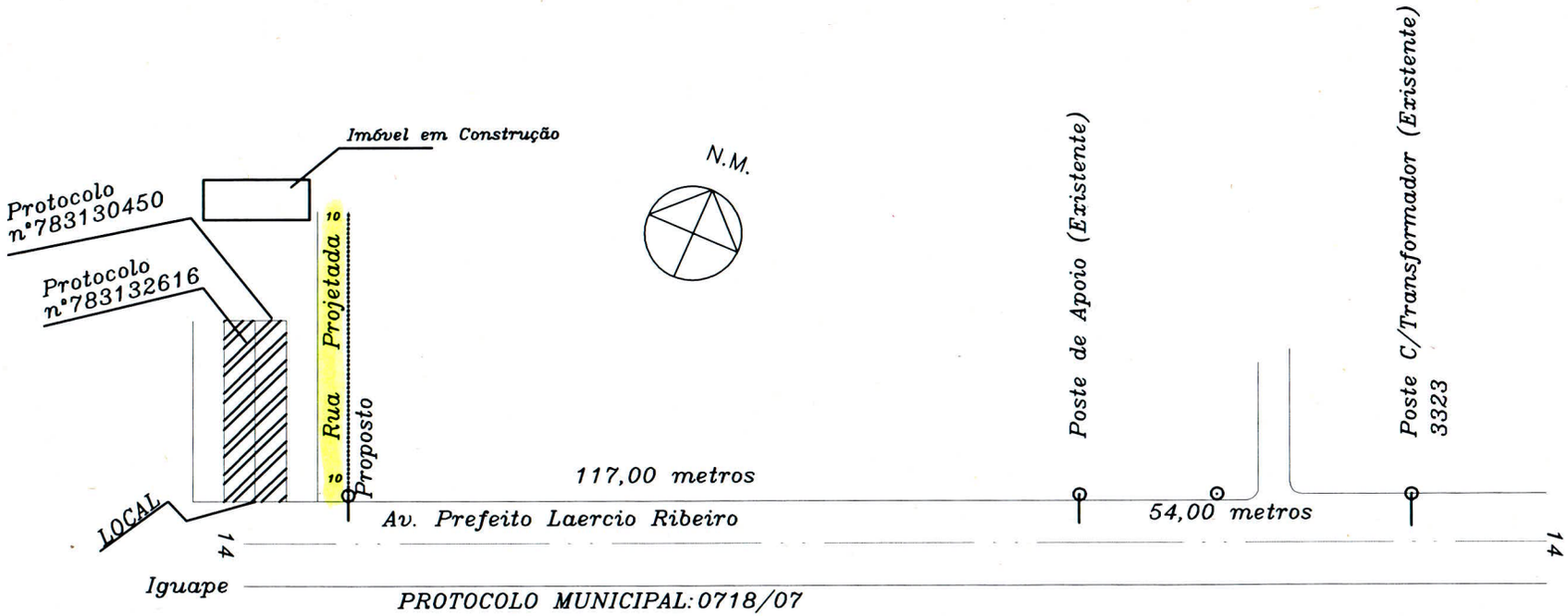
DEBITOS: VENC 03/11/2008 FATURA 20081083165658-29 VALOR R$ 68,12
CONTA SEM BENEFICIO DA TARIFA BAIXA RENDA (RES 246 E 485/02).

O atraso no pagamento desta fatura implicará a multa de 2%, mais juros e correção monetária, conforme legislação vigente, a serem cobrados em conta futura.

REAVISO DE VENCIMENTO DE CONTA
Até a emissão desta conta não registramos o pagamento do débito:
03/11/2008 R$68,12
Caso já tenha sido efetuado, desconsidere este comunicado. Do contrário, providencie o pagamento e evite suspensão do fornecimento de energia elétrica que pode ocorrer a partir de 11/12/2008, conforme Res. 456/ANEEL. Sendo o débito pago após esta data, sem ainda ter havido suspensão do fornecimento, comunique nosso Teleatendimento.

Confira os serviços Elektro disponíveis nas agências dos Correios: pagamento de sua conta de luz, pedido de religação de energia, consulta de débito, alteração cadastral, alteração da data de vencimento, débito automático, troca de nome, entrega alternativa e autoleitura. É necessário levar sua conta ou o número do seu código.

Destaque Aqui



PROTOCOLO MUNICIPAL: 0718/07

REQUERENTE: ALTAIR DE MATOS PEREIRA

BAIRRO DO ICAPARA

Flavio de Oliveira Prata
Topografo
CREA 183.469/TP

PREFEITURA MUNICIPAL
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 023 / 2009, DE 12 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DOS VEREADORES ROBERTO MORAIS DA SILVA E MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - ***PHS***.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "CIDADE SOLIDÁRIA – CIDADE LIMPA" NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos Senhores Vereadores Roberto Morais da Silva e Marcelino José Pereira de Andrade, o qual objetiva a instituição de programa cidade solidária "cidade limpa" no Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que a lei pretende que a Prefeitura Municipal, em parceria com as associações comunitárias do Município, proporcionar a inclusão e a promoção social dos participantes, por meio desenvolvimento de ações voltadas para a limpeza de ruas, praças, jardins, e pontos turísticos do município, incentivando sempre a participação comunitária nos logradouros envolvidos. Visa ainda, integrar e envolver a comunidade carente trazendo benefícios ao município.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 14 DE JUNHO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPINULA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 023/09

O presente Projeto de Lei é uma parceria da Prefeitura Municipal de Iguape, com as associações comunitárias do Município.

Visa proporcionar a inclusão e a promoção social dos participantes, por meio de desenvolvimento de ações voltadas para a limpeza de ruas, praças, jardins e pontos turísticos do Município, incentivando sempre a participação comunitária nos logradouros envolvidos.

O presente projeto visa, ainda, integrar e envolver a comunidade carente, trazendo benefícios ao Município.

Pelo exposto, e por todos os demais benefícios que o presente Projeto de Lei proporcionará ao Município e ao Munícipe em geral, é que esperamos a sua aprovação por unanimidade.

PLENARIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 12/05/09

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR (PHS)

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR (PHS)

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Ao Plenário

Iguape 18/05/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 14/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 023/09
Data 14/05/09
Hora 10:25
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 01/06/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 023/09, DE 12 DE MAIO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA "CIDADE SOLIDÁRIA – CIDADE LIMPA" NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Roberto Morais da Silva – PHS
Vereador Marcelino José de Andrade Pereira - PHS

Os Vereadores Roberto Morais da Silva e Marcelino José de Andrade Pereira, no uso de suas atribuições legais, **FAZEM SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, Estado de São Paulo, o Programa "Cidade Solidária – Cidade Limpa".

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - estimular o auxílio dos cidadãos através de ações organizadas para manter a cidade limpa;

II - propiciar meios e recursos para que, através de ações organizadas se desenvolva a melhoria da limpeza dos bairros;

III - desenvolver o espírito solidário de toda a comunidade para cuidar e zelar dos bens de uso comum;

Art. 3º O Programa consistirá em campanhas e mutirões de limpeza de ruas, praças, jardins e pontos turísticos, localizados no Município, através de ações organizadas desenvolvidas por entidades e associações.

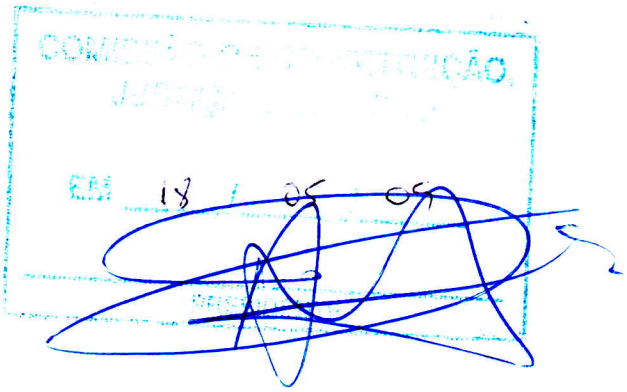
Art. 4º Para operacionalização do programa previsto nesta Lei, o Município de Iguape, através do seu Poder Executivo, poderá firmar parcerias com os Conselhos Comunitários regularmente constituídos ou mesmo com Entidades ou Associações sem fins econômicos, com sedes neste Município, observadas as disposições constantes desta Lei.

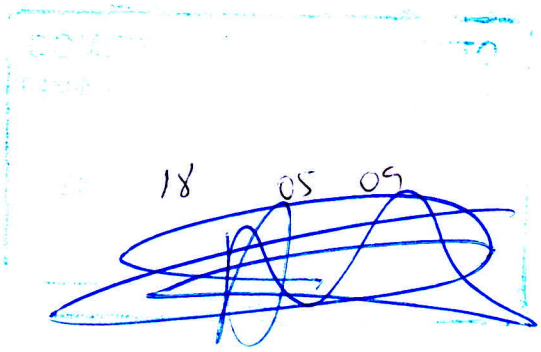
Parágrafo único. Deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, para fins de conhecimento, cópia do instrumento firmado com base no "caput" deste artigo.

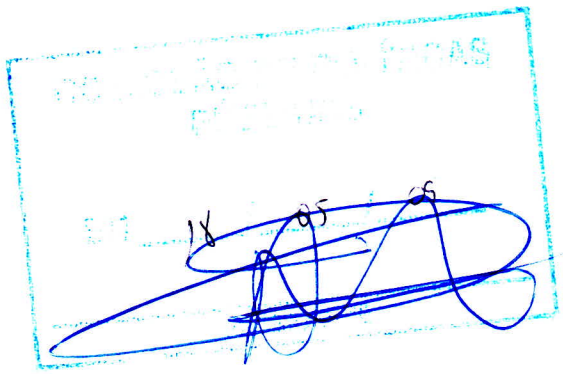
Art. 5º Caberá ao Município, observados os termos do Convênio firmado e as suas disponibilidades financeiras:

a) ceder máquinas, equipamentos e respectivos operadores, necessários para as atividades fixadas, conforme artigo 3º desta Lei;

b) ceder veículos e servidores necessários ao escoamento do lixo e detritos recolhidos nas campanhas, mutirões e similares;







c) realizar campanhas publicitárias estimulando a participação de toda a comunidade;

d) transferir recursos financeiros destinados às Entidades ou Associações parceiras do Programa, necessários à compra de cestas básicas que serão distribuídas, a título de incentivo para os participantes do programa.

e) fiscalizar a execução do programa, assim como denunciá-la, quando administrativamente conveniente;

f) firmar os Convênios e Parcerias necessários à implantação do Programa.

Art. 6º Caberá aos Conselhos Comunitários e/ou Entidade ou Associações:

a) organizar as campanhas e/ou mutirões de limpeza, recrutando o pessoal que irá participar e acompanhar as ações desenvolvidas;

b) coordenar o Programa, informando o Município sobre todas as intercorrências anormais ou que possam prejudicar o Programa;

c) prestar contas ao Município sobre a destinação dos recursos que lhe foram transferidos, assim como apresentar, periodicamente ao Departamento competente da Municipalidade, relatório sobre a evolução do Programa;

Art. 7º O programa será acompanhado por ações conjuntas desenvolvidas pelo Departamento competente da municipalidade e Entidades envolvidas.

Art. 8º A participação no Programa não gera quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre os participantes e o Município, sendo considerada apenas como atividade comunitária, vez que dar-se-á através de participação facultativa.

Parágrafo Único. o participante do programa assinará termo de trabalho voluntário, na forma da Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor não inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), para custear as despesas de execução desta Lei, observado previamente o que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 10 Para efeito de realização das despesas nos exercícios seguintes, o Município deverá consignar dotação específica nos orçamentos subsequentes.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário financeiro no corrente exercício, posto que são irrelevantes nos termos da Lei, nem mesmo nos seguintes, pois serão integralizadas nos respectivos orçamentos, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 A critério do Chefe do Executivo a presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto para melhor aplicação..

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 12 DE MAIO DE 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR (PHS)

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR (PHS)

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 27 / 2009 DE, 18 DE MAIO DE 2.009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" e " POLÍTICAS URBANAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se de assunto de interesse local, direito assegurado no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

3. A **Comissão de Políticas Públicas,** manifesta favoravelmente pela aprovação, eis que a Lei objetiva instituir nas escolas da rede municipal de educação, programa de orientação sexual.

4. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 18 de maio de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA	JOÃO CARLOS SPÍNULA
Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 027/09

É função da escola contribuir na formação do ser humano em sua totalidade e não somente nos aspectos intelectual e científico.

Questões como a sexualidade, relações de gênero, prevenção e combate a todo e qualquer tipo de violência e prevenção de DST/AIDS, são imprescindíveis na educação e formação de nossas crianças, adolescentes e jovens.

Trabalhar estas questões de forma correta e adequada certamente contribuirá na prevenção de inúmeros problemas que atingem a milhares de jovens e suas respectivas famílias.

Muitos problemas, sobretudo as sexualmente transmissíveis, decorem da falta de orientação. A realidade comprova que se torna menos oneroso aos cidadãos e aos cofres públicos, investir na prevenção e orientação, do que no tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Na perspectiva de resgatar a função social da escola e de contribuir com a saúde pública, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que se direcional, em especial, crianças, adolescentes e jovens do nosso Município, portanto, se reveste do mais elevado interesse público.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Ao Plenário

Iguape 18/05/2009

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 18 / 05 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 027 / 09
Data 18 / 05 / 09
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 18 DE MAIO DE 2009

AUTORIA: Claudinei Forati Silva – Vereador PR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Iguape, em todas as unidades da Rede Municipal de Educação, o Programa de Orientação Sexual nas Escolas.

§ 1º. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá de forma continuada e interdisciplinar com, no mínimo, uma hora/aula semanal, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para os alunos.

§ 2º. O Programa de Orientação Sexual nas Escolas deverá abordar 5 eixos temáticos: sexualidade/conhecimento e apropriação do corpo; sexualidade e relações de gênero; sexualidade/direitos sexuais e reprodutivos; sexualidade/prevenção e combate à violência sexual e doméstica; sexualidade/prevenção de DST/AIDS.

§ 3º. Os conteúdos e o tempo dedicado a cada eixo temático ficarão a critério de cada escola, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma de alunos.

§ 4º. O Programa deverá incluir atividades direcionadas aos pais e familiares dos alunos, onde deverão ser incluídas oficinas, debates e palestras, sendo de caráter obrigatório para a escola e optativo para os familiares, ficando a periodicidade, duração, bem como o conteúdo destas atividades, a critério de cada escola.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

Art. 2°. O Departamento Municipal de Educação ficará responsável pela formação permanente de profissionais e educadores das diferentes áreas de ensino que optarem por trabalhar com o programa, podendo fazer parcerias, convênios e contratações de instituições que tenham reconhecida especialidade na área, ouvindo, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3°. A critério do Executivo, esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO,

EM 18 DE MAIO DE 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 021 / 2009, DE 04 DE MAIO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA-PHS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS, COLOCAREM UM GUARDA DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS E NOS BANCOS 24 HORAS DO MUNICÍPIO.

A Comissão Permanente de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", após apreciação, decide exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se de assunto de interesse local, direito assegurado no Art. 30, I, da Constituição Federal e Art. 13 da Lei Orgânica do Município.

2. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifesta-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 18 de maio de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 021/09

Estamos vivendo uma situação de total insegurança em virtude da onda de assaltos a mão armada e a quase total impunidade dos marginais que aumentam dia a dia em nossa cidade.

Não há sossego; não há tranqüilidade a situação parece se inverter. Temos nós, cidadãos de vivermos enjaulados (grades em portas e janelas, cães de guarda, alarmes, etc.), enquanto corre a solta os roubos e homicídios conforme apontam as estatísticas.

Precisamos tomar sérias atitudes para minimizar esta "guerrilha urbana".

Por isto, nossa propositura é proteger o cidadão que vai utilizar os caixas eletrônicos e os Bancos 24 horas.

Durante o dia é correr risco de vida, durante o período noturno é colocada praticamente sua vida em jogo.

Já está se tornando rotina os assaltos no momento que o cidadão vai sacar o seu dinheiro nos caixas e bancos 24 horas.

Por este motivo, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 04/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 021/09
Data 04/05/09
Hora 16:50
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 25/05/09
05 VOTOS FAVORAVEIS
03 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 021/09
DE 04 DE MAIO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS, COLOCAREM UM GUARDA DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS E NOS BANCOS 24 HORAS DO MUNICÍPIO".

Autoria: Vereador Marcelino José de Andrade Pereira

O Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que as Câmaras Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - Todos os Bancos no município ficam obrigados a colocarem nos caixas eletrônicos e também nos Bancos 24 horas, um guarda de segurança.

Art. 2º - Esta segurança deverá ser feita durante todo o período de funcionamento, ininterruptamente, conforme o que específica o art. 1º.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENARIO VEREADOR MUNITOR CARDOSOS, EM 04/05/09

MARCELINO JOSE DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

04/5/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 04 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 04 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 04 / 05 / 09

PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 26 / 2009 DE, 18 DE MAIO DE 2.009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" e " POLÍTICAS URBANAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se de assunto de interesse local, direito assegurado no Artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei.

3. A **Comissão de Políticas Públicas,** manifesta favoravelmente pela aprovação, eis que a Lei objetiva instituir na rede Municipal de Saúde a prevenção à gravidez precoce no Município.

4. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 18 de maio de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDEI FORATI SILVA	JOÃO CARLOS SPÍNULA
Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 026/09

O presente projeto de Lei objetiva instituir na Rede Municipal de Saúde a Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Iguape.

A adolescência é um período de alterações físicas, psicológicas e sociais, prolongando-se dos dez aos dezenove anos, segundo os critérios da Organização Mundial de Saúde - ONU, é o momento que separa a criança do adulto. Não se pode descrever a adolescência como simples adaptação às transformações corporais, mas como um importante período no ciclo existencial.

A puberdade que marca o início da vida reprodutiva da mulher, é caracterizada por mudanças fisiológicas corporais e psicológicas da adolescência. A gravidez na adolescência provoca alterações na transformação natural que já vem ocorrendo. A utilização de anticoncepcionais nesta fase não ocorre de forma eficaz.

A comunidade médica tem alertado que as conseqüências de uma gravidez na adolescência não se resumem apenas aos fatores psicológicos ou sociais. A gravidez precoce põe em risco tanto a vida da mãe quanto o recém-nascido. Aos 14 (quatorze) anos, a mulher ainda não tem estrutura óssea e muscular adequada para o parto e isso significa alta probabilidade de risco para ela e para o feto.

O Programa de Prevenção à Gravidez precoce instituído por este projeto, objetiva evitar gestações não planejadas, possibilitando às adolescentes do Município, a oportunidade de escolha que lhes possa permitir uma vida saudável e produtiva.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto e relevante interesse público.

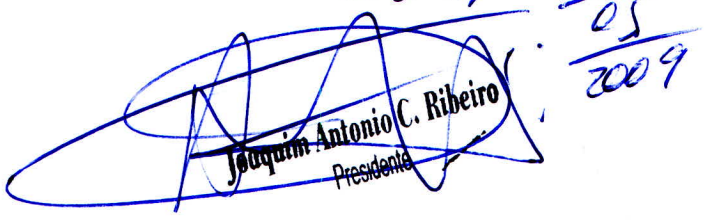
CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR

18/5/09

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Ao Plenário

Iguape 18/05/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 18/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 26/09
Data 18/05/09
Hora 15:50
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 25/05/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 18 DE MAIO DE 2009

AUTORIA: Claudinei Forati Silva – Vereador PR

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art.1°. Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Iguape, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas.

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2°. O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;

II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 18 / 05 / 09

PRESIDENTE

IV - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;

V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3° O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:
I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV - oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

Parágrafo único - Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os riscos.

Art. 4° O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

I - ter no mínimo 15 (quinze) anos de idade;

II - ter menstruado e iniciado vida sexual;

III - ter até 18 (dezoito) anos de idade;

IV - não estar grávida;

V - fazer exame HIV;

VI - não ser portadora de doença que contra-indique o implante ou usuária de medicamento que contra-indique o uso do implante de progesterona.

Art. 5° Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO

EM 18 DE MAIO DE 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

a pedido do proponente
em pauta
RETIRADO
18 / 05 / 09

MENSAGEM Nº 024/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 024/09, de 11 de Maio de 2009, que denomina o Logradouro Público hoje conhecido como Rua Projetada, passando para Rua VEREADOR JOÃO TRUDES PEREIRA como forma de homenagear o ex-Vereador João Trudes Pereira, amigo dos iguapenses que, conhecido pela sua dedicação na luta por melhorias no Bairro do Icapara.

Lembramos a tristeza que esta Casa Legislativa passou quando perdeu, por problemas de saúde, a companhia desse incansável vereador que muito vinha fazendo pelo seu Bairro e por todo Município de Iguape.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 11 de Maio de 2.009.

ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

a pedido do proponente em 1ª leit
RETIRADO
18 05 09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 11/05/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 24/09
Data 11/05/09
Hora 14:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 24/09.
DE 11 DE MAIO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Assael Souza Ribeiro

O Vereador ASSAEL SOUZA RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Projetada, no Bairro do Icapara, Município de Iguape, travessa da Rua Pref. Laércio Ribeiro, próximo ao nº 410, passa a denominar-se **RUA JOÃO TRUDES PEREIRA.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

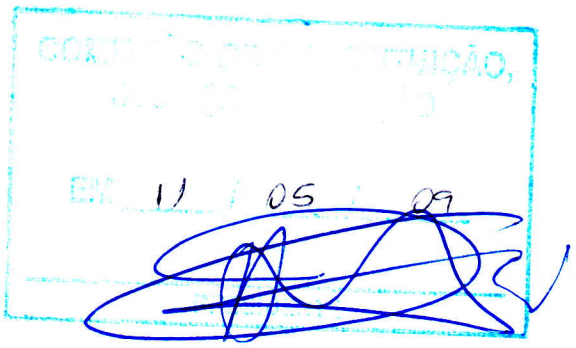
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

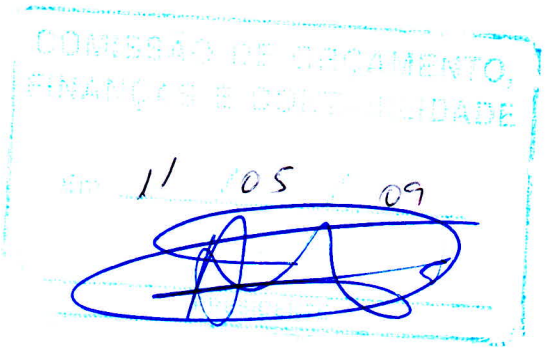
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 11 DE MAIO DE 2.009.

ASSAEL SOUZA RIBEIRO

Vereador


11 / 05 / 09


11 / 05 / 09

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

A PEDIDO DO PROPONENTE - EM SESSÃO RETIRADO 18/05/09

MENSAGEM Nº 022/09

Este benefício sem duvida trará a preocupação de valorizar os servidores em relação ao humanismo.

A necessidade de promover uma maior integração do servidor à família.

Considerando que a data de aniversário é um momento especial e que se deve ser vivido e comemorado junto à família.

Cabe e compete à administração publica gerir políticas sociais junto aos seus servidores.

Portanto, na certeza de contarmos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação desta propositura.

PLENARIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 04/05/09

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador - PHS

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

a pedido do proponente o RETIRADO dem 18/05/09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 04/05/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 022/09
Data 04/05/09
Hora 16:50
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 022/09.

DISPÕE SOBRE CONCEDER AO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL UM DIA DE FOLGA REMUNERADA NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO.

Autoria: Marcelino José de Andrade Pereira

O Vereador Marcelino José de Andrade Pereira,no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, com fundamento no art.130 e seguintes do regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º. O servidor publico municipal terá direito a um dia de folga remunerada no dia de seu aniversário.

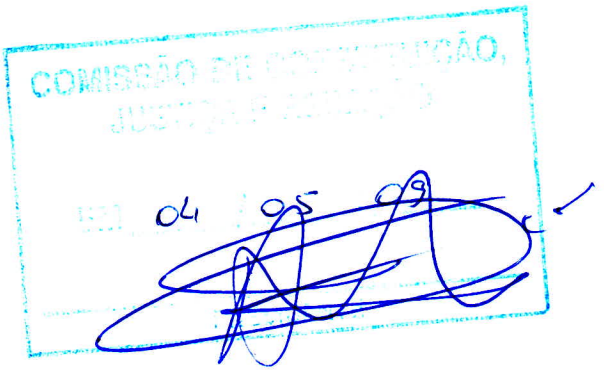
Parágrafo Único. A concessão do beneficio ficará a cargo e acompanhamento do responsável direto pela área em que o funcionário aniversariante estiver desempenhando seu serviço.

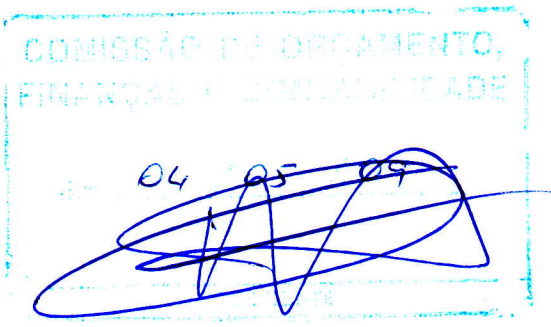
Art. 2º . Caso a data de aniversário coincida com dia no qual não haja expediente na referida área do funcionário ou esteja por escala de plantão, o benefício poderá ser gozado no dia imediatamente posterior.

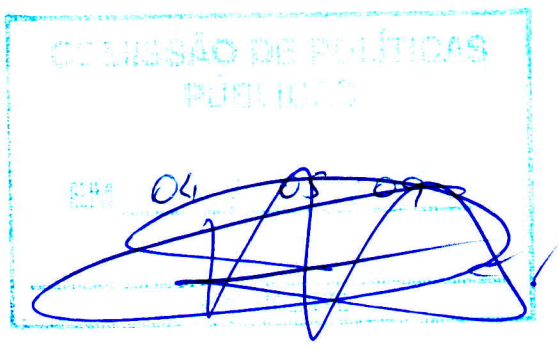
Art. 3º. Havendo mais de um aniversariante na mesma data, o responsável pela secretaria, departamento, divisão ou setor poderá agendar a folga em dias diferentes.

Art. 4º. Para merecer o beneficio o servidor em questão não poderá ter faltas injustificadas ao trabalho no período de um ano a contar da ultima data de aniversário.

04/5/09


04
05
09


04
05
09


04
05
09

Art. 5º. Farão jus ao beneficio que tratam esta Lei, todos os servidores municipais do quadro efetivo, comissionados, e empregado público do município de Iguape.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 04/05/09

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador –

PARECER:

O Projeto de Lei nº 022/09 dispõe sobre concessão ao servidor público municipal de um dia de folga remunerada na data de seu aniversário.

A proposta normativa em epígrafe, não obstante os seus elevados propósitos, contém vício que impede a sua conversão em lei.

A Constituição da República, art. 84, inciso VI, reservou para o Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de dispor sobre organização e funcionamento da administração federal.

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Além disso, o art. 61 alínea "c", § 1º, II, estatui:

Art. 61. .....

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

De acordo com o princípio da simetria, os preceitos magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo disciplina da Constituição Federal, hão de ser tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Logo, o eixo central é a Constituição Federal; portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a federal.

O STF já se manifestou no sentido de que o **modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos estados e municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**

E ensina o próprio Pontes de Miranda que "as regras de iniciativa são ... regras----- de relações entre os órgãos que tomam parte na feitura e promulgação da lei; porém com a mesma relevância constitucional das outras" (Do Processo Legislativo – Editora Saraiva, p. 220, 2 edição, 1.984, São Paulo)

Portanto, na medida em o Poder Legislativo propôs projeto cuja matéria era de iniciativa reservada do Poder Executivo, segundos os moldes constitucionais de obrigatória obediência *ex-vi* do princípio da simetria, caracterizou-se vício de iniciativa do processo legislativo, acarretando, por via de conseqüência, violação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o vício de iniciativa não admite convalidação. A partir da Representação n. 890-GB (RTJ, 69:626), o Supremo Tribunal Federal adotou a tese da não convalidação, a qual encontra respaldo em MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO e inúmeros constitucionalistas de nomeada.

Pro fim, cabe que o art. 30 da Lei Orgânica do Município expressamente assegura ao Prefeito a iniciativa reservada das leis que disciplinem o regime jurídico dos cargos ou empregos do Poder Executivo:

Art. 30 – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

.....

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III – organização administrativa do Poder executivo;

Desta forma, propondo o Poder Legislativo projeto cuja matéria é de iniciativa reservada do Executivo, podemos dizer que não só se violou norma da Lei Orgânica, como também o princípio da separação dos poderes, donde se vislumbra sua inconstitucionalidade.

Desta forma, e com supedâneo no art. 34 § 1º, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de REJEIÇÃO INTEGRAL DO PROJETO, posto que inconstitucional e ilegal, na medida em que contraria o art. 61 alínea "c", § 1º, II, violando o princípio da separação dos poderes, bem como o art. 30, II e II da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Iguape, 18 de maio de 2009.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lucinete de Souza Silva
Presidente

Elias Teixeira de Aguiar
membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

João Carlos Spinula
Presidente

Claudinei Forati Silva
membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

João Carlos Spinula
Membro

Claudinei Forati Silva
membro

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 019/ 2009, DE 22 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO MORAIS DA SILVA - ***PHS***.

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA MUNCIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Roberto Morais da Silva-PHS, o qual objetiva a criação de programa municipal de apoio ao esporte.

A iniciativa se justifica, eis que a lei pretende desenvolver e incentivar projetos esportivos em diversas modalidades, abrangendo desde os mais jovens até os mais idosos esportistas, em efetivo apoio à saúde do cidadão, bem como o desenvolvimento do esporte como um todo, propiciando, além de atividade físicas saudáveis a todos, a possível descoberta de novos talentos ou incentivos aos que já existem.

O projeto de lei visa também a criação de um canal direto que envolva o Município, a inciativa privada, os esportistas e entidades esportivas, através de incentivos, inclusive financeiros, indispensáveis ao regular e necessário desenvolvimento do esporte em nosso Município.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas, e após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 04 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17 HORAS.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPINULA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 019 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar que o Município de Iguape atenda aos mais variados interesses da população, no que tange ao esporte profissional ou não.

Com a aplicação desta lei, espera-se desenvolver e incentivar projetos esportivos em diversas modalidades, abrangendo desde os mais jovens até os mais idosos esportistas, em efetivo apoio à saúde do cidadão, bem como o desenvolvimento do esporte como um todo, propiciando, além de atividades físicas saudáveis a todos, a possível descoberta de novos talentos ou incentivo aos que já existem.

Esporte é vida, é saúde, é qualidade de vida, e, eventualmente profissão. Esporte massificado tira os jovens das ruas, dos vícios, dos problemas sociais. Investir no esporte é investir no ser humano.

Mais do que saúde e lazer, o esporte também pode se tornar uma atividade rentável, sob o ponto de vista econômico, é buscar ídolos, podendo trazer referências, bem como divisas para o Município.

O projeto que apresentamos para análise desta Casa de Leis tem como objetivo criar um canal direto que envolva o Município, a iniciativa privada, os esportistas e entidades esportivas, através de incentivos, inclusive financeiros, indispensáveis ao regular e necessário desenvolvimento do esporte em nosso Município.

Pelo exposto, e por todos os demais benefícios que o presente Projeto de Lei proporcionará ao Município e à população iguapense, é que esperamos a sua aprovação por unanimidade.

Câmara Municipal de Iguape, 22 de abril de 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA

VEREADOR (PHS)

22/4/09

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

PROTOCOLO

Recebido em 22 / 04 / 09

Nat. do Doc. Projeto de lei

Número de Entrada ____ / ____

Data 22 / 04 / 09

Hora 14:50

Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 11 / 05 / 09

08 VOTOS FAVORÁVEIS

0

UNICO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 22 DE MARÇO DE 2009.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: ROBERTO MORAIS DA SILVA – Vereador - PHS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Iguape, o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte vinculado ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art.3º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional e do esporte de participação se darão por meio de:

I- criação de programas, projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicionais bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II- financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III- intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 22 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 22 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 22 / 04 / 09

PRESIDENTE

IV- uso dos equipamentos públicos e/ou privados de nosso território (escolas, unidades de saúde, autarquias, empresas);

V- apoio à realização de Palestras, que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI- apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII- criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infra-estrutura esportiva pública existente no Município dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo;

Art.4º - A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento se darão por meio de:

I- patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II- concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III- custeio de despesas de viagens de atletas em competições;

IV- apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V- apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar o Município de Iguape no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 5º - Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentar projeto ao Departamento Municipal Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;

II- indicar, obrigatoriamente, um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado.

Art. 6º - Os projetos serão encaminhados pelo Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, ao Conselho Municipal de Esportes, a ser criado, que definirá os projetos selecionados a serem financiados, a partir de critérios previamente estabelecidos.

Art. 7º - Os responsáveis pelo projeto deverão comprovar junto ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, a aplicação dos recursos repassados em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

§1º As prestações de contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, serão efetuadas através de formulário próprio.

§2º Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo Município por um período de 03(três) anos.

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, com unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes constantes desta Lei.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte:

I- repasse oriundo do Fundo de Participação dos Municípios, equivalente a 1% (um por cento), do total do repassado;

III- repasse oriundo do recolhimentos de Impostos Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - INSSQN, não inferior a 1% (um por cento), do total anualmente arrecadado;

IV- repasse oriundo do recolhimento de Impostos Territoriais Urbano e Rural, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

V- repasse oriundo do recolhimento de Imposto Sobre Veículos Automotores – IPVA, não inferior a 1% (um por cento), do total arrecadado;

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, própria da Divisão de Esportes, e, deverão ser destinadas exclusivamente a atividades esportivas.

Art. 10º - Caberá ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos em conjunto com a Divisão de Esportes, como gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Esporte, prestar contas das receitas e despesas, anualmente, à Câmara Municipal, até 03 (três) meses após o exercício financeiro.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa prestarão contas ao Departamento Municipal de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos, através de formulário próprio.

Art. 11º - Os atletas, equipes, competições e demais projetos beneficiados por esta Lei deverão divulgar, obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 12º - A Câmara Municipal de Iguape terá acesso a toda documentação referente aos projetos alcançados por esta Lei.

Art. 13º - A presente Lei deverá ser inserida no Plano Plurianual, bem como regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iguape, 22 de abril de 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA

VEREADOR (PHS)

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 020 / 2009, DE 27 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FIORATI SILVA - ***PR***.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CLIENTES E USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Claudinei Forati Silva, o qual dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos clientes e usuários nas agências bancárias e instituições financeiras instaladas no Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que o presente projeto de lei pretende regulamentar o prazo de atendimento, isto é, o tempo de permanência de um cidadão iguapense nas filas de uma instituição financeira localizada no âmbito deste município. Deve se esclarecer ainda, que o prazo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, é uma questão inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras configuram-se como fornecedoras.

Tal orientação segue justamente o que é estabelecido pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. no art. 3º, parágrafo 2º:

Art. 3º, §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária"

Portanto, trata-se de uma relação de consumo, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como matéria de competência concorrente vertical (art. 24, inciso VIII CRFB), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (art. 24 §1º CRFB). No entanto a própria Constituição, no §2º do art. 24 não exclui dos Estados e dos Municípios a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o art. 30, inciso II da Carta Maior.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento sobre um importante aspecto no relacionamento entre instituições financeiras e clientes. A determinação consta na Súmula nº 297, publicada no Diário de Justiça no dia 9 de setembro de 2004, que dispõe:

Súmula 297 - STJ = "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras"

Em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Judiciário em nosso País, recentemente através da 1° Turma, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre clientes e instituições financeiras.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário de nº 432789/2005 que foi movido por um Município, confirmando assim a constitucionalidade e legalidade da lei Municipal que dispõe sobre o tempo máximo de atendimento ao público nas agências bancárias da Cidade.

Portanto, está pacificado o entendimento nos Tribunais deste País, de que as regras do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas nas relações entre clientes e bancos, e que os Municípios possuem competência e legitimidade para legislar sobre o tempo máximo de atendimento nas agências bancárias por estarem regulando tão somente a qualidade da prestação dos serviços.

No entender dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as operações bancárias e de crédito que se formam entre bancos e clientes são relações de consumo, portanto estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor que prevê direitos especiais aos consumidores, como o de não aguardar demasiadamente em filas e outros que ensejem reclamações semelhantes

Os magistrados fundamentam ainda, que as intermináveis filas dos bancos e a demora no atendimento dos clientes ferem o disposto no inciso III do art. 1° da Constituição Federal, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Isto representa que os bancos comerciais, de investimento e instituições afins devem seguir à risca o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, aprovado em 1990, bem como as Leis Municipais que normatizam o tempo máximo de atendimento nas agências bancárias.

Conclui-se, assim, que esta matéria deve ser abordada por Leis Municipais, uma vez que está presente o interesse local do Município em regulamentar uma relação de consumo, como prevê a carta magna no art.30, inciso I.

Não é recente o conhecimento de que os bancos maltratam os consumidores. As formas são as mais diversas possíveis e dentre as principais estão as filas intermináveis e abusivas no atendimento.

Os bancos, contudo, parecem ainda ignorar o fato de que prestam serviços de interesse público, e que devem atender ao consumidor nas suas expectativas.

Dentre os direitos do consumidor, o mais básico é o respeito à sua dignidade. O direito à dignidade dos consumidores vem sendo dia a dia ofuscado e ofendido pela grande maioria das instituições financeiras. Em busca de lucro a todo custo, os bancos acabam por reduzir o número de funcionários das agências, privilegiando o atendimento

eletrônico, de menor custo. A conseqüência destas atitudes são as filas quilométricas, algumas que chegam a se estender por horas, depreciando a qualidade de vida do consumidor, causando-lhe stress e aborrecimentos, uma vez que tal tempo de espera deteriora a honra dos cidadãos.

É do conhecimento de todos que o setor financeiro possui todas as condições econômicas de contratar mais trabalhadores para que possa prestar melhores serviços à população que paga caro pelo atendimento bancário, mas a ambição e ganância destes administradores por uma lucratividade cada vez maior, impede a contratação de novos empregados, transparecendo assim o descaso, o desrespeito e a pouca preocupação destes banqueiros com o bem-estar de seus clientes.

Assim, o presente projeto de Lei tem por escopo principal a conquista de um tratamento mais digno e humanitário a todo cidadão iguapense que diariamente necessita dos serviços bancários.

A aprovação desta proposta muito contribuirá para a restauração da moral e da dignidade da população como um todo, que diariamente é humilhada, desrespeitada e ridicularizada nas imensas filas dos bancos.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 04 DE MAIO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 27/04/09
Nat. do Doc. Mensagem
Número de Entrada 020/09
Data 27/04/09
Hora 11:13
Assinatura do Funcionário

Mensagem n. 020 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que revoga a Lei n. lei n. 1.543 de 21 junho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento bancário - leia-se abertura e fechamento da instituição - é da competência da União, prevista no art. 22, inciso VI cumulado com art. 48, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo STJ, in verbis:

Súmula nº 19 - STJ - "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União"

A Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas, delegou ao Conselho Monetário Nacional (art 4º, inciso VIII) a competência para dispor a respeito do horário bancário - repita-se, abertura e fechamento da instituição - e delegou ainda ao Banco Central a competência para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Contudo, o presente projeto de lei pretende regulamentar o prazo de atendimento, isto é, o tempo de permanência de um cidadão iguapense nas filas de uma instituição financeira localizada no âmbito deste município. Deve se esclarecer ainda, que o prazo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, é uma questão inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras configuram-se como fornecedoras.

Tal orientação segue justamente o que é estabelecido pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. no art. 3º, parágrafo 2º:

Art. 3º, §2º - "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária"

Portanto, trata-se de uma relação de consumo, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como matéria de competência concorrente vertical (art. 24, inciso VIII CRFB), ou seja, compete a União legislar sobre normas gerais (art. 24 §1º CRFB). No entanto a própria Constituição, no §2º do art. 24 não exclui dos Estados e dos Municípios a competência para regulamentar esta matéria, pois o referido parágrafo deve ser interpretado cumulativamente com o art. 30, inciso II da Carta Maior.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento sobre um importante aspecto no relacionamento entre instituições financeiras e clientes. A determinação consta na Súmula nº 297, publicada no Diário de Justiça no dia 9 de setembro de 2004, que dispõe:

Súmula 297 - STJ = "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras"

Em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Judiciário em nosso País, recentemente através da 1º Turma, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre clientes e instituições financeiras.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário de nº 432789/2005 que foi movido por um Município, confirmando assim a constitucionalidade e legalidade da lei Municipal que dispõe sobre o tempo máximo de atendimento ao público nas agências bancárias da Cidade.

Portanto, está pacificado o entendimento nos Tribunais deste País, de que as regras do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas nas relações entre clientes e bancos, e que os Municípios possuem competência e legitimidade para legislar sobre o tempo máximo de atendimento nas agências bancárias por estarem regulando tão somente a qualidade da prestação dos serviços.

No entender dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as operações bancárias e de crédito que se formam entre bancos e clientes são relações de consumo, portanto estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor que prevê direitos especiais aos consumidores, como o de não aguardar demasiadamente em filas e outros que ensejem reclamações semelhantes

Os magistrados fundamentam ainda, que as intermináveis filas dos bancos e a demora no atendimento dos clientes ferem o disposto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Isto representa que os bancos comerciais, de investimento e instituições afins devem seguir à risca o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, aprovado em 1990, bem como as Leis Municipais que normatizam o tempo máximo de atendimento nas agências bancárias.

Conclui-se, assim, que esta matéria deve ser abordada por Leis Municipais, uma vez que está presente o interesse local do Município em regulamentar uma relação de consumo, como prevê a carta magna no art.30, inciso I.

Não é recente o conhecimento de que os bancos maltratam os consumidores. As formas são as mais diversas possíveis e dentre as principais estão as filas intermináveis e abusivas no atendimento.

Os bancos, contudo, parecem ainda ignorar o fato de que prestam serviços de interesse público, e que devem atender ao consumidor nas suas expectativas.

Dentre os direitos do consumidor, o mais básico é o respeito à sua dignidade. O direito à dignidade dos consumidores vem sendo dia a dia ofuscado e ofendido pela grande maioria das instituições financeiras. Em busca de lucro a todo custo, os bancos acabam por reduzir o número de funcionários das agências, privilegiando o atendimento eletrônico, de menor custo. A conseqüência destas atitudes são as filas quilométricas, algumas que chegam a se estender por horas, depreciando a qualidade de vida do consumidor, causando-lhe stress e aborrecimentos, uma vez que tal tempo de espera deteriora a honra dos cidadãos.

É do conhecimento de todos que o setor financeiro possui todas as condições econômicas de contratar mais trabalhadores para que possa prestar melhores serviços à população que paga caro pelo atendimento bancário, mas a ambição e ganância destes administradores por uma lucratividade cada vez maior, impede a contratação de novos empregados, transparecendo assim o descaso, o desrespeito e a pouca preocupação destes banqueiros com o bem-estar de seus clientes.

Assim, o presente projeto de Lei tem por escopo principal a conquista de um tratamento mais digno e humanitário a todo cidadão iguapense que diariamente necessita dos serviços bancários.

A aprovação desta proposta muito contribuirá para a restauração da moral e da dignidade da população como um todo, que diariamente é humilhada, desrespeitada e ridicularizada nas imensas filas dos bancos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CLAUDINEI FORATI SILVA

VEREADOR-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 04/05/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0
UNICA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Data 27/04/09
Projeto de Lei
Número de Entrada
Data 27/04/09
Hora 11:13
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI N. 020, DE 27 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-PR

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DOS CLIENTES E USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais instituições de crédito instaladas no Município de Iguape, obrigadas a prestar. no setor de caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera nas filas estabelecido nesta Lei, independentemente do procedimento interno de atendimento adotado pelas mesmas.

§ 1º-O tempo máximo de espera a que se refere o art. 1º desta lei, e que não poderá ser ultrapassado em hipótese alguma, será de:

I - até 15(quinze) minutos em dias normais;

II - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 27 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 27 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 27 / 04 / 09

PRESIDENTE

III - até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º - Ficam os bancos obrigados a divulgar para os órgãos públicos de fiscalização, a cada três meses, para os meses subsequentes, as datas em que operarão com os períodos de atendimento estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 2º - Para efeito do fiel cumprimento do tempo de espera estabelecido nesta lei nas filas das agências bancárias até o atendimento nos caixas, as agências bancárias e demais instituições de crédito estão obrigadas a instalar terminais eletrônicos de aquisição de senhas para os clientes e usuários.

§ 1º- Os estabelecimentos bancários ou instituições de crédito não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2 º - Os terminais de aquisição de senhas a que se refere o art. 2º desta lei deverão obedecer o seguinte critério de quantidade, instalação e funcionamento:

I - O primeiro terminal eletrônico de senhas deverá ser instalado e disponibilizado próximo ao início das filas em local visível e de fácil percepção, para a retirada do bilhete no momento em que o cliente ou usuário ingressa na fila de atendimento nos caixas;

a) Cada senha retirada do terminal a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º desta lei, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário de início da retirada do referido bilhete e o número de ordem do atendimento.

II - Os demais terminais eletrônicos de senhas deverão ser instalados e disponibilizados em cada caixa de atendimento, para a retirada do bilhete por parte do cliente ou usuário no momento que se inicia o atendimento.

a) - Cada bilhete eletrônico retirado nos caixas pelo cliente ou usuário atendido, deverá conter impresso obrigatoriamente a data, o horário e o número de ordem do atendimento.

b) - A retirada do bilhete eletrônico nos caixas deverá ser feita obrigatoriamente pelo cliente ou usuário no momento que este é atendido, ficando vedada a retirada do mesmo por parte do atendente, ou de qualquer funcionário da agência ou instituição de crédito sob pena dos infratores incorrerem em sanção administrativa.

Art. 3º - As denúncias de não atendimento do disposto nesta Lei dos usuários ou clientes, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos públicos competentes que aplicarão as sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia por parte do cliente ou usuário, necessário se fará a apresentação dos bilhetes de senhas com os respectivos registros dos horários de recebimento e atendimento, respectivamente.

§ 2º - As sanções administrativas a que se refere o art. 3º desta Lei, serão as seguintes, a cada autuação:

I - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil) reais;

II - multa aplicada no dobro da anterior imposta no caso de reincidência;

III - multa aplicada no triplo da primeira imposta no caso da segunda reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento bancário ou instituição de crédito pelo prazo de 1 (um) ano, na terceira reincidência.

V - Cassação do alvará de funcionamento ocorrendo a quarta reincidência

§ 3º - O lapso temporal mínimo entre as autuações será de (um) dia útil.

Art. 4º - A fiscalização, aplicação das sanções administrativas e o recebimento das denúncias dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade dos órgãos públicos competentes a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - As agências bancárias e demais instituições financeiras estão obrigadas a afixar número significativo de cartazes em locais visíveis dentro de suas dependências, em especial no local de aquisição das senhas, que contenham os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo máximo de permanência nas filas, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art. 6º Os bancos e demais instituições financeiras ou de crédito terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 7º Nenhum novo alvará de funcionamento de agência bancária ou estabelecimento de crédito será expedido no Município de Iguape, se as novas instituições e estabelecimentos não estiverem contemplando os requisitos de atendimento exigidos nos parágrafos, incisos e alíneas dos arts. 1º, 2º e 5º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal de Iguape regulamentará as disposições da presente Lei, no que lhe couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.543 de 21 junho de 1999.

Plenário "Munitor Cardoso", 27 de abril de 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR – PR

PARECER

REF: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/09, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO – ***PSDB,*** VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA – ***PR*** E VEREADOR AGNALDO XAVIER-***PR***.

ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO X, AO ARTIGO 14, DA LEI ORGÃNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E SUPRIME O ARTIGO 3º DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA MESMA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos Senhores Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB, Claudinei Forati Silva-PR e Agnaldo Xavier-PR, o qual objetiva a emenda à Lei Orgânica, acrescentando o inciso X, ao artigo 14e suprime o artigo 3º Das Disposições Gerais e Transitórias da mesma lei.

A iniciativa se justifica, eis que objetiva permitir que a Câmara Municipal de Iguape, através de seus representantes tomem conhecimento e autorize a celebração de Convênios firmados pelo Poder Executivo, viabilizando, inclusive, aos vereadores, o efetivo exercício da função fiscalizadora. Em relação à supressão do artigo 3º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, a matéria é de relevante interesse público, tendo em vista que, na forma como estão redigidos vários dispositivos contidos na atual Lei Orgânica do Município de Iguape, podem culminar em erro de interpretação, causando transtornos à Câmara, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo corrigir eventuais falhas existentes na Lei Maior.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal dos vereadores na forma do artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 13 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Iguape, temos a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Iguape, através da qual, pretende inserir o inciso X, ao artigo 14, da referida Lei, bem como suprimir o artigo 3º das Disposições Gerais e Transitórias do mesmo Diploma Legal.

A matéria tem por objeto permitir que a Câmara Municipal de Iguape, através de seus representantes, como sempre ocorreu neste Município, tome conhecimento e autorize a celebração de Convênios firmados pelo Poder Executivo, viabilizando, inclusive, aos Vereadores, o efetivo exercício da função fiscalizadora.

No que tange à supressão do artigo 3º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, a matéria é de relevante interesse público, tendo em vista que, na forma como estão redigidos, vários dispositivos contidos na atual Lei Orgânica do Município de Iguape, podem culminar em erro de interpretação, causando transtornos à Câmara, cabendo, portanto, ao Poder Legislativo corrigir eventuais falhas existentes na Lei Maior.

Neste contexto, visa a presente propositura, permitir que a Lei Orgânica do Município de Iguape, se torne exequível e eficaz, em proveito exclusivo dos interesses da sociedade.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

CLAUDINEI FORATI SILVA
Vereador

AGNALDO XAVIER
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 13 / 04 / 09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO EM 27 / 04 / 09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 06 / 04 / 09
Nat. da Doc. Proj. Emenda L.O
Número de Entrada 001 / 09
Data 06 / 04 / 09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/09 DE 06 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIA: Vereador: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – PSDB, Vereador Claudinei Forati Silva – PR e Vereador Agnaldo Xavier – PR.

ACRESCENTA O INCISO X, AO ARTIGO 14, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E SUPRIME O ARTIGO 3º DAS DISPOSIÇÕIES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA MESMA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte

EMENDA:

Artigo 1º – O artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Iguape, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"X – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios."

Artigo 2º - Fica suprimido o artigo 3º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Emenda, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, contidas no mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões, Plenário Vereador Munitor Cardoso, em 06 de Abril de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

CLAUDINEI FORATI SILVA
Vereador

AGNALDO XAVIER
Vereador

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EM 06 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

EM 06 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 06 / 04 / 09

PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 018 / 2009, DE 23 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO MORAIS DA SILVA - ***PHS***.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FAZER PARCERIA COM PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE REALIZAM VIAGENS INTERMUNICIPAL PARA ADESIVAREM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE DE IGUAPE E MENSAGENS CONVIDANDO OS TURISTAS PARA CONHECEREM A NOSSA REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Roberto Morais da Silva, o qual objetiva a autorização ao poder Executivo a fazer parcerias com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipal para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

A iniciativa se justifica, eis que pretende divulgar o potencial turístico do nosso Município e da região do Vale do Ribeira através de fotos de pontos turísticos, mensagens e adesivos, principalmente as atrações do patrimônio histórico, tradição, cultura, artesanato e gastronomia local.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 22 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Mensagem n. 018 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a fazer parceria com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipal para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

O Projeto em tela tem por objetivo divulgar o potencial turístico do nosso Município e da região do Vale do Ribeira através de fotos de pontos turísticos, mensagens e adesivos, principalmente as atrações do patrimônio histórico, tradição, cultura, artesanato e gastronomia local.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ROBERTO DE MORAIS DA SILVA

VEREADOR-PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 13 / 04 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Ordem 018 / 09
Data 13 / 04 / 09
Hora 16h
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 22 / 04 / 09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS DESFAVORÁVEIS
UNIÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.018 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO MORAIS DA SILVA - PHS

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A FAZER PARCERIA COM PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS QUE REALIZAM VIAGENS INTERMUNICIPAL PARA ADESIVAREM FOTOS DE PONTOS TURÍSTICOS DA CIDADE DE IGUAPE E MENSAGENS CONVIDANDO OS TURISTAS PARA CONHECEREM A NOSSA REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Roberto Morais da Silva, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 30 da lei Orgânica do Município , faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no artigo 130, I, do regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a fazer parceria com proprietários de veículos que realizam viagens intermunicipal, para adesivarem fotos de pontos turísticos da cidade de Iguape e mensagens convidando os turistas para conhecerem a nossa região.

Art. 2º – Os adesivos e mensagens objeto desta lei, ficarão às expensas do Poder Executivo, por conta das suas dotações orçamentárias, especialmente pela unidade responsável pelo programa de promoção do turismo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 13 / 04 / 09

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 13 / 04 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 13 / 04 / 09

Art. 3º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

VEREADOR ROBERTO MORAIS DA SILVA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

ROBERTO MORAIS DA SILVA
VEREADOR - PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 017 / 2009, DE 13 DE ABRIL DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-***PR***.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO A FAZER CONSTAR, EM TODAS AS LEIS, DECRETOS, PORTARIAS E ORDENS DE SERVIÇOS, O NOME DO VEREADOR AUTOR PROJETO DE LEI QUE LHES DEU ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Claudinei Forati Silva, o qual objetiva divulgar expressamente o nome do vereador autor dos projetos.

A iniciativa se justifica, eis que pretende divulgar o nome do vereador autor dos projetos, de forma a possibilitar que todos os cidadãos tomem conhecimento da autoria dos projetos legislativos.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nas regras constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 22 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 017 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que faça constar, em todas as leis, decretos, portarias e ordens de serviços, o nome do vereador autor da propositura.

O Projeto em tela tem por objetivo divulgar expressamente o nome do vereador autor dos projetos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CLAUDINEI FORATI SILVA

VEREADOR-PR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 22 / 04 / 09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS E
UNICO EM REGIME DE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 13 / 04 / 09
Natureza Projeto de Lei
Número 17 / 09
Data 13 / 04 / 09
Hora 16 h
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI N. 017, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-*PR*

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO A FAZER CONSTAR, EM TODAS AS LEIS, DECRETOS, PORTARIAS E ORDENS DE SERVIÇOS, O NOME DO VEREADOR AUTOR PROJETO DE LEI QUE LHES DEU ORIGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os documentos e textos oficiais da Prefeitura de Iguape, ao promulgar ou fazer referência a Leis promulgadas, de autoria de Vereadores, deve indicar o nome dos mesmos e o respectivo número do Projeto de Lei que lhes deu origem.

Parágrafo Único - Em se tratando de vários autores, o nome de todos eles deverão constar da publicidade, sem abreviações.

Art. 2º - Dentre os documentos oficiais devem ser considerados, além da própria lei, os decretos que regulamentam, portarias, resoluções e ordens de serviço.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 20 de março de 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR – PR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 016 / 2009, DE 23 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - ***PSDB***.

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE TESTES DE AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS PERIÓDICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Senhor Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB, o qual objetiva a obrigatoriedade de realização de testes de avaliação audiológicos e oftalmológicos periódicos nos postos de saúde, creches e unidades escolares do Município de Iguape.

A iniciativa se justifica, eis que a incidência de moléstia no sistema auditivo e visual de crianças, são causas de não aprendizado. Ademais, em virtude do elevado número de alunos em salas de aula, muitos casos de deficiência auditiva e visual, são despercebidos, ou tidos como debilidades mentais, sendo certo que, para um eficiente e válido acompanhamento no desenvolvimento normal, as crianças deverão ser assistidas por especialistas.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 30 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

08/4/09

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 016/09

A incidência de moléstia no sistema auditivo e visual de crianças, são causas de não aprendizado.

Apurou-se através de instituição idônea, que problemas de audição e visual, se desenvolvem em crianças desde a mais tenra idade, causando sérios comprometimentos escolares.

Acumulam-se nas escolas as tristes e deprimentes situações de não aprendizado, em função de deficiências não detectadas, em razão da falta de acompanhamento adequado.

Em virtude do elevado número de alunos em salas de aula, muitos casos de deficiência auditiva e visual, são despercebidos, ou tidos como debilidades mentais, sendo certo que, para um eficiente e válido acompanhamento no desenvolvimento normal, as crianças deverão ser assistidas por especialistas.

Finalizando, a de se atentar para o relevante aspecto de que o presente Projeto de Lei, visa solucionar problemas comuns, porém prejudiciais às nossas crianças, sem, que, necessariamente, acarrete despesas para o Município, eis que, referidos testes poderão ser realizados por servidores dos quadros municipais, profissionais que prestam serviços ao Município, ou por meio de parcerias.

Desta forma, solicito aos Nobres Vereadores, apoio e aprovação do presente Projeto.

Iguape, Plenário Vereador Munitor Cardoso, 23 de março de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 06/04/09
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 23/03/09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 16/09
Data 23/03/09
Hora 15:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 16/09
DE 23 DE MARÇO DE 2009

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO – PSDB

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes de avaliação audiológicos e oftalmológicos periódicos nos Postos de Saúde, Creches e Unidades Escolares do Município de Iguape, e dá outras providências."

O Vereador **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,** no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no artigo 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do município de Iguape, a realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças matriculadas na rede municipal de ensino, como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Artigo 2º - Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação, definir forma de implantação dos programas de preservação auditiva e oftalmológica.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM, 23 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 23 / 03 / 09

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

em 23 / 03 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 23 / 03 / 09

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 015 / 2009, DE 20 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA - PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM DO ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Claudinei Forati Silva, o qual objetiva a instituição da campanha permanente de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no Município de Iguape.

A iniciativa se justifica pelo objetivo de conscientizar, sensibilizar e estimular a população iguapense da importância da reciclagem do óleo vegetal comestível, evitando o despejo inadequado na rede de esgoto. A presente proposição pretende ainda evitar que o óleo comestível seja despejado em ralos residenciais ou bueiros, agredindo o meio ambiente.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 206 do Regimento Interno, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 01 DE ABRIL DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 015 / 09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no Município de Iguape.

O Projeto em tela tem por objetivo conscientizar, sensibilizar e estimular a população iguapense da importância da reciclagem do óleo vegetal comestível, evitando o despejo inadequado na rede de esgoto. A presente proposição pretende ainda evitar que o óleo comestível seja despejado em ralos residenciais ou bueiros, agredindo ao meio ambiente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CLAUDINEI FORATI SILVA

VEREADOR-PR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 23/03/09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 015/09
Data 23/03/09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 06/04/09
08
UNICA

PROJETO DE LEI N. 015,
DE 20 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA RECICLAGEM DO ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

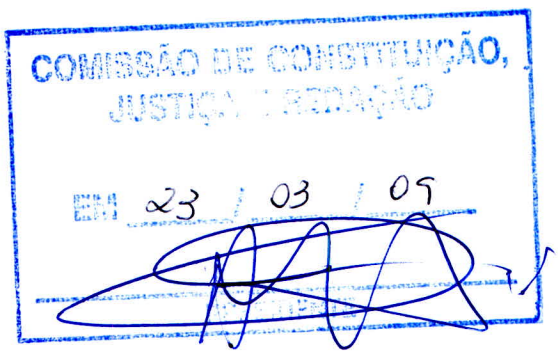
LEI:

Art. 1º – Fica instituída a campanha permanente de conscientização da reciclagem do óleo vegetal comestível no Município de Iguape, com a realização de campanhas publicitárias e distribuição de material informativo.

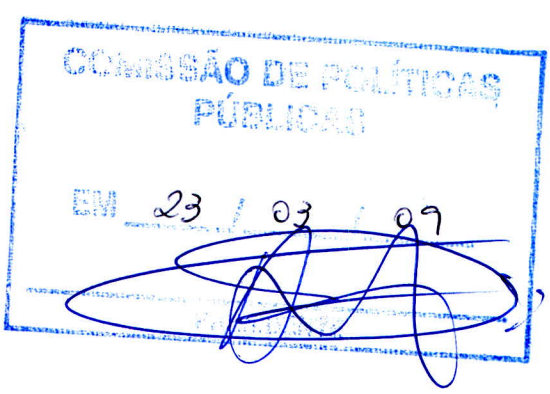
Art. 2º – O objetivo da presente lei é conscientizar e estimular o munícipe da importância da reciclagem do óleo vegetal comestível, evitado o seu despejo diretamente na rede de esgoto.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei num prazo de 90 (noventa), a contar de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 23 / 03 / 09


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 23 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 23 / 03 / 09

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 20 de março de 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ARQUIVA-SE
01 04 09
A PEDIDO DO PROPONENTE - CONF. OFÍCIO ANEXO.

MENSAGEM Nº 009/09

A globalização de economia e a introdução de novas tecnologias no setor produtivo geraram profundas alterações nas relações de trabalho, com a perda de garantias trabalhistas e a eliminação de postos e funções. No Brasil, este quadro se agrava ainda mais pela ausência de uma política nacional de desenvolvimento e porque tais mudanças ocorrem sem a retaguarda de políticas públicas adequadas.

Sem duvida a questão de emprego é uma das principais preocupações, fazendo com que haja a necessidade de os Poderes Executivo e Legislativo venham buscar soluções para que o problema de desemprego seja, ao mínimo, amenizado.

Em Iguape não é deferente sendo necessário que haja mecanismo que garanta emprego a nossa população, que se não bastasse o escasso numero de vagas, ainda tem que "disputar" postos de trabalhos com pessoas vindas de outras regiões.

Por isso, este Vereador apresenta o Projeto de Lei que busca garantir que 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra para prestar serviço a Municipalidade por parte de empresas contratadas sejam feitos por trabalhadores e trabalhadoras do Município.

Portanto, tal mecanismo vem fazer justiças ao nosso Município, pois legislação semelhante já é realidade em outros municípios que já garantiram aos moradores locais esta preferência.

Tendo certeza de que meus Nobres companheiros Vereadores têm o compromisso de geração de emprego e renda aos munícipes de Iguape, solicito o apoio a esta propositura.

Iguape (SP) 09 de Março de 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09 / 03 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 009 / 09
Data 09 / 03 / 09
Hora 10:50
Assinatura do Funcionário

01 04 09

PROJETO DE LEI Nº. 009/09
DE 09 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE 60 % (SESSENTA POR CENTO) DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE PARA PRESTAR SEVIÇOS NO MUNICÍPIO.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA – Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

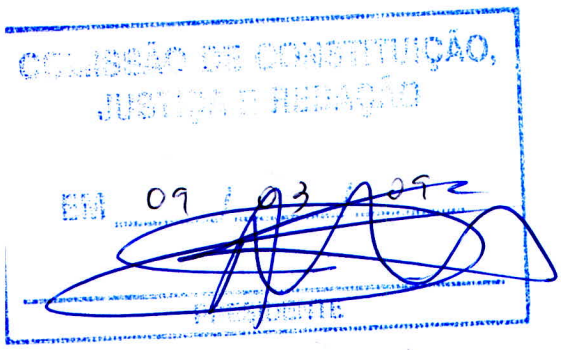
LEI

Art. 1º - As empresas contratadas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Iguape, para prestar serviços no Município de Iguape ficam obrigadas a utilizar-se de no mínimo, 60 % (sessenta por cento) de mão de obra local.

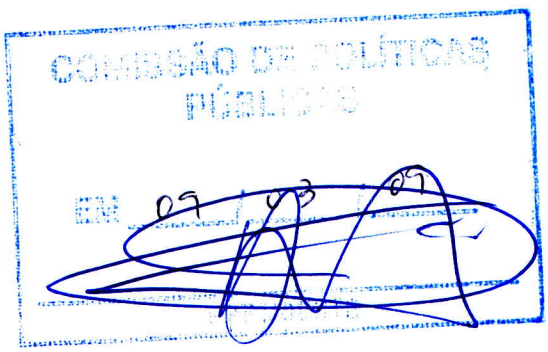
§ 1º - Entende-se por mão de obra local aquela prestada por trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Iguape, há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 2º - Dentro da necessidade dos serviços. Poderá a Prefeitura Municipal de Iguape, autorizar que a empresa controlada utilize-se de trabalhadores que tenham residência fixa e permanente em Iguape, há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 2º - As Licitações que forem realizadas pela Administração direta ou indireta do Município para a prestação de serviços e realizações de obras, deverão consignar nos respectivos editais de abertura as condições estabelecidas nesta lei.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 09 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 09 / 03 / 09

Art. 3º - Fica excepcionada da exigência desta Lei a contratação realizada por empresa para a prestação de serviço técnico especializado, cujos profissionais não estejam disponíveis no mercado de trabalho local.

Art. 4º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa, a ser definida, pela administração Municipal no prazo de 30 dias, da publicação desta Lei, para cada empregado contratado no mercado, desatenda a exigência nela estabelecida.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSOS, EM 09 DE MARÇO DE 2009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Iguape, 31 de Março de 2009.

Ofício Especial
Senhor Presidente

Em analise ao Projeto de Lei nº 009/09, de autoria deste Vereador, tendo observado falhas, venho através deste solicitar a RETIRADA do mesmo da pauta dos trabalhos desta Casa Legislativa.

Contando com anuência ao pedido ora efetuado, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

EXMO. SR.
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 31 / 03 / 09
Nat. do Doc. Ofício Especial
Número de Entrada ____ / ____
Data 31 / 03 / 09
Hora 10:50
Assinatura do Funcionário

Rua das Neves, nº 01 - CEP 11.920-000 - C. Postal 124 - Iguape - SP - Fone (13) 3841-1040 - Fax: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

Sr. Presidente,

Tenho vosso conhecimento e despacho,

31/3/17 11:27

Gerson Ribeiro de Abreu
Chefe de Gabinete
Matrícula Nº 000089

Defiro, cópias para as comissões pedo Andamento

Iguaçu 03/04/17

Joaquim Antonio C. Ribeiro
Presidente

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 014 / 2009, DE 16 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DA VEREADORA LUCINETE DE SOUZA SILVA – PR

.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEIA ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E ISENÇÃO DE TAXA NA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICO MUNICIPAL PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da vereadora Lucinete de Souza Silva - PR, o qual objetiva a instituição da meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer e isenção de taxa na inscrição em concursos público municipal para doadores regulares de sangue.

Excelente iniciativa, eis que se justifica pelo objetivo do projeto que é estimular a doação de sangue que constitui num ato de defesa da vida e de cidadania consciente. A necessidade de sangue é constante, exige a manutenção de estoques para continuarmos salvando vidas com gestos tão simples. Portanto, todo o doador presta um inestimável benefício ao nosso município, o qual extrapola o ganho individual do receptor.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09
Nat. do Doc. mensagem
Número do Doc. 14/09
Data 16/03/09
Hora
Assinatura do Funcionário

MENSAGEM N. 014/2009.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a doação de sangue que constitui num ato de defesa da vida e de cidadania consciente. A necessidade de sangue é constante, exige a manutenção de estoques para continuarmos salvando vidas com gestos tão simples. Portanto, todo o doador presta um inestimável benefício ao nosso município, o qual extrapola o ganho individual do receptor.

Iguape, 16 de março de 2009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA

VEREDORA - PR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

APROVADO EM 30/03/2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO DISCUSSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09
Natureza Proj. Lei
Número 14/09
Data 16/03/09
Hora
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 16 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VERADORA LUCINETE DE SOUZA SILVA - PR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA MEIA-ENTRADA EM LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E ISENÇÃO DE TAXA NA INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICO MUNICIPAL PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

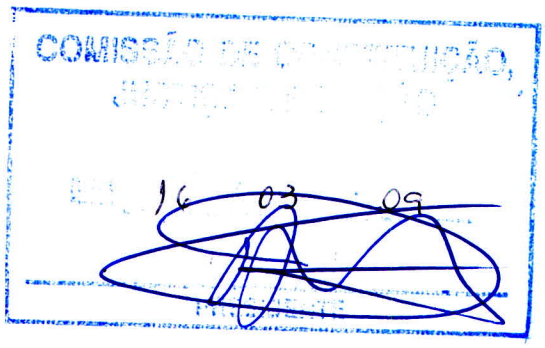
A vereadora Lucinete de Souza Silva, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

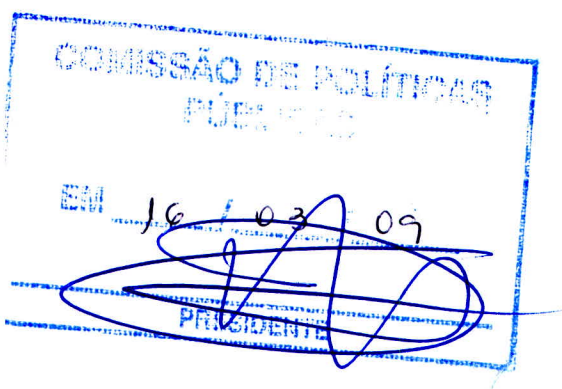
Art. 1º – Fica instituída a meia-entrada para doadores de sangue em eventos culturais, esportivos e de lazer e isenção de taxas em concursos público municipal, que sejam promovidos ou que possuam o incentivo do Poder Público Municipal.

Art. 2º – A meia entrada corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º – Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles que, a partir de segunda doação de sangue, forem registrados nos bancos de sangue Regional vinculado ao município de Iguape, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.


Em 16 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
Em 16 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
Em 16 / 03 / 09
PRESIDENTE

Art. 4º – O órgão responsável emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações, as quais terão validade de 06 (seis) meses a contar da última doação de sangue.

Parágrafo Único – Só terá direito o doador que comprovar a doação de sangue de no mínimo 02 (duas) vezes no último ano retroativo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por verba próprias consignadas no orçamento vigente

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 13 de março de 2009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
VEREADORA-PR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 013 / 2009, DE 16 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA - PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Claudinei Forati Silva - PR, o qual objetiva a instituição de incentivo ao estudante esportista de Iguape.

Justifica a iniciativa, haja vista a necessidade de incentivo aos estudantes da rede pública de ensino municipal, que fará a seleção de possíveis talentos do esporte, para tornarem-se futuros atletas.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 013/09

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o incentivo da Prefeitura municipal ao estudante esportista de Iguape.

O Projeto em tela dispõe tem por objetivo criar condições aos estudantes da rede pública de ensino municipal para tornarem-se futuros atletas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

CLAUDINEI FORATI SILVA

VEREADOR-PR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 03 / 09
Natureza Mensagem
Número 013 / 09
Data 16 / 03 / 09
Hora 15:10h
Assinatura do Funcionário

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 23/03/09

UNIC

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09.
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 013/09
Data 16/03/09
Hora 15:30
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI N. 013 / 2009

AUTORIA: VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA-PR

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO MUNICIPAL AO ESTUDANTE ESPORTISTA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Claudinei Forati Silva, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

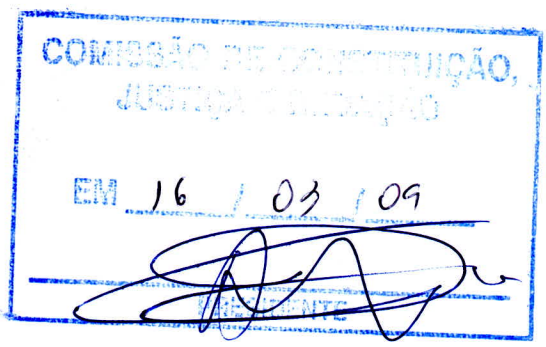
Art. 1° – Fica autorizado ao Executivo Municipal instituir incentivo municipal ao estudante esportista de Iguape.

Art. 2° – O incentivo que versa esta lei tem como objetivo criar condições aos estudantes da rede pública de ensino municipal para tornarem-se futuros atletas.

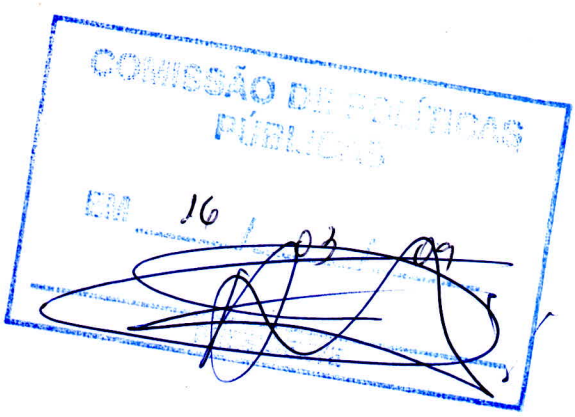
§ 1° – O executivo Municipal fará a seleção de possíveis talentos do esporte nas escolas públicas municipais, que serão encaminhados aos núcleos de treinamento disponíveis da Prefeitura de Iguape, para treinamento com profissionais da modalidade em que forem selecionados.

§ 2° – O critério de seleção, bem como a triagem dos estudantes interessados, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 3° – Os estudantes de selecionados serão treinados por técnicos e profissionais selecionados pelo Executivo Municipal, com intuito de torná-lo futuros profissionais.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
EM 16 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 16 / 03 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE FINANÇAS
PÚBLICAS
EM 16 / 03 / 09

§ 4º – Serão critérios determinantes para a participação do estudante a matrícula em escola pública da rede municipal, a presença regular às aulas escolares bem como a aprovação nas matérias em que esteja matriculado.

§ 5º – O Executivo Municipal, dentro de suas capacidades financeiras, garantirá ao estudante que participa do programa bolsa auxílio ou outra forma de benefício prevista em lei.

§ 6º – O programa será gratuíto aos estudantes participantes.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei num oprazo de 180 (cento e oitenta) DIAS a contar de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução com o incentivo que versa este projeto, ocorrerão por verbas próprias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 16 de março de 2009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
VEREADOR - PR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 012 / 2009, DE 16 DE MARÇO DE 2009 DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO CÓPIAS INTEGRAIS DE SUES RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se de assunto de interesse local, direito assegurado no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, tendo em vista tratar-se de matéria que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município.

3. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto, manifestam-se pela **Aprovação**.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 23 de março de 2009.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 23 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 12/09

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16 / 03 / 09
Nat. do Doc. Mensagem nº 12/09
Número de Projeto
Data 16 / 03 09
Hora
Assinatura do Funcionário

Visa o presente Projeto de Lei, ampliar a publicidade dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal, no que tange aos procedimentos licitatórios instaurados, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, e homenagem a princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Ampliada a publicidade dos procedimentos licitatórios, na forma do presente Projeto de Lei, tanto os Senhores Vereadores quanto o público em geral, terá pleno conhecimento de todas as licitações em andamento, podendo acompanhá-las ou delas participar, porquanto, a iniciativa em comento é de interesse público relevante, autorizando solicitar aos Nobres Vereadores, integral apoio e aprovação.

Iguape, 16 de março de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 23/03/09
07
0
UNIS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09
Nº de Ordem Proj Lei nº 12
Número
Data 16/03/09
Hora 11h
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 16 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO – PSDB.

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador **JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,** no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, com fundamento no Art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI

Artigo 1º – O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Iguape, cópias integrais de todos os Editais de Licitações em andamento e futuras, a partir da vigência da presente Lei, permitindo a mais ampla publicidade da abertura do certame, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Artigo 2º – As cópias de Editais de Licitações, deverão ser encaminhadas em tempo hábil, à Câmara Municipal, para conhecimento dos Senhores Vereadores e afixação em local próprio, para vasto conhecimento público, sob pena de nulidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 16 DE MARÇO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 16 / 03 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 16 / 03 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 16 / 03 / 09

PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 011 / 2009, DE 13 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR AGNALDO XAVIER - PR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Agnaldo Xavier - PR, o qual objetiva a proibição de contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

A iniciativa se justifica diante da vigência da Súmula Vinculante n. 013 do STF, que proíbe o Nepotismo nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

24/3/09

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Mensagem n. 011/2009

Iguape, 13 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo consagrar no Município a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que estabelece a proibição do Nepotismo nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O projeto legislativo ora apresentado tem por escopo tornar obrigatório o cumprimento da Súmula Vinculante n. 13 do STF, que veda a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas), nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Deste modo, o projeto que ora submeto à Vossa Excelência evitará a contratação ou nomeação irregular de parentes na Administração pública direta ou indireta nos poderes Executivo e no Legislativo

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição do Nepotismo em nosso Município.

Respeitosamente,

AGNALDO XAVIER

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Data 16/03/09
Natureza Mensagem
Número 011/09
Data 16/03/09
Hora 15:10
Assinatura do Funcionário

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 23/03/09
07 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO TURNO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 16/03/09
Nat. do Doc. Proj. Lei
Número de Entrada 011/09
Data 16/03/09
Hora 15:40
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR AGNALDO XAVIER-PR

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador Agnaldo Xavier, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica vedada a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1º – Considera-se parente até terceiro grau:

a) Consanguíneo: pai,mãe, avô, avó, bisavó, filho (a), neto (a), bisneto (a), irmão, irmã, sobrinho (a), tio (a);

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 16 / 03 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 16 / 03 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE [illegible]
PÚBLICAS

EM 16 / 03 / 09

b) Conjugal: marido, esposa, os que mantenham relação conjugal ou os de qualquer outra sociedade conjugal reconhecida por lei;

c) Afim: sogro (a), padrasto, madrasta, genro, nora, enteado (a), cunhado (a).

Art. 2º – Os servidores atuais que se enquadram nas situações previstas nesta lei deverão ser exonerados em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – O Departamento de Recursos Humanos do órgão contratante, exigirá, para fins de nomeação ou de designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parental até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 13 de março de 2009.

AGNALDO XAVIER
VEREADOR-PR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 010 / 2009, DE 09 DE MARÇO DE 2009, DE AUTORIA DOS VEREADORES JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB e MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA - PHS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE IGUAPE DO "DIA MUNICIPAL DO ROTARIANO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria dos vereadores Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB e Marcelino José de Andrade Pereira-PHS, o qual objetiva a criação e inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Iguape do "Dia Municipal do Rotariano".

Excelente iniciativa, eis que se justifica pela ajuda dispendida ao próximo e as ações que procuram criar justiça social e redução das desigualdades que devem sempre serem incentivadas e reconhecidas. É inegável os inúmeros trabalhos já realizados pela comunidade Rotariana no Município de Iguape. Desta forma, a criação de uma data que passe a fazer parte integrante do calendário oficial do nosso Município é de suma importância, para que possamos prestar uma justa homenagem a este clube de serviços que tanto contribui com a nossa comunidade.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 16 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Presidente

AGNALDO XAVIER
Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

J U S T I F I C A T I V A

A ajuda desprendida ao próximo e as ações que procuram criar justiça social e redução das desigualdades devem sempre serem incentivadas reconhecidas. É inegável os inúmeros trabalhos já realizados pela comunidade Rotariana no Município de Iguape. Desta forma propomos a criação de uma data que passe a fazer parte integrante do calendário oficial do nosso Município para que possamos prestar uma justa homenagem a este clube de serviços que tanto contribui com a nossa comunidade.

Plenário "Munitor Cardoso", 09 de março de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR – PSDB

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR - PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09 / 03 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 10 / 09
Data 09 / 03 / 09
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 10

DE 09 DE MARÇO DE 2009.

AUTORIA: VEREADORES JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO e MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA.

APROVADO EM 16/03/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

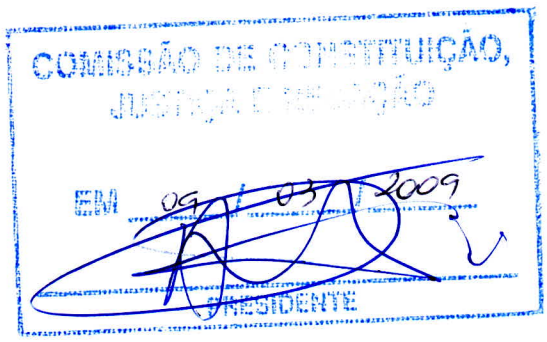
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE O "DIA MUNICIPAL DO ROTARIANO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

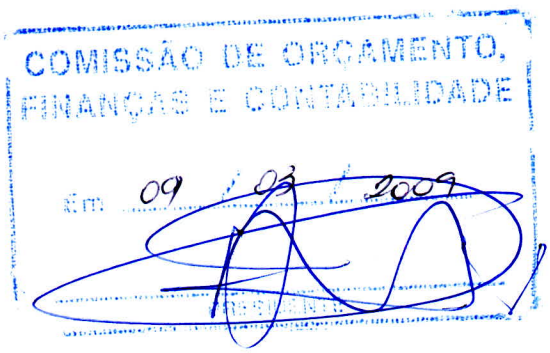
Os vereadores Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro e Marcelino José de Andrade Pereira, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

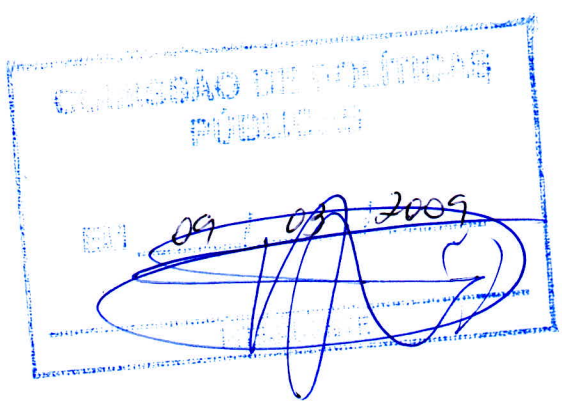
LEI:

Art. 1º – Fica criado e incluído no calendário Municipal de Eventos da cidade de Iguape, o "Dia municipal do Rotariano", a ser comemorado anualmente no dia 30 de abril.

Art. 2º – Fica autorizada a realização de eventos culturais, educacionais, de solidariedade e afins por parte dos poderes Executivo e Legislativo em comemoração a data.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
EM 09 / 03 / 2009
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 09 / 03 / 2009


EM 09 / 03 / 2009

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Munitor Cardoso", 09 de março de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR – PSDB

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
VEREADOR - PHS

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 08 / 2009 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, AS SEXTAS FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro-PSDB, o qual objetiva a proibição de interrupção dos serviços e fornecimento de energia elétrica, às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados no município de Iguape.

Excelente iniciativa, eis que se justifica pela valorização dos direitos do ser humano consagrados no Título II da Constituição Federal como Direitos e Garantias Fundamentais, que garante as atividades essenciais indispensáveis à manutenção da vida, sob a ótica da dignidade humana. Tais atividades essenciais vieram a firmar sua relevância, com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, até mesmo por sua própria natureza de serviço essencial, portanto, o projeto de lei objetiva impedir que o munícipe e consumidor menos favorecido, já afetado por tantas dificuldades, seja punido com a interrupção do fornecimento de tais serviços indispensáveis à sobrevivência do ser humano, ainda mais em dias inoportunos, ou que dificultem o pronto restabelecimento.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador na forma do artigo 30 da Lei Orgânica, bem como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 09 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 08/09

Temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelências, o Projeto de Lei nº 08/09, de 26 de Fevereiro de 2009, que Dispõe sobre a proibição de interrupção dos serviços de fornecimentos de energia elétrica, água e telefonia, as sextas feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados no município de Iguape, e da outras providencias.

A valorização do ser humano tombada pelos Direitos e Garantias Fundamentais, garante uma gama de atividades indispensáveis à manutenção da vida, sob a ótica da dignidade humana. Tais atividades essenciais vieram a firmar sua relevância, com o advento do Código de Defesa do Consumidor que a elas garantiu a continuidade no sentido de torná-las ininterruptas, até mesmo por sua própria natureza de serviço essencial, portanto, objetiva o presente Projeto de Lei, impedir que o munícipe e consumidor menos favorecido, já afetado por tantas dificuldades, seja punido com a interrupção do fornecimento de tais serviços essenciais, em dias inoportunos, ou que dificultem o pronto restabelecimento. Por esses motivos, solicito aos Nobres Vereadores, apoio e aprovação do presente Projeto.

Iguape, 26 de Fevereiro de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 09 / 03 / 2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 26 / 02 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 008 / 09
Data 26 / 02 / 09
Hora 13:30
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 008/09
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO – PSDB.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONIA, ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Iguape, a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados.

Artigo 2º – As Empresas ou Concessionárias de tais serviços que descumprirem esta Lei, sujeitar-se-ão ao pagamento de multa a ser fixada e cobrada pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único: Os recursos provenientes da aplicação de multas deverão ser aplicados, preferencialmente, em obras e benfeitorias relacionadas aos serviços que as originaram.

Artigo 3º – As interrupções dos serviços de fornecimento de energia elétrica e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA

Em 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

Em 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

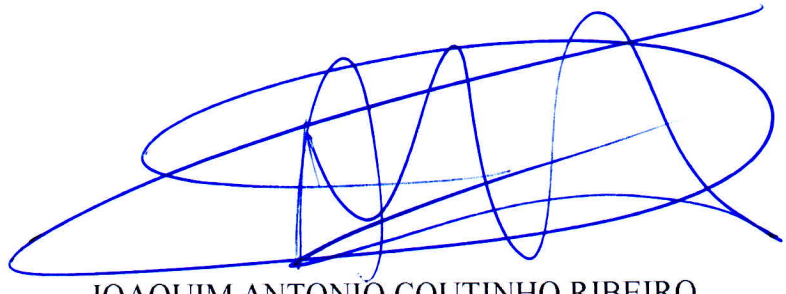
água, somente serão permitidas com a presença do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES. PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 26 DE FEREVEIRO DE 2009.



JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 07 / 2009 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATRIEDADE DA MANUTENÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTO DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR DE ENSINO E CRECHES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, o qual objetiva a obrigatoriedade de manutenção de pessoa portadora de cursos de primeiros socorros nos estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino e creche no Município de Iguape.

Importante iniciativa, eis que se justifica pelos reiterados acontecimentos de acidentes envolvendo alunos, professores, funcionários, e, eventualmente outras pessoas.

Os primeiros atendimentos podem minimizar possíveis sofrimentos e maiores conseqüências decorrentes de situações inesperadas, se forem executados de maneira correta.

II – DA ANÁLISE

Pelo artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 30 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas Leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador, como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

MENSAGEM Nº 07/09

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE:

Temos a honra de passar as mãos de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 07/09, de 26 de Fevereiro de 2009, que Dispõe sobre obrigatoriedade de manutenção de pessoa portadora de cursos de primeiros socorros nos estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino e creche no Município de Iguape, e da outras providencias.

É fato de conhecimento público que, em estabelecimentos de ensino, são comuns acidentes envolvendo alunos, professores, funcionários, e, eventualmente outras pessoas. Os primeiros atendimentos podem minimizar possíveis sofrimentos e maiores conseqüências decorrentes de ocorrências inesperadas, se forem executados de maneira correta. Desta forma, objetiva o presente Projeto de Lei, resguardar a integridade física daqueles que freqüentam as Instituições de Ensino objeto do presente, em prol à diminuição de riscos e melhor qualidade de vida. Assim, solicito aos Nobres Vereadores, apoio e aprovação do presente Projeto.

Iguape, 26 de Fevereiro de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 26 / 02 / 09
Nat. do Doc. Projeto de lei
Número de Entrada 007 / 09
Data 26 / 02 / 09
Hora 13:30
Assinatura do Funcionário

APROVADO EM 02 / 03 / 2009
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICA DISCUSSAO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 007/09
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

AUTORIA: VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE PESSOA PORTADORA DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL E PARTICULAR DE ENSINO E CRECHES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica obrigatório por parte dos estabelecimentos da rede municipal e particular de ensino e creches, no âmbito do Município de Iguape, a manutenção de funcionário portador de curso de primeiros socorros, em todos os seus períodos de funcionamento, para atendimento emergencial de primeiros socorros, em caso de acidentes ou ocorrências de qualquer natureza que exijam tal intervenção.

Artigo 2º – As Instituições de ensino referidas nesta Lei deverão indicar o nome do funcionário habilitado para tal fim, ao setor competente da Municipalidade, para que conste no alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3º – Para que a presente Lei não venha a onerar os cofres públicos, não poderá haver contratação de servidores, a função deverá ser exercida por servidores habilitados existentes nos quadros municipais, inexistindo servidores nessas condições, deverão ser capacitados quantos forem necessários para o cumprimento da presente Lei.

Artigo 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas ou privadas para a capacitação de servidores, nos termos desta Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLADORIA

Em 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 26 / 02 / 09

PRESIDENTE

Artigo 5° – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6° - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLEÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 06 / 2009 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA – PHS.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marcelino José de Andrade Pereira, o qual objetiva a redenominação de logradouro público denominado Praça do Rosário, localizado atrás da Igreja do Rosário, neste Município, cuja denominação passará a ser **"PRAÇA ANTONIO JOSÉ ALVES".**

De notável iniciativa, a redenominação do logradouro público hoje conhecido como Praça do Rosário, o qual passará para **"PRAÇA ANTONIO JOSÉ ALVES",** se justifica como forma de homenagear o amigo dos iguapenses que, conhecido pelo seu valor artístico como cantor, carnavalesco, seresteiro e profissionalmente pela excelência como Escrivão do Cartório de Registro Civil.

II - ANÁLISE

Pelo artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 14, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Iguape, a Câmara municipal tem competência para denominar logradouros públicos. Portanto, não há objeção nos ditames constitucionais, e, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pelas citadas Leis.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador, como expõe em suas razões motivadoras.

III – VOTO

Em face do exposto, as Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação, acordam que o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, o voto é pela sua aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, EM 02 DE MARÇO DE 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 06/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 06/09, de 19 de Fevereiro de 2009, que redenomina o Logradouro Público hoje conhecido como Praça do Rosário, passando para Praça ANTONIO JOSÉ ALVES como forma de homenagear o amigo dos iguapenses que, conhecido pelo seu valor artístico como cantor, carnavalesco, seresteiro e profissionalmente pela excelência como Escrivão do Cartório de Registro Civil.

Jamais o esqueceremos, pois o popularmente e carinhosamente conhecido como Toninho do Cartório, foi nascido e criado neste Município, casado e tornou-se pai educando seus filhos com o mesmo amor que tinha por esta terra.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 19 de Fevereiro de 2.009.

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 02 / 03 / 2009
08 VOTOS FAVORAVEIS
0 VOTOS CONTRARIOS
EM UNICO

PROJETO DE LEI Nº 06/09.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público denominado Praça do Rosário, localizado atrás da Igreja do Rosário no Centro do Município, passa a denominar-se **PRAÇA ANTONIO JOSÉ ALVES** .

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

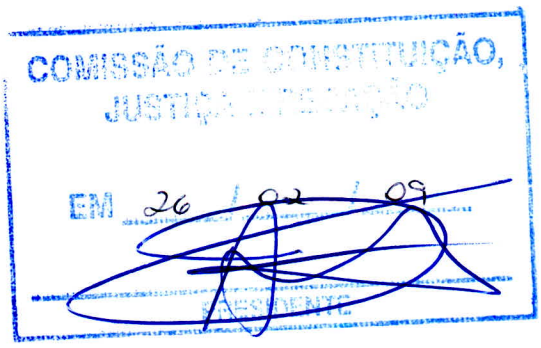
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2.009.

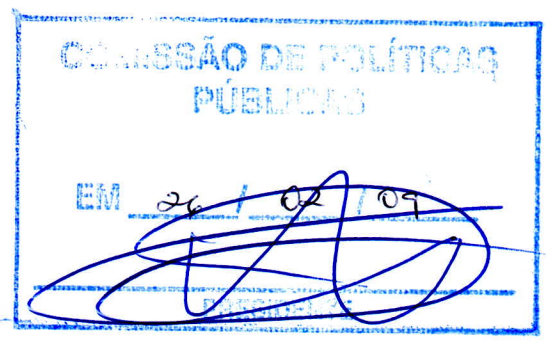
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 20 / 02 / 09
Nat. do Doc. Projeto de Lei
Número de Entrada 06 / 09
Data 20 / 02 / 09
Hora 16:28
Assinatura do Funcionário

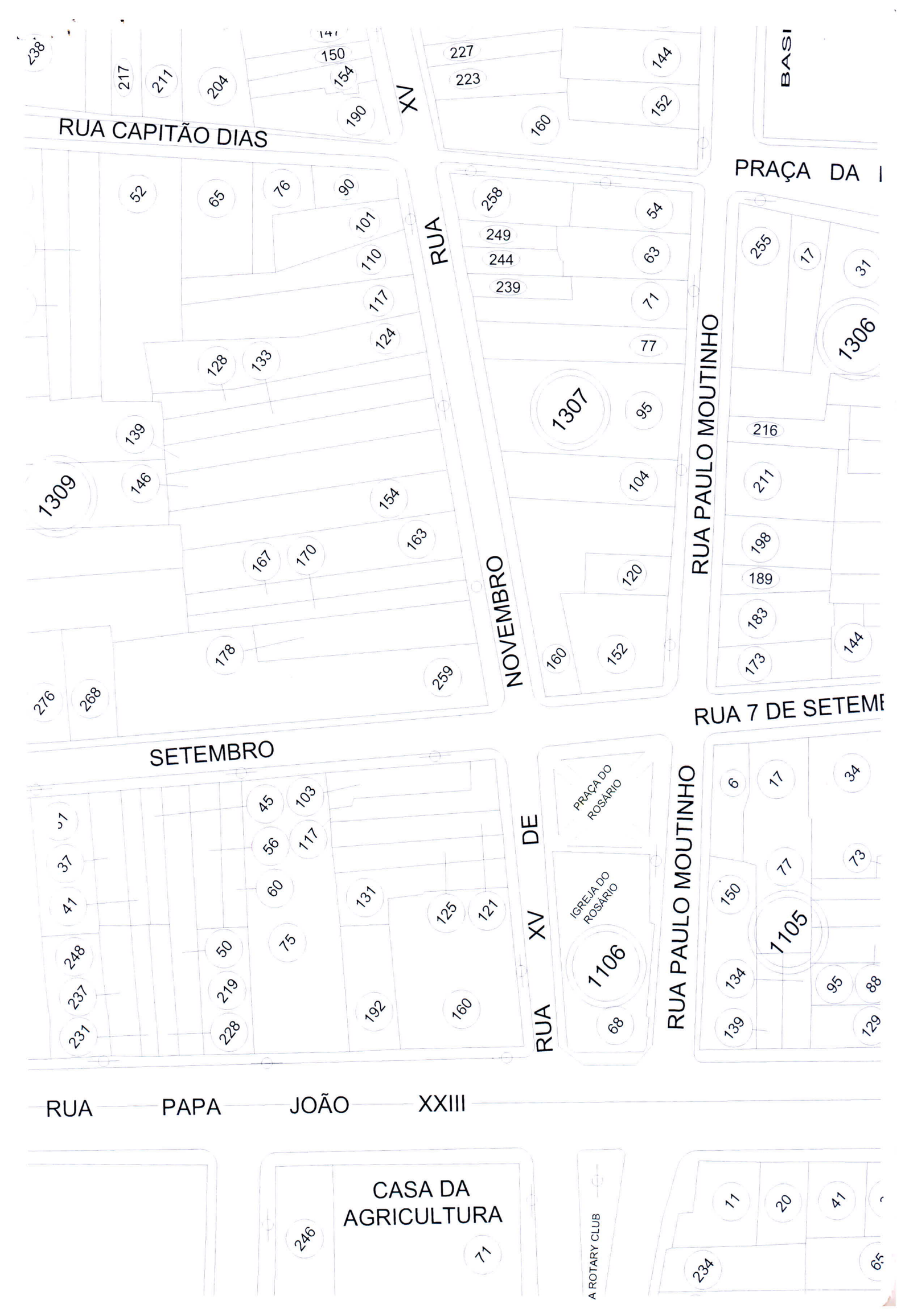
MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26 / 02 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 26 / 02 / 09
PRESIDENTE


COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS
EM 26 / 02 / 09


RUA CAPITÃO DIAS
RUA 15 DE NOVEMBRO
RUA PAULO MOUTINHO
RUA 7 DE SETEMBRO
RUA 15 DE NOVEMBRO
RUA PAULO MOUTINHO
PRAÇA DO ROSÁRIO
IGREJA DO ROSÁRIO
1306
1307
1309
1105
1106
RUA PAPA JOÃO XXIII
CASA DA AGRICULTURA
A ROTARY CLUB

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 05 / 2009 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DA VEREADOR CLAUDINEI FORATI SILVA - PR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Claudinei Forati Silva, dentro de sua atribuição que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, o qual dispões sobre o exercício do profissional de educação física no Município.

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro dos limites que lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exara o parecer no tocante a legalidade do presente Projeto trazido pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do projeto aqui tratado, visto que visa, primordialmente, atender os interesses dos munícipes locais, dentro dos parâmetros orçamentários.

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA

Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA

Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

MENSAGEM Nº 05/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 05/09, de 12 de Fevereiro de 2009, que dispõe sobre o exercício do Profissional de Educação Física no Município de Iguape.

A presente propositura se faz em virtude da responsabilidade técnica de atividades esportivas realizadas em um equipamento municipal ser de um profissional da área de Educação Física. Tal exigência se deve ao conhecimento técnico necessário para administrar, com propriedade, atividades esportivas em próprios municipais

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada por unanimidade da Casa.

Iguape, 12 de Fevereiro de 2.009.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 12/02/09
Nat. do Doc. Proj. Lei nº 05/09
Número de Entrada
Data 12/02/09
Hora 16:1
Assinatura do Funcionário

CLAUDINEI FORATI SILVA
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 26 / 02 / 2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 05/09.
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Todo equipamento municipal que se destine à prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física – CREAF4/SP.

Art. 2º - Caberá à Divisão Municipal de Esportes de Iguape, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO,
EM 12 DE FEVEREIRO DE 2.009.

CLAUDINEI FORATI SILVA
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 / 02 / 09

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 16 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em 16 / 02 / 09

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 04 / 2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" e "POLÍTICAS PÚBLICAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica e artigo 130, inciso II, do Regimento Interno, a qual dispõe sobre alteração da denominação da escola municipal de ensino infantil e ensino fundamental do bairro do Rocio.

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido à baila pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista que a referida escola é Municipal e o Projeto encontra respaldo no artigo no artigo 30, Inciso I da Constituição Federal, artigo 30 da Lei Orgânica do Município e artigo 130, inciso II do Regimento Interno.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do Projeto aqui tratado, visto que visa, primordialmente, atender os interesses dos munícipes locais, dentro dos parâmetros orçamentários.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 02 de março de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
09/02/09
mensagem nº 04/09
09 02 09
15:06
Assinatura do Funcionário

MENSAGEM Nº 04/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 04/09, de 09 de Fevereiro de 2009, que Altera Denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental do Bairro do Rocio, para Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Profª Zely Alves Fortes, como forma de homenagear a saudosa Professora, amiga dos iguapenses ,que, conhecida pela sua dedicação no magistério durante anos de sua vida, deixando sua carreira voltou toda sua atenção as futuras mães carente do Município, fornecendo-lhes enxoval de bebe para melhor conforto aos recém nascidos, uma rica orientação as mães tão necessitadas e muito carinho.

Pessoa de caráter inabalável e de coração invejável, pois, dedicou-se ao bem estar da comunidade iguapense até os últimos dias de vida.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e aprovada por unanimidade da Casa.

Iguape, 09 de Fevereiro de 2.009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 02 / 03 / 2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Data 09/02/09
Proj. Lei 04/09
Data 09/02/09
Hora 15:06
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 04/09.
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Profª ZELY ALVES FORTES", a Escola Municipal localizada na Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, nº 205, no Bairro do Rocio, antes denominada Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental do Bairro do Rocio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO,
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2.009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 03 / 2009 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DO VEREADOR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO" e "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica a qual objetiva a vedação do assédio moral no âmbito da administração direta, indireta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Iguape.

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido à baila pelo respeitável vereador integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso XVII da lei Orgânica do Município e no artigo 30, II da Constituição Federal.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do Projeto aqui tratado, visto que visa, primordialmente, atender os interesses dos munícipes locais, dentro dos parâmetros orçamentários.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de fevereiro de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA

Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA

Relator

AGNALDO XAVIER

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09 / 02 / 09
Nat. do Doc. mensagem 03/09
Número de Folhas
Data 09 02 09
Hora 15:08
Assinatura do Funcionário

MENSAGEM Nº 03/09.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

É fato público e notório que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que se tornam freqüentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relacionamento no trabalho.

O "assédio moral" é conhecido e, infelizmente, atinge milhares de trabalhadores, no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, se não enfrentado, poderá levar à debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, em prejuízo ao serviço público.

Estudiosos do assunto acreditam que a efetiva punição ao assédio moral ajudará combater o problema, impondo limites a atitudes perversas.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuraram vencer, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de estarmos colaborando com a prática de atos abusivos nas relações de trabalho, dentro do serviço público.

Para que as relações de trabalho no âmbito da Administração Municipal de Iguape e demais Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Município, se mantenham saudáveis, é que propomos o presente Projeto, homenageando, dentre outros o consagrado e intransponível princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Câmara Municipal de Iguape, 09 de fevereiro de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 16/02/09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNIS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 09/02/09
Nat. de Doc. Proj. Lei 003/09
Número de Entrada
Data 09/02/09
Hora 15:07
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 003/2009
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009

AUTORIA:VER.JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO - PSDB

VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas do Município de Iguape, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante, degradante ou constrangedor.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fim desta Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere a função pública, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor.

§ 1º. Considera-se assédio moral, para efeito do *caput* desta Lei:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexeqüíveis;

II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

EM 09 / 02 / 09

PRESIDENTE

especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

§ 2º. Considera-se também assédio moral, ações, gestos e palavras que impliquem:

I - em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

III - na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

IV - em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestação das idéias.

Artigo 3º - O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator, além das sanções civis e criminais previstas, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional as circunstancias agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º - A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em freqüência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º – A demissão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com suspensão.

Artigo 4º - Por provocação da parte ofendida, ou de oficio pela autoridade que tomar conhecimento da prática de assédio moral, será promovida a denúncia e imediata apuração dos fatos, mediante adequado procedimento administrativo.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por testemunhar acerca de fatos e atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Artigo 5º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos da Constituição Federal e normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias à prevenção contra o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Parágrafo único - Para os fins que trata este artigo deverão ser adotadas, dentre outras necessárias, as seguintes medidas:

I – o planejamento e organização do trabalho:

- levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua atividade funcional e responsabilidade profissional;

- dará ao servidor a possibilidade de variação atividades ou tarefas funcionais, dentro de suas atribuições;

- assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado.

- garantirá a dignidade do servidor.

II - as condições de trabalho deverão garantir ao servidor oportunidade de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Artigo 7º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão

por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Artigo 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2.009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
VEREADOR

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 02 / 2009 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009 DE AUTORIA DA VEREADORA LUCINETE DE SOUZA SILVA - PR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE" E "POLÍTICAS PÚBLICAS", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, decidem exarar o seguinte:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Lucinete de Souza Silva, dentro de sua atribuição conferida no artigo 30 da Lei Orgânica a qual objetiva a redenominação de logradouro público localizado no loteamento Caminho do Trilho, Bairro Porto do Ribeira, neste Município, cuja denominação passará a ser **RUA JOÃO PIO DE LIMA.**

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** dentro do lhe confere o artigo 41, inciso I do Regimento Interno, exaramos o parecer no tocante a patente legalidade do presente Projeto trazido à baila pela respeitável vereadora integrante desta Excelsa Casa Parlamentar, haja vista, que encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, corroborado com o artigo 14º, inciso IX da Lei Orgânica, assim como, no artigo 30, I, da Constituição Federal.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade** entende que é conveniente e oportuno as despesas empregadas para a execução do projeto aqui tratado, visto que visa, primordialmente, atender os interesses dos munícipes locais, dentro dos parâmetros orçamentários.

3. A **Comissão de Políticas Públicas** ratificamos na íntegra os pareceres das comissões acima, isto porque é de interesse público, por de forma imediata estabelecer elemento identificador do logradouro, e imediatamente, poder atender as concessionárias de serviço público as necessidades básicas e essenciais dos munícipes residentes no referido próprio público.

4. É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 16 de fevereiro de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE " CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO"

LUCINETE DE SOUZA SILVA

Presidente

AGNALDO XAVIER

Relator

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE":

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
Relator

AGNALDO XAVIER
Membro

PELA COMISSÃO DE "POLÍTICAS PÚBLICAS"

MARCELINO JOSÉ DE ANDRADE PEREIRA
Presidente

CLAUIDEI FORATI SILVA
Relator

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
02 02 09
Proj. Lei 02/09
02 09

MENSAGEM Nº 02/09.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE.

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 02/09, de 02 de Fevereiro de 2009, que redenomina o Logradouro Público hoje conhecido como Rua Oarde Correa, passando para Rua JOÃO PIO DE LIMA como forma de homenagear a amigo dos iguapenses que, conhecido pela sua dedicação na construção de toda extensão da Estrada Biguá-Iguape.

Jamais o esqueceremos pois foi neste município que dedicou toda sua vida, criando seus filhos e perpetuando suas raízes, sempre na luta por um Iguape melhor.

Assim justificada a iniciativa, e na esperança de contar com o apoio dos nobres pares à propositura, solicito que a matéria em tela seja discutida e deliberada.

Iguape, 02 de Fevereiro de 2.009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Vereadora

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

APROVADO EM 16 / 02 / 09
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICO

PROJETO DE LEI Nº 02/09.
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO MUNICIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA Prefeita Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Logradouro Público conhecido como Rua Oarde Correa, no Loteamento Caminho do Trilho, Bairro do Porto do Ribeira, Município de Iguape, passa a denominar-se **RUA JOÃO PIO DE LIMA.**

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2.009.

LUCINETE DE SOUZA SILVA
Vereadora

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Vereador

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 02 / 02 / 2009

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 02 / 02 / 2009

PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM 02 / 02 / 2009

PRESIDENTE

LOTEAMENTO CAMINHO DO TRILHO
LOTEAMENTO JARDIM PORTO RIBEIRA
LOT. JOSÉ CESAR PENICHE
SINHÔ ROLLO
JD. AMÉRICA
TERMINAL RODOVIÁRIO
RODOVIA PREFEITO CASEMIRO TEIXEIRA
SÃO PAULO
SP225
RIO PEQUENO
RIO IGUAPE
LAGO
BARRAGEM
AVENIDA
RUA
CAMINHO DO TRILHO
RUA A
RUA B
RUA C
RUA D
RUA E
RUA PROFESSOR IZIDRO
RUA MAURITI
RUA PE. MATIAS WIRTZ
RUA SÃO JOÃO
RUA N.S.C. PENICHE
RUA ROCHA
RUA MARIO DE A. ROLLO
RUA ADHEMAR
RUA BENTO PEREIRA DA ROCHA
RUA BOLIVIA
RUA MÉXICO
RUA PERU
RUA EQUADOR
RUA PANAMÁ
RUA GUIANAS
RUA CHILE
RUA SÃO TEODORO
TRAV. ADHEMAR DE BARROS
R. PROJETADA
R. ARGENTINO SILVA
R. DO FEIXE
MARECHAL DEODORO
AV. MARGINAL
AV. BRASIL
AV. EQUADOR
AV. EGAUO
AV. TORRES
AV. CARVALHO
AV. JARBAS
AV. AQUILINO
AV. MAESTRO
AV. PEIXOTO
AV. PEREIRA
AV. CONDE
AV. PENICHE
AV. SÃO JOÃ

PARECER

REF: PROJETO DE LEI Nº 01 / 2009 DE 21 DE JANEIRO DE 2009 DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE-SP.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Comissões Permanentes de "CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO", "ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE", reunidas ordinariamente para a apreciação, discussão e decisão sobre o Projeto aqui tratado, em conjunto decidem exarar o seguinte:

PARECER

1. A **Comissão de Constituição Justiça** e **Redação** manifesta-se pela **Legalidade** e **Constitucionalidade** do Projeto em apreço, posto tratar-se da revisão Anual dos Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, direito assegurado em nosso Diploma Constitucional previsto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

2. A **Comissão de Orçamento, Finanças** e **Contabilidade**, manifesta favoravelmente pela aprovação do projeto, bem como pela Conveniência e **Oportunidade** das despesas decorrentes da implementação da lei, tendo em vista tratar-se de correção dos vencimentos dos servidores com base nos índices IGPM e IPCA.

3. As Comissões Permanentes reunidas após uma detalhada apreciação do projeto epigrafado, manifestam-se pela Aprovação.

É o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Iguape, 21 de janeiro de 2009.

PELA COMISSÃO PERMANENTES DE "JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Lucinete de Souza Silva	Agnaldo Xavier	Elias Teixeira de Aguiar
Presidente	Relator	Membro

PELA COMISSÃO PERMANENTE DE "FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE":

João Carlos Spínula	Claudinei Forati Silva	Agnaldo Xavier
Presidente	Relator	Membro

PROJETO DE

LEI N. 01/09

Rua das Neves, 01 - CEP 11920-000 - Cx. Postal 124 - Iguape - SP - Fone: (13) 3841-1040 - FAX: (13) 3841-1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - camara.iguape@terra.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito de Revisão Anual do vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, direito amparado no artigo 37, inciso X, da CF/88, regulamentado pela Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

A presente propositura tem tramitação em caráter de urgência e relevância.

Iguape, 21 de janeiro de 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO

Presidente

Claudinei Forati Silva

1º Secretário

Agnaldo Xavier

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 21 DE JANEIRO DE 2009.

AUTORIA: A MESA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 02 / 02 / 09
Nat. do Do... Projeto Lei 01
Número de Entrada ___ / ___
Data 02 / 02 / 09
Hora 15 h
Assinatura do Funcionário

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, com fundamento no art. 130 e seguintes do Regimento Interno, propõe a seguinte:

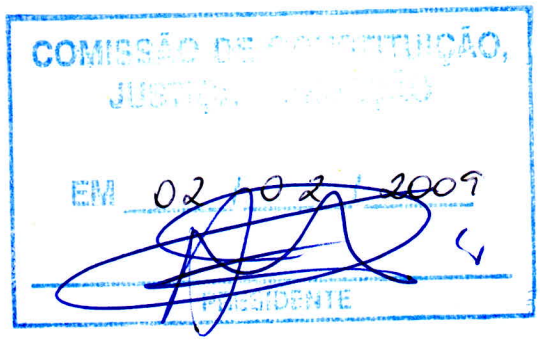
APROVADO EM 02 / 02 / 2009
08 VOTOS FAVORÁVEIS
0
EM UNICO DISCUSSÃO
PRESIDENTE

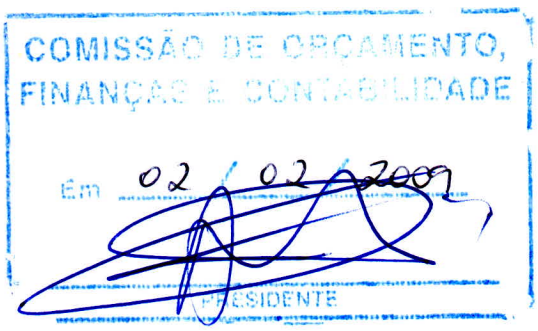
LEI:

Art. 1º – A tabela de vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com a seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

N. DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 645,25
02	R$ 717,39
03	R$ 789,52
04	R$ 932,47
05	R$ 1.003,30
06	R$ 1.147,56
07	R$ 1.291,84
08	R$ 1.649,87


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA
EM 02 / 02 / 2009
PRESIDENTE


COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 02 / 02 / 2009
PRESIDENTE

09	R$ 1.794,12
10	R$ 1.937,10
11	R$ 2.152,17
12	R$ 2.869,59
13	R$ 3.586,99

Art. 2º – É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01de janeiro de 2009.

MESA DA CÃMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE JANEIRO DE 2009.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
Presidente

CLAUDINEI FORATI SILVA
1º Secretário

AGNALDO XAVIER
2º Secretário